



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

1

AUTOS Nº 2017.0253.4892 - OPERAÇÃO MIGRAÇÃO

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

ACUSADOS: 1) JUVENAL RIBEIRO CARVALHO; 2) DAVI NARCIZO SANTIAGO; 3) JOÃO MARCOS COSTA MARTINS; 4) DIEGO MOREIRA DOS SANTOS; 5) EUDINIZ GONZALEZ; 6) HITALLO VINÍCIUS JESUS SILVA; 7) LUCAS ARRUDA LEÃO; 8) VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JÚNIOR; 9) DIEGO OLIVEIRA DE JESUS; 10) IRAN PEREIRA DA SILVA; 11) TIAGO DE SOUZA MARIANO; 12) ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS; 13) ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA; 14) NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA; 15) CLAUDIO DAVID RIOS; 16) MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS; 17) DJALMA PEREIRA DOS SANTOS e 18) MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE

INFRAÇÕES PENAIS: ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/13, ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I e II, 180, § 1º; 297, CAPUT e 299, CAPUT; 311, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça desta Capital, no uso de suas atribuições legais, com



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

2

base nos inclusos autos de Inquérito Policial, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **1) JUVENAL RIBEIRO CARVALHO**, como incurso nas sanções do **artigo 2º, § 3º, da Lei 12.850/13; artigo 180, § 1º, c/c artigo 69, ambos do Código Penal** (por 03 vezes, em razão do suposto recebimento, ocultação e/ou venda dos veículos roubados/furtados de placas OML-4185, OOE-0919, JEC-4316, NKJ-9616 (06/06/2016); PQF-8048 (12/12/2016) e OGL-4996 (10/04/2017)); **artigo 180, § 1º, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão do suposto recebimento, ocultação e/ou venda dos veículos roubados de placas PYT-3307 (01/06/2017) e ONG-8339 (13/06/2017)); **artigo 180, § 1º, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão do suposto recebimento e ocultação dos veículos furtados de placas JIW-6717 (09/08/2017) e KCN-7863 (12/08/2017)); **artigo 180, § 1º, do Código Penal** (em razão do suposto recebimento e ocultação do veículo roubado de placas PBA-6553)); **artigo 311, caput, c/c artigo 69, ambos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão da suposta adulteração dos sinais identificadores dos veículos de placas JEC-4316 (jun/2016) e PQF-8048 (dez/2016)); **artigo 311, caput, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão da suposta adulteração dos sinais identificadores dos veículos de placas PYT-3307 (02/06/2017) e ONG-8339 (14/06/2017)); **artigo 311, caput, do Código Penal** (em razão da suposta adulteração dos sinais identificadores do veículo de placas JIW-6717 (12/08/2017)); **artigos 297, caput, e 299, caput, c/c artigo 69, todos**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

do Código Penal (por 02 vezes, em razão da suposta falsificação e inserção de dados falsos nos CRLV's dos veículos de placas PQF-8048 (dez/2016) e PYT-3307 (jun/2017)); **artigos 297, caput, e 299, caput, c/c artigo 71, caput, todos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão da suposta falsificação e inserção de dados falsos nos CRLV e CRV do veículo de placas JIW-6717 (11/08/2017)); e **artigos 297, caput, e 299, caput, c/c artigo 71, caput, todos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão da suposta falsificação e inserção de dados falsos nos CRLV e CRV do veículo de placas PRA-7660 (19/10/2017)); **2) DAVI NARCIZO SANTIAGO** como incurso nas sanções do **artigo 2º, § 3º, da Lei 12.850/13, artigo 180, § 1º, c/c artigo 69, ambos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão do suposto recebimento, ocultação e/ou venda dos veículos roubados de placas PQF-8048 (12/12/2016) e OGL-4996 (10/04/2017)); **artigo 180, § 1º, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão do suposto recebimento, ocultação e/ou venda dos veículos roubados de placas PYT-3307 (01/06/2017) e ONG-8339 (13/06/2017)); **artigo 180, § 1º, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão do suposto recebimento e ocultação dos veículos furtados de placas JIW-6717 (09/08/2017) e KCN-7863 (12/08/2017)); **artigo 180, § 1º, do Código Penal** (em razão do suposto recebimento e ocultação do veículo roubado de placas KBB-1121)); **artigo 311, caput, do Código Penal** (em razão da suposta adulteração dos sinais identificadores do veículo de placas PQF-8048 (dez/2016)); **artigo 311,**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

caput, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal (por 02 vezes, em razão da suposta adulteração dos sinais identificadores dos veículos de placas PYT-3307 (02/06/2017) e ONG-8339 (14/06/2017)); **artigo 311, caput, do Código Penal** (em razão da suposta adulteração dos sinais identificadores do veículo de placas JIW-6717 (12/08/2017)); **artigos 297, caput e 299, caput, c/c artigo 69, todos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão da suposta falsificação e inserção de dados falsos nos CRLV's dos veículos de placas PQF-8048 (dez/2016) e PYT-3307 (jun/2017)); **artigo 297, caput, e 299, caput, c/c artigo 71, caput, todos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão da suposta falsificação e inserção de dados falsos nos CRLV e CRV do veículo de placas JIW-6717 (11/08/2017)) e artigo 180, caput, por supostamente ocultar peças do veículo Fiat/Uno, placas OMU-4972, produto de roubo; **3) DIEGO MOREIRA DOS SANTOS** como incurso nas sanções do **artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13, artigos 297, caput e 299, caput, c/c artigo 69, todos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão da suposta falsificação e inserção de dados falsos nos CRLV's dos veículos de placas PQF-8048 (dez/2016) e PYT-3307 (jun/2017)); **artigos 297, caput, e 299, caput, c/c artigo 71, caput, todos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão da suposta falsificação e inserção de dados falsos nos CRLV e CRV do veículo de placas JIW-6717 (11/08/2017)); **artigos 297, caput, e 299, caput, c/c artigo 71, caput, todos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão da suposta falsificação e inserção de dados falsos nos CRLV e CRV do veículo de placas PRA-7660



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

5

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

(19/10/2017)) e **artigo 311, caput, do Código Penal** (em razão do suposto auxílio na adulteração dos sinais identificadores do veículo de placa ONG-8339 (14/06/2017)); **4) JOÃO MARCOS COSTA MARTINS** como incurso nas sanções do **artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13; artigo 180, § 1º, do Código Penal** (em razão do suposto transporte e ocultação do veículo roubado de placas PBA-6553)); **artigo 311, caput, c/c artigo 69, ambos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão do suposto auxílio na adulteração dos sinais identificadores dos veículos de placas ONG-8339 (14/06/2017) e JIW-6717 (12/08/2017)), e **artigos 297, caput e 299, caput, c/c artigo 71, caput, todos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão do suposto auxílio na falsificação e inserção de dados falsos nos CRLV e CRV do veículo de placas JIW-6717 (11/08/2017)); **5) EUDINIZ GONZALEZ** como incurso nas penas do **artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13; 6) HITALLO VINICIUS JESUS SILVA** como incurso nas penas do **artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13; 7) LUCAS ARRUDA LEÃO** como incurso nas penas do **artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13; artigo 180, § 1º do Código Penal** (em razão da suposta ocultação do veículo de placas OMU-3518 (19/10/2017)), e **artigo 297, caput, c/c artigo 71, caput, todos do Código Penal** (em razão da suposta falsificação de centenas de códigos de barras para placas de veículos); **8) VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JUNIOR** como incurso nas penas do **artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13; artigo 311, caput, c/c artigo 69, ambos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão da suposta adulteração dos sinais identificadores dos



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

veículos de placas JEC-4316 (jun/2016) e PQF-8048 (dez/2016)); **artigo 311, caput, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão da suposta adulteração dos sinais identificadores dos veículos de placas PYT-3307 (02/06/2017) e ONG-8339 (14/06/2017)) e **artigo 311, caput, do Código Penal** (em razão da suposta adulteração dos sinais identificadores do veículo de placas JIW-6717 (12/08/2017)); **9) DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS** como incurso nas penas do **artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13; artigo 311, caput, c/c artigo 69, ambos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão da suposta adulteração dos sinais identificadores dos veículos de placas JEC-4316 (jun/2016) e PQF-8048 (dez/2016)); **artigo 311, caput, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão da suposta adulteração dos sinais identificadores dos veículos de placas PYT-3307 (02/06/2017) e ONG-8339 (14/06/2017)) e **artigo 311, caput do Código Penal** (em razão da suposta adulteração dos sinais identificadores do veículo de placas JIW-6717 (12/08/2017)); **10) IRAN PEREIRA DA SILVA** como incurso nas penas do **artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13; artigo 311, caput, c/c artigo 69, ambos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão da suposta adulteração dos sinais identificadores dos veículos de placas JEC-4316 (jun/2016) e PQF-8048 (dez/2016)), **artigo 311, caput, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão da suposta adulteração dos sinais identificadores dos veículos de placas PYT-3307 (02/06/2017) e ONG-8339 (14/06/2017)), e **artigo 311, caput do Código**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

7

Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Penal (em razão da suposta adulteração dos sinais identificadores do veículo de placas JIW-6717 (12/08/2017)); **11) TIAGO DE SOUZA MARIANO** como incurso nas penas do **artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13**; **12) DJALMA PEREIRA DOS SANTOS** como incurso nas penas do **artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13**; **13) ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS** como incurso nas penas do **artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13 e artigo 180, § 1º, c/c artigo 69, ambos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão da suposta venda dos veículos roubados de placas PQF-8048 (dez/2016) e PYT-3307 (06/06/2017)); **14) ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA** como incurso nas penas do **artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13; artigo 180, §1º, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão da suposta ocultação dos veículos roubados de placas PYT-3307 (01/06/2017) e ONG-8339 (13/06/2017)) e **artigo 180, § 1º, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão da suposta ocultação dos veículos de placas JIW-6717 (09/08/2017) e KCN-7863 (12/08/2017)); **15) MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS** como incurso nas penas do **artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13**; **16) CLÁUDIO DAVID RIOS** como incurso nas penas do **artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13; artigo 157, § 2º, I e II, c/c artigo 69, ambos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão do suposto roubo dos veículos de placas OGL-4996 (07/04/2017) e ONG-8339 (12/06/2017)), **artigo 155, § 1º, do Código Penal** (em razão da suposta prática do furto de veículo de placa KCN-7863 (11/08/2017)), e **artigo 180, § 1º, do Código**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

8

Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Penal (em razão do suposto recebimento e ocultação do veículo roubado de placas KBB-1121)); **17) NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA** como incurso nas penas do **artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13**; **18) MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE** como incurso nas penas do **artigo 180, § 1º, do Código Penal** (em razão da suposta ocultação do veículo de placas OMU-3518 (19/10/2017)), e **artigo 297, caput, c/c artigo 71, caput, todos do Código Penal** (em razão da suposta falsificação de centenas de códigos de barras para placas de veículos), todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Narrou a exordial acusatória, *ipsis litteris*, que:

“Segundo infere-se da peça informativa anexa, em data não esclarecida nos autos, os indiciados Juvenal, Davi Narcizo, João Marcos, Diego Moreira, Eudiniz, Lucas, Hitallo Vinícius, VALDECIR Júnior, Diego Oliveira, Iran, Tiago, Djalma, Orlando, Isaura, Noemi, Marcos Aurélio e Cláudio David associaram-se de forma estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, com o objetivo de obterem diretamente, vantagem pecuniária, mediante a prática de furtos e roubos de veículos, adulteração de sinais identificadores dos veículos, receptação e falsificação de documentos.

Consta dos autos que, em agosto de 2016, em análise às interceptações telefônicas, judicialmente autorizadas, juntadas aos autos de Inquérito Policial n.º 055/2016, distribuídos para a 9ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Protocolo n.º 201601644951), policiais civis lotados na DERFRVA constataram que, em diversos diálogos mantidos entre o indiciado Juvenal (fone 62-99518-3360) e pessoas até então não identificadas, havia a menção de veículos roubados e a falsificação de seus sinais identificadores.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

9

Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Diante disso, foi requerido pela autoridade policial o compartilhamento das provas obtidas naqueles autos com a interceptação telefônica, para subsidiarem investigação já em curso (fls. 50/51). O pedido foi deferido pelo juízo da 9ª Vara Criminal (fls. 52/53) e, dado prosseguimento às investigações, com o cumprimento de medidas cautelares (interceptação telefônica, busca e apreensão e prisão preventiva) autorizadas pelo juízo da 8ª Vara Criminal, comprovou-se a existência, de fato, de uma organização criminosa responsável pelo roubo/furto de veículos em Goiânia e região metropolitana, cidade do entorno do Distrito Federal e do interior de Goiás, e que tais veículos, após a subtração, eram levados para a cidade de Anápolis para o procedimento de “clonagem” (adulteração de sinais identificadores e falsificação dos documentos).

1- Da Organização Criminosa

O líder da organização criminosa, o indiciado Juvenal, era o responsável por indicar aos comparsas quais os veículos a serem subtraídos; providenciar os locais em que seriam os automóveis guardados; promover a adulteração dos sinais identificadores dos veículos e a falsificação dos documentos; fornecer os automóveis a serem usados nos crimes de roubo, além de coordenar a venda dos carros clonados. Na atividade de chefia, de coordenação da organização criminosa, o indiciado Juvenal contava com o auxílio direto do indiciado Davi Narcizo, o qual atuava como seu “braço direito”.

Os indiciados Orlando, Cláudio e Marcos Aurélio, sob o comando do indiciado Juvenal, eram os responsáveis por executarem roubos e furtos, bem como por agenciarem terceiros não identificados, inclusive adolescentes, para a prática das subtrações. Marcos Aurélio também comercializava placas falsas, atividade esta desempenhada por meio de sua esposa, a indiciada Noemi, uma vez que ele está preso no Presídio de Anápolis.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

10

Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Na função de adulteração de sinais identificadores dos veículos, atuavam os indiciados e irmãos, VALDECIR Júnior, encarregado de adulterar a numeração do chassi e do motor dos veículos, e Diego Oliveira, responsável por remarcar as numerações dos vidros dos carros e gerenciar o processo de fabricação das placas falsas, atividade esta executada pelo indiciado Iran. Já o indiciado Tiago também realizava a gravação da numeração de sinais identificadores dos veículos subtraídos. E, no intuito de ocultarem a origem de seus proventos ilícitos, os indiciados VALDECIR Júnior, Diego Oliveira, Tiago e Iran exercem profissões lícitas. VALDECIR Júnior é cirurgião-dentista; Diego Oliveira trabalha na oficina mecânica de seu pai, já falecido; Tiago é funcionário de uma oficina mecânica e Iran é proprietário de uma loja de conserto de som automotivo.

Integrando o núcleo dos responsáveis por falsificar Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos-CRLV-, Certificado de Registro de Veículos-CRV-, das etiquetas identificadoras e dos códigos de barras utilizados nas placas dos veículos clonados, e por vender esses materiais contrafeitos, tem-se os indiciados Diego Moreira, João Marcos, Eudiniz, Hitallo Vinícius e Lucas. Diego Moreira, que possui conhecimento e habilidade na área de informática, era o responsável pela inserção de informações falsas nos CRLV e CRV, além de falsificar etiquetas identificadoras e códigos de barras das placas.

O indiciado João Marcos, que é filho socioafetivo de Juvenal, era o responsável por obter, acessando indevidamente os sistemas de órgãos públicos, dados de veículos lícitos, regulares, com características semelhantes aos furtados/roubados, para a realização da “clonagem”.

O indiciado Eudiniz, conhecido por “Diniz”, atuava na comercialização de documentos falsificados pelo comparsa, Diego Moreira, para terceiros. Eudiniz também obtinha espelhos de CRLV e CRV, sem preenchimento, usados pelos comparsas nas falsificações. Tais espelhos e adesivos (etiquetas) eram fornecidos pelos indiciados Hitallo Vinícius e Lucas.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

11

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

O núcleo dos receptadores era composto pelos indiciados Orlando, Djalma e Isaura, os quais eram responsáveis por ocultarem e ainda venderem os veículos subtraídos. Djalma também atuava na venda de documentos e placas falsificadas.

Com o acompanhamento das ligações interceptadas legalmente, foi verificada a atuação de cada integrante da organização criminosa, bem como o fato de ser Juvenal o líder do grupo e ter como auxiliar direto, Davi Narcizo (...)

E, como já salientado, Juvenal fornecia veículos para serem usados assaltos. (...)

Davi, por seu turno, braço direito de Juvenal, transacionava as ações delituosas com o comparsa Cláudio, vulgo “Gordo”, o qual coordenava diretamente alguns ladrões (...)

No que concerne a Orlando, comprovada restou sua atuação na venda dos veículos obtidos de forma ilícita pelo grupo e seu envolvimento com roubos (...)

Quanto a Marcos Aurélio, que está recolhido no presídio de Anápolis-GO, intermediava a aquisição de veículos entre Juvenal e os ladrões (...)

No comércio das placas falsas, como já relatado, Marcos Aurélio era auxiliado pela esposa Noemi, a qual era a ponte entre ele e os demais integrantes do grupo criminoso (...)

Os adulteradores VALDECIR Júnior, Diego Oliveira e Tiago eram sempre orientados por Juvenal. Quanto a Iran, mantinha contato frequente com Diego e, só na impossibilidade desse passar a ele o serviço, tratava direto com Juvenal (...)



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Tiago, por sua vez, realizava a remarcação dos vidros dos veículos, na ausência de Diego Oliveira (...)

Diego Moreira e João Marcos, conforme vários diálogos interceptados, conversaram com Juvenal a respeito da falsificação de documentos e pesquisa de dados a serem neles inseridos.

Visando aumentar as vantagens econômicas do grupo, era também realizada a comercialização de documentos falsos para terceiros. Cabia ao indiciado Eudiniz, conhecido por Diniz, a efetivação dessa negociação ilícita, adquirindo de pessoas diversas os documentos, que eram repassados a Diego Moreira, que os falsificava (...)

Na função de fornecer para o grupo os espelhos dos documentos (CRLV e CRV) sem preenchimento, estavam os indiciados Hitallo e Lucas (...)

Mostrando que o grupo agia coeso, em uma conversa entabulada entre Eudiniz e Hitallo e Lucas, um CRLV falso relacionado a um veículo pertencente a Mayara, irmã de Lucas, é encaminhado (...)

Lucas ainda diversificava sua atuação no grupo, realizando outras atividades a pedido de Juvenal e Diego Oliveira, isto é, auxiliando a retirada de etiquetas identificadoras dos veículos (...)

E, paralelamente aos negócios da organização criminosa, Lucas, contando com a ajuda de Mayara, realizava a desmontagem e transplante de carros roubados (...)

Várias foram também as mensagens trocadas por Lucas com terceiros, via WhatsApp, no intuito de adquirir veículos roubados, bem como tentando comprar carros avariados para usar no transplante dos roubados.

O indiciado Djalma também realizava a comercialização dos



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

veículos adquiridos/receptados/subtraídos pelo grupo criminoso (...)

Djalma também atuava na venda de documentos e placas falsificadas. (...)

Na sua atuação, contava Djalma com o auxílio de Diego Oliveira e Diego Moreira (...)

Djalma se reportava também a Juvenal para praticar suas condutas ilícitas (...)

Isaura, como salientado alhures, fazia parte do núcleo dos receptadores e ajudava de modo bastante efetivo o grupo, cedendo seu imóvel para a guarda dos veículos roubados/furtados, enquanto não tinha sido realizada a adulteração dos sinais identificadores. Pela “cooperação”, Isaura, conhecida por “Velha”, ganhava R\$500,00 (...)

Com a deflagração da Operação Migração, da Delegacia Estadual de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos Automotores, e prisão dos integrantes da organização criminosa, à exceção de Juvenal e de seu braço direito, Davi Narcizo, Juvenal é contatado por Marcos Aurélio, o qual, de dentro da Unidade Prisional de Anápolis, narra o ocorrido com sua esposa, a indiciada Noemi, alerta Juvenal, dizendo a ele para ficar esperto e avisar os outros, pedindo ainda a ele (Juvenal) para mandar dinheiro para soltar Noemi (Índice 46104 – fl. 845 e Índice 42210506 – fl. 889 – Volume IV).

2 - Dos crimes praticados:

2.1 – Indiciados: Juvenal - artigo 180, §1º, do Código Penal; Diego Oliveira - artigo 311, “caput”, do Código Penal ; VALDECIR Júnior - artigo 311, “caput”, do Código Penal ; Iran - artigo 311, caput, do Código Penal - *Vítimas: Marcello Torres da Rocha e Silva, Ivonete Ferreira Paim e Eliedson Pereira Rezende.*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

14

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

No dia 06 de junho de 2016, policiais militares apreenderam, no imóvel situado na Rua Rodrigues Abreu Simões, Quadra 06, Lote 01, Residencial Tangará, Anápolis-GO, os seguintes veículos:

1) I/Ford Fiesta SD 1.6, cor prata, placas OML-4185, roubado no dia 1º/06/2016, na Avenida Oeste, Centro, Goiânia-GO, figurando como vítima Marcello Torres da Rocha e Silva(RAI n.º 477604);

2) I/Ford Focus SE AT 2.0, cor preta, placas OOE-0919, roubado no dia 1º/06/2016, na Rua dom Pedro II, Qd. 176, Lt. 10, Jardim Nova Esperança, Goiânia-GO., figurando como vítima Ivonete Ferreira Paim(RAI n.º 469782);

3) VW/Gol CL, cor vermelha, placas JEC-4316(ostentando placas falsas KBH-5110), furtado no dia 03/04/2016, na Avenida Goiás, n.º 998, Vila Verde, Ceres-GO., figurando como vítima Eliedson Pereira Rezende(RAI n.º 15892);

4) R/Milton Brasília CA(carretinha), cor azul, placa NKJ-9616, furtado no dia 03/04/2016, na Avenida Goiás, n.º 998, Vila Verde, Ceres-GO., figurando como vítima Eliedson Pereira Rezende(RAI n.º 15892 e Relatório Policial de fls. 471/480-Volume II).

Com as interceptações telefônicas, apurou-se que o imóvel era utilizado pela organização criminosa para a guarda dos automóveis e adulteração dos sinais identificadores e que os veículos pertenciam ao indiciado Juvenal, o qual, na manhã do dia 06/06/16 esteve na região desse imóvel, conforme constatado por meio de interceptação do aparelho celular dele (62 995183360), que operava pela Estação Rádio Base – ERB 724-05-162-2003 (fl. 473-Vol. III).

Na data citada, o indiciado Juvenal ainda manteve contato com terceiros não identificados e com os indiciados Davi Narcizo, Diego Moreira e João Marcos informando da apreensão dos carros (...)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

15

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Os veículos apreendidos foram submetidos a exames periciais, não tendo sido verificadas adulterações dos sinais identificadores do Ford/Fiesta, placas OML-4185, Goiânia-GO (Laudo de fls. 492/493) e do Ford/Focus, placas OOE-0919, de Goiânia-GO (Laudo às fls. 494/495). O VW/Gol, por seu turno, que ostentava placas falsas – KBH 5110, de Goiânia-GO, sendo as originais JEC 4316 (Laudo às fls. 496/498), teve a numeração do chassi e do motor remarcada (Laudo às fls. 499/500).

Os responsáveis pela adulteração das numerações do veículo VW/Gol, conforme apurado, foram os indiciados VALDECIR Júnior e Diego Oliveira. E as placas falsificadas foram fabricadas pelo indiciado Iran.

2.2 – Indiciados: Juvenal, Davi Narcizo, Isaura e Orlando – artigo 180, § 1º, do Código Penal; VALDECIR Júnior, Diego Oliveira e Iran; artigo 311, caput, do Código Penal; Diego Moreira – artigo 297, caput, e artigo 299, ambos do Código Penal. Vítima: Elieu Cizino do Prado.

No dia 10 de junho de 2016, na cidade de Itapaci-GO, na Rua Bahia, Setor Água Fria, foi apreendido, em poder de Tony Costa Xavier, o veículo GM/Onix, cor cinza, placas PYT-3307, o qual, além de ostentar as placas falsas PXI-8063, estava com todas as numerações identificadoras adulteradas (chassi, vidros, motor e etiquetas – Laudo às fls. 561/564). Citado veículo era produto de roubo ocorrido no dia 31/05/2017, na Rua C 38, Quadra 52, Lote 01, no Jardim América, nesta Capital, tendo como vítima Elieu Cizino do Prado.

A venda de tal veículo foi realizada pelos indiciados Orlando e Davi Narcizo. Após a apreensão do carro e prisão de Tony, sua irmã, Diena Costa Xavier, entrou em contato com o indiciado Davi Narcizo, informando o ocorrido e dizendo que ela e sua genitora não mais queriam os carros clonados que estavam com elas (...)

Davi, ainda, levou os fatos ao conhecimento do líder da



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

organização, o indiciado Juvenal (...)

Tony, comprovando o fato de ter adquirido o carro de Orlando, entra em contato com ele e fala que Diena contou que Orlando e os parceiros dele estavam achando que a história sobre a apreensão do carro era mentira. Orlando fala que não estava duvidando, só que esta história não procede (...)

Consta, ainda, que, por meio do sistema de rastreamento do GM/Onix, apurou-se que, no dia seguinte ao roubo (1º/06/17), o GPS do carro indicou que ele estava no imóvel situado na Rua Pérola, Quadra 30, Lote 11, Setor Daiana, Silvânia-GO. Tal imóvel pertence à indiciada Isaura, a qual o cedia para os demais integrantes do grupo ocultarem os veículos roubados/furtados.

Naquele mesmo dia, por volta das 17h21min, o GM/Onix foi levado para uma casa situada na Avenida Arco Verde, Quadra 02, Lote 07, Jardim Arco Verde, Anápolis-GO, pertencente à Maria Augusta Abreu, sogra do indiciado Davi Narcizo, onde permaneceu até a manhã do dia seguinte. Às 09h34min do dia 02 de junho de 2017, o GM/Onix foi levado para um lote situado na Rua 05, Quadra 02, Lote 02, Bairro de Lourdes, Anápolis-GO, pertencente aos irmãos VALDECIR Júnior e Diego Oliveira, para que eles realizassem as adulterações dos sinais identificadores do carro. Por volta das 19h57min, o carro foi levado para a residência do indiciado Juvenal, situada na Rua PP3, Quadra 04, Lote 12, Parque dos Pirineus. Às 21h08min, segundo o sistema de rastreamento, o veículo estava na residência de Ednalva de Souza Dias de Oliveira, namorada de Juvenal, situada na Rua PP8, Quadra 12, Lote 31, Parque dos Pirineus, onde permaneceu até as 06h59min, do dia 03 de junho de 2017. Às 09h14min, o sinal do rastreador indicou que o veículo estava novamente no Bairro de Lourdes, no imóvel de VALDECIR Júnior e Diego Oliveira, onde ficou até as 10h02min. Dali, por volta das 10h13min, o veículo adulterado foi levado para uma casa situada na Rua Frutuoso Maia de Oliveira, Quadra 09, Lote 26, Vila Jundiáí, Anápolis-GO, que está registrada em nome de Noé Santiago, genitor do indiciado Davi Narcizo.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

17

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

O GM/Onix permaneceu neste local por três dias, ou seja, até 06 de junho de 2017, 08h58min. Às 11h00 do dia 06 de junho de 2017, o rastreador indicou a posição do carro na “Padaria La Bella”, de propriedade de Diena Costa Xavier, situada na Avenida 2ª Radial, esquina com a 1066, Vila Redenção, Goiânia-GO (fls. 528/538 – Volume II). Dali o carro foi levado para Itapaci-GO, onde foi apreendido em 10 de junho de 2017 (Inquérito Policial n.º 36/2016 – Delegacia de Polícia de Itapaci-GO) em poder de Tony Costa Xavier, irmão de Diena Costa Xavier. No ato de sua prisão, Tony Costa Xavier apresentou um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, acompanhado do bilhete de seguro DPVAT, em nome de Dallas Holding S/A. Submetido o documento a exame pericial, constataram os Srs. Peritos que houve nele adulteração da sigla indicativa da Unidade Federativa (MG), sendo materialmente falso (Laudo às fls. 572/574).

Conforme apurado, os indiciados Juvenal e Davi foram responsáveis por receber esse veículo roubado, com a finalidade de o comercializar, tendo a venda sido efetivada por Davi Narcizo e Orlando. Para tanto, foi procedida a adulteração de seus sinais identificadores, chassi, motor e vidros, pelos indiciados VALDECIR Júnior e Diego Oliveira. As placas falsas ficaram a cargo do indiciado Iran. Quanto aos documentos falsificados, conclui-se que tal ação delituosa foi da responsabilidade do indiciado Diego Moreira.

2.3 – Indiciados: Davi Narcizo, Orlando e Juvenal – art. 180, § 1º, do Código Penal; VALDECIR Júnior e Diego Oliveira – artigo 311, caput, do Código Penal; Iran – artigo 311, caput, do Código Penal; Diego Moreira – artigos 297 e 299, ambos do Código Penal. Vítima: Gercionil Humberto Garcia de Oliveira.

Consta dos autos que dez dias após a apreensão do veículo GM/Onix, isto é, no dia 20 de junho de 2017, policiais civis lotados na DERFRVA apreenderam na Rua Paulo de Tarso Naca, Quadra 38, Lote 03, Parque Tremendão, Aparecida de Goiânia-GO, o veículo VW/Gol, cor vermelha, placas PQF-8048, o qual era produto de roubo ocorrido no dia



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

18

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

12 de dezembro de 2016, na GO-010, no município de Silvânia-GO, praticado em detrimento da vítima Gercionil Humberto Garcia de Oliveira. O veículo foi apreendido na posse de Diena Costa Xavier, que havia comprado o carro, tal como seu irmão Tony, dos indiciados Orlando e Davi Narcizo. Submetido o VW/Gol a exame pericial, constatou-se que o número do chassi havia sofrido adulteração parcial; que a numeração gravada no bloco do motor estava totalmente remarcada; que as etiquetas autoadesivas eram produto de falsificação e que a gravação da seção identificadora dos vidros estava remarcada (Laudo às fls. 591/596). As placas afixadas no carro, PQV 3485, de Goiânia-GO, não apresentavam especificações em acordo com a legislação pertinente (Laudo às fls. 602/607). Quanto ao documento apresentado (CRLV) e seu respectivo Bilhete de Seguro DPVAT, constatou-se que o “espelho” ou formulário era autêntico. No entanto, a chancela da autoridade emissora foi feita por impressora a laser, o que é divergente do padrão, cuja chancela é feita por impressora matricial (Laudo às fls. 608/613).

Conforme apurado, os indiciados Juvenal e Davi foram responsáveis por receber esse veículo roubado, bem como o GM/Onix comprado por Tony Xavier, com a finalidade de o comercializar. A venda do carro foi feita, de forma clandestina, pelo indiciado Orlando. Para tanto, foi procedida a adulteração de seus sinais identificadores, chassi, motor e vidros, pelos indiciados VALDECIR Júnior e Diego Oliveira. As placas falsas ficaram a cargo do indiciado Iran. Quanto aos documentos falsificados, concluiu-se que tal ação delituosa foi da responsabilidade do indiciado Diego Moreira.

2.4 – Indiciados: Cláudio Davi – artigo 157, § 2, I e II, do Código Penal; Davi e Juvenal- artigo 180, § 1º, do Código Penal – vítima: Júlia Correia Xavier.

A organização criminosa liderada por Juvenal, como já dito, além de receptor de veículos de origem ilícita, praticava as subtrações.

No dia 07 de abril de 2017, por volta das 13h19min, a vítima



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

19

Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Júlia Correia Xavier, após estacionar o seu veículo GM/Prisma, placas OGL-4996, na Avenida Francisco de Faria, Vila Santa Rita, nesta Capital, logo que desceu do carro, foi surpreendida um homem branco, alto, com sardas, aparentando mais de 30 anos de idade, o qual, mostrando-lhe uma arma de fogo que estava na sua cintura, determinou a ela que lhe entregasse as chaves do veículo. A vítima Júlia, sentindo-se ameaçada, entregou as chaves a tal indivíduo, o qual deixou o local no veículo.

Conforme apurado, por meio das interceptações telefônicas, o carro foi roubado a mando de Cláudio David, que o repassou a Davi Narcizo, com o consentimento de Juvenal. No dia 10 de abril, o indiciado Davi informou Juvenal que havia pegado o GM/Prisma roubado com Cláudio, indagando a ele o que deveria fazer (...)

No mesmo dia, Davi conversou com Juvenal a respeito da adulteração e venda do carro, e ainda enviou a Juvenal mensagem com a numeração do chassi do GM/Prisma roubado.

No dia 18 de abril, Davi entrou em contato com o mandante do roubo, Cláudio David, que pediu dinheiro para pagar os ladrões e ainda sugeriu a entrega do GM/Prisma, depois de clonado, como pagamento pelos outros roubos realizados (...)

Com essa conduta, Cláudio incorreu nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, enquanto Davi e Juvenal, que receberam o veículo roubado, que teve os sinais identificadores adulterados e ainda foi clandestinamente comercializado, nas sanções do artigo 180, §1º do Código Penal.

2.5- Indiciados: Cláudio Davi - artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal; Davi Narcizo e Juvenal - artigo 180, §1º, do Código Penal; Isaura – art. 180, § 1º, do Código Penal; João Marcos e Diego Moreira – artigo 311, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal; Diego Oliveira e VALDECIR Júnior – artigo 311, caput, do Código Penal; Iran – artigo 311, caput, do Código Penal – vítima Gidelânia



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Primo da Fonseca.

No dia 12 de junho de 2017, por volta das 11h00, a vítima Gildelânia Primo da Fonseca estava na porta de sua casa situada na Rua Jaú, Quadra 03, Lote 15, Residencial Rio Araguaia, em Senador Canedo-GO, retirando algumas compras do interior de seu veículo GM/Onix, de cor branca, placas ONG-8339, quando foi abordada por dois rapazes, um deles aparentando ser menor de idade, os quais anunciaram o assalto, mediante ameaça com emprego de armas de fogo. A vítima, sentindo-se ameaçada, entregou a eles a chave do carro; uma bolsa contendo R\$300,00, em dinheiro e documentos pessoais; um aparelho de telefone celular, da marca Samsung, modelo J5, e uma aliança de ouro.

Em seguida, os dois deixaram o local no veículo GM/Onix, no qual havia 50 caixas Bis (Wafer), bombons, granulados e outros itens para a confecção de bolos.

Horas depois, no mesmo dia, um dos autores do roubo entrou em contato com Cláudio David, indagando-lhe sobre adulteração do veículo. No dia seguinte, Cláudio e tal rapaz, usuário da linha 62 984466743, não identificado, conversaram mais uma vez sobre a adulteração do GM/Onix (...)

No dia seguinte, Cláudio entrou em contato com Davi Narcizo, para saber como seria o GM/Onix ocultado (...)

Tal endereço, de acordo com orientações passadas por Davi, tratava-se do imóvel pertencente a Isaura.

No dia 14/06/17, Cláudio falou novamente com Davi, para tratar a respeito da colocação das placas falsas no carro. Mais tarde, no mesmo dia, Davi obteve com Cláudio mais dados veículo roubado, a fim de fazer a pesquisa junto aos órgãos públicos (...)

De posse das especificações do veículo, Davi entrou em



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

contato com Juvenal para que ele pesquisasse um veículo semelhante para fazer a clonagem. O indiciado Juvenal repassou a incumbência ao outro integrante da organização criminosa, Diego Moreira (...)

Minutos depois, Diego Moreira enviou uma mensagem para Juvenal informando algumas numerações de placas que poderiam ser utilizadas (fls. 627 – Volume II). Em seguida, Juvenal repassou a mesma mensagem para Davi, para que ele verificasse qual seria a melhor placa. Nesse meio tempo, Juvenal constatou que as placas obtidas por Diego não poderiam ser usadas no carro roubado, pois eram de veículos 1.0 e eles precisavam de placas que correspondessem a veículos 1.4. Em razão desse impasse, no dia seguinte, Juvenal entrou em contato com João Marcos, o responsável na organização pela realização das pesquisas dos dados dos veículos, determinando que ele fizesse as consultas necessárias (...)

No dia 19 de junho, Diogo Moreira, que continuava ajudando o líder Juvenal, passou a este uma mensagem com várias placas, dentre elas a OMY-9840, a qual estava no carro afixada por ocasião de sua apreensão, no dia 16/07/17, logo após ter sido usado em um assalto (documentos às fls. 639/659), no Setor Tupinambá dos Reis, Goiânia-GO (...)

O veículo foi submetido a exame pericial que constatou que o número do chassi estava totalmente remarcado, bem como o número do motor. As etiquetas autoadesivas haviam sido removidas, e a gravação da seção identificadora nos vidros encontrava-se remarcada (laudo às fls. 663/666). As placas OMY-9840, de Aparecida de Goiânia, eram, de fato, falsas. Já o lacre da placa traseira, contendo a inscrição n.º 007227872-2, apresentava características de originalidade (Laudo às fls. 671/678).

Concluídas as investigações, apurou-se que Cláudio Davi foi o responsável por ordenar o roubo, praticado com o uso de armas de fogo e em concurso de agentes (artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal); Davi e Juvenal foram os responsáveis pela ocultação, fornecendo o imóvel que era utilizado pela organização criminosa (artigo 180, § 1º, do Código



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Penal), isto é, o pertencente a Isaura (artigo 180, § 1º, do Código Penal); João Marcos e Diogo Moreira realizaram as pesquisas dos dados a serem utilizados no veículo roubado/clonado (artigo 311, caput, do Código Penal); enquanto Diego Oliveira e VALDECIR Júnior realizaram as remarcações do chassi, vidros e motor do carro, no dia 21 de junho de 2017. As placas falsas foram fabricadas por Iran, o qual tinha essa função precípua no grupo (artigo 311, caput, do Código Penal)

(...)

Conforme se apurou, no dia 09 de agosto de 2017, a vítima Osmair deixou seu veículo caminhonete Nissan/Frontier XE25X2, de cor branca, placas JIW-6717, ano e modelo 2010, estacionada na Avenida Transbrasiliiana, Centro, Uruaçu-GO. Por volta das 18h30min, o veículo foi subtraído por pessoa até então não identificada.

No mesmo dia, por volta das 18h47min, o indiciado Juvenal conversou com um indivíduo desconhecido, usuário da linha 62 98529-6993, e mencionou que estava com a caminhonete, e que iria ao banco com o comparsa Davi Narcizo (...)

Cerca de uma hora depois, em novo contato com tal indivíduo, Juvenal mencionou o ano do veículo (...)

Por volta das 21h13min (09/08/17), Juvenal, no intuito de ocultar a caminhonete por ele receptada, dirigiu-se para um imóvel, de propriedade da comparsa Isaura. Lá chegando, constatou que não havia ninguém no lugar; entrando então em contato com Davi, narrando-lhe a situação e ainda dizendo que não estava conseguindo falar com Isaura (...)

Davi, de imediato, no intuito de auxiliar Juvenal, ligou para Isaura informando a ela que Juvenal estava na porta da chácara para guardar um carro. Isaura, depois de conversar com o marido “Baiano” sobre a situação, pediu para Davi avisar a Juvenal que ela já estava indo



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

levar a chave para abrir o portão.

Na manhã seguinte, por volta das 10h23min, Juvenal entrou em contato com João Marcos dizendo que iria “mandar um negócio” para ele ver se “achava um para ele”, referindo-se aos dados do veículo para que João Marcos realizasse pesquisa de caminhonetes com características semelhantes à furtada (fl. 683 – Volume III). Em seguida, Juvenal mandou uma mensagem para João Marcos com a numeração das placas da Nissan/Frontier (JIW-6717).

Às 13h19min, João Marcos ligou para Juvenal informando-lhe que havia “encontrado uma”, pedindo a ele para anotar a placa NLA-4288.

No dia 11 de agosto, já tendo sido definido que a placa a ser afixada na caminhonete seria a NLA-4288, Juvenal, em conversa telefônica com o comparsa e falsário, Diego Moreira, definiu como seria feito o CRLV, isto é, qual seria o ano do licenciamento (...)

Nesse dia (11/08/17), Juvenal também entrou em contato com Diego Oliveira para avisar que precisaria da “ajuda” dele, ou seja, na adulteração da numeração dos vidros do carro, especialidade de Diego Oliveira (...)

Depois de tudo entabulado, isto é, decidido com Diego Oliveira a adulteração dos vidros do veículo, no dia 16/08/17, este entrou em contato com o irmão VALDECIR Júnior informando a ele do “negócio” que tinha que fazer para Juvenal, e que só o estava o esperando (...)

Alguns minutos depois, por volta das 18h09min, VALDECIR Júnior recebeu uma ligação de Juvenal, o qual informou que o motor da Nissan/Frontier já estava desmontado, pronto, portanto, para ser regravado (...)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

24

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Por volta das 21h24min, Juvenal entrou em contato com seu braço direito, Davi Narcizo, para lhe informar que iria levar a Nissan/Frontier, já com os sinais identificadores falsificados, para o comprador do veículo, na cidade de Goianésia-GO (...)

Contudo, a negociação com tal comprador não teve êxito, tendo Juvenal então entrado em contato com uma outra pessoa, usuária da linha 62-99153-5624, pedindo a ela que o ajudasse a vender a caminhonete (...)

No dia seguinte (18/08), a caminhonete foi levada para a oficina mecânica O.R Diesel Bombas Injetoras, situada na Rua H10, Quadra 10, Lote 57, Cidade Jardim, Anápolis-GO, pois apresentou problemas mecânicos (...)

No dia 22 de agosto, policiais civis lotados na DERFVRA apreenderam a caminhonete no interior da O.R Diesel Bombas. No ato da apreensão, a Nissan/Frontier ostentava as placas NLA-4288, de Firminópolis-GO, as quais foram indicadas por João Marcos.

A caminhonete foi submetida a exame pericial, sendo constatado que as numerações do chassi e do motor estavam totalmente remarcados; que as etiquetas nela afixadas eram produto de falsificação e que as gravações da seção identificadora nos vidros estavam remarcadas (Laudo às fls. 707/712). As placas, por seu turno, não apresentavam especificações de acordo com a legislação vigente (Laudo às fls. 713/720), porém o lacre era original e pertencia ao veículo de placas JIW-6797. Tais placas, conforme investigação policial, foram confeccionadas pelo indiciado Iran.

Quanto ao CRLV e CRV do veículo, em nome de Edmar Geraldo da Silva, eram materialmente falsos, uma vez que havia divergências no que se refere ao tipo de impressão; foram encontradas marcas de raspagem, eriçamento de fibras e lavagem química; e que o Estado emissor original do documento era o Mato Grosso-MT (Laudo às



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

25

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

fls. 730/737).

-2.7 – Indiciados: Cláudio Davi - artigo 155, §1º, do Código Penal; Juvenal, Davi Narcizo e Isaura - artigo 180, § 1º, do Código Penal – Vítima: Patrícia Gomes dos Santos.

No dia 11 de agosto de 2017, por volta das 20h00, a vítima Patrícia Gomes dos Santos estacionou o seu veículo Fiat/Uno Mille IE, de cor vermelha, placas KCN-7863, na Praça da Bandeira, Centro, Piracanjuba-GO.

Por volta das 02h00, do dia seguinte, ao se dirigir até o local em que estava o carro estacionado, a vítima Patrícia constatou que ele havia sido subtraído.

Tal ação delituosa foi perpetrada pelo indiciado Cláudio, o qual, segundo registro de interceptação telefônica, estava na cidade de Piracanjuba no momento do crime, operando seu aparelho celular (62 98591-5967) pela Estação Rádio Base – ERB dessa cidade (fl. 740 – volume III).

Às 08h34min, do dia 12 de agosto, Cláudio tentou contatar Davi Narcizo, braço direito de Juvenal, pessoa a quem ele se reportava na organização criminosa; contudo, não obteve êxito. Novamente, às 11h14min, Cláudio ligou para Davi Narcizo, ocasião em que informou a ele que estava com um veículo e que precisava guardá-lo (...)

No período da tarde, Cláudio, em novo contato com Davi Narcizo, informou que o carro era um Uno. Davi então orientou Cláudio levar o veículo para aquele lugar, chácara da Isaura (...)

No dia 15 de agosto, no contexto de uma medida de ação controlada, policiais da DERFRVA, apreenderam o FIAT/Uno no imóvel



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

de Isaura, situado na Rua Pérola, Quadra 30, Lote 11, Setor Daiana, Silvânia-GO.

Isaura foi informada da apreensão do carro por seu marido, “Baiano”, ligando, de imediato, para Davi Narcizo, que contatou Juvenal. Isaura entrou também em contato com Juvenal, noticiando a ele o ocorrido e ainda esclareceu que teria orientado “Baiano”, conforme foi-lhe aconselhado por Davi, a dizer que a casa era alugada para desconhecidos (...)

O veículo Fiat/Uno foi submetido à perícia, sendo constatado que a gravação do conjunto dos caracteres do NIV está totalmente descaracterizada pela ação do tempo e ferrugem (Laudo às fls. 763/768).

-2.8 – Indiciados: Cláudio Davi e Davi Narcizo - artigo 180, §1º e artigo 311, ambos do Código Penal – Vítimas: Jean Carlos Amaral e outros

No dia 12 de outubro de 2017, por volta das 20h30min, na Zona Rural de Goiás-GO, a vítima Jean Carlos Amaral, ao chegar à Fazenda Água Fria, foi surpreendida por três homens armados, que estavam roubando o local e já haviam rendido seus sogros e sua sobrinha, colocando-os trancados no banheiro da casa. A vítima Jean Carlos também foi colocada nesse cômodo da casa, após ser agredida com socos e coronhada na cabeça.

No dia seguinte, por volta das 06h30min, quando perceberam que os assaltantes haviam deixado o lugar, Jean Carlos e as outras vítimas arrombaram a porta do banheiro e foram à polícia.

Voltando para a Fazenda Água Fria, Jean Carlos e seus familiares perceberam que haviam sido subtraídos vários objetos da casa (malas; celulares; motosserra; R\$2.180,00, em dinheiro; produtos



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*alimentícios; perfumes; roupas; chapéu e uma impressora, da marca HP); a motocicleta Honda CG 150 Titan, placa NWG-7112, e o veículo **GM/D20 Custon De Luxe, de cor branca, placas KBB-1121.***

No dia 13 de outubro, dia seguinte ao roubo, Davi Narcizo e Cláudio já haviam receiptado a caminhonete D-20 e procuravam um local para ocultá-la (...)

Ainda no mesmo dia, Davi contatou Orlando, no intuito de que ele vendesse a caminhonete (...)

Enquanto isso, Cláudio providenciou um local para esconder o veículo (...)

Em 19 de outubro de 2017, durante cumprimento de mandado de prisão preventiva do indiciado Cláudio Davi, na Rua Contorno, Quadra 15, Lote 16, Residencial Arco Íris, Anápolis-GO, a caminhonete GM/D20 foi apreendida ostentando as placas falsas NKO-1776, que eram pertencente a um veículo Fiat/Punto, de cor cinza. Esse imóvel havia sido alugado havia pouco tempo e nele Cláudio morava com o sobrinho, Fellipe da Silva Santiago, filho de Davi Narcizo.

-2.9 – Indiciados: Juvenal e João Marcos - Artigo 180, §1º, do Código Penal – Vítima Elíria Soares da Cunha

No dia 16 de outubro de 2017, por volta das 09h10mi, a vítima Elíria Soares da Cunha, logo após estacionar o veículo VW/Gol, cor cinza, ano /modelo 2017/2018, placas PBA-6553, no pátio do Hospital Guará, em Brasília-DF, foi surpreendida por dois rapazes que chegaram por trás, colocando uma arma na sua nuca, anunciando o assalto e dizendo que não era para ela olhar para trás. Em seguida, um dos assaltantes determinou a ela que passasse as chaves do carro, as quais estavam no cós da calça da vítima, de onde foram retiradas bruscamente por um dos ladrões.

Em seguida, os dois deixaram o local levando o veículo



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

VW/Gol, dois celulares e documentos pessoais de Valter Ribeiro Soares, que foram posteriormente achados por populares.

No dia 18 de outubro, dois após o roubo, Juvenal falou com um rapaz não identificado, usuário da linha 61 99550-2540, combinando o pagamento do carro (...)

Em seguida, minutos depois, Juvenal contatou João Marcos, pedindo a ele que fizesse uma transferência bancária para o rapaz que levou o VW/Gol para ele (...)

Por volta das 22h5min, o rapaz chegou a Anápolis, tendo Juvenal, após combinar a entrega do veículo roubado, pedido João Marcos para ajudá-lo a buscar o carro (...)

No dia seguinte, em 19 de outubro, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Juvenal, situada na Rua PP-03, Quadra 04, Lote 12, Parque dos Pirineus, Anápolis-GO, foi apreendido o VW/Gol, placas PBA-6553, roubado de Elíria.

Nesse dia, foi João Marcos preso, e Juvenal, que estava viajando, sabendo do ocorrido contatou o usuário da linha 62 99382-2922, relatando que havia colocado um carro “latada” em sua casa (...)

No aparelho celular apreendido de João Marcos, havia registrado uma consulta feita por ele a respeito do VW/Gol, com informação de que era roubado.

- 2.10 – Indiciados: Lucas Arruda e Mayara - Artigo 180, caput, do Código Penal – Vítima: Rute Vaz de Moraes Alves

No dia 15 de maio de 2017, por volta das 19h30min, na Rua 13A, Quadra 35, Lote 03, Setor Aeroporto, Goiânia-GO, a vítima Rute Vaz de Moraes Alves, logo após descer de seu veículo Ford KA, cor prata, ano/modelo 2014/2015, placas OMU-3518, foi surpreendida por dois



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

rapazes, os quais, com emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto, roubando o seu automóvel.

No dia 19 de outubro de 2017, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência da indiciada Mayara, situada na Rua JP-52, Quadra 27, Jardim Primavera, 2ª etapa, Anápolis-GO, lograram os agentes da DERFRVA apreender o Ford KA, totalmente desmontado, sem o motor e vários outros componentes. O motor do carro foi apreendido no lava a jato Rota 66, dos irmãos Lucas e Mayara, na Rua 04, Quadra 05, Cidade Jardim, Anápolis-GO.

- 2.11 – Indiciados: Diego Moreira e Juvenal - artigo 297, caput, e artigo 299, c/c artigo 71, caput (duas vezes), todos do Código Penal -

No dia 19 de outubro, durante a deflagração da Operação Migração, em cumprimento a um mandado de busca e apreensão na residência dos indiciados Juvenal e João Marcos, situada na Rua PP-03, Quadra 04, Lote 12, Parque dos Pirineus, Anápolis-GO, foram apreendidos vários materiais, dentre eles os seguintes documentos falsos:

a) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, cedular nº 012448600432, referente ao veículo Toyota/Etios, cor prata, placa PRA-7660, chassi 9BRK29BTB30130911;

b) Certificado de Registro de Veículo – CRV, cedular nº 012448600424, referente ao veículo Toyota/Etios, cor prata, placa PRA-7660, chassi 9BRK29BTB30130911;

c) 04 (quatro) etiquetas identificadoras falsas, de veículo de marca Toyota, com a numeração de chassi 9BRK29BTB30130911, que se refere ao veículo Toyota/Etios, cor prata, placa PRA-7660.

No mesmo dia, na residência de Diogo Moreira, situada na Rua Waldo Sérgio P. Gomes, Quadra 03, Lote 08, Residencial Itororó,



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Anápolis-GO, além de apreenderem computadores e impressoras, apreenderam quatro papéis que foram utilizados como rascunho para a impressão das etiquetas falsas, do veículo Toyota Etios, que foram encontradas na residência de Juvenal (fl. 814). Foi também apreendido no lixo do escritório de Diego Moreira, um papel, já amassado, contendo as impressões dos dados do Toyota/Etios, placas PRA-7660, o qual serviu de rascunho para a falsificação do CRLV e CRV, que foram encontrados na residência de Juvenal e João Marcos.

E, analisando o aparelho celular de Diego Moreira, encontraram os policiais no aplicativo WhatsApp, mensagens com Juvenal, tratando da falsificação desses documentos (CRLV e CRV).

- 2.12 – Indiciado: Davi Narcizo: Artigo 180, caput, do Código Penal – vítima: Paulo Júnior Lima

No dia 19 de outubro de 2017, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência da sogra do indiciado Davi Narcizo, Sra. Maria Augusta Abreu, situada na Avenida Arco Verde, Qd. 02, Lt. 07, Jardim Arco Verde, Anápolis-GO., foram apreendidas duas portas e uma tampa de porta-malas pertencentes ao veículo FIAT/Uno Way 1.4, placas OMY-4972.

O veículo FIAT/Uno, conforme apurado, foi roubado no dia 30 de janeiro de 2017, por volta das 22h00, na Rua F, Qd. 36, Lt. 16, Setor Progresso, nesta Capital, da vítima Paulo Júnior Lima, a qual, ao parar o automóvel na via citada, foi surpreendida por dois indivíduos, estando um deles armado, que lhes deram voz de assalto, subtraindo-lhe o carro, carteira com documentos e um aparelho de telefone celular (RAI n.º 2290296).

- 2.13 – Indiciado: VALDECIR Júnior - artigo 311, caput, do Código Penal –

Quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão no



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

lote de propriedade dos indiciados VALDECIR Júnior e Diogo Oliveira, situado na Rua 05, qd. 01, Lts. 01/02, Bairro de Lourdes, Anápolis-GO., foi apreendido o VW/Fusca 1300, placas JFA-0719. Submetido o veículo a exame pericial, constatou-se que os números do chassi e do motor estavam totalmente adulterados (Laudo SIV 6522/2017 RG 32610/2017).

De acordo com o apurado, o autor da adulteração dos sinais identificadores do citado veículo foi o indiciado VALDECIR Júnior, especialista nessa modalidade criminosa.

- 2.14 – Indiciado: VALDECIR Júnior - artigo 180, caput, do Código Penal – vítima: Edgard de Assis Monteiro

Na residência do indiciado VALDECIR Júnior, situada na Rua Itapororoca, Qd. 04, Lt. 17, residencial Summerville, Anápolis-GO., quando da deflagração da Operação Migração, foi apreendido o veículo FIAT/Strada, cor vermelha, placas JVZ-5072. Realizada perícia no dito veículo, restou apurado que o motor nele acoplado pertencia ao veículo de placas HEE-4196, FIAT/Strada Treck, ano 2007, roubado da vítima Edgard de Assis Monteiro, no dia 06/06/17, na Rua A, Qd. 01, Lt. 16, Vila Santa Isabel, Anápolis-GO (RAI n.º 3292542 e Laudo SIV 6520/2017 RG 32607/2017).

- 2.15 – Indiciado: Cláudio Davi -Artigo 180, caput, do Código Penal – vítima: Aluizio Alves Ferreira Filho

No dia 1º de outubro de 2017, a vítima Aluizio fez um churrasco na sua residência situada na Rua da Liberdade, Qd. 04, Lt. 24, Jardim São Paulo, Anápolis-GO. Para o evento, foram convidados o indiciado Cláudio e seu sobrinho, Fellipe Silva Santiago, filho de Davi Narcizo Santiago. No dia seguinte, a vítima Aluizio sentiu falta de um aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo J5; de um notebook, marca HP; de um HD externo, da marca Samsung; e de um leitor de DVD, da marca LG. A vítima suspeitava de ser o autor do furto a pessoa de Fellipe.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

32

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

No dia 19 de outubro, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão efetivado na residência situada na Rua Contorno, Qd. 15, Lt. 16, Residencial Arco Íris, Anápolis-GO., na qual moravam Cláudio David e Fellipe, foram apreendidos o leitor de DVD e o HD externo subtraídos de Aluizio e guardados por Cláudio. ”

A investigação que deu ensejo à presente ação penal teve início por meio de representação da autoridade policial para interceptação telefônica, judicialmente autorizada, no bojo de investigação encetada nos autos de Inquérito Policial n.º 055/2016, distribuídos ao Juízo da 9ª Vara Criminal desta Capital, sob o n.º de Protocolo n.º 2016.0164.4951. Nas referidas medidas cautelares, policiais civis lotados na DERFRVA constataram que, em diversos diálogos mantidos entre **JUVENAL** – por intermédio da linha telefônica de n.º 62-99518-3360 – e pessoas, até aquele momento não identificadas, havia a menção a veículos supostamente roubados e a aparente falsificação de seus sinais identificadores.

Em razão dos mencionados indícios, foi representado o compartilhamento das provas obtidas naqueles autos (9ª Vara Criminal), para subsidiarem investigação que se encontrava em curso (fls. 50/51). O requerimento foi deferido pelo supramencionado Juízo (fls. 52/53).

As investigações policiais prosseguiram e, após autorização judicial, concedida, desta vez, pelo Juízo da 8ª Vara Criminal, visando subsidiar as provas do Inquérito Policial n.º 251/2016, que acompanha a presente Ação Penal, foram implementadas medidas cautelares de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

33

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

interceptação telefônica, busca e apreensão e ação controlada, nos termos das decisões proferidas nos autos de protocolo nº 201702243375 e nº 2017.0203.4490, apensos.

Em seguida, deferindo representação da autoridade policial, foi decretada, pelo Juízo da 8ª Vara Criminal desta Capital, em **02 de outubro de 2017**, a **prisão preventiva** dos acusados **1. JUVENAL RIBEIRO; 2.DAVI NARCIZO; 3. MARCOS AURÉLIO; 4. CLÁUDIO DAVI; 5.NOEMI DOS SANTOS; 5. VALDECIR OLIVEIRA; 6. DIEGO OLIVEIRA; 7. IRAN PEREIRA; 8. TIAGO DE SOUZA; 9. DIEGO MOREIRA; 10. JOÃO MARCOS; 11. EUDINIZ GONZALES; 12. HITALLO VINÍCIUS; 13. LUCAS ARRUDA; 14. ORLANDO FERREIRA; 15. DJALMA PEREIRA e 16. ISAURA RODRIGUES**, nos termos da decisão proferida às fls. 142/150 dos autos de protocolo nº 201702243375, apensos.

Os mandados de prisão foram cumpridos em **19 de outubro de 2017**, em relação aos réus **CLÁUDIO DAVI; NOEMI DOS SANTOS; VALDECIR OLIVEIRA; DIEGO OLIVEIRA; IRAN PEREIRA; TIAGO DE SOUZA; DIEGO MOREIRA; JOÃO MARCOS; EUDINIZ GONZALES; HITALLO VINÍCIUS; LUCAS ARRUDA; ORLANDO FERREIRA e ISAURA RODRIGUES** (fls. 206/207 dos autos de protocolo nº 201702243375, apensos). Em **25 de outubro de 2017**, em relação aos acusados **MARCOS AURÉLIO FERREIRA DE**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

34

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

MORAIS, DJALMA PEREIRA DOS SANTOS (fls. 225 e 227 dos referidos autos). Em **20 de abril de 2018**, em relação ao acusado **DAVI NARCIZO SANTIAGO** (fls. 252 dos referidos autos).

Em 19 de abril de 2018, o Ministério Público, por intermédio de sua 2º Promotoria de Justiça, visando sanar a omissão contida na denúncia, apresentou a qualificação do acusado **DJALMA PEREIRA DOS SANTOS**, que não havia sido qualificado na peça exordial (fl. 1963), sanando o erro material.

A prisão preventiva dos acusados **NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA, TIAGO DE SOUZA MARIANO e MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS** foi substituída por liberdade provisória, respectivamente, nos **dias 24 de novembro de 2017, 13 de dezembro de 2017, 05 de agosto de 2018** (fl. 1637; autos de protocolo nº 2017.0266.2254 e nº 2019.0056.9218, ambos apensos, respectivamente).

Os acusados **JOÃO MARCOS COSTA MARTINS, DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS, VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JUNIOR, LUCAS ARRUDA LEÃO e ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA**, por sua vez, foram beneficiados com **liberdade provisória**, mediante o pagamento de fiança, respectivamente, nos **dias 22 de novembro de 2017, 17 de novembro de 2017, 17 de novembro de 2017, 1º de novembro de 2017 e 31 de outubro de 2017** (autos de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

35

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

protocolo 2017.0253.6135; fls. 1629/verso e 1468/1470).

Em consulta ao Sistema de Gestão Penitenciária – Goiás Pen – verifiquei, ainda, que os acusados **EUDINIZ GONZALEZ, HITALLO VINICIUS JESUS SILVA, DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS, IRAN PEREIRA DA SILVA e DJALMA PEREIRA DOS SANTOS** foram colocados em liberdade provisória, o primeiro, **17 de novembro de 2017**; o segundo, no **dia 02 de abril de 2018**; o terceiro, no **dia 20 de novembro de 2017** e os dois últimos no **dia 21 de novembro de 2017**.

A denúncia foi recebida **no dia 17 de novembro de 2017** (fls. 1367/1370).

Os acusados **1. DAVI NARCIZO SANTIAGO** (fl. 2128); **2. JOÃO MARCOS COSTA MARTINS** (fl. 1620), **3. DIEGO MOREIRA DOS SANTOS** (fl. 1377); **4. EUDINIZ GONZALES** (1377 e 1712); **5. HITALLO VINÍCIUS JESUS SILVA** (fls. 1377 e 1711); **6. LUCAS ARRUDA LEÃO** (fls. 1908 e 1948); **7. VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JÚNIOR** (fl. 1994); **8. DIEGO OLIVEIRA DE JESUS** (fl. 1710); **9. IRAN PEREIRA DA SILVA** (fl. 1475); **10. TIAGO DE SOUZA MARIANO** (fl. 1622); **11. ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS** (fls. 1614); **12. ISAURA RODRIGUES DA COSTA** (fls. 1914 e 1954); **13. NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA** (fls. 1663); **14. CLÁUDIO DAVID RIOS** (fls. 1617); **15. MARCOS AURÉLIO**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

FERREIRA MORAIS (fls. 1962); **16. MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE** (fls. 1723) e **17. DJALMA PEREIRA DOS SANTOS** (fl. 1486), foram citados pessoalmente.

1) JUVENAL RIBEIRO CARVALHO (fls. 2016/2011), **2) DAVI NARCIZO SANTIAGO** (fls. 2009/2011), **3) JOÃO MARCOS COSTA MARTINS** (fls. 1494/1498), **4) DIEGO MOREIRA DOS SANTOS** (1724/1726), **5) EUDINIZ GONZALES** (fls. 1724/1726), **6) HITALLO VINÍCIUS JESUS SILVA** (fls. 1729/1731), **7) LUCAS ARRUDA LEÃO** (fls. 1741/1746), **8) VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JÚNIOR** (fls. 1755/1763), **9) DIEGO OLIVEIRA DE JESUS** (fls. 1767/1774), **10) ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS** (fls. 1500/1504), **11) ISAURA RODRIGUES DA COSTA** (fls. 1690/1704); **12) NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA** (fls. 1686/1687) **13) CLÁUDIO DAVID RIOS** (fls. 2104/2110), **14) MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS** (fls. 1686/1687), **15) MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE** (fls. 1748/1753) e **16) DJALMA PEREIRA DOS SANTOS** (fls. 2277/2285) apresentaram Resposta à Acusação por intermédio de advogado(s) constituído(s), enquanto os acusados **17) IRAN PEREIRA DA SILVA** (fls. 2112/2114) e **18) TIAGO DE SOUZA MARIANO** (fls. 2415/2417) apresentaram referida peça defensiva por intermédio da Defensoria Pública.

Não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento (fls. 2418/2421), ocasião em que foram colhidas as declarações das vítimas RUTE VAZ DE MORAIS ALVES, JÚLIA CORREIA XAVIER, ELIEU CIZINO DO PRADO, MARCELLO TORRES DA ROCHA E SILVA, IVONETE FERREIRA PAIM (fls. 3189/3191); JEAN CARLOS AMARAL (carta precatória fls. 2929), PATRÍCIA GOMES DOS SANTOS MENDES (carta precatória fls. 3343), ELIEDSON PEREIRA REZENDE (carta precatória fls. 3476) e OSMAIR BATISTA, bem como inquiridas três testemunhas arroladas na denúncia, FÁBIO MEIRELES VIEIRA, DIENA COSTA XAVIER e DIVINO HUMBERTO NOGUEIRA MENDES; duas arroladas pela defesa técnica de **DJALMA PEREIRA**, CARLOS ANTÔNIO, ITAMAR DOS SANTOS e RONALDO DE ARAÚJO SIQUEIRA; uma arrolada pela defesa técnica do acusado **HITALLO VINÍCIUS JESUS SILVA**, ADELMO ALVES DOS REIS; duas pela defesa de **EUDINIZ GONZALEZ**, JORGE JOSÉ TOLEDO e DÉBORA RIBEIRO DE MORAIS; duas pelas defesas de **ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA**, ROSÂNGELA ARAÚJO DO PRADO e MARIA APARECIDA ASSIS LOYOLA; uma pela defesa de **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS**, THAIS CAROLINE PEREIRA BRITO; uma pela defesa de **VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JUNIOR** e **DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS**, VALDILON LUIZ FERNANDES; e uma pela defesa de **MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE**, SERGIO GONÇALVES PEREIRA



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

(informante).

Na sequência, os acusados foram qualificados e interrogados, tudo conforme gravação audiovisual constante das mídias acostadas às fls. 3.494 e 3.557, com exceção de **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO**, uma vez que se encontra em local incerto e não sabido (fl. 2789).

Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 3559).

Em sede de memoriais, o Ministério Público requereu:

1) a condenação de JUVENAL RIBEIRO CARVALHO pela suposta prática dos crimes tipificados no **artigo 2º, § 3º da Lei 12.850/13; artigo 180, § 1º, c/c artigo 69, ambos do Código Penal** (*por 05 vezes, em razão do suposto recebimento, ocultação e/ou venda dos veículos roubados/furtados de placas OML-4185, OOE-0919, JEC-4316, NKJ-9616 (06/06/2016) e PQF-8048 (12/12/2016); artigo 180, § 1º, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal* (*por 02 vezes, em razão do suposto recebimento, ocultação e/ou venda dos veículos roubados de placas PYT-3307 (01/06/2017) e ONG-8339 (13/06/2017); artigo 180, § 1º, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal* (*por 02 vezes, em razão do recebimento e ocultação dos veículos furtados de placas JIW-6717 (09/08/2017) e KCN-7863 (12/08/2017); artigo 180, § 1º, do Código*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Penal (em razão do suposto recebimento e ocultação do veículo roubado de placas PBA-6553)); **artigo 311, caput, do Código Penal** (em razão da suposta adulteração dos sinais identificadores do veículo de placas JIW-6717 (12/08/2017)); **artigos 297, caput, e 299, caput, c/c artigo 71, caput, todos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão da suposta falsificação e inserção de dados falsos nos CRLV e CRV do veículo de placas JIW-6717 (11/08/2017)); **artigos 297, caput e 299, caput, c/c artigo 71, caput, todos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão da suposta falsificação e inserção de dados falsos nos CRLV e CRV do veículo de placas PRA-7660 (19/10/2017)); **artigo 311, caput, c/c artigo 69, ambos do Código Penal** (em razão da suposta adulteração dos sinais identificadores dos veículos de placas JEC-4316 (jun/2016) e PQF-8048 (dez/2016)); **artigo 311, caput, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal** (em razão da adulteração dos sinais identificadores dos veículos de placas PYT-3307 (02/06/2017) e ONG-8339 (14/06/2017)); **artigos 297, caput, e 299, caput, c/c artigo 69, todos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão da suposta falsificação e inserção de dados falsos nos CRLV's dos veículos de placas PQF-8048 (dez/2016) e PYT-3307 (jun/2017)); e a **absolvição** quanto aos crimes descritos no **artigo 180, § 1º, do Código Penal** referentes ao veículo com as placas OGL-4996 (10/04/2017);

2) a **condenação** de **DAVI NARCIZO SANTIAGO** pela suposta prática dos crimes tipificados no **artigo 2º, § 3º da Lei 12.850/13; artigo 180, § 1º, c/c artigo 69, ambos do Código Penal** (por 02 vezes, em



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

razão do suposto recebimento, ocultação e/ou venda dos veículos roubados de placas PQF-8048 (12/12/2016) e OGL-4996 (10/04/2017)); artigo 180, § 1º, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal (por 02 vezes, em razão do suposto recebimento, ocultação e/ou venda dos veículos roubados de placas PYT-3307 (01/06/2017) e ONG-8339 (13/06/2017)); artigo 180, § 1º, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal (por 02 vezes, em razão do suposto recebimento e ocultação dos veículos furtados de placas JIW-6717 (09/08/2017) e KCN-7863 (12/08/2017)); artigo 180, § 1º, do Código Penal (em razão do suposto recebimento e ocultação do veículo roubado de placas KBB-1121)); artigo 180, §1º, do Código Penal (em razão do suposto recebimento e ocultação do veículo roubado de placas OMY-4972)); artigo 311, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal (em razão da suposta adulteração dos sinais identificadores dos veículos de placas PQF-8048 (dez/2016) e placas KBB-1121); artigo 311, caput, c/c artigo 71, c/c artigo 29, todos do Código Penal (por 02 vezes, em razão do suposto adulteração dos sinais identificadores dos veículos de placas PYT-3307 (02/06/2017) e ONG-8339 (14/06/2017)); artigo 311, caput, do Código Penal (em razão da suposta adulteração dos sinais identificadores do veículo de placas JIW-6717 (12/08/2017)); artigos 297, caput, e 299, caput, c/c artigos 69 e 29, todos do Código Penal (por 02 vezes, em razão da suposta falsificação e inserção de dados falsos nos CRLV's dos veículos de placas PQF-8048 (dez/2016) e PYT-3307 (jun/2017)); artigo 297, caput, e 299, caput, c/c



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

artigo 71, caput, todos do Código Penal (por 02 vezes, em razão da suposta falsificação e inserção de dados falsos nos CRLV e CRV do veículo de placas JIW-6717 (11/08/2017));

3) a condenação de DIEGO MOREIRA DOS SANTOS pela suposta prática dos crimes tipificados no **artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13; artigos 297, caput, e 299, caput, c/c artigo 69, todos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão da suposta falsificação e inserção de dados falsos nos CRLV's dos veículos de placas PQF-8048 (dez/2016) e PYT-3307 (jun/2017)); **artigos 297, caput, e 299, caput, c/c artigo 71, caput, todos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão da suposta falsificação e inserção de dados falsos nos CRLV e CRV do veículo de placas JIW-6717 (11/08/2017)); **artigos 297, caput, e 299, caput, c/c artigo 71, caput, todos do Código Penal** (por 02 vezes, em razão da suposta falsificação e inserção de dados falsos nos CRLV e CRV do veículo de placas PRA-7660 (19/10/2017)) e **artigo 311, caput, do Código Penal** (em razão de suposto auxílio na adulteração dos sinais identificadores do veículo de placa ONG-8339 (14/06/2017));

4) a condenação de JOÃO MARCOS COSTA MARTINS pela suposta prática dos crimes tipificados no **artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13; artigo 180, § 1º, do Código Penal** (em razão do suposto transporte e ocultação do veículo roubado de placas PBA-6553)); **artigo 311, caput, c/c artigo 69, ambos do Código Penal** (por 01 vez, em razão do suposto auxílio na adulteração dos sinais identificadores do veículo de



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*placas JIW-6717 (12/08/2017)); artigos 297, caput, e 299, caput, c/c artigo 71, caput, todos do Código Penal (por 02 vezes, em razão do suposto auxílio na falsificação e inserção de dados falsos nos CRLV e CRV do veículo de placas JIW-6717 (11/08/2017)) e a **absolvição** quanto ao crime descrito no artigo 311, caput, do Código Penal, em razão do veículo de placas ONG-8339 (14/06/2017);*

5) a **condenação** de **EUDINIZ GONZALEZ** pela suposta prática do crime tipificado no **artigo 2º, caput da Lei 12.850/13;**

6) a **condenação** de **HITALLO VINICIUS JESUS SILVA** pela suposta prática do crime tipificado no artigo 2º, *caput* da Lei 12.850/13;

7) a **condenação** de **LUCAS ARRUDA LEÃO** pela suposta prática dos crimes tipificados no **artigo 2º, caput da Lei 12.850/13; artigo 180, § 1º, do Código Penal (em razão da suposta ocultação do veículo de placas OMU-3518 (19/10/2017)), artigo 297, caput, c/c artigo 71, caput, todos do Código Penal (em razão da suposta falsificação de centenas de códigos de barras para placas de veículos);**

8) a **condenação** de **VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JUNIOR** pela suposta prática dos crimes tipificados no **artigo 2º, caput da Lei 12.850/13; artigo 311, caput, c/c artigo 69, ambos do Código Penal (por 02 vezes, em razão da suposta adulteração dos sinais identificadores dos veículos de placas JEC-4316 (jun/2016) e PQF-8048**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

(dez/2016)), artigo 311, caput, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal (por 02 vezes, em razão da suposta adulteração dos sinais identificadores dos veículos de placas PYT-3307 (02/06/2017) e ONG-8339 (14/06/2017)), artigo 311, caput, do Código Penal (em razão da suposta adulteração dos sinais identificadores do veículo de placas JIW-6717 (12/08/2017)); artigo 311, caput, do Código Penal (em razão da suposta adulteração do veículo de placas JFA-0719); artigo 180, caput, do Código Penal (em razão do suposto recebimento e ocultação do veículo de placas JVZ-5072);

9) a condenação de DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS pela suposta prática dos crimes tipificados no **artigo 2º, caput da Lei 12.850/13; artigo 311, caput, c/c artigo 69, ambos do Código Penal (por 02 vezes, em razão da suposta adulteração dos identificadores dos veículos de placas JEC-4316 (jun/2016) e PQF-8048 (dez/2016); artigo 311, caput, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal (por 02 vezes, em razão da suposta adulteração dos sinais identificadores dos veículos de placas PYT-3307 (02/06/2017) e ONG-8339 (14/06/2017)); artigo 311, caput do Código Penal (em razão da suposta adulteração dos sinais identificadores do veículo de placas JIW-6717 (12/08/2017));**

10) a condenação de IRAN PEREIRA DA SILVA pela suposta prática dos crimes tipificados no **artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13, artigo 311, caput, c/c artigo 69, ambos do Código Penal (por 02 vezes, em razão da suposta adulteração dos sinais identificadores dos**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

veículos de placas JEC-4316 (jun/2016) e PQF-8048 (dez/2016)); artigo 311, caput, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal (por 02 vezes, em razão da suposta adulteração dos sinais identificadores dos veículos de placas PYT-3307 (02/06/2017) e ONG-8339 (14/06/2017)), artigo 311, caput, do Código Penal (em razão da suposta adulteração dos sinais identificadores do veículo de placas JIW-6717 (12/08/2017));

11) a **condenação** de **TIAGO DE SOUZA MARIANO** pela suposta prática do crime tipificado no **artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13;**

12) a **condenação** de **DJALMA PEREIRA DOS SANTOS** pela suposta prática do crime tipificado no **artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13;**

13) a **condenação** de **ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS** pela suposta prática dos crimes tipificados no **artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13 e artigo 180, § 1º, c/c artigo 69, ambos do Código Penal (por 02 vezes, em razão da suposta venda dos veículos roubados de placas PQF-8048 (dez/2016) e PYT-3307 (06/06/2017));**

14) a **condenação** de **ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA** pela suposta prática dos crimes tipificados no **artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13; artigo 180, §1º, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal (por 02 vezes, em razão da suposta ocultação dos veículos roubados de placas PYT-3307 (01/06/2017) e ONG-8339 (13/06/2017)) e artigo 180, § 1º, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal (por 02 vezes, em**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

razão da suposta ocultação dos veículos furtados de placas JIW-6717 (09/08/2017) e KCN-7863 (12/08/2017));

15) a condenação de MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS pela suposta prática do crime tipificado no **artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13;**

16) a condenação de CLÁUDIO DAVID RIOS pela suposta prática dos crimes tipificados no **artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13; artigo 157, § 2º, I e II, c/c artigo 69, ambos do Código Penal (por 02 vezes, em razão da suposta prática do roubo dos veículos de placas OGL-4996 (07/04/2017) e ONG-8339 (12/06/2017)); artigo 155, § 1º, do Código Penal (em razão do suposto furto de veículo de placa KCN-7863 (11/08/2017)), artigos 180, § 1º, e 311, caput, do Código Penal (em razão do suposto recebimento, ocultação e adulteração do veículo roubado de placas KBB-1121); e a absolvição quanto ao crime descrito no **artigo 180, caput, do Código Penal** (vítima: *Aluízio Alves Ferreira Filho*);**

17) a condenação de NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA pela suposta prática do crime tipificado no **artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13;**

18) a condenação de MAYARA ARRUDA LEÃO pela suposta prática dos crimes tipificados no **artigo 180, § 1º, do Código Penal (em razão da suposta ocultação o veículo de placas OMU-3518 (19/10/2017)); e a absolvição quanto à prática do crime descrito no **artigo****



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

297, caput, c/c artigo 71, caput, todos do Código Penal (em razão da suposta falsificação de centenas de códigos de barras para placas de veículos).

As defesas técnicas dos acusados **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** (fls. 4.454/4.474), **DAVI NARCIZO SANTIAGO** (fls. 4233/4253), **JOÃO MARCOS COSTA MARTINS** (fls. 4.344/4.368) por sua vez, alegaram ausência de provas da suposta organização criminosa, assim como da alegada chefia exercida por **JUVENAL**. Sustentaram que a interceptação telefônica, autorizada na fase extrajudicial, foi o pontapé inicial das investigações e que as demais medidas investigativas que apuraram a denúncia são posteriores à implementação da medida cautelar mais gravosa, de modo que alegaram inversão do sistema de produção de provas/elementos de provas, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.296/96, que estabelece a interceptação telefônica como *ultima ratio*. Ainda quanto à legalidade da medida cautelar acima mencionada, aduziram que não houve a completa degravação dos áudios, os quais sequer foram periciados. Requereram a invalidação das provas produzidas relativamente ao período de 01/08/2016 até 19/10/2017. Destarte, pleitearam a absolvição dos acusados, por ausência de provas para condenação e a inexistência de comando do grupo criminoso por parte do acusado **JUVENAL**.

A defesa técnica do acusado **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS**, sob o argumento de que não se fazem presentes os requisitos



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

próprios para a configuração do crime de organização criminosa, pleiteou a absolvição do supracitado réu quanto ao crime tipificado no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Com relação aos delitos dos artigos 297, *caput*, e 311, *caput*, ambos do Código Penal, requereu a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. **No que se refere à imputação do artigo 299 do Código Penal, concordou com a condenação do réu, com o acréscimo previsto no artigo 71 do referido *codex*, mas com a aplicação da pena em seu grau mínimo.** No que concerne à fixação da pena, asseverou que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, de forma que postulou a fixação da sanção penal em seu patamar mínimo legal, em todas as suas fases, reconhecendo, inclusive, em seu favor, a atenuante da confissão espontânea, sob a alegação de que o réu confessou participação no preenchimento de alguns documentos. Em relação ao regime de cumprimento da pena, pugnou pela aplicação do menos rigoroso, já que, além das circunstâncias favoráveis ao acusado, os crimes a ele imputados não envolvem violência ou grave ameaça (fls. 4669/4694).

A defesa técnica do acusado **EUDINIZ GONZALES** requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao réu. Requereu, ainda em sede preliminar, a nulidade absoluta do processo, sob a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade na obtenção de todas as interceptações



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

telefônicas e quaisquer outras formas de obtenção das supostas provas contra o acusado, aduzindo, ainda, que a presente ação penal se baseia exclusivamente nas provas oriundas de interceptação telefônica. Quanto ao mérito, pugnou pela absolvição do acusado **EUDINIZ**, quanto ao crime de organização criminosa, sob o argumento de que a conduta imputada ao acusado é atípica. Subsidiariamente, pleiteou a absolvição do réu por insuficiência de provas. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena em seu patamar mínimo legal, alegando que o acusado é primário e que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal lhe são favoráveis (fls. 4.254/4.289).

A defesa técnica do acusado **HITALLO VINÍCIUS JESUS SILVA**, a seu turno, sob o fundamento de ausência de comprovação dos elementos constitutivos do crime de organização criminosa, requereu a absolvição do citado réu da imputação do artigo 2º, *caput* da Lei 12.850/13, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, postulou a aplicação da pena em seu patamar mínimo legal, sustentando a primariedade do acusado, ausência de circunstâncias agravantes e causas de aumento de pena. Pugnou, ainda, pela detração penal e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal (fls. 4522/4534).

A defesa técnica dos acusados **LUCAS ARRUDA LEÃO** e



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

MAYARA ARRUDA LEÃO, preliminarmente, alegou a inépcia da inicial e a nulidade das provas decorrentes da interceptação telefônica, uma vez que não corroboradas por nenhum outro meio de prova. Asseverou que a instrução não foi encerrada, uma vez que pendente a oitiva de algumas testemunhas arroladas pelos acusados, a serem ouvidas via Carta Precatória, aduzindo, ainda, que apesar da apresentação dos memoriais da defesa, a ausência dos referidos depoimentos resultará em prejuízo aos acusados. Quanto ao mérito, alegou que a instrução processual não comprovou a vinculação dos fatos narrados na denúncia com os acusados, de modo que pleiteou a absolvição dos réus. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena em seu patamar mínimo legal (fls. 4.336/4.343).

As defesas técnicas dos acusados **VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JÚNIOR** e **DIEGO OLIVEIRA DE JESUS**, preliminarmente, postularam a nulidade absoluta do processo, alegando inconstitucionalidade e ilegalidade na obtenção das interceptações telefônicas, já que, segundo as defesas, foram realizadas sem as devidas precauções e diligências. Afirmaram, ainda, que a referida medida cautelar foi o único meio de obtenção de provas. Quanto à imputação relativa ao crime de organização criminosa, requereram a absolvição dos acusados, sustentando a atipicidade da conduta e ausência de provas. No que se refere aos delitos do artigo 180 do Código Penal, alegaram que os acusados não podem ser condenados, porque não foram denunciados pela prática destas



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

infrações penais. Em caso de condenação, pleitearam a aplicação da pena em seu patamar mínimo legal com a fixação do regime aberto para o início do cumprimento das reprimendas. Requereram, também, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Postularam, por fim, a detração do período em que os réus assinaram lista de comparecimento no fórum (fls. 4500/4521 e 4480/4499, respectivamente).

Os acusados **IRAN PEREIRA DA SILVA** e **TIAGO DE SOUZA MARIANO**, por intermédio da Defensoria Pública, alegando insuficiência de provas para a condenação, postularam a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereram a fixação da pena-base em seu patamar mínimo legal, bem como o estabelecimento do regime inicial mais benéfico para o início do cumprimento de pena. Em relação ao acusado **IRAN**, requereu, ainda, o reconhecimento da figura prevista no artigo 71 do Código Penal (fls. 4.443/4.446 e 4.447/4451, respectivamente).

A defesa técnica do acusado **ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS**, por seu turno, alegando insuficiência de provas, pleiteou a absolvição do citado acusado. Alternativamente, em caso de condenação pelo crime de estelionato, requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal, aduzindo o menor envolvimento do réu, uma vez que teria efetuado apenas a venda de dois veículos (fls. 3985/3987).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

A defesa técnica da acusada **ISAURA RODRIGUES DA COSTA** requereu, inicialmente, a concessão do perdão judicial à supracitada acusada, nos moldes do § 5º, do artigo 180, do Código Penal. Subsidiariamente, postulou a desclassificação do delito de receptação para a forma elencada no § 3º, do artigo 180, do referido código. Havendo condenação, requereu a fixação da pena-base em seu mínimo legal, nos termos do artigo 59, *caput*, do aludo código. Postulou, ainda, pela não incidência de nenhuma causa de aumento de pena, bem como pela fixação do regime aberto para o início de cumprimento da pena e, ainda, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Quanto à pena de multa, requereu sua aplicação no mínimo legal. Postulou, por fim, que seja concedido, à acusada, o direito de recorrer em liberdade (fls. 4086/4109).

A defesa técnica dos acusados **MARCOS AURÉLIO FERREIRA DE MORAIS** e **NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA**, pugnou pela nulidade absoluta do processo, alegando inconstitucionalidade e ilegalidade na obtenção das interceptações telefônicas, sob a alegação de que foram realizadas sem as devidas precauções e diligências. Afirmou, ainda, que a referida medida cautelar foi a única prova produzida. Quanto ao mérito, requereu a absolvição dos acusados da imputação atinente ao crime de organização criminosa, sustentando a atipicidade da conduta e/ou falta de provas para a condenação (fls. 3.966/3981).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

52

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

A defesa técnica do acusado **CLAUDIO DAVI RIOS** aduziu, preliminarmente, a inconstitucionalidade do procedimento investigatório, sob o fundamento de que não observou a previsão do inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal, notadamente pelo tempo que se estendeu a medida cautelar. Aduziu, ainda, a inépcia da denúncia, por ter se baseado unicamente nos elementos de provas referentes à mencionada interceptação. Quanto ao mérito, requereu a absolvição do acusado quanto aos crimes tipificados nos artigos 157, §2º, incisos I e II; 155, § 1º; 180, § 1º e 180, *caput*, todos do Código Penal, sob o argumento de que não há provas suficientes para a condenação. De modo subsidiário, postulou o afastamento das circunstâncias qualificadoras e que sejam consideradas as atenuantes legais, com a aplicação da pena em seu patamar mínimo legal. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea no que se refere ao crime previsto no artigo 180 do aludido *codex* e, por fim, requereu seja concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade (fls. 4571/4583).

A defesa técnica do acusado **DJALMA PEREIRA DOS SANTO**, a seu turno, alegando insuficiência de provas, requereu a absolvição do supracitado acusado, com fincas no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 4535/4537).

Com a criação desta Vara Especializada pela Lei Estadual nº 20.510 de 11 de julho de 2019, com jurisdição em todo território do estado



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

53

de Goiás, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Vieram-me os autos conclusos para deliberação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, existe interesse processual e os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito encontram-se presentes. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo assegurados às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando o feito em ordem e pronto para receber sentença.

**DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM FUNÇÃO DA MATÉRIA/DO
PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ/SITUAÇÃO
EXCEPCIONADA**

De proêmio, verifico que a presente Ação Penal foi intentada perante o Juízo da 8ª Vara Criminal desta Capital e que, com a criação desta Vara Especializada pela Lei Estadual nº 20.510 de 11 de julho de 2019, com jurisdição em todo território do Estado de Goiás, foram os presentes autos redistribuídos a este Juízo.

É indubitoso que a competência desta **vara especializada** para o processamento e julgamento da **matéria** versada no presente feito – a



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

saber – **crimes praticados por organização criminosa** – é absoluta e decorre de lei estadual específica, que a criou, de forma que não há que se falar em ofensa ao princípio da identidade física do juiz, em função de a instrução processual ter sido presidida por outro Juízo, porque a competência **absoluta** não se prorroga.

A situação retratada, conforme se observa, difere daquela enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **AP 937 QO - RJ**, que restringiu o **foro privilegiado** aos *crimes praticados no cargo e em razão do cargo* – *critério racione personae* - ocasião em que a Suprema Corte firmou o entendimento de que a competência nesse caso prorrogar-se-ia a partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais. Note:

*“(...) Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o **exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas**; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. (...)”.* (STF. AP 937 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018) (grifos nossos)

Na hipótese, ênfase que o Supremo Tribunal Federal –



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

estabeleceu um marco temporal¹ para a perpetuação da jurisdição - tão somente para evitar o indesejável “**sobe e desce**” de processos decorrente das declinações de competência derivadas de renúncia ou de cessação, **por qualquer motivo**, do mandato parlamentar ou do cargo ou função pública que atraia a jurisdição especial.

A expressão - “*qualquer que seja o motivo*” - aqui destacada – **não** significa que a competência – **absoluta ou não** - qualquer que seja a situação, será prorrogada com o encerramento da instrução processual.

Significa apenas que haverá a prorrogação da competência quando encerrada a instrução processual **em qualquer situação** de alteração da competência por prerrogativa de foro, quer seja por renúncia ou perda do cargo ou mandato eletivo.

Essa foi a solução encontrada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal para evitar a impunidade resultante da morosidade e, conseqüente, prescrição, em virtude de eventuais alterações da competência derivadas da mudança do foro especial – o que foi denominado pelo Ministro Marco Aurélio de elevador processual.

Exemplo: prefeito que é eleito Deputado Federal, depois renuncia e assume cargo de Secretário de Estado, após, volta para o cargo

¹ *Vencido o Ministro Marco Aurélio de Melo, nesse ponto -*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

56

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

de Deputado Federal, e, por fim, assume cargo de prefeito.

Tanto é assim que constou da ementa da **AP 937 QO - RJ**:
“que a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. (grifos nossos)

O caso dos autos difere, igualmente, dos recentes julgados do Tribunal de Justiça Goiano sobre modificação da competência **territorial**, advinda de alteração legislativa, uma vez que nos referidos casos a competência tratada é **relativa (territorial)**. (Conflito de Competência 5518410-11.2018.8.09.0000 e nº 5469648-61.2018.8.09.0000). Note:

*“(...)Embora a alteração promovida pela Lei Estadual nº 19.938/2017, que modificou o Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, passando a vinculação do distrito judiciário de Bonópolis-GO, da Comarca de São Miguel do Araguaia-GO para a Comarca de Porangatu-GO, não viole a Constituição da República, nem os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, porquanto somente mudou a competência **territorial**, com o intuito de otimizar o serviço jurisdicional, julga-se procedente o conflito de competência se o feito se encontra com instrução finda e condenação perante o juízo suscitado, em respeito aos princípios da celeridade, da economia processual e da identidade física do juiz. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (...)”*. (TJGO, Conflito de Competência 5469648-61.2018.8.09.0000, Rel. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Seção Criminal, julgado em 18/02/2019, DJe de 18/02/2019)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

57

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Em outras palavras, **tratando-se de competência absoluta em razão da matéria, conforme é caso em tela, não se aplica a regra da perpetuação da jurisdição, nos termos assentados pelo Supremo Tribunal Federal.**

Essa é a ilação que se extrai do artigo 43 do Código de Processo Civil², de aplicação subsidiária ao processo penal, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CC 160.902/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018.

De mais a mais, destaco que a orientação que desponta dos Tribunais Superiores é de que os princípios da identidade física do juiz e da *perpetuatio jurisdictionis* não são violados nas hipóteses em que, mesmo após a audiência de instrução, for redistribuída a ação penal em virtude da **criação de varas especializadas** ou da alteração da competência dos juízos preexistentes.

Cito precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*“(...) Os princípios da identidade física do juiz e da perpetuatio jurisdictionis não são violados nas hipóteses em que, mesmo após a audiência de instrução, **for redistribuída a***

² “Art. 43 do Código de Processo Civil. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou **alterarem a competência absoluta**”.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

58

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

ação penal em virtude da criação de novas varas especializadas ou da alteração da competência dos juízos preexistentes. Precedentes. (...)". (STJ. AgRg no REsp 1434538/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 15/06/2016)

A *contrario sensu*, trago à colação julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, preservando a competência do juízo da instrução na hipótese de ressalva feita em resolução que estabeleceu os critérios de nova vara especializada, que, vale destacar, não é o caso dos autos. Observe:

"(...) Se o § 3º do art. 4º da Resolução n. 01/2014 - do TRF da 5ª Região, que estabeleceu os requisitos para distribuição de feitos para a nova Vara Federal especializada em crimes contra o Sistema Financeiro e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, na Seção Judiciária do Ceará, excluiu, expressamente, aqueles "com vinculação decorrente do encerramento da audiência de instrução e julgamento", não constitui constrangimento ilegal a manutenção de feitos conexos na Vara especializada previamente existente, quando um deles já teve sua instrução concluída.(...)"". (STJ. HC 317.704/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017)

Assim, considerando que a Lei Estadual não fez nenhuma ressalva, ao contrário, determinou a redistribuição dos feitos para a nova unidade judiciária - evidenciada a competência absoluta em razão da matéria desta **vara especializada** para o processamento e julgamento de



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

crimes perpetrados por organizações criminosas - passo à prolação da sentença.

**DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS DEFESAS TÉCNICAS
DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA**

Prefacialmente, vejo que as defesas técnicas de **LUCAS ARRUDA LEÃO, MAYARA ARRUDA LEÃO e CLAUDIO DAVI RIOS** sustentaram a inépcia da denúncia, sob a alegação de ausência de justa causa e de que a imputação se baseia unicamente no resultado das interceptações telefônicas.

Enfrentando referida tese defensiva, impende ser destacado que, para a instauração da ação penal, **não** se faz necessária prova irrefutável da autoria delitiva, que deve ser alcançada no curso da instrução processual, bastando, para o recebimento da peça vestibular, a existência de indícios suficientes para a deflagração da persecução penal *in judice*.

Noutros dizeres, a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade e não de certeza, devendo a autoria e materialidade delitivas ser definitivamente comprovadas ao longo da instrução criminal. Esse, aliás, é o entendimento que desponta da jurisprudência pátria:



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

“(…) Consoante entendimento desta Corte Superior, na primeira fase da persecução penal, não se exige que a autoria e a materialidade da prática de um delito sejam definitivamente provadas, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal se pauta em um juízo de probabilidade, e não de certeza. Vale dizer, não se exige do magistrado o exame aprofundado da prova, cuja apreciação deve aguardar o momento oportuno, qual seja, a instrução criminal (...)” (STJ, AgRg no AREsp 734.152/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 17/03/2016)

Ademais, no caso em julgamento, observo que a exordial acusatória se encontra lastreada em elementos probatórios que se mostraram suficientemente aptos à instauração da ação penal, notadamente considerando o resultado das interceptações telefônicas deferidas judicialmente e os demais elementos informativos reunidos nos autos.

Desse modo, não há que se falar em ausência de justa causa, até mesmo porque a denúncia oferecida pelo Ministério Público foi recebida pelo Juízo da 8ª Vara Criminal desta Capital, conforme se infere da decisão de fls. 1367/1370, após a análise dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e, não se fazem presentes hipóteses de rejeição.

Demais disso, ressalto que o fato de a imputação ter se baseado em provas irrepetíveis, resultantes da interceptação telefônica, reveladores do *modus operandi* dos agentes, não se afigura motivo para a rejeição da



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

61

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

exordial acusatória, máxime porque supracitada prova foi produzida em estrita observância aos requisitos estabelecido pela Lei 9.296/96, quais sejam, indícios razoáveis de autoria; imprescindibilidade da medida e apuração de crimes punidos com reclusão.

Dessa forma, DESACOLHO o pleito das defesas técnicas de **LUCAS ARRUDA LEÃO, MAYARA ARRUDA LEÃO e CLAUDIO DAVI RIOS.**

**DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO
TELEFÔNICA**

Conforme acima relatado, as defesas técnicas de **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO, DAVI NARCIZO SANTIAGO, JOÃO MARCOS COSTA MARTINS, EUDINIZ GONZALES, LUCAS ARRUDA LEÃO, MAYARA ARRUDA LEÃO, VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JÚNIOR, DIEGO OLIVEIRA DE JESUS, MARCOS AURÉLIO FERREIRA DE MORAIS, NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA e CLAUDIO DAVI RIOS** pleitearam a nulidade das interceptações telefônicas que subsidiaram a presente ação penal, sustentando, em resumo, que não foram realizadas diligências prévias; que não resultaram demonstradas a existência de indícios razoáveis de autoria e a indispensabilidade das medidas; que as interceptações telefônicas perduraram por longo período; que não foi



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

62

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

realizada a degravação integral dos áudios provenientes da interceptação; que estas não foram submetidas a exame pericial; inversão do sistema de provas; inconstitucionalidade e ilegalidade da prova.

A Lei 9.296/96, que regulamenta a interceptação telefônica, em seu artigo 2º, disciplina que:

“(...) Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.(...)”.

Pois bem. De início, verifico que, em agosto de 2016, em análise às interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, cujo resultado foi acostado ao bojo do procedimento criminal de nº 2016.0164.4951 – referente ao Inquérito Policial n.º 055/2016 – que tramitava na 9ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia – policiais civis lotados na DERFRVA constataram que, em diversos diálogos mantidos entre o indiciado **JUVENAL** (por meio do fone 62-99518-3360) e interlocutores, até então, não identificadas, havia a menção a veículos



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

roubados e à falsificação de seus sinais identificadores.

Observo que, diante dessa constatação, ou seja, do encontro fortuito da supracitada prova (fenômeno da serendipidade), a autoridade policial representou pelo compartilhamento das provas obtidas naqueles autos, fruto da supracitada interceptação telefônica, visando subsidiar investigação já em curso (fls. 150/151), o que foi deferido pelo Juízo da 9ª Vara Criminal (fls. 152/153).

Observo, ainda, que, com o prosseguimento das investigações e a implementação de novas medidas cautelares (interceptação telefônica, busca e apreensão, ação controlada e prisão preventiva), desta vez, autorizadas pelo Juízo da 8ª Vara Criminal desta Capital (fls. 14/19 e 142/150 dos autos de protocolo nº 2017.0224.3375, apensos), exsurgiram indícios sólidos da existência de uma suposta organização criminosa especializada na prática de roubos e furtos de veículos em Goiânia e região metropolitana, cidades do entorno do Distrito Federal e do interior de Goiás, e, ainda, na adulteração dos sinais identificadores e na falsificação da documentação dos automotores.

Nesses termos, evidenciada a presença de indícios razoáveis de autoria, bem como demonstrada a imprescindibilidade da medida, sem a qual não seria possível a obtenção da prova pretendida – ou seja – preenchidos os requisitos autorizadores da medida invasiva da intimidade e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

64

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

privacidade (artigo 5º, incisos X e XII, da CF/88), afigura-se descabida a alegação da inconstitucionalidade e ilegalidade da interceptação telefônica deferida judicialmente.

Lado outro, saliento que, ao contrário do que alega as defesas técnicas, a interceptação das comunicações telefônicas (autorizadas em 17 de agosto de 2016 – fls. 14/19 dos autos apartados – apenso I) que deu origem à presente ação penal, não foi o “pontapé” inicial da presente persecução penal, uma vez que precedida pelo compartilhamento (autorizado judicialmente) das provas sigilosas produzidas no bojo do procedimento criminal que tramitava na 9ª Vara Criminal desta Capital (fls. 151/152).

Dessarte, não procede a alegação de inversão do sistema de gradação das provas, porque, consoante se denota, após o compartilhamento das provas, foram implementadas novas medidas a fim de confirmar os indícios de prova existentes, tais como novas interceptações telefônicas, busca e apreensão, ação controlada e, por fim, a segregação cautelar dos réus, tudo de acordo com o poder discricionário da autoridade policial de implementar as medidas cautelares mais eficazes para a demonstração dos fatos investigados.

Quanto à alegação de nulidade, por ausência de degravação integral do resultado das interceptações telefônicas, obtempero que



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

também não merece a menor procedência, porquanto o entendimento prevalente nos tribunais pátrios é de que é dispensável a transcrição integral dos diálogos gravados, desde que acostada aos autos a mídia com o inteiro teor das gravações, devidamente identificadas, e sejam reduzidas a termo as conversas que subsidiarão a imputação, assim como ocorreu no caso em comento.

Sobre o tema, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, note:

“(...) INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é desnecessária a transcrição integral dos diálogos interceptados, sendo suficiente a redução a termo dos trechos relevantes e a garantia de acesso da defesa à integra dos áudios (...)”. (AgRg HC 518261 / AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019). (Grifos não originais)

Nessa mesma trilha, destaco que a ausência de periciamento dos diálogos interceptados também não induz à ilicitude da prova resultante das interceptações telefônicas. Esse é a orientação sedimentada nos Tribunais Superiores, conforme se infere do seguinte julgado, colhido do acervo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. É desnecessária a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, por falta de previsão legal na Lei 9.296/96 e



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

quando puder ser aferida por outros meios de provas, sendo incabível o revolvimento do acervo probatório para fins de identificação do interlocutor ante a Súmula 7/STJ.” (STJ, AgRg no AREsp 961.497/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018)

Ademais, ressalto que não foi apontado pelas defesas nenhum motivo para a realização de exame de identificação vocal. Aliás, sequer indicaram qualquer elemento que levantasse suspeitas quanto à identidade dos alvos das interceptações.

Dos autos principais e dos apensos, noto, ainda, que foram interceptados apenas os terminais telefônicos autorizados judicialmente e todas as escutas foram realizadas durante o período de vigência da autorização judicial, tendo o Delegado de Polícia indicado, com precisão, os períodos em que foram operacionalizadas as medidas, com a especificação da data de início e término, não havendo que se falar em extrapolação do período de interceptação telefônica quanto a nenhum dos denunciados (aliás, confira os relatórios policiais coligidos aos autos apartados I, II e III, que levam o mesmo número de protocolo desta ação penal - apensos).

Por conseguinte, evidenciada a total improcedência das alegações e teses defensivas, **INDEFIRO os requerimentos de decretação de nulidade do inquérito policial, desta ação penal e das interceptações telefônicas, formulados pelas defesas técnicas de**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

67

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

**JUVENAL RIBEIRO CARVALHO, DAVI NARCIZO SANTIAGO,
JOÃO MARCOS COSTA MARTINS, EUDINIZ GONZALES,
LUCAS ARRUDA LEÃO, MAYARA ARRUDA LEÃO, VALDECIR
OLIVEIRA NUNES DE JESUS JÚNIOR, DIEGO OLIVEIRA DE
JESUS, MARCOS AURÉLIO FERREIRA DE MORAIS, NOEMI
DOS SANTOS TEIXEIRA e CLAUDIO DAVI RIOS.**

Por fim, no que se refere à alegação levantada pela defesa técnica dos acusados **LUCAS ARRUDA LEÃO** e **MAYARA ARRUDA LEÃO**, de que a instrução processual ainda não foi encerrada, uma vez que restam testemunhas, arroladas pelos acusados, que ainda não foram ouvidas, via cartas precatórias, vejo que, do mesmo modo, merece acolhida.

Sobre o tema, dispõe o artigo 222, § 2º, do Código de Processo Penal, que:

“(...)Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 2º-Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.(...)”.

Conforme se observa, a carta precatória possui prazo determinado e a sua expedição não interrompe o curso da instrução



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

68

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

processual e tampouco adia indefinitivamente o julgamento do feito, somente acarretando a nulidade se demonstrado o efetivo prejuízo para a defesa do(s) réu(s), o que não foi evidenciado no caso em apreço.

Em outras palavras, se não devolvido o ato deprecado, dentro do prazo estipulado pelo juízo deprecante ou até o julgamento do feito, a ausência da oitiva que deveria ser realizada mediante carta precatória não impede o encerramento da instrução.

No presente caso, aliás, vejo que as testemunhas residentes nesta capital, indicadas pelas defesas técnicas, foram inquiridas, faltando apenas 02(duas) que seriam ouvidas por carta precatória – que ainda não foram devolvidas.

Contudo, noto que a defesa, em nenhum momento, esclareceu a indispensabilidade dessas oitivas - que podem inclusive ser abonatórias como as demais - para que fosse avaliada a necessidade de suspensão do feito até a concretização das inquirições.

Vale ressaltar, ademais, que o presente feito versa sobre processo de réu **preso**, que exige celeridade, não podendo a demora na devolução das deprecatas, sem a indispensável demonstração de efetivo prejuízo, suspender a marcha processual, tampouco acarretar a nulidade processual.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Confira o entendimento pacífico dos tribunais superiores a respeito do assunto:

“(...) No caso dos autos, não se constata qualquer ilegalidade ou ofensa ao artigo 400 do Código de Processo Penal pelo fato de o recorrente haver sido inquirido antes do retorno das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, cujo prazo de cumprimento já se encontrava expirado, uma vez que os §§ 1º e 2º do art. 222 do referido diploma legal disciplinam que, na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o feito prosseguirá, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo-se à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...)”. (STJ. AgRg no AREsp 1490745/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019)

Desta forma, não prospera a tese de nulidade, fulcrada na alegação genérica de prejuízo, sustentada pela defesa dos acusados **LUCAS ARRUDA LEÃO** e **MAYARA ARRUDA LEÃO**.

DOS OBJETOS JURÍDICOS PROTEGIDOS PELAS NORMAS

PENAS

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente aos



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

tipos penais supostamente infringidos, que rezam:

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: “art. 2º da Lei 12.850/2013. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§1º (omissis)

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
I – se há participação de criança ou adolescente; (omissis);
(...)”.

O bem jurídico penalmente tutelado pela norma penal em referência é a **paz pública**.

ROUBO: “art. 157 do Código Penal. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º – A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas (...)

V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade”. (texto de lei vigente ao tempo dos fatos)

FURTO: “Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º – A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno (...)”.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

O crime de furto visa a proteção do **patrimônio**. O roubo, por sua vez, é crime pluriofensivo, pois afronta dois bens jurídicos igualmente tutelados pela lei penal, que podem ser o **patrimônio** e a **integridade física**, se praticado com violência, ou, então, o patrimônio e a liberdade individual, quando cometido mediante grave ameaça.

RECEPTAÇÃO: *“art. 180 do Código Penal. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.(...)”.*

RECEPTAÇÃO QUALIFICADA: *§ 1º. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:*

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa”.

§2º. Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência (...)”.

É indispensável que o objeto material do delito de receptação seja coisa produto do crime, pois, sem tal pressuposto, não há receptação. Deve ser ainda, coisa móvel (ou imóvel mobilizada). Embora a lei utilize tão somente o vocábulo “coisa”, entendo que não se deve interpretá-la como incluindo os imóveis.

A receptação, tanto etimologicamente, quanto na acepção



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

usual, apresenta a significação de dar receptáculo, esconder, recolher.

Assim, o objeto jurídico do crime é o patrimônio, uma vez que há nova violação do direito do proprietário, já anteriormente atingido pelo delito antecedente. Afinal, a receptação afasta a coisa ainda mais do legítimo proprietário, embora já tenha sido ele desaposado dela. Ademais, indiretamente, a receptação viola também o interesse da administração pública, por dificultar as ações policial e judicial no restabelecimento do direito violado.

ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR: *“art. 311 do Código Penal. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.*

*Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.
(omissis)”*.

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO: *“Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:*

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

FALSIDADE IDEOLÓGICA³: *“Art. 299 do CP– Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia*

³ Destaco que as falsidades documentais tratados neste feito são todas de ordem material, porquanto, embora os espelhos fossem verdadeiros, as alterações feitas nos documentos pelos próprios réus, os tornaram materialmente falsos. Segundo o escólio da doutrina, quando o agente modifica ou altera, por conta própria, o conteúdo do documento – diferentemente de quando faz com que a autoridade expedidora emita o documento com algum dado falso – significa que a falsidade é material e não ideológica. (Greco. Rogério. Curso de Direito Penal. Parte especial. Vol. III. 2017., pg. 576/577)



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.”

Os referidos dispositivos tutelam a **fé pública**, o primeiro, em especial, visa à proteção da propriedade e da segurança no registro de automóvel, objeto jurídico protegido pela lei penal.

DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATRIBUÍDO AOS ACUSADOS_1) JUVENAL RIBEIRO CARVALHO, 2) DAVI NARCIZO SANTIAGO, 3) DIEGO MOREIRA DOS SANTOS, 4)JOÃO MARCOS COSTA MARTINS, 5) EUDINIZ GONZALEZ, 6)HITALLO VINICIUS JESUS SILVA, 7) LUCAS ARRUDA LEÃO, 8) VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JUNIOR, 9) DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS, 10) IRAN PEREIRA DA SILVA, 11)TIAGO DE SOUZA MARIANO, 12) DJALMA PEREIRA DOS SANTOS, 13) ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS, 14) ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA, 15) MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS, 16) CLÁUDIO DAVID RIOS e 17) NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA.

DA MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

74

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

A materialidade do crime de organização criminosa (artigo 2º, da Lei nº 12.850/13) descrito na denúncia está satisfatoriamente comprovada por meio do Relatório Policial de Interceptação Telefônica (fls. 03/14), referente ao compartilhamento de provas provenientes das auscultações telefônicas, devidamente autorizadas pelo Juízo da 9ª Vara Criminal desta Capital, dos relatórios policiais de fls. 22/113, 124/274, 309/453, 493/669, todas dos autos apartados apensos, os quais levam o mesmo número desta ação penal, bem como das respectivas mídias (fls. 24, 125, 310, 494) dos referidos autos, contendo as gravações referentes às conversas relativas às interceptações telefônicas, do resultado das buscas e apreensões e das provas testemunhais produzidas em Juízo.

Cumprir registrar que tanto as mídias decorrentes das interceptações telefônicas, quanto as respectivas transcrições, estiveram disponíveis, tanto para a acusação quanto para as defesas técnicas dos acusados, durante toda a tramitação processual, restando observado, portanto, o efetivo cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**DA AUTORIA DELITIVA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA**

De igual modo, noto que os elementos probatórios colacionados aos presentes autos, demonstram, inequivocamente, a autoria



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

do crime de organização criminosa imputado a 1) **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO**; 2) **DAVI NARCIZO SANTIAGO**; 3) **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS**; 4) **JOÃO MARCOS COSTA MARTINS**; 5) **EUDINIZ GONZALEZ** 6) **HITALLO VINICIUS JESUS SILVA**; 7) **LUCAS ARRUDA LEÃO**; 8) **VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JUNIOR**; 9) **DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS**; 10) **IRAN PEREIRA DA SILVA**; 11) **TIAGO DE SOUZA MARIANO**; 12) **DJALMA PEREIRA DOS SANTOS**; 13) **ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS**; 14) **ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA**; 15) **MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS**; 16) **CLÁUDIO DAVID RIOS** e 17) **NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA** não remanescendo nenhuma dúvida nesse particular.

A propósito, destaco que, segundo a autoridade policial, com o resultado das interceptações telefônicas, logrou descobrir que **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** é o líder da organização criminosa, sendo o responsável pela indicação aos demais membros do grupo criminoso dos veículos a serem subtraídos. Descobriu-se, também, conforme o Delegado de Polícia, que o acusado providenciava os locais em que os veículos seriam guardados, promovia a adulteração dos sinais identificadores e a falsificação dos documentos dos carros, além de que fornecia os automóveis que seriam utilizados na prática dos crimes de roubo. A autoridade policial destacou, ainda, que a investigação demonstrou que



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

JUVENAL, aparentemente, coordenava a venda dos carros clonados.

Ainda conforme relatado pela autoridade policial, **JUVENAL**, nas atividades de chefia do grupo criminoso, era auxiliado por **DAVI NARCIZO**, seu “braço direito”, além de que comandava a atuação dos acusados **ORLANDO**, **CLÁUDIO** e **MARCOS AURÉLIO**. Descreveu que os mencionados acusados eram os responsáveis pela execução dos roubos e furtos dos carros visados pela organização criminosa, bem como por agenciar terceiros, não identificados, para a prática das subtrações. O acusado **MARCOS AURÉLIO**, segundo apontado, também atuava no comércio de placas falsas, atividade que seria desempenhada por meio de sua esposa, a acusada **NOEMI**, durante o período de segregação do referido réu no Presídio de Anápolis/GO.

Discorreu que, na adulteração de sinais identificadores dos veículos atuavam os acusados e irmãos, **VALDECIR JÚNIOR**, encarregados de adulterar a numeração do chassi e do motor dos veículos, e **DIEGO OLIVEIRA**, responsável por remarcar as numerações dos vidros dos carros e gerenciar o processo de fabricação das placas falsas, atividade desempenhada pelo indiciado **IRAN**. Relatou, ainda, que o acusado **TIAGO** também realizava a gravação da numeração de sinais identificadores dos veículos subtraídos.

De acordo com a autoridade policial, a investigação revelou,



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

ainda, que, com a intenção de ocultar a origem de seus proventos ilícitos, os acusados **VALDECIR JÚNIOR, DIEGO OLIVEIRA, TIAGO** e **IRAN** exerciam profissões lícitas. A esse respeito, afirmou que **VALDECIR JÚNIOR** exerce a função de cirurgião-dentista; **DIEGO OLIVEIRA** trabalha na oficina mecânica de seu pai, já falecido; **TIAGO** é funcionário de uma oficina mecânica e **IRAN** é proprietário de uma loja de conserto de som automotivo.

Segundo as investigações, o núcleo dos responsáveis pelas falsificações dos certificados de registro e licenciamento de veículos - CRLV, certificados de registro de veículos - CRV, das etiquetas identificadoras e dos códigos de barras utilizados nas placas dos veículos clonados, e, ainda, por vender esses materiais contrafeitos era composto pelos acusados **DIEGO MOREIRA, JOÃO MARCOS, EUDINIZ, HITALLO VINÍCIUS** e **LUCAS**. Nesse seguimento, relatou o Delegado de Polícia que **DIEGO MOREIRA**, que possui conhecimento e habilidade na área de informática, era o responsável pela inserção de informações falsas, nos CRLV's e CRV's, além de falsificar etiquetas identificadoras e códigos de barras das placas.

Descreveu, ainda, que o acusado **JOÃO MARCOS**, que é filho socioafetivo de **JUVENAL**, era o responsável por obter, por meio do indevido acesso aos sistemas dos órgãos públicos, dados de veículos lícitos, regulares, com características semelhantes aos furtados/roubados,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

78

para viabilizar a realização da “clonagem” dos carros.

O imputado **EUDINIZ**, conhecido por “**DINIZ**”, conforme a autoridade policial, atuava na comercialização, para terceiros, de documentos falsificados pelo réu **DIEGO MOREIRA**, atividade que era muito rentável para a organização criminosa. O réu **EUDINIZ**, nos dizeres da polícia judiciária, também obtinha espelhos de CRLV's e CRV's, sem preenchimento, usados pelos comparsas nas falsificações. Conforme relatado, tais espelhos e adesivos (etiquetas) eram supostamente fornecidos pelos indiciados **HITALLO VINÍCIUS** e **LUCAS**.

Observo, por fim, que, nos termos do relatório policial, o núcleo dos receptadores era composto pelos acusados **ORLANDO**, **DJALMA** e **ISAURA**, os quais eram responsáveis por ocultar e ainda vender os veículos subtraídos. **DJALMA** também atuava na venda de documentos e placas falsificadas.

A respeito das imputações constantes da exordial acusatória, verifico que o acusado **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO**, por se encontrar foragido, não foi interrogado em nenhuma das fases processuais.

O acusado **DAVI NARCIZO SANTIAGO** não foi interrogado na fase administrativa, contudo, em Juízo, negou as imputações feitas, alegando que trabalha como motorista, mas confirmou que foi processado,



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

por duas vezes, pelo crime de receptação.

Declarou que, de todos os acusados, conhece **DJALMA, CLÁUDIO** e **JUVENAL**, ressaltando, inclusive, que é amigo de **JUVENAL** há cerca de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.

Disse que não exercia nenhum tipo de atividade comercial com **JUVENAL**, o qual ganha a vida com a compra e venda de automóveis.

Afirmou que, embora soubesse que **JOÃO MARCOS** é enteado de **JUVENAL**, nunca conversou com ele. Quanto aos demais acusados, relatou que não os conhecia.

Prosseguiu alegando que conhecia **ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS** pelo apelido de XAMBOIÁ e que também conhecia **ISAURA**, que era sua vizinha. Descreveu que **CLÁUDIO** trabalhava como açougueiro, e que sabia que referido acusado tinha problemas com a justiça.

Aduziu que não participou da negociação do veículo Onix, cinza, placa PYT – 3307, em junho de 2016, mas confirmou que trocou um carro Gol de sua propriedade por um Onix com **JUVENAL**, contudo, se trata de outro veículo. Afirmou que não verificou se o referido veículo tinha problemas, mas que o carro estava regular, pois o documento estava 'certinho'.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Sobre a irregularidade do veículo Onix, apreendido com TONY (adquirido por DIENA), asseverou que apenas ficou sabendo que o carro era produto de roubo, quando ocorreu a apreensão. Ainda quanto ao referido carro, **DAVI** disse que **JUVENAL** também desconhecia sua procedência criminosa.

No que tange à compra do veículo Onix por DIENA, afirmou que sua participação se resumiu em trazer o carro para Goiânia, para ela, a pedido de **JUVENAL**, e que quem negociou com a compradora foi o **ORLANDO**.

Respondeu que quando o carro foi apreendido, recebeu uma ligação de DIENA, reclamando da origem criminosa do automóvel, momento em que afirmou não ter nada a ver com aquela situação. Disse, também, que não conhecia TONY (irmão da DIENA), e não prometeu que ajudaria DIENA.

Prosseguindo, o acusando **DAVI** afirmou que não possui nenhuma relação com o veículo Gol, de cor vermelha, placa PQF-8048, e que também desconhece o veículo GM/Prisma.

Disse que conhece apenas 03 (três) réus e que não tinha como participar de uma organização criminosa. Aduziu que o veículo Gol, apreendido na casa de seu irmão ELIAS, foi comprado em um leilão e era um carro lícito.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

O acusado **DAVI** repetiu que nunca participou de nenhuma negociação de carros de origem ilícita com **JUVENAL** e que só tomou conhecimento dos fatos após ler a denúncia. Em seguida, disse que não sabe do envolvimento de **ORLANDO** nos negócios referentes aos carros vendidos para **DIENA**, e não sabe dizer, nem mesmo, como **ORLANDO** e **DIENA** se conheceram.

Ressaltou que, embora fale muito com **JUVENAL**, não sabe dizer porque foi apontado como o braço direito dele na organização criminosa. Disse que achou duvidosa a atuação do Delegado de Polícia que conduziu as investigações, Dr. **FÁBIO MEIRELLES**, porque contava uma história e a autoridade policial digitava outra.

Ainda em seu interrogatório, ao ser questionado sobre a camionete Nissan/Frontier, **DAVI** disse que levou **JUVENAL** até a cidade de Jaraguá/GO para pegar a referida camionete, a qual, segundo **JUVENAL**, estava com problema na bomba, ocasião em que indicou, para ele, seu cunhado **RICARDO**, para realizar o conserto, tendo em vista que **RICARDO** é um bom profissional. Sobre esse veículo, afirmou que, após sua prisão, ficou sabendo que a camionete foi adulterada.

Quanto ao veículo Uno Mille, apreendido na chácara de **ISAURA**, asseverou que sabe apenas que o referido carro foi apreendido na mencionada propriedade. A esse respeito, disse, ainda, que nunca



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

frequentou a chácara, que era alugada de **ISAURA** por **JUVENAL**, pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para moradia. Afirmou, também, que **ISAURA** não tem ligação com os crimes denunciados, uma vez que é pessoa íntegra.

Disse, ainda, que as portas e a tampa do carro Uno Way, apreendidas na casa de sua sogra, eram peças compradas em leilão, já que seu irmão **ELIAS** trabalhava com a reforma de carros comprados dessa forma (leilão), e que todos os objetos apreendidos eram lícitos. Quanto às etiquetas apreendidas na residência de seu irmão **ELIAS**, não soube esclarecer sua origem. Descreveu que, ao sair da cadeia, comprou um veículo Gol de **ELIAS**, o qual, segundo o acusado, não tinha nada de ilegal.

Afirmou que tinha apenas um número de linha telefônica, qual seja, 9125-7215, e que nunca foi trocado. Disse, ainda, que não sabia da conversa interceptada do dia 13/06/17, mantida com **CLÁUDIO** e que nunca pediu favor para aludido réu. Sobre esse assunto, acrescentou que quando **CLÁUDIO** chegou em Anápolis, ofereceu a quitinete onde seu filho morava para ele (**CLÁUDIO**) ficar. Confira (mídia de fl. 3494):

*“(...)que trabalhava como motorista; que já foi processado pelo crime descrito no artigo 180 do Código Penal, por duas vezes; que a acusação é falsa; que dos demais acusados conhecia **DJALMA**, **CLÁUDIO** e **JUVENAL**; que tinha amizade com **JUVENAL** há muitos anos, de 25 a 30 anos; que não exercia nenhum tipo de atividade comercial com*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

JUVENAL; que **JUVENAL** ganhava a vida comprando e vendendo automóveis; que sabia que o **JOÃO MARCOS** é filho da ex-mulher do **JUVENAL**; que nunca trocou uma palavra com ele (**JOÃO MARCOS**); que não conhecia **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS, EUDINIZ GONZALES, HITALLO VINÍCIUS DE JESUS SILVA, LUCAS ARRUDA LEÃO, VALDECIR OLIVEIRA JÚNIOR, DIEGO OLIVEIRA, IRAN PEREIRA e TIAGO DA SILVA MARIANO**; que conhecia **ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS** havia muitos anos; que chamava **ORLANDO** de **XAMBIOÁ**; que não sabia que **ORLANDO** tinha o apelido de **COWBOY**; que conhecia **ISAURA**, pois ela era sua vizinha, do mesmo bairro; que não conhecia **NOEMI**; que conhecia **CLÁUDIO DAVID** havia muito tempo; que chamava **CLÁUDIO** de “**GORDO**”; que **CLÁUDIO** trabalhava lícitamente como açougueiro; que sabia que **CLÁUDIO** tinha problema com a justiça; que não conhecia **MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS e MAYARA ARRUDA**; que não negociou o veículo Onix cinza, placa **PYT-3307**, em junho de 2016; que tinha um veículo, um Gol, e o trocou por um Onix com o **JUVENAL**; que não verificou se o Onix tinha problema; que o veículo não tinha nenhum problema; que o documento estava certinho; que só ficou sabendo que o veículo era produto de roubo depois do ocorrido; que **JUVENAL** também não sabia que o veículo era produto de roubo; que **JUVENAL** achou que o carro estivesse normal com nada de ilícito; que presumia que **DIENA** fosse a dona da panificadora; que nunca teve negócio com **DIENA**; que **JUVENAL** pediu para ele vir a Goiânia trazer esse carro (Onix) para **DIENA**; que fez um favor para **JUVENAL**; que quem negociou o Onix com a **DIENA** foi o **ORLANDO**; que teve participação no negócio porque trouxe o carro; que não entregou o carro na mão da **DIENA**, e sim para **ORLANDO**; que quando veio entregar o carro, como a **DIENA** era uma menina bonita,



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

trocou telefone com ela; que então DIENA lhe ligou, reclamando do carro, que o carro tinha sido produto de furto; que falou que não tinha nada com isso; que foi quando se comunicou com JUVENAL a respeito do carro; que não falou para DIENA que ela não tinha comprado nada enganada, que ela sabia o que o carro era; que não prometeu ajudar DIENA; que não sabia quem era TONY, irmão da DIENA; que não tinha nenhuma relação com o Gol, de cor vermelha, placa PQF-8048; que não sabia do que se tratava o GM/Prisma; que do processo só conhecia três pessoas; que não tinha como participar de uma organização criminosa; que o Gol apreendido na casa de seu irmão era um carro lícito; comprado em um leilão; que foi condenado pelo 180 e 311, e uma coisa puxou a outra; que trabalhava como motorista de caminhão; que, quando pagou sua “condenação”, essa investigação foi iniciada; que estava preso; que foi envolvido; que não ajudava JUVENAL na venda de veículos; que não ajudou na venda do veículo à DIENA; que ficou sabendo, olhando a denúncia, que foram vendidos três veículos a DIENA; que não sabia do envolvimento do ORLANDO na venda do carro; que não sabia como ORLANDO tinha conhecido DIENA; que depois que o Onix foi apreendido em Itapaci, DIENA lhe ligou falando que ele tinha vendido um veículo adulterado; que não vendeu, mas fez o favor de trazer o carro para Goiânia; que não sabia porque os policiais falavam que ele era o braço direito de JUVENAL; que falava com o JUVENAL direto; que os seus pais eram amigos do CLÁUDIO DAVI RIOS; que, na opinião dele, o Delegado (Dr. FÁBIO MEIRELLES) era louco, pois contava uma história e o Delegado punha outra; que, no dia em que o JUVENAL ia pegar a Frontier, o levou até Jaraguá, para pegar esse carro; que, posteriormente, o JUVENAL falou que tinha dado problema na bomba da caminhonete, e então indicou seu cunhado, RICARDO, para arrumar; que RICARDO era



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*bombista bom; que depois que foi preso que ficou sabendo da adulteração da caminhonete; que não ficou sabendo nada do Uno Mille, furtado em Piracanjuba; que sabia que o Uno Mille havia sido apreendido na chácara da **DONA ISAURA**; que nunca frequentou essa chácara; que a chácara foi alugada pelo **JUVENAL**; que era vizinho da **ISAURA** e frequentava a mercearia dela; que não conhecia **BAIANO**, companheiro de **ISAURA**; que **ISAURA** não tinha nada a ver com o carro encontrado na chácara; que quem indicou a chácara para ser alugada foi o interrogado (**DAVI**); que sabia que a **ISAURA** era uma pessoa íntegra, assim como o interrogado; que as portas e a tampa do veículo Uno Way, encontradas na casa de sua sogra, eram peças de leilão; que **ELIAS**, seu irmão, mexia com retroescavadeira e reformava carros comprados em leilão; que eram coisas lícitas; que não sabia porque tinha etiquetas na casa do irmão; que comprou o Gol apreendido do seu irmão, quando saiu da cadeia; que não tinha nada ilícito com esse carro; que não sabia da conversa do dia 13/06/17, com **CLÁUDIO**; que não sabia o que era a quadrada (placas); que só tinha um número, qual seja, 9125-7215; que nunca trocou de número; que **ISAURA** não tinha envolvimento com nada, ela era vítima; que nunca pediu favores ao **CLÁUDIO**; que, na realidade, quando **CLÁUDIO** chegou a Anápolis e não tinha onde ficar, ofereceu a quitinete onde seu filho morava, para ele ficar; que não ia colocar uma pessoa que fazia coisa errada para morar com seu filho; que não sabia de coisas ilícitas praticadas por **CLÁUDIO**; que **JUVENAL** não seria capaz de liderar uma organização criminosa, porque ele era da roça; que **JUVENAL** queria a chácara da **ISAURA** para morar; que R\$500,00 era o valor do aluguel da chácara; (...).” (interrogatório judicial de **DAVI NARCIZO SANTIAGO**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3494).*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

86

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

O acusado **ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS**, ao ser interrogado na fase administrativa (fls. 485/486), confirmou que possui uma linha telefônica de nº 62 99352-9758 e que seu apelido é **COWBOY**.

Alegou que, de todos os acusados, conhece apenas, e de vista, o acusado **JUVENAL**. Na ocasião, negou que estivesse associado com qualquer dos acusados para a prática de infrações penais. Lado outro, afirmou que realizou a venda dos veículos GM/Onix, placa original PYT-3307, placa falsa PXI-8063, no mês de junho de 2017; e do veículo VW Gol, placa original PQF-8048, placa falsa PQV-3485, no final do ano de 2016. Confirmou que ambos os veículos foram vendidos para **DIENA COSTA XAVIER**. Declarou, quanto à venda dos veículos retromencionados, que acreditava que se tratava de carros “FINAN”.

Quanto ao veículo Gol, de cor branca, ano/modelo 1998/1999, placa: KDS-7445 – apreendido na casa do interrogando – afirmou que foi comprado por sua esposa.

Ao ser ouvido na fase judicial, também negou a prática das infrações penais, mas confirmou que, por duas vezes, foi processado pelo crime de receptação.

Disse que trabalhava com a compra e venda de veículos e que **DIENA** o procurou querendo comprar um carro, ocasião em que entrou em contato com **DAVI** para conseguir o veículo. Afirmou que **DAVI** lhe



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

ofereceu o Onix para vender para DIENA, o qual disse, inclusive, que levaria o carro para ela.

No que se refere à legalidade do veículo Onix, respondeu que desconhecia sua origem ilícita e que só tomou conhecimento desse fato quando o carro foi apreendido, ocasião em que DIENA ligou querendo o dinheiro de volta. A esse respeito, acrescentou que, ao entrar em contato com **DAVI**, para relatar o ocorrido, foi por ele orientado a dizer para DIENA que ela tinha ciência das condições do veículo.

Asseverou que não tinha conhecimento sobre os outros veículos, os quais também eram produto de crime. Disse, ainda sobre o Onix, que falaram para DIENA que o carro era “FINAN”. Aduziu, também, que o Onix era de TONY, irmão de DIENA, e que o interrogando desconhecia os outros veículos adquiridos por DIENA, inclusive o Gol.

O acusado afirmou que conhece **JUVENAL** há cerca de 10 (dez) a 12 (doze) anos e que **DAVI** trabalhava com caminhões e que se falavam muito por telefone.

Quanto aos acusados **JOÃO MARCOS, DIEGO MOREIRA, EUDINIZ GONZALES, HITALLO VINICIUS, LUCAS ARRUDA, VALDECIR OLIVEIRA, DIEGO OLIVEIRA, IRAN PEREIRA, TIAGO, ISAURA, NOEMI, CLÁUDIO DAVI, MARCOS AURÉLIO e MAYARA ARRUDA**, disse que não os conhecia.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Afirmou que tinha uma *lan house*/ jogo do bicho. Disse, ainda, que **JUVENAL** possuía um Peugeot e lhe devia um dinheiro, mas não tinha como cobrar dele, pois **JUVENAL** não tinha recursos para pagar, de que forma que lhe pediu o veículo Peugeot.

Disse, por fim, que não foi em Anápolis em 2016 e 2017 e que **JUVENAL** não tinha poder de mando sobre o imputado. Note (mídia de fls. 500):

“(...) que trabalha como vigilante; que foi processado por duas vezes pelo artigo 180 do Código Penal; que é falsa a acusação de que participava de organização criminosa; que vendeu um veículo, mas não sabia que era clonado; que um dia passando em frente a padaria de uma moça chamada DIENA, ela o perguntou se tinha algum tipo de veículo para vender; que mexia com compra, venda e gambiras de veículos; que falou que, naquele momento, não tinha; que, na outra semana, seu amigo DAVI foi até a sua loja, e a DIENA o ligou; que então falou para o DAVI que a menina estava ligando, querendo um carro mais barato para ela; que perguntou ao DAVI se ele tinha e ele disse que não; que DAVI perguntou que tipo de carro ela queria; que, a tarde, DAVI ligou falando que tinha um carro, um Onix; que ligou para DIENA e ela disse o Onix serviria; que ligou para o DAVI e ele disse que levava o carro para DIENA; que não sabia que o veículo era roubado; que depois DIENA ligou falando que a polícia tinha apreendido o carro do irmão dela; que DIENA disse que queria a devolução de seu dinheiro; que foi quando ligou para o DAVI, falando o que estava acontecendo; que DAVI disse que era para falar para DIENA que ela sabia o que estava comprando; que não tinha conhecimento dos outros



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*veículos; que falaram para a DIENA que o veículo era “FINAN”; que “FINAN” era quando a pessoa, se quisesse continuar pagando, pagava; que não sabia do Gol vermelho; que o Onix era para o TONY, irmão da DIENA; que não sabia que DIENA tinha seu Gol; que conhecia JUVENAL há 10, 12 anos; que conheceu JUVENAL trabalhando com van escolar; que conhecia DAVI NARCIZO em seu estabelecimento, um estacionamento no Setor Sul; que ele (DAVI) levava seu filho para a faculdade e ficaram se conhecendo, fizeram amizade; que DAVI mexia com caminhão; que se comunicava muito com DAVI, por telefone; que não conhecia JOÃO MARCOS, DIEGO MOREIRA, EUDINIZ GONZALES, HITALLO VINICIUS, LUCAS ARRUDA, VALDECIR OLIVEIRA, DIEGO OLIVEIRA, IRAN PEREIRA, TIAGO, ISAURA, NOEMI, CLÁUDIO DAVI, MARCOS AURÉLIO, MAYARA ARRUDA; que só conhecia DAVI e JUVENAL; que tinha uma lan house, jogo de bicho; que sabia que DAVI mexia com caminhão; que JUVENAL estava lhe devendo um dinheiro, e, como não tinha como cobrá-lo, ele (JUVENAL) estava sem dinheiro; que JUVENAL disse que tinha um Peugeot para fazer uns “corres”; que “corre” era fazer um serviço aqui e outro acolá; que falou para JUVENAL lhe passar o Peugeot, que faria seus “corres”; que não tinha “meninos” nenhum; que “manobra do cavalo” era quando o carro era velho; que não sabia o que era “brinquedo”; que quando pegava o telefone falava o que queria e não queria; que não sabia se JUVENAL fazia documento; que não sabia o que tinha sido colocado na mão dos “meninos de Brasília”; que não se recorda do que estava faltando na placa da DIENA; que seu veículo Gol foi apreendido na busca e apreensão; (...) que não foi a Anápolis em 2016 e 2017, não muitas vezes; que JUVENAL não mandava nele; que não ficou sabendo de quem era o Onix; que não ganhou nenhuma corretagem na venda do Onix; (...). (interrogatório judicial de **ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3494).*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

O acusado **CLAUDIO DAVID RIOS** foi interrogado na fase extrajudicial (fls. 499/500), momento em que confirmou que é conhecido como **GORDO** e que já possuiu a linha de telefone móvel de número 62 98591-5967 há cerca de 02 (dois) anos.

Afirmou que não tem contato com os acusados e que não conhece nenhum deles. Declarou que, embora tenha se envolvido com crimes no passado, atualmente não tem participação em nenhum crime de roubo, furto ou receptação de veículos.

Na fase judicial, ao ser indagado sobre as condutas criminosas, **CLAUDIO DAVID RIOS** negou, veementemente, as imputações feitas, alegando que exerce a profissão de açougueiro e que não participou de nenhuma organização criminosa.

Quanto aos roubos dos veículos, também negou a prática dos supracitados delitos. Negou, inclusive, a subtração dos carros GM/Prisma e GM/Onix, de cor branca. Disse que não negociou o primeiro automóvel com **DAVI**, e que nada sabe nada do GM/Onix, de cor branca, roubado por dois rapazes em Senador Canedo/GO, em 2017. Alegou, também, que não sabe o porquê de seu nome ter sido relacionado ao GM/Prisma.

Confirmou ter furtado a camionete D-20, que estava em seu poder. Disse, entretanto, que conhecia o acusado **JUVENAL** mexendo com 'gambira' de carros, mas que não negociava com ele os carros que furtava.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

91

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Afirmou, ainda, que conhecia o acusado **DAVI**, e que, inclusive, eram frequentadores um da casa do outro, mas que também não fazia negócios com ele.

Quanto aos acusados **JOÃO MARCOS, DIEGO MOREIRA, EUDINIZ GONZALES, HITALLO VINICIUS, LUCAS ARRUDA, VADECIR OLIVEIRA, DIEGO OLIVEIRA, IRAN PEREIRA, TIAGO MARIANO, ORLANDO, ISAURA, NOEMI, MARCOS AURÉLIO, MAYARA e DJALMA**, asseverou que não os conhecia.

Quanto ao furto da camionete D-20, afirmou que, por 03 (três) dias seguidos, observou o veículo próximo à Praça Joaquim Lúcio, em Campinas, nesta Capital, e quando passou perto dele, adentrou e foi embora para Anápolis/GO, levando o veículo consigo. Informou que o carro ficou em sua casa por cerca de 03 (três) ou 04 (quatro) dias, quando foi apreendido pela polícia antes mesmo de arrumar um comprador para ele. Ressaltou que, no momento da subtração, a camionete estava aberta, acrescentando que ele certamente havia sido subtraída e abandonada no local em que a encontrou.

Quanto à subtração da Nissan/Frontier, disse que nada sabe a respeito. No que se refere ao veículo Fiat/Uno Mille, por outro lado, confessou que o furtou na Praça da Bandeira, em Piracanjuba. Sobre referida subtração, disse que estava em uma festa, por volta meia-noite e



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

pouco, quando passou perto do veículo Uno Mille, que estava com a chave na ignição, então, adentrou o carro, deu partida e o levou para a chácara da **DONA ISAURA**, após pegar a chave da chácara com **JUVENAL**. Afirmou, contudo, que nunca tinha ouvido falar de **ISAURA**. Sobre a chácara, asseverou que já tinha ouvido falar do imóvel, mas não sabia de quem era, mas que, após ter subtraído o veículo Fiat/Uno Mille, ligou para **JUVENAL**, e ele indicou a propriedade para ocultar o carro.

No que se refere ao seu contato com **DAVI NARCIZO**, afirmou que, apesar das escutas referentes à interceptação telefônica, não se recorda de ter falado com ele. Confirmou, contudo, que morava com **FELIPE SILVA SANTIAGO**, filho de **DAVI**, no Residencial Arco Íris, em um imóvel alugado por **DAVI**.

Afirmou, em Juízo, que não é conhecido como **GORDO** e que não tem apelido. No que se refere aos crimes de furto que praticou, disse que o fez porque estava sob o efeito de drogas.

Quantos ao leitor de HD e o DVD apreendidos, afirmou que não sabe como referidos objetos foram parar em sua casa, alegando, ainda, que não sabe se **FELIPE** furtou esse objetos.

Sobre seu envolvimento com **DAVI** e **JUVENAL**, disse que nunca trabalhou com **DAVI** e que tinha pouca amizade com **JUVENAL** e que este não mandava no interrogado, não sabendo informar se **DAVI**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

NARCIZO cumpria ordens de **JUVENAL**. Confira seu interrogatório judicial, registrado à fl. 3494:

*“(...)que trabalha como açougueiro; que já foi processado pelo crime previsto no artigo 155 do Código Penal; que não participava de organização criminosa; que não determinou o roubo de veículos; que não furtou um GM/Prisma; que não furtou um GM/Onix, de cor branca; que no que se refere a uma caminhonete que estava em seu poder – D20 – de Goiânia, foi o próprio interrogado quem roubou; que conhecia **DAVI**; que conhecia **JUVENAL**, mexendo com gambira de carro; que não negociava os carros que furtava com **JUVENAL**; que conhecia **DAVI** de muitos anos, e que um era de dentro da casa do outro; que não fazia negócios com **DAVI**; que não conhecia **JOÃO MARCOS, DIEGO MOREIRA, EUDINIZ GONZALES, HITALLO VINICIUS, LUCAS ARRUDA, VADECIR OLIVEIRA, DIEGO OLIVEIRA, IRAN PEREIRA, TIAGO MARIANO, ORLANDO, ISAURA, NOEMI, MARCOS AURÉLIO, MAYARA e DJALMA**; que estava em Goiânia, em Campinas, próximo à Praça Joaquim Lúcio, e viu, por uns três dias seguidos, a GM D20 no local, encostada na rua; que passou perto da camionete, entrou no carro e foi embora para sua casa, em Anápolis; que a caminhonete ficou na sua casa, durante uns três ou quatro dias; que a polícia achou a caminhonete na sua casa; que não tinha nenhum cliente para ela (caminhonete); que furtou a caminhonete porque estava a pé aqui (Goiânia); que não tem apelido; que não é conhecido por **GORDO**; que não entregou o Prisma para o **DAVI**; que não vendeu o Prisma para **DAVI**; que não sabia informar nada do GM/Onix, de cor branca, roubado por dois rapazes, em Senador Canedo, em junho de 2017; que a caminhonete (D20) estava aberta; que essas caminhonetes mais velhas têm uma “borboleta” que virava e*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*as fazia funcionar, dava partida; que não sabe porque seu nome foi envolvido na questão do Prisma; que nada sabia a respeito da Nissan/Frontier, que nunca tinha ouvido falar da **DONA ISAURA**; que furtou o Fiat/Uno Mille, na Praça da Bandeira, em Piracanjuba; que estava em uma festa e por volta de meia-noite e pouco, passou perto do Uno Mille, que estava com a chave na ignição; que adentrou o veículo, deu partida e o levou; que guardou o Uno Mille na chácara da **DONA ISAURA**; que **JUVENAL** foi quem lhe deu a chave da chácara; que ligou para **JUVENAL**, para pegar a chave; que **JUVENAL** já tinha falado desse lugar, mas que não sabia de quem era a chácara; que ligou para **JUVENAL** perguntando se tinha um lugar para guardar; que ligou para contar para o **JUVENAL** que tinha furtado (o Uno Mille); que não se lembra de ter ligado para **DAVI**; que só conversou com o **JUVENAL**; que não sabe como tinha as escutas mostrando que ele conversou com o **DAVI**; que alguém deve ter roubado a D20 em Goiânia, e a abandonou no local em que foi encontrada pelo interrogad; que não entrou em contato com **DAVI NARCIZO** para contar que estava com essa caminhonete; que morava no Residencial Arco Íris com o **FELIPE SILVA SANTIAGO**, filho do **DAVI NARCIZO**; que morava com o **FELIPE** porque o **DAVI** tinha largado da mãe dele e ele estava sem lugar para morar, e, então, **DAVI** perguntou se ele (**FELIPE**) poderia morar na sua casa; que o imóvel era dele, alugado por ele; que o aparelho leitor de HD e o DVD não sabia como tinham ido parar na sua casa; que não sabia se o **FELIPE** tinha praticado o furto desses objetos; que nunca trabalhou com **DAVI**; que sua amizade era muito pouca com **JUVENAL**; que “roubou” o carro porque estava sob efeito de drogas; que não tinha conhecimento da prática de atos ilícitos por parte de **JUVENAL** e **DAVI**; que **JUVENAL** nunca mandou nele; que não sabia se **DAVI** recebia ordens do **JUVENAL**; que não se lembrava de ter falado para*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

JUVENAL que ele estava mexendo com patrão”.
(interrogatório judicial de **CLAUDIO DAVID RIOS** - gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3494).

O acusado **JOÃO MARCOS COSTA MARTINS** foi interrogado na fase administrativa e, na ocasião, confirmou que possuía a linha telefônica de nº 62. 99480-9678, há cerca de 06 (seis) meses.

Na fase extrajudicial, afirmou que é enteado de **JUVENAL** e que, dos demais acusados, conhece **DAVI**, apenas de vista, pois já o viu com **JUVENAL**; **VALDECIR OLIVEIRA**, porque é dentista e com ele já tratou dos dentes; **DIEGO OLIVEIRA**, porque que é irmão de **VALDECIR** e já o viu no consultório dele; **IRAN PEREIRA**, porque possui uma loja de som e o conheceu por intermédio de **JUVENAL**, mas não sabe a relação entre eles.

Quanto à prática de delitos, negou integrar qualquer grupo criminoso. Confessou, contudo, que chegou a fazer algumas pesquisas para **JUVENAL**, em alguns sites e aplicativos, mas sem saber a finalidade. Declarou, ainda, que desconfiava que **JUVENAL** estivesse envolvido atividades ilícitas, mas não procurou saber.

Disse, ainda, que tinha uma namorada chamada **RAFAELA**, e que já utilizou a conta dela para receber o dinheiro que seu pai lhe mandava para pagar a faculdade. Confirmou, ainda, que recebia, na conta de **RAFAELA**, outros valores depositados em favor de **JUVENAL**, e que o



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

96

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

dinheiro era sacado e entregue para seu padrasto, embora não soubesse, nem tenha procurado saber, a origem dos valores.

Com relação ao veículo FIAT/Uno Mille Ex, cor branca, placa JGB-7426, disse que era de seu uso pessoal, o qual lhe foi dado por **JUVENAL** há cerca de um ano. Quanto ao veículo VW Gol, cor cinza, placas PBA – 6553, nada soube declarar a respeito (fls. 441/442).

Ao ser interrogado em juízo, **JOÃO MARCOS** continuou negando as acusações feitas, afirmando que era estudante e que nunca tinha sido preso ou processado.

Disse, também, que dos acusados, conhecia apenas **JUVENAL**, o qual foi casado com sua mãe, e que, após o falecimento dela, continuou morando com ele. Afirmou, inclusive, que **JUVENAL** o tratava como filho e ele (o acusado), o tinha como pai.

No que se refere às atividades de **JUVENAL**, alegou que não sabia muito bem o que ele fazia, mas confirmou que fez pesquisas de dados de veículos para ele algumas vezes. A esse respeito, afirmou que não se recorda de ter feito pesquisas quanto ao carro GM/Onix, branco, nem em relação a um Gol cinza, cujo *print* do SINESP estava em seu celular apreendido. Disse que **JUVENAL** não ficava lhe pedindo para, por meio das pesquisas, procurar carros semelhantes a outros. Acrescentou, sobre esse assunto, que também realizava pesquisas no aplicativo do OLX para



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

JUVENAL e que não sabia o que é dar “vermelhinho” em uma pesquisa.

Afirmou que **RAFAELA** era sua namorada e que não se recorda de ter feito pesquisa para **JUVENAL**, enquanto estava na casa dela, as quais, inclusive, afirmou não realizar frequentemente.

Prosseguindo, afirmou o acusado que nunca ouviu falar sobre **JUVENAL** ter alugado uma chácara de **ISAURA**, e que desconhece a existência do referido imóvel.

Relatou que morava em Anápolis com **JUVENAL**. Disse que conhecia, de vista, **DIEGO OLIVEIRA** e **VALDECIR (JÚNIOR)** e que tratou de dente com eles.

No que concerne às apreensões realizadas, afirmou que acredita que foram apreendidos apenas seus celulares, LG e *Iphone*, na residência do Parque dos Pirineus, onde morava com **JUVENAL**. Quanto os objetos relacionados a veículos, também apreendidos, não soube dizer porque **JUVENAL** os tinha.

Acrescentou, ainda, que ao ser detido, não fazia ideia da razão de sua prisão. Confira os principais trechos do interrogatório judicial de **JOÃO MARCOS COSTA MARTINS** (mídia de fls. 3494):

*“(...) que é estudante; que nunca foi preso ou processado; que as acusações são falsas; que conhecia só **JUVENAL**, o qual*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

foi casado com sua mãe; que depois que sua mãe faleceu continuou morando com JUVENAL; que não sabia bem o que JUVENAL fazia; que conhecia de vista o DIEGO (OLIVEIRA) e o JÚNIOR (VALDECIR); que conheceu JÚNIOR no consultório; que fez pesquisas de dados de veículos algumas vezes para JUVENAL; que não se recordava de ter feito pesquisas de um GM/Onix, branco, para JUVENAL; que JUVENAL não pedia para ele ficar procurando veículos semelhantes a outros; que fazia pesquisas na OLX para JUVENAL; que JUVENAL nunca lhe falou o porquê dessas pesquisas; que nunca perguntou para JUVENAL; que não sabia que JUVENAL tinha alugado uma chácara de ISAURA; que nunca ouviu falar da chácara; que JUVENAL morava em Anápolis, com ele (acusado); que tratou de dentes com JÚNIOR e DIEGO OLIVEIRA; que não sabia o que era “dar vermelho” em uma pesquisa; que RAFAELA era sua namorada; que não se recordava de ter feito pesquisas para JUVENAL quando estava na casa de RAFAELA; que não fazia as pesquisas frequentemente; que não se recordava de ter feito uma pesquisa de um Gol cinza, cujo print do SINESP estava em seu celular apreendido; que acha que foi apreendido apenas seus celulares, LG e Iphone, na residência do Parque dos Pirineus, onde morava com JUVENAL; que não sabe porque JUVENAL tinha aqueles objetos (relacionados a veículos) que foram apreendidos; que não sabe onde esses objetos foram apreendidos; que não tinha ideia porque estava sendo preso, que tomou um susto; que JUVENAL o considerava como filho e ele o considerava com pai (...). (interrogatório judicial de JOÃO MARCOS COSTA MARTINS, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3494).

O acusado **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS**, ao ser interrogado na fase extrajudicial, afirmou que possuía a linha de celular de



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

nº 62 99285-1020, há cerca de 10 anos. Quanto às demais perguntas que lhe foram feitas pela autoridade policial, na presença do seu advogado, o interrogando usou o direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 447/verso).

Na fase judicial, contudo, o acusado **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS** confessou sua atuação na falsificação de documentos, mas negou as demais imputações descritas na denúncia, alegando que, de fato, preenchia documentos em branco com os dados dos carros. Disse, ainda, que fazia esse trabalho para **JUVENAL** e para mais 02 (duas) ou 03 (três) pessoas, mas não soube indicar nomes.

Descreveu que, dos acusados, conhecia apenas o **JUVENAL**, e não sabe porque lhe foram imputados os demais crimes descritos na denúncia. Afirmou, ainda, que tanto para **JUVENAL**, quanto para os demais clientes que não se recordou o nome, prestou os serviços de falsificação de documentos por 02 (duas) ou 03 (três) vezes.

Disse que tinha um mercado nos anos 2016/2017, local em que conheceu **JUVENAL**. Afirmou que trabalhava com formatação de computador e acabamento de arte, e, em certa ocasião, **JUVENAL** o viu desempenhando referido ofício e disse que o interrogado era bom naquilo.

Descreveu que, em certo dia, **JUVENAL** lhe perguntou se queria ganhar um dinheiro extra, prestando o serviço de inserção de dados



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

100

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

de veículos nos espelhos de documentos (CRLV), que lhe entregou. Acrescentou, contudo, que **JUVENAL** não lhe informou onde conseguia os documentos e que lhe pagava pouca coisa pelo trabalho.

Informou que **JUVENAL** dizia que era despachante e que comprava carros batidos, pagava seus documentos, mas não conseguia emití-los devido a uma restrição devido às multas. Acrescentou que, embora soubesse que o que fazia era errado, não sabia a finalidade dos documentos.

Disse que, dos documentos, não se recorda do CRV, CRLV e etiquetas referentes a um veículo Toyota/Etios, apreendidos em sua residência.

DIEGO MOREIRA afirmou, ainda, que não sabe como foi apreendida uma folha contendo dados de ELIAS NARCIZO SANTIAGO, irmão de **DAVI**, em sua casa. Asseverou que não mexia com veículos leiloados e que fazia serviços para pessoas do bairro, em uma *lan house*.

Declarou que não conhecia **EUDINIZ GONZALES**, mas recebeu ligações dele, nas quais **EUDINIZ** dizia que precisava preencher um documento e que o interrogado havia sido indicado para o trabalho por **JUVENAL**.

Afirmou, também, que não recebia ordens de ninguém. Disse,



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

além disso, que os papéis utilizados para a falsificação de documentos não eram seus, e que apenas inseria os dados neles. Disse que também tentou fabricar etiquetas identificadoras, mas o trabalho não ficou bom.

O interrogado disse que um motoboy levava os papéis (documentos em branco) em sua casa e que não tinha conhecimento da adulteração de placas e chassis de veículos.

Asseverou, por fim, que exercia a atividade relacionada à falsificação dos documentos uma vez por mês. Confira seu interrogatório judicial (mídia de fls. 3494):

“(...) que é auxiliar de escritório; que nunca foi preso ou processado; que as acusações são parcialmente verdadeiras; que é verdade que preenchia documentos; que pegava um documento em branco e preenchia com os dados de um carro; que fazia isso para o JUVENAL; que fazia isso para duas ou três pessoas, cujos nomes não sabia; que dos acusados só conhece JUVENAL; que não sabe o porquê de lhe ser imputado outros delitos; que forneceu documentos para o JUVENAL, duas ou três vezes; que, para outras pessoas, também prestou os serviços por duas ou três vezes; que não sabe se JUVENAL havia passado seu telefone para outras pessoas; que tinha um mercado nos anos de 2016/2017; que JUVENAL começou a fazer compras lá; que ele (DIEGO) fazia arte final e formatação de computador; que JUVENAL o viu fazendo e disse que ele (DIEGO) era bom naquilo; que um dia, JUVENAL o perguntou se não gostaria de fazer um negócio para ganhar um troco, um café; que então JUVENAL levou para ele (espelhos de documento) e perguntou se ele



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*conseguia colocar os dados do carro naquele documento; que era CRLV; que **JUVENAL** nunca lhe falou onde encontrava aqueles documentos; que **JUVENAL** falava que era despachante, que comprava carros batidos, pagava os documentos mas não conseguia os emitir, por causa de uma restrição referente às multas; que sabia que fazia uma coisa errada, mas não sabia da finalidade daquilo; que não tinha conhecimento dos documentos (CRV, CRLV e etiquetas) de um Toyota/Etios apreendidos na sua casa com computador, impressora, celulares velhos; que **JUVENAL** lhe pagava pouca coisa; que não sabe porque uma folha contendo os dados de **ELIAS NARCIZO SANTIAGO**, irmão de **DAVI**, foi apreendida em sua casa; que não mexia com veículos leiloados; que fazia serviços para pessoas no bairro, em uma lan house; que não conhece **EUDINIZ GONZALES**; que conversava com **EUDINIZ**, mas não sabia quem era; que a pessoa ligava para ele falando que precisava preencher um documento e que **JUVENAL** havia dito que ele (**DIEGO**) conseguia; que não se recorda se as pessoas se identificavam nas ligações; que não cobrava um valor tão grande (R\$500,00) pelos documentos; que, na época dos fatos, tinha um minimercado; que não recebia ordens de ninguém; que o papel utilizado para fazer o documento não era seu; que apenas preenchia, que tentou fazer etiquetas identificadoras, mas não ficaram boas; que as informações do CRLV são verdadeiras; que **JUVENAL** dizia que não conseguia emitir o documento no DETRAN por causa de multas; que apenas fazia o preenchimento; que quem lhe entregava o “papel” era um motoboy; que não tinha conhecimento de adulteração de placas, chassi de veículo; que fazia isso uma vez por mês”. (...). (interrogatório judicial de **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3494).*

O acusado **EUDINIZ GONZALEZ**, ao ser interrogado na fase



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

103

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

extrajudicial, afirmou que trabalha com a revenda de veículos usados e que possui a linha de celular de nº 62 99296-6655, há mais de 10 anos.

Quantos ao demais questionamentos feitos pelo Delegado de Polícia, na presença de advogado, o interrogado usou o seu direito de permanecer calado.

Ao ser interrogado em Juízo, o acusado **EUDINIZ GONZALEZ** negou as imputações feitas, afirmando que não participava de organização criminosa.

Aduziu que teve apenas um contato com **JUVENAL** e que **HITALLO** já lhe prestou serviços, uma vez que o interrogado mexia com garagem de carros. Declarou que o documento que entregou para **JUVENAL** é referente a um veículo Corolla que negociou com o filho dele.

Asseverou que o próprio Delegado de Polícia afirmou que o interrogando não estava envolvido na organização criminosa.

Disse que, em razão de sua atividade no comércio de carros e motos, era conhecido e procurado por muitas pessoas. Informou que **GLEICE** é sua esposa.

Prosseguiu dizendo que não falsificava DUT e que não se



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

lembra de ter feito ligações para **DIEGO MOREIRA** referentes à falsificação de documentos. Sobre as conversas com **HITALLO**, afirmou que se referiam à vistoria de veículos, uma vez que **HITALLO** era despachante e o interrogado lhe passava serviços. Asseverou que sua relação com **HITALLO** era apenas profissional e que o conhecia há 08 (oito) anos.

Disse, por fim, que sua empresa era estabelecida na Feira da Marreta, há 27 (vinte e sete) anos, e que seu telefone, na empresa, era utilizado por várias pessoas.

Veja os trechos mais relevantes do interrogatório judicial de **EUDINIZ GONZALEZ** (mídia de fl. 3494):

*“que é comerciante; que não participava da organização criminosa; que a acusação é falsa, que teve um contato com **JUVENAL**; que **HITALLO** prestou serviço para o interrogado, pois era dono de empresa de venda de carros; que o documento que entregou para o **JUVENAL** foi referente a um Corolla que negociou com o filho dele; que o próprio Delegado de Polícia falou que ele não pertence à quadrilha; que conhece muita gente, porque é dono de empresa de venda de carros e motos; que muita gente o procurava, que não conhece **LUCAS ARRUDA LEÃO**; que **GLEICE** é sua esposa; que os CRV e o CRLV eram dos carros que vendia; que não falsificava DUT; que não se lembrava de ter feito ligações para **DIEGO MOREIRA** referente à falsificação de documentos; que as conversas com **HITALLO** referiam-se a carros para vistoria; que **HITALLO** mexia com escritório de*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

despachante, e o interrogado (EUDINIZ) mandava serviços para ele, e para EL SHADAY; que seu telefone, na Marreta, era utilizado por várias pessoas; que sua relação com HITALLO era profissional; que conhecia HITALLO há 8 anos; que sua empresa está estabelecida na Marreta há 27 anos; que nunca foi processado; (...).” (interrogatório judicial de EUDINIZ GONZALEZ, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3494).

O acusado **DJALMA PEREIRA DOS SANTOS** não foi interrogado na fase extrajudicial.

Ao ser interrogado em juízo, DJALMA PEREIRA DOS SANTO negou as imputações que lhe são atribuídas. Afirmou que é técnico em geoprocessamento e que, dos acusados, conhecia **JUVENAL, DAVI NARCIZO, DIEGO MOREIRA** e **EUDINIZ GONZALES**. Disse que **HITALLO**, conhecia apenas de vista, da porta do DETRAN. Afirmou que tirava fotos de veículos que seriam vistoriados e vendia palhetas na porta do DETRAN.

Disse que não mexia com placas nem documentos de veículos. Afirmou que **EUDINIZ** foi criado na 'Marreta' em Anápolis e era muito conhecido no local. Afirmou que **DIEGO MOREIRA** morava no Jardim América, era professor de digitação no Jardim Formosa, mas não soube dizer se ele tinha contato com **JUVENAL**. Quanto a **DAVI**, disse que o conheceu no Jardim América.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Relatou que conhecia **JOÃO MARCOS**, e que ele mexia com cavalos. Disse, ainda, que **HITALLO** era despachante e tinha um escritório no DETRAN. Afirmou que não conhecia **DIEGO OLIVEIRA** e que conhecia o pai de **VALDECIR JÚNIOR**.

Confirmou que seu apelido é “**ZIM**”. Afirmou, que nunca vendeu carros. Asseverou que, quando a polícia foi até sua casa, tiveram dificuldade em encontrar sua residência, e, inclusive, o interrogado estava na fazenda, mas que nada foi encontrado na ocasião.

Prosseguiu afirmando que houve uma confusão entre as faixas refletivas que vendia, que, na verdade, eram placas de alumínio com adesivo, e placas identificadoras de veículos.

Afirmou, por fim, que desconhece a conversa havia entre o interrogado e **DIEGO**, em que falam sobre o veículo Onix. Confira seu interrogatório judicial (mídia de fls. 3494):

*“(...) que a acusação é falsa; que dos acusados, conhece **JUVENAL, DAVI NARCIZO, DIEGO MOREIRA e EUDINIZ GONZALES**; que conhece **HITALLO VINÍCIUS** de vista, da porta do DETRAN; que conhece **DIEGO OLIVEIRA**; que conhece **JUVENAL** de vista, da porta do DETRAN; que tirava foto dos veículos que seriam vistoriados e vendia palheta e faixas refletivas na porta do DETRAN; que, enquanto estava na fazenda, recebeu notícias de que a polícia estava em sua casa; que não entendia o que estava acontecendo, razão pela qual foi até a Delegacia de Polícia*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*para tomar conhecimento dos fatos; que ainda não entende o que está acontecendo; que **JUVENAL** tinha um caminhãozinho e, inclusive, vendeu uma faixa refletiva para ele; que era cadastrado no DETRAN apenas para tirar foto dos veículos e vender faixas refletivas; que não mexia com placa ou com documento; que conheceu **JUVENAL** no DETRAN de Anápolis; que **EUDINIZ** foi nascido e criado na Marreta de Anápolis; que era difícil alguém não conhecer **EUDINIZ** na Marreta; que **DIEGO MOREIRA** morava no Jardim América; que **DIEGO** é professor de digitação na Vila Formosa; que não sabe se **DIEGO** conhece **JUVENAL**; que conhece **DAVI** do Jardim América; que o Jardim América é pequeno; que conhece **JOÃO MARCOS** de vista, e ele mexe com cavalos; que **HITALLO** tinha escritório na porta do DETRAN; que **HITALLO** é despachante; que conhecia o pai do **VALDECIR JÚNIOR** (irmão de **DIOGO OLIVEIRA**); que não conhece **DIEGO OLIVEIRA**; que seu apelido era “**ZIM**”; que nunca vendeu carro; que o pessoal (polícia) foi até sua casa as 05 horas da madrugada, que até chegar em sua casa, as pessoas quebraram dez portões, uma vez que não sabiam onde ele morava; que na ocasião ele estava na fazenda; que não acharam nada na sua casa; que há uma confusão com placas e faixas; que seu negócio é com faixa refletiva; que não sabe o que é chinela; que o mandado de busca não saiu para sua casa; que não se lembra do número do seu celular da época; que não tinha conhecimento de conversas com **DIEGO OLIVEIRA** e **DIEGO MOREIRA**; que na busca e apreensão só foi apreendido o seu celular n.º 994007485; que vendia faixas em 3M; que chamava as faixas de placas, porque eram feitas de alumínio; que a faixa era um adesivo em cima da placa, por isso chamava de placa; que desconhece sua conversa com **DIEGO** pedindo um Onix.”(interrogatório judicial de **DJALMA PEREIRA DOS SANTOS** gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3494).*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

108

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

O acusado **MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAES**, quando interrogado na fase investigativa, afirmou, naquela ocasião, que estava cumprindo pena no presídio de Anápolis/GO, pelo crime de receptação e furto, pelos quais foi condenado à pena de 09 (nove) anos de prisão.

Disse que, enquanto preso, utilizou o aparelho celular por um período, mas este foi apreendido em uma operação policial e depois disso, não mais utilizou celulares. Acrescentou que não se lembra do número da linha telefônica que utilizou na unidade prisional.

Declarou que, dos acusados, conhece apenas **JUVENAL**, que foi seu inquilino e lhe devia um dinheiro; **DIEGO OLIVEIRA**, que possui uma oficina mecânica e já ficaram presos na mesma cela; e **NOEMI**, pois é sua companheira.

Afirmou que não se associou aos demais acusados para a prática de crimes e que nunca ofereceu carros roubados ou furtados para venda e nem intermediou esse tipo de comércio.

Disse, ainda, que não adquiriu placas falsas de **DIEGO OLIVEIRA** ou de qualquer outra pessoa. Negou, também, que tenha pedido para **DIEGO** ou **VALDECIR** adulterar veículos ou que os tenha questionado sobre o valor desse serviço.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Afirmou que pediu para **NOEMI** ir até a oficina de **DIEGO OLIVEIRA** para conseguir o contato de **JUVENAL** para que pudesse cobrar o valor do aluguel que ele lhe devia, mas que nunca pediu que sua companheira fosse até **DIEGO OLIVEIRA** para pegar placas de veículos ou para entregar placas para qualquer outra pessoa (fl. 512/513).

Ao ser interrogado em juízo, **MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAES** alegou que são falsas as acusações que lhes feitas. Disse que conheceu o acusado **JUVENAL** em um jogo de futebol. Confessou, no entanto, que apresentou alguns *meninos* para atuarem no crime com **JUVENAL**, mas que estes, após prestarem o serviço, que acredita ter sido a venda de carros ilícitos para **JUVENAL**, não receberam o valor combinado, razão pela qual passaram a lhe cobrar o valor acordado.

Afirmou que, diante da cobrança dos *meninos*, entrou em contato com **JUVENAL** para receber o valor, já que aqueles estavam na porta da sua casa. Disse, ainda, que conhece **DIEGO OLIVEIRA**, pois alugou para ele uma casa, mas que não tinha negócios com referido corréu.

Quanto aos referidos *meninos*, os quais eram experientes na prática de furtos, relatou que os conheceu no presídio, no qual cumpre pena. Relatou que um dos *meninos* é **ROGÉRIO**. Confirmou que sabia que **JUVENAL** mexia com coisas erradas, embora não soubesse quais as atividades.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

110

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Afirmou, também, que conhece **DIEGO OLIVEIRA**, mas que não conhece **VALDECIR JÚNIOR**, irmão dele. Quanto à acusada **NOEMI**, informou que é sua companheira.

O acusado **MARCOS AURÉLIO** relatou, também, que ofereceu uma *pick up* para **JUVENAL**, enquanto estava preso. Por fim, alegou que não tem nada a declarar quanto à expressão “chinela” e nem em relação à garagem de **JUVENAL**. Veja os principais trechos do seu interrogatório judicial (mídias de fls. 3558):

*“(...) que é microempreendedor; que foi condenado pelos crimes de furto e receptação; que possui processo de execução penal ativa referente às suas condenações; que é falsa a acusação; que conheceu **JUVENAL** em um jogo de futebol; que apresentou uns meninos para **JUVENAL** trabalhar com eles; que apresentou uns meninos para trabalharem “no crime do **JUVENAL**”; que não sabia o que os meninos fariam; que os meninos venderam um “trem” para o **JUVENAL** e ele não pagou; que os meninos, então, ficavam ligando para o interrogado; que o “trem” deveria ser carro; que podia ser coisa ilícita que os meninos tinham vendido para **JUVENAL**, mas o interrogado não sabe do que se trata; que ligou para **JUVENAL** para ele pagar, porque os meninos estavam na porta da casa do interrogado; que conhece **DIEGO OLIVEIRA**; que alugou uma casa para **DIEGO OLIVEIRA**; que não tem nenhum negócio com **DIEGO**; que conheceu os meninos no presídio; que um deles é **ROGÉRIO**; que os meninos possuem envolvimento com furto; que sabe que **JUVENAL** trabalhava com coisa enrolada, mas não sabia ao certo o que era; que conhece o **DIEGO OLIVEIRA**, irmão do*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*JÚNIOR; que não conhece JÚNIOR; que NOEMI é sua companheira; que ofereceu a pick up a JUVENAL quando estava dentro do presídio; que não tem nada a declarar em relação à expressão “chinela”; que nada tem a declarar em relação à “garagem” de JUVENAL.” (interrogatório judicial de **MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAES**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3558).*

A acusada **NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA**, companheira do acusado **MARCOS AURÉLIO**, foi interrogada na fase de inquérito e, naquela ocasião, disse que possuía a linha de celular de nº 62 99112-1919 há aproximadamente um ano. Alegou que, de todos os acusados, conhece apenas **JUVENAL**, o qual devia dinheiro para seu esposo; **DIEGO OLIVEIRA**, que tinha uma oficina e consertou seu carro, e que conhece ambos há aproximadamente 02 (dois) anos e meio. Afirmou, ainda, que **MARCOS AURÉLIO** é seu marido e o conhece há cerca de 04 (quatro) anos.

Quanto à prática de condutas ilícitas, alegou quem nunca praticou qualquer crime com os demais acusados e nem se envolveu em qualquer atividade relacionada à clonagem de veículos.

Ao ser interrogada em Juízo, a acusada **NOEMI** manteve sua negativa, refutando as acusações descritas na denúncia e alegando que, de todos os réus, conhece apenas **MARCOS AURÉLIO**, que é seu esposo, e **DIEGO OLIVEIRA**, irmão de **VALDECIR**, o qual conheceu por intermédio de seu marido, que aluga uma casa para aquele.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

112

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Disse que nunca foi presa ou processada anteriormente e que **MARCOS AURÉLIO** foi preso em janeiro 2017. Afirmou que seu companheiro não a mandou realizar negócios de placa com **DIEGO OLIVEIRA** e que, quando procurou este último, foi para arrumar a suspensão do carro.

Asseverou que não tem conhecimento da mensagem que teria sido enviada pela aludida ré para **DIEGO OLIVEIRA**, reproduzida à fl. 15 da denúncia, referente à placa de um veículo. Alegou que não sabe o que significa a frase “*fazer o HB20, menos a chinela*”.

Quanto ao acusado **JUVENAL**, afirmou que não o conhecia e não sabe porque **MARCOS AURÉLIO** entrou em contato com ele para arrumar dinheiro para soltar a imputada. Disse, ainda, que não sabe que tipo de negócio **MARCOS AURÉLIO** tinha com **JUVENAL** e nem sabia que **MARCOS AURÉLIO** tinha arrumado uns rapazes para praticar crimes (furtar/roubar carros) para aquele (**JUVENAL**).

Afirmou, por fim, que na busca e apreensão realizada em sua casa, nada foi apreendido. Note (mídia de fl. 3494):

*“(...) que é manicure; que nunca foi presa ou processada; que desconhece a imputação; que, dos acusados, conhece seu esposo **MARCOS AURÉLIO** e **DIEGO OLIVEIRA**, irmão do **JÚNIOR (VALDECIR)**; que conheceu **DIEGO** por meio de **MARCOS**, porque ele alugou uma casa de **MARCOS***



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

***AURÉLIO**; que então eles (**DIEGO** e **MARCOS AURÉLIO**) mantiveram a amizade; que eles não se encontravam, que apenas são conhecidos; que **MARCOS** foi preso em janeiro de 2017; que **MARCOS** não deu ordem para que negociasse placas com **DIEGO**; que uma vez arrumou a suspensão do carro com **DIEGO**; que não tem conhecimento da mensagem que se encontra às fls. 15 da Denúncia, referente a uma placa (de veículo), mensagem trocada entre a interrogada e **DIEGO**; que não tem conhecimento do que era “fazer o HB20, menos a chinela”; que nunca viu **JUVENAL** e não o conhece; que não sabe o porque **MARCOS AURÉLIO** entrou em contato com **JUVENAL** para arrumar dinheiro para soltá-la; que não sabe qual negociação **MARCOS** tinha com **JUVENAL**; que não sabia que **MARCOS** tinha arranjado uns rapazes para trabalhar (furtar/roubar carros) para **JUVENAL**; que na busca e apreensão não foi apreendido nada em sua casa.” (interrogatório judicial de **NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA** gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3494).*

O acusado **HITALLO VINÍCIUS DE JESUS SILVA**, ao ser interrogado na fase extrajudicial, confirmou que possuía uma linha de telefone celular de nº 62 99194-0771. Quanto aos demais questionamentos feitos pela autoridade policial, na presença de seu advogado, optou por permanecer em silêncio (fl. 456/verso).

Ao ser interrogado em juízo, **HITALLO VINÍCIUS DE JESUS SILVA** afirmou que desconhece as imputações. Disse que conhece **LUCAS ARRUDA**, pois ele vendeu uma casa para o pai do interrogado, mas que depois desse negócio, não teve mais contato com ele.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Afirmou que **EUDINIZ** trabalhava no comércio de carros e que às vezes ele levava clientes para que providenciasse a transferência dos veículos, já que o interrogado é despachante. Alegou que seu contato com **EUDINIZ** era apenas profissional.

No que concerne à conversa mantida com **JUVENAL**, em que falam sobre a vinda do interrogado para esta Capital, visando buscar CRV e CRLV em branco para o preenchimento, alegou que desconhece o referido diálogo e que este nunca existiu.

Afirmou, por fim, que dos celulares apreendidos, o LG era de seu pai **WILTON SEVERINO DA SILVA**, e o Apple era seu. Veja os principais relatos do interrogatório judicial do réu (mídia de fls. 3494):

*“(...) que é autônomo; que nunca foi preso ou processado; que não tem conhecimento da acusação; que conhece **LUCAS ARRUDA**, o qual vendeu uma casa para seu pai; que depois dessa transação comercial não teve mais contato com **LUCAS**; que **EUDINIZ** trabalha com compra e venda de carro e às vezes leva clientes para transferir os veículos deles; que é despachante; que só tem contato profissional com **EUDINIZ**; que não tem conhecimento da conversa mantida com **JUVENAL** relacionada à vinda do interrogado a Goiânia para buscar CRV e CRLV sem preenchimento; que essa conversa não existiu; que **WILTON SEVERINO DA SILVA** é seu pai; que as conversas são relacionadas ao trabalho de despachante; que dos dois celulares apreendidos, o LG era de seu pai e o Apple é seu; (...).”*
(interrogatório judicial de **HITALLO VINÍCIUS DE**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

115

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

JESUS SILVA, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3494).

O acusado **LUCAS ARRUDA LEÃO**, quando interrogado na fase policial, confirmou que possuía as linhas de telefone celular nº 62 99350-4637 e nº 62 98212-5935.

Disse que dos acusados conhece apenas **HITALLO** e **IRAN**, sendo o primeiro despachante e o último comerciante de som automotivo, já tendo realizado serviço com ambos, mas não tem amizade com nenhum.

Em relação às práticas delitivas, asseverou que não está associado a nenhum dos acusados para a prática de crimes e que não teve acesso a nenhum espelho para falsificação de documentos.

Confirmou que é irmão de **MAYARA**, acrescentando que trabalha com o comércio de carros com pequenas avarias e que, das peças com ele apreendidas, apenas o bloco de motor era de origem ilícita, o qual desconfiava ser de origem criminosa, pois foi comprado em uma loja na Vila Canaã, para retirar pequenas peças (fls. 461/462).

Na fase judicial, o acusado **LUCAS ARRUDA LEÃO** negou as imputações feitas, alegando, inclusive, que dos acusados, conhecia apenas **HITALLO**, pois já vendeu uma casa para o pai dele. Disse, ainda, que nunca ligou para **HITALLO** para falar sobre outro assunto que não a referida casa. Quanto aos demais réus, alegou que não os conhecia.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Relatou que na conversa que teve com **MAYARA**, o galpão mencionado no diálogo se referia a um espaço que tinha ao lado da casa dela, local em que pretendiam construir um espaço para abrir um comércio, contudo **MAUARA** tinha interesse em construir um quarto de bebê no espaço. Que no referido diálogo, a menção feita à polícia, diz respeito ao sogro de sua irmã, que é policial.

Afirmou, também, que não conhecia **JUVENAL**, nem de vista e que, igualmente, que não sabia quem era **DAMEIA**.

Discorreu que tinha um **FORD KA** e que trabalhava com muita gente, não sabendo como **DIEGO** conseguiu o número do seu telefone. Afirmou que já trabalhou com a colocação de insulfilme, por isso, tinha um soldador térmico.

Acrescentou que foi encontrado, em sua casa, um monobloco de um veículo e um celular. Alegou, contudo, que o monobloco era do **FORD KA** que havia comprado nesta Capital, não se lembrando de quem, apenas que comprou em uma loja na Canaã e que não se preocupou em pegar nota fiscal. Quanto ao veículo **FORD KA**, disse que ele sofreu uma colisão e que utilizaria esse monobloco nele.

Confirmou que o celular Motorola era de sua propriedade e que as centrais multimídia e módulo eletrônico eram de clientes do lava jato. Confirmou, também, que a placa de carro, apreendida na casa de



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

MAYARA era do seu carro e que os diversos códigos de identificação vieram dentro do FORD KA, em seu assoalho, mas não tinha ciência desse fato.

Confira os relatos do acusado **LUCAS ARRUDA LEÃO**, em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 3494):

*“(...) que é comerciante; que nunca foi preso ou processado; que a acusação é falsa; que o único dos acusados que conhece é o **HITALLO**, porque havia vendido uma casa para o pai dele; que não conhece os demais acusados; que é irmão de **MAYARA**; que nunca ligou para **HITALLO** para conversar sobre outro assunto, que não fosse a casa; que não conhece **JUVENAL** nem de vista, nem de nome; que não sabe quem é **DIENA**; que tinha um Ford/KA; que, na época, trabalhava com muita gente; que não sabe como **DIEGO OLIVEIRA** conseguiu seu telefone; quanto à máquina de esquentar, disse que na época trabalhava com instalação de insulfilme, e tinha um soldador térmico; que a menção de polícia se referia ao sogro de sua irmã que é policial, que era um vocabulário que usava; que quando a operação policial foi deflagrada em sua casa, acharam o monobloco de um veículo e um celular; que o monobloco era do Ford/KA que havia comprado em Goiânia, mas não sabe de quem; que comprou na Canaã, em uma loja; que não pegou nota, que não teve preocupação; que tinha um Ford/KA, que teve uma colisão, razão pela qual ia usar esse monobloco no Ford/KA; que o celular Motorola é seu; que as centrais multimídia e módulo eletrônico são de clientes do lava jato; que a placa de Belo Horizonte apreendida na casa da **MAYARA** é de seu carro; que os diversos códigos de identificação vieram dentro do Ford/KA; que estavam no assoalho do carro, que não tinha ciência”.* (interrogatório



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

118

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

judicial de **LUCAS ARRUDA LEÃO**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3494).

Ao ser interrogado na fase extrajudicial, o acusado **VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JUNIOR**, disse que o nº do seu telefone é 62 99257-6076 e que utilizava essa linha há cerca de 05 (cinco) anos.

Afirmou, ainda na fase policial, que, de todos os acusados, conhece apenas **DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS**, que é seu irmão, e **HITALLO VINÍCIUS JESUS SILVA**, o qual é filho do despachante de VINÍCIUS.

O acusado **VALDECIR** alegou que não tem nenhum envolvimento com qualquer grupo criminoso e que não está envolvido com crimes relacionados à clonagem de veículos. Quanto ao seu irmão, afirmou que ele atua de forma lícita na oficina de propriedade dele.

Explicou que tem o costume de frequentar a casa de sua mãe e que o lote que tem ao lado da casa dela está no nome de seu pai, em fase de inventário. Afirmou que não participou da adulteração de nenhum veículo e que, com ele, nada de ilícito foi apreendido (fls. 465/467).

Ao ser interrogado em juízo, o acusado **VALDECIR DE OLIVEIRA NUNES DE JESUS JÚNIOR** manteve sua negativa, alegando que não sabia o que era adulteração de sinal identificador de



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

veículos e que apenas foi envolvido, porque conhecia **JUVENAL**, uma vez que tratou dos dentes dele e da família dele. Afirmou que também conhecia **JOÃO MARCOS**. Relatou que **JUVENAL** trabalhava com o comércio de veículos e que não sabe dizer qual a profissão de **JOÃO MARCOS**.

Quanto aos demais acusados, afirmou que não os conhecia. No que se refere ao seu irmão **DIEGO OLIVEIRA**, não soube dizer se ele conhecia **JUVENAL**. Alegou que seu irmão, **DIEGO OLIVEIRA**, possuía uma oficina de mecânica e lanternagem.

Prosseguiu, afirmando que, quando da realização da busca em sua casa, nenhum veículo com sinal identificador adulterado foi apreendido, e que, em sua casa, foram apreendidas algumas ferramentas e alguns documentos velhos. Relatou, ainda, que não se lembra do celular Nokia, e que os *Iphones* eram seu e de sua esposa.

Afirmou que os documentos referentes aos veículos VW Novo Gol e S10, apreendidos em sua casa, eram de veículos que já possuiu. No que se refere ao documento em branco apreendido, disse que não o conhecia. Alegou que não se lembrava do documento em nome de **ALESSANDRA AMARAL QUARESMA**, que se referia a um Fiat/Strada, apreendido na ocasião. Acrescentou que o documento em nome de **JOÃO GOMES** era do Gol que também havia sido seu, explicando que um Gol



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

era seu e o outro da sua esposa.

No que diz respeito ao veículo Fiat/Strada Treck, que tinha comprado, disse que não tinha sido adulterado. Afirmou, quanto ao Fusca apreendido na residência de sua mãe, que o veículo era do seu pai, que o havia comprado há 10 (dez) anos, não sabendo se possuía adulteração.

Quanto ao acusado **JUVENAL**, asseverou que o conhecia há 20 (vinte) anos, uma vez que seu pai comprou uma chácara do pai dele, alegando, além disso, que nunca recebeu ordens do referido réu.

Afirmou, por fim, que seu irmão **DIEGO OLIVEIRA**, não tem o apelido de DAMEIA. Observe seu interrogatório judicial (mídia de fl. 3494):

*“(...) que é cirurgião dentista; que já foi preso e condenado pelo crime de receptação; que foi condenado a 7 anos de reclusão; que possui execução penal ativa referente a crime de receptação; que as acusações são falsas; que não sabe o que é adulteração de sinal identificador de veículo; que foi envolvido no processo porque conhece **JUVENAL**; que fez o tratamento dentário dele e da família dele; que conhece **JOÃO MARCOS**; que **JUVENAL** trabalhava com compra e venda de veículos; que não sabe com o que **JOÃO MARCOS** trabalhava; que não conhece os demais acusados; que não sabe se seu irmão, **DIEGO OLIVEIRA**, conhece **JUVENAL**; que seu irmão tinha uma oficina de mecânica e lanternagem; que quando foi deflagrada a operação, não foi apreendido nenhum veículo com sinal*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

identificador adulterado em sua residência; que na sua casa foram apreendidas algumas ferramentas e uns documentos velhos de veículos; que não se lembra do celular Nokia; que os Iphones são de propriedade sua e de sua esposa; que desconhece um documento em branco; que o documento de um veículo VW Novo Gol é de um veículo de sua propriedade, que já havia sido vendido; que o documento da S10 também era de um veículo antigo, que havia sido de sua propriedade; que não mexia com compra e venda de veículos; que os carros que havia comprado eram para uso próprio; que não se lembra de um documento em nome de ALESSANDRA AMARAL QUARESMA que se refere a um Fiat Strada; que o documento em nome de JOÃO GOMES é do Gol que havia sido seu; que um Gol era seu e o outro da sua esposa; que o Edital de Leilão público é da caminhonete; que o veículo Fiat Strada Treck com suspeita de adulteração tinha sido comprado; que não entendeu a pergunta relacionada ao documento do Fiat Strada; que referido veículo não tem adulteração; que não tem ferramenta para remarcar chassi; que pode até ser pedida perícia; que o Fusca apreendido na residência de sua mãe era do seu pai; que seu pai havia comprado o Fusca há dez anos; que não sabe se tem alguma coisa com esse carro; que desconhece as adulterações atribuídas a ele; que conhece JUVENAL há mais de 20 anos; que seu pai havia comprado uma chácara do pai de JUVENAL; que seu irmão não tem o apelido de DAMEIA; que desconhece as conversas que teria tido com JUVENAL, lidas na audiência; que são conversas sem nexos; que nunca recebeu ordem de JUVENAL”. (interrogatório judicial de VALDECIR DE OLIVEIRA NUNES DE JESUS JÚNIOR, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3494).

O acusado **DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS** também



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

foi interrogado pelo Delegado de Polícia e confirmou que utilizava a linha de telefone celular de nº 62 98611-0325, há cerca de 05 (cinco) meses.

Afirmou que, dos acusados, conhece apenas seu irmão **VALDECIR OLIVEIRA**. Negou qualquer associação com outras pessoas para práticas criminosas e seu envolvimento com crimes relacionados à clonagem de veículos. Acrescentou que não tem conhecimento se seu irmão estava envolvido com condutas ilícitas.

Afirmou que frequenta muito a residência de sua mãe e que o lote situado ao lado da casa dela está no nome de seu pai, em fase de inventário. Questionado sobre a adulteração de alguns veículos, respondeu que não tem conhecimento do fato e que nenhum veículo foi ocultado na casa de sua mãe.

O acusado **DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS** também foi interrogado judicialmente e, na ocasião, negou as acusações descritas na denúncia. Alegou que, dos acusados, conhecia **JUVENAL** há cerca de 20 anos, pois seu pai comprou uma chácara do pai dele. Descreveu, ainda, que **JUVENAL** levava muitos serviços de lanternagem para o interrogado, mas que não tinha ciência das atividades ilícitas praticadas por ele.

Disse que não conhece **DAVI NARCIZO** e **DIENA COSTA XAVIER**. De outro modo, confirmou que conhecia o acusado **IRAN**, uma vez que este morava no seu setor há mais de 20 anos, o qual, inclusive,



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

tinha uma loja de montagem de som automotivo. Disse, também, que sempre levava serviços para o **IRAN**, e o **IRAN** para ele.

Asseverou que falava muito com **JUVENAL**, e, em virtude dos serviços que levava para o interrogado, ele frequentava sua oficina. Disse, inclusive, que **JUVENAL** lhe devia um dinheiro concernente ao conserto de um carro dele – um Fiat Uno. Informou que o dito serviço foi realizado em 2016.

Descreveu que **IRAN** também prestou serviços para **JUVENAL**, e que, para realizar o pagamento, **JUVENAL** faria apenas um cheque para ambos (o interrogando e **IRAN**), e com a compensação do título executivo, o interrogando pegaria sua parte do pagamento. Sobre o contato entre **IRAN** e **JUVENAL**, afirmou não ter conhecimento.

Descreveu que **JUVENAL** lhe mandou uma mensagem pedindo para consultar a placa de um veículo.

Quanto aos apelidos **DAMEIA**, **BEZERRO BRANCO** ou **CARA DE CACHORRO**, não os conhecia.

Alegou, igualmente, que não entende as acusações, já que, durante a busca em sua residência, apenas lixas e tintas foram apreendidas, questionando, inclusive, como apenas com esses itens, poderia adulterar sinais identificadores de veículos em vidros.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Acrescentou que não tem conhecimento sobre a adulteração dos veículos Onix, apreendido em poder de TONY COSTA XAVIER, do Gol vermelho e do GM Onix. Disse, ainda, que prestava serviços de lanternagem, pintura e revisão de veículos. Afirmou que não conhecia RICARDO PRADO DO NASCIMENTO, dono da oficina *OR Diesel Bombas*.

Declarou que nada sabe sobre a Nissan/Frontier e que trabalha apenas com carros pequenos, uma vez que não tem experiência com camionetes e carros a diesel.

Quanto ao veículo Fiat Strada que foi apreendido na residência de seu irmão, acredita que foi comprado no aplicativo OLX, o qual foi apreendido com o recibo que foi recebido quando da compra do carro.

No que se refere ao Fusca apreendido na residência de sua mãe, apresentou versão semelhante à do seu irmão, alegando que o veículo foi comprado há mais de 10 (dez) anos por seu pai, já falecido, e não entendia o motivo da apreensão do veículo.

Em relação aos aparelhos celulares apreendidos em sua residência, confirmou que um era seu e outro de sua esposa, e que os outros dois aparelhos foram apreendidos na casa de seu pai.

No que tange à placa KCH-5638, apreendida, alegou não ter



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

conhecimento.

Por fim, relatou que a placa da GENERAL MOTORS era de um veículo Chevette, que era seu, mas foi roubado e que a outra plaqueta era da canoa que havia pintado e estava lá no dia. Note seus principais relatos em juízo (mídia de fls. 3495):

*“(...) que é mecânico, lanterneiro e pintor; que nunca foi preso ou processado; que as acusações são falsas; que, dos acusados, conhece **JUVENAL** há uns 20 anos, visto que seu pai comprou uma chácara do pai dele; que **JUVENAL** levava muito serviço de lanternagem e pintura para o interrogado; que não sabe das atividades ilícitas de **JUVENAL**; que não conhece **DAVI NARCIZO**; que conhece **IRAN** pelo fato dele morar no mesmo setor há mais de 20 anos; que é irmão de **VALDECIR**; que não conhece **DIENA COSTA XAVIER**; que **IRAN** tinha uma loja de montagem de som automotivo; que sempre levavam serviços uns para os outros; que conversava muito pouco com **JUVENAL**, mas que ele frequentava sua oficina para lhe levar serviço; que não tem conhecimento do apelido de **DAMEIA**; que **JUVENAL** devia dinheiro de um serviço que fez no carro dele; que **JUVENAL** detinha um Fiat Uno; que esse serviço foi feito em 2016; que não tem conhecimento quem era Bezerro Branco ou Cara de Cachorro; que fez um serviço em uma suspensão para **JUVENAL**, e que **IRAN** também fez um serviço para **JUVENAL**, nesse mesmo carro, então o **JUVENAL** ia fazer apenas um cheque, para pagar sua parte e a de **IRAN**, e que quando o cheque compensasse ele pagaria a sua parte; que **IRAN** depositou o cheque na conta dele; que não sabe se **JUVENAL** tinha contato com o **IRAN**; ou se **JUVENAL** mandou mensagens para **IRAN** com os números das placas dos veículos pedindo*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*para ele fazer pesquisa; que não conhece **DAVI NARCIZO**; que está sem entender (as acusações) porque no dia que foi deflagrada a operação, em sua casa e em seu local de trabalho, fizeram apreensões de lixas e tintas, e não entende como adulterava vidros com lixas e tintas; que não tem conhecimento da adulteração do veículo Onix apreendido em poder de **TONY COSTA XAVIER**; que não tem conhecimento da adulteração no Gol vermelho e GM Onix; que o serviço que prestava era de lanternagem e pintura; que não tem conhecimento da Nissan Frontier; que também fazia serviço de revisão de veículo; que não conhece **RICARDO PRADO DO NASCIMENTO**, dono da oficina OR Diesel Bombas; que só trabalha com carros pequenos, que não tem experiência com caminhonetes e carros movidos a diesel; que o veículo Fiat Strada que foi apreendido na residência de seu irmão, salvo engano, foi adquirido na OLX; que também foi apreendido o recibo desse veículo; que ele recebeu o recibo quando comprou o carro; que o Fusca, apreendido na residência de sua mãe, foi comprado há dez anos por seu pai, já falecido há 2 anos e 9 meses; que seu pai foi ao órgão competente, DETRAN, e fez a transferência do carro para o seu nome; que não entende o motivo da apreensão; que dos telefones apreendidos em sua residência, um é do interrogado, outro de sua esposa, e os outros dois são da casa de seu pai; que na sua residência tinha dois aparelhos velhos; que não tem conhecimento da placa apreendida KCH-5638; que a placa da General Motors era de um Chevette que era seu e foi roubado; que a outra plaqueta era da canoa que ele havia pintado e estava lá no dia; (...).” (interrogatório judicial de **DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3495).*

O acusado **IRAN PEREIRA DA SILVA**, quando interrogado na fase extrajudicial, confirmou que o nº da sua linha de telefone móvel é



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

62 99108-7334, e que já o utilizava há cerca de 15 (quinze) anos.

Asseverou, ainda, que não conhece nenhum dos acusados e com eles não tem envolvimento. Quanto aos demais questionamentos, o réu usou o seu direito de permanecer em silêncio (fls. 476/477).

Ao ser interrogado em juízo, negou sua participação no crime de organização criminosa, mas confessou a prática do crime de adulteração de sinais identificadores de veículos. Disse que, dos acusados, só conhecia **DIEGO DE OLIVEIRA**.

Descreveu que se envolveu no crime porque alugou uma casa na qual tinha uma fábrica de placas e que **JUVENAL** e **ROBERTO** alugaram, do interrogado (**IRAN**), um cômodo, pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a fabricação das aludidas placas. Relatou que viu **ROBERTO** apenas 02 (duas) vezes.

Sobre a adulteração dos sinais identificadores de veículos, disse também que **JUVENAL** e **ROBERTO** o ensinaram a fabricar placas e que o interrogado entrou de inocente na história.

Afirmou que conhecia **DIEGO OLIVEIRA**, irmão do **JÚNIOR**, pois fazia serviços de som automotivo para eles. Quanto ao acusado **JOÃO MARCOS**, enteado de **JUVENAL**, disse que não o conhecia. Explicou que **JUVENAL** trabalhava com o comércio de carros e



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

sempre levava serviços para o interrogado, mas não tinha ciência de que **JUVENAL** era envolvido atividades ilícitas.

O interrogando declarou que seu apelido era **TICO** e que não conhecia ninguém com o apelido de **CARA DE CACHORRO**.

Quanto ao contato entre **JUVENAL** e **DIEGO OLIVEIRA**, disse que não tinha conhecimento. Questionado sobre uma pessoa de nome **CRIS**, disse que se tratava de um funcionário da oficina de **DIEGO**.

Confirmou que **JUVENAL** lhe mandou mensagens com os números das placas que deveria fazer, assim como descrito à fl. 22 da denúncia. Sobre a confecção das placas, disse que praticou essa atividade por praticamente 03 (três) meses, mas que não se recorda dos números das placas que confeccionou. Descreveu, também, que embora fizesse as placas, não sabia qual seria sua destinação.

Relatou, ainda sobre a fabricação de placas, que as numerações eram passadas apenas por **ROBERTO** e **JUVENAL** e que a atividade era de fácil execução e não demandava grande habilidade.

Pontuou que as placas relacionadas à página 406 já estavam no cômodo e que **JUVENAL**, além do valor correspondente ao aluguel do imóvel, lhe paga mais R\$ 50,00 (cinquenta reais) por placa fabricada, e que, no mês, o máximo de placas que já fez para **JUVENAL** foram 04



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

(quatro) unidades.

Aduziu que **DIEGO OLIVEIRA** já conversou com o interrogado sobre fazer placas, mas não sabe de **DIEGO** ligava em nome próprio ou em nome de **JUVENAL**.

Relatou que, todo o material utilizado para a fabricação de placas foi apreendido e levado de uma só vez. Detalhou, inclusive, que dos celulares apreendidos, apenas 02 (dois) estavam funcionando e que o maçarico apreendido era do seu pai, o qual o utilizava para pelar porco. Confira os principais trechos de seu interrogatório (fls. 3557):

*“(...) que é proprietário de uma loja de som; que nunca foi preso ou processado; que a acusação de que participava de organização criminosa é falsa; que, relativo à acusação sobre adulteração de sinais identificadores de veículos, esclarece que alugou uma casa que tinha uma fábrica de placas; que, dos acusados conhece apenas **DIEGO**; que foi envolvido nisso porque que **JUVENAL** tinha uma fábrica de placas, e ele (**IRAN**) é o proprietário do imóvel que era alugado por **JUVENAL** e **ROBERTO**; que viu **ROBERTO** apenas duas vezes; que eles utilizaram esse cômodo para o funcionamento de uma fábrica de placas; que eles lhe ensinaram a imprimir as placas; que entrou de inocente na história; que conhece **DIEGO OLIVEIRA**, irmão de **JÚNIOR**; que prestava serviços de som automotivo para eles; que não conhece **JOÃO MARCOS**, enteado de **JUVENAL**; que tem o apelido de **TICO**; que conheceu **JUVENAL** porque ele trabalhava com veículos, era marreteiro, e sempre levava serviço para ele; que não sabia*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

que JUVENAL era envolvido em coisa errada; que alugou um quarto fechado para JUVENAL, por R\$400,00; que não chegou a receber nenhum mês; que não sabe se JUVENAL tinha amizade ou negociava com DIEGO OLIVEIRA; que não conhece alguém com o apelido de CARA DE CACHORRO; que fez algumas placas; que DIEGO OLIVEIRA já conversou com o interrogado a respeito de fazer placas; que fazia as placas e não sabe se DIEGO ligava em nome próprio ou em nome de JUVENAL; que não sabe se JUVENAL é o Cara de Cachorro; que CRIS era um funcionário da oficina de DIEGO; que não se lembra o que CRIS foi lhe entregar; que JUVENAL já havia lhe mandado mensagens com os números das placas para fazer, conforme narrado na Denúncia, às fls. 22; que foram praticamente três meses (que trabalhou confeccionando placas); que não se lembra do número de placas que fez; que só confeccionava as placas, que não sabia o destino delas; que, além de DIEGO e JUVENAL, nenhuma outra pessoa passava dados de placas para confeccionar; que é fácil fazer as placas, não é necessária muita habilidade; que o JUVENAL lhe mostrou como fazer as placas; que algumas placas (p. 406) já estavam lá (no cômodo); que não sabe o porquê de JUVENAL ter lhe escolhido para fazer as placas; que JUVENAL lhe pagava R\$400,00, por mês, do aluguel do cômodo e R\$50,00, por placa; que fazia menos de 10 placas no mês; que não tinha frequência; que o máximo de placas que já fez para JUVENAL no mês foram 4; que dos aparelhos de telefone celular apreendidos, só dois funcionam; que todo o material de fazer as placas foi apreendido e levado de uma só vez; que o maçarico apreendido era do seu pai, o qual era utilizado para pelar porco; que cumpriram os mandados de busca e apreensão na sua casa, encapuzados, por uma mulher loira e um homem de barba ruiva; que pisaram no interrogado,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

131

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

querendo arma; (...)”. (interrogatório judicial de **IRAN PEREIRA DA SILVA**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3557).

A acusada **ISAURA RODRIGUES DA COSTA** foi interrogada perante o Delegado de Polícia, e, na ocasião, disse que não conhece nenhum dos acusados. Confirmou, contudo, que possui uma chácara no setor Daiana, em Silvânia/GO, na qual estão edificadas duas casas. Acrescentou que costuma alugar o imóvel por R\$300 reais, sem contrato, e que não sabe o nome dos locadores dos últimos meses.

Quando questionada se alguns veículos de origem ilícita passaram por seu imóvel nos últimos meses, respondeu que não tem conhecimento. A acusada negou que cedeu seu imóvel para a ocultação de veículos e afirmou, ainda, que não tem nenhum vínculo com os acusados **DAVI** e **JUVENAL** e que nem mesmo os conhecia (fls. 490/491).

Ao ser interrogada em juízo, **ISAURA** negou as acusações, alegando que alugou sua chácara para o acusado **DAVI** pelo valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por mês, mas que não chegou a receber nenhum valor e que **DAVI** não ficou nem 20 dias no imóvel. Relatou, ainda, que não sabe para qual finalidade a chácara foi alugada e que, no local, foi apreendido apenas um veículo, o qual não soube identificar.

No que se refere ao seu relacionamento com **DAVI**, relatou que ele era seu vizinho, embora nunca tenha ido em sua casa, e que também era



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

132

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

seu cliente na padaria que tinha na cidade de Anápolis/GO. Afirmou, também, que **DAVI** nunca mencionou o nome de **JUVENAL**, disse, inclusive, que desconhece a conversa entre eles (**DAVI** e **JUVENAL**), em que os acusados falam sobre o aluguel da chácara.

Em relação a **JUVENAL**, asseverou que nunca o viu e não tinha conhecimento que ele colocava carros em seu imóvel, tampouco que iam fazer coisas erradas na chácara.

Quanto ao carro que foi apreendido em sua propriedade, relatou que foi informada de que se tratava de um Uno, e que, quando a polícia chegou na chácara, não havia ninguém no local. Sobre a apreensão do veículo, disse que seu marido ficava na chácara de cima, local de onde viu o carro sendo levado, mas acreditou que se tratava da busca e apreensão de veículo em condição de inadimplência.

Pontuou a acusada que não tem apelido e que é casada com **BAIANO**.

Em relação à conversa entre **JUVENAL** e **CLÁUDIO**, em que combinaram de guardar o carro de origem ilícita na chácara, afirmou que desconhece o diálogo, afirmando, de igual forma, no que se refere à conversa entre ela e o acusado **JUVENAL**, em que relata a apreensão do carro. Disse, também, que, na ocasião da busca e apreensão do veículo, seu aparelho celular também foi levado, mas não tinha bateria. Confira seu



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

interrogatório (mídia de fl. 3557):

*“(...)que é comerciante; que está sendo processada pela primeira vez; que as acusações são falsas; que alugou a chácara para **DAVI**; que **DAVI** viu a placa; que alugou por R\$500,00; que não sabe o que **DAVI** fez na chácara; que ele não ficou nem 20 (vinte) dias no imóvel; que não chegou a receber o aluguel; que a polícia quando foi a sua chácara só encontrou um veículo; que não sabe qual é o carro, pois não ficava lá; que **DAVI** era seu cliente, que ele ia na padaria lanchar; que a padaria é em Anápolis; que **DAVI** é seu vizinho; que nunca foi à casa de **DAVI**; que não tem apelido; que **DAVI** nunca mencionou **JUVENAL**; que desconhece a conversa de **DAVI** e **JUVENAL** falando que ela cobrava R\$500,00 adiantados; que **BAIANO** é seu esposo; que nunca viu **JUVENAL**; que não sabia que ele colocava os carros lá (na chácara); que nunca falou com **BAIANO** sobre esse negócio de botar carro na chácara; que não sabia que era para a prática de delitos; que “disseram” que foi apreendido na chácara o Uno; que não sabe da conversa de **JUVENAL** falando para **CLÁUDIO** guardar o carro em sua chácara; que quando a polícia apreendeu o Uno não havia ninguém lá (na chácara); que seu marido ficava na chácara de cima, que foi quando ele presenciou a apreensão desse veículo; que achava que era carro que não era pago e a polícia levava (busca e apreensão); que desconhece o diálogo em que conversa com **JUVENAL** sobre a apreensão do carro; que no cumprimento dos mandados de busca e apreensão não levaram seu celular; que nenhum dos celulares apreendidos funcionava; que **DAVI** nunca falou que a chácara seria garagem/ depósito de carros; (...).”(interrogatório judicial de **ISAURA RODRIGUES DA COSTA**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3557).*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

A acusada **MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE**, não foi interrogada na fase extrajudicial, no entanto, ao ser interrogada judicialmente, negou a autoria delitiva, alegando que não fazia ideia porque faz parte do presente processo. Disse que, dos acusados, conhece apenas seu irmão, **LUCAS ARRUDA LEÃO**.

Com relação ao veículo Ford/KA, afirmou que foi colocado em sua casa por seu irmão, **LUCAS**, o qual pediu para guardar o carro em sua residência porque ele mora em um apartamento.

Relatou que, conforme seu irmão, o mencionado veículo foi comprado como sucata, visando utilizá-lo para arrumar seu carro, que tinha sido batido.

Acrescentou que a interrogada e seu irmão pretendiam abrir um comércio no bairro e que as conversas que tinham eram relacionadas aos materiais de construção do local onde funcionaria o ponto de comércio, que seria em sua casa. Descreveu que, nos diálogos, quando fazia referência à polícia, estava referindo aos membros da família do seu marido, já que muitos exercem essa profissão.

Disse, ainda, que o HB20 era seu e que, inclusive, o estava vendendo, já que estava com dificuldades para quitar as parcelas, e que o Fusca era do seu marido.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Quanto ao relacionamento de **LUCAS** com **JUVENAL** e **DIEGO**, afirmou que não sabia que **LUCAS** os conhecia. Falou, também, que foi apreendido seu aparelho celular, da marca Samsung e que placas de Belo Horizonte eram do Ford/KA do seu irmão. Quanto aos códigos de barras para identificação de carros com inscrição no DETRAN/GO, que também foram apreendidos em sua casa, disse que nunca os tinha visto.

Em relação ao bloco com a numeração raspada, afirmou que também era de **LUCAS**, seu irmão, e que os demais objetos apreendidos também eram dele. Note os trechos mais relevantes de seu interrogatório judicial (mídia de fl. 3557):

*“(..).que é gerente administrativa; que nunca foi presa ou processada; que não tem ideia do porquê está no processo; que, de todas as pessoas do processo, só conhece seu irmão, **LUCAS ARRUDA LEÃO**; que o veículo Ford KA foi colocado em sua casa por seu irmão; que seu irmão sempre lhe pedia a casa porque ele morava em apartamento; que seu irmão falou que tinha comprado uma sucata para colocar no carro dele que havia batido; que a interrogada e **LUCAS** tinham a intenção de montar um supermercado de bairro na sua casa; que os “trens” que fala para **LUCAS** eram materiais de construção; que disse “revirada” porque sua casa estava muito bagunçada por conta dessa construção; que a casa estava em obras; que queriam entrar no ramo de comércio; que o HB20 é seu e que estava vendendo, porque não conseguia pagar as parcelas; que o Fusca era de seu marido; que não sabia que **LUCAS** conhece **JUVENAL** e **DIEGO OLIVEIRA**; que quando*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*falava polícia é porque toda a família de seu marido é formada por policiais; que foi apreendido seu aparelho de telefone celular, marca Samsung; que a placa de Belo Horizonte é do Ford/KA do seu irmão; que nunca tinha visto os códigos de barra para identificação de carros com inscrição DETRAN/GO apreendidos na sua casa; que o bloco com a numeração raspada é do carro que seu irmão comprou; que tudo que havia sido apreendido (centrais multimídia) é de seu irmão; (...).” (interrogatório judicial de **MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3557).*

O acusado **TIAGO DE SOUZA MARIANO** foi interrogado apenas na fase administrativa, momento em que confirmou que possuía as linhas de telefone móvel de nº 62 99297-7881 e nº 62 99417-1121 há cerca de 10 (dez) anos.

Disse que, de todos os acusados, conhece apenas **JUVENAL** há cerca de 4 (quatro) meses, mas que não tem amizade com ele.

Negou que tenha qualquer envolvimento com algum grupo criminoso e que tenha praticado qualquer crime de adulteração de sinal identificador de veículo, consistente na remarcação dos sinais identificadores dos vidros de veículos, mas que, em uma ocasião, lixou a numeração do vidro do carro de um cliente da oficina, mas não lembra qual carro.

Asseverou que nunca prestou serviços para **JUVENAL** ou



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

qualquer dos acusados. Declarou que trabalha na oficina de seu tio **NAPOLEÃO** e que não exercem atividades ilícitas no local.

Relatou, por fim, que os objetos apreendidos em sua casa eram utilizados na oficina para polir carros.

Em sentido diametralmente oposto à negativa dos acusados, ao ser inquirido em juízo, o Delegado de Polícia que conduziu as investigações, Dr. **FÁBIO MEIRELLES VIEIRA**, explicou que, investigando uma associação criminosa que também atuava em Goiânia e região metropolitana, suspeita de falsificação de documentos, foi descoberto alguns contatos entre os envolvidos naquela investigação, e os acusados denunciados nestes autos.

Relatou que, diante da referida suspeita, foi realizado o compartilhamento das provas produzidas naqueles autos, com autorização judicial, e iniciada uma nova investigação. Acrescentou que, a partir da investigação que deu origem à presente ação penal, notaram que **JUVENAL**, em tese líder da organização criminosa ora em tela, fazia contato esporadicamente com os membros daquela associação criminosa, contatos estes que objetivavam a aquisição de documentos de veículos.

No que se refere à investigação referente a estes autos, esclareceu que, dentro da organização criminosa liderada por **JUVENAL**, o principal falsário era **DIEGO MOREIRA**. Ressaltou que o acusado



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

DAVI NARCIZO era o braço direito de **JUVENAL** e o auxiliava diretamente na coordenação da organização criminosa. Disse que **DAVI NARCIZO** atuava, também, como intermediário entre **JUVENAL** e os demais membros do grupo criminoso, além de manter **JUVENAL** informado sobre as atividades criminosas e auxiliá-lo nas entregas dos veículos adulterados que eram comercializados. Informou que **DAVI** mantinha contato direto com **ISAURA**, proprietária de uma chácara que era utilizada para a ocultação de veículos.

Quanto à atuação da organização criminosa, relatou que, conforme demonstrado pelas investigações, máxime por intermédio da interceptação telefônica, os acusados atuavam na prática de furtos, roubos e receptação de carros, os quais, após serem subtraídos e ocultados, tinham seus sinais identificadores adulterados, quais sejam: chassi, vidros, placas e numeração do motor, e seus documentos falsificados, isto é, Certificado de Registro, licenciamento de veículo e certificado de registro de veículo. Disse, ainda, que, após a clonagem dos carros, os veículos eram vendidos.

Descreveu o Delegado de Polícia que a organização criminosa, além do comércio de carros clonados, também comercializava placas e documentos falsos, atividade que era muito rentável para o grupo.

Em relação ao acusado **CLÁUDIO**, disse que ele mantinha contato direto com **DAVI** e com os outros agentes responsáveis pela



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

subtração ilícita de veículos, que atuavam para a organização criminosa.

Afirmou, ainda, em seu depoimento, que o grupo criminoso era dividido em 03 (três) núcleos, quais sejam, dos assaltantes; dos receptadores e dos falsários, e que todos eles eram contactados por **JUVENAL** e **DAVI**.

Explicou que a atividade de adulteração exige, para seu êxito, a chamada “pesquisa”, que consiste na busca de carros semelhantes aos subtraídos, para que seus sinais identificadores sejam utilizados nos veículos roubados ou furtados. Asseverou que referida função era desempenhada pelo acusado **JOÃO MARCOS**, enteado de **JUVENAL**, o qual, inclusive, morava com esse último. Descreveu que, para a referida pesquisa, os acusados se utilizavam de sistemas restritos à atividade policial e de sites e aplicativos ligados ao comércio, como, por exemplo, o **OLX**.

Em relação ao acusado **DIEGO MOREIRA**, principal falsário do grupo, asseverou que referido réu efetuava o preenchimento do Certificado de Registro de Veículo nos espelhos originais obtidos pelo grupo criminoso e também falsificava as etiquetas identificadoras e códigos de barras usados nas placas dos veículos. Afirmou que na casa de **DIEGO MOREIRA** foram apreendidos todos os computadores utilizados nas atividades de falsificação, e que, na residência de **JUVENAL**, foram



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

apreendidos os espelhos e matrizes utilizados para falsificar os documentos.

No que se refere ao acusado **EUDINIZ**, relatou o Delegado de Polícia que supracitado réu mantinha contato direto com **JUVENAL** e **DIEGO MOREIRA** e que, por meio de encomendas, comercializava os documentos falsos, atividade que também era desenvolvida pelo grupo criminoso.

Quanto ao acusado **HITALLO VINÍCIOS**, descreveu que ele e **LUCAS** atuavam no fornecimento de espelhos originais para **JUVENAL**, para que **DIEGO MOREIRA** pudesse falsificar os documentos dos veículos subtraídos.

Afirmou que, no meio da investigação, perceberam que o acusado **LUCAS ARRUDA**, em conjunto com sua irmã, a acusada **MAYARA**, estavam desenvolvendo uma atividade criminosa paralela ao grupo criminoso, qual seja, o transplante de veículos. Para a prática criminosa, conforme o Delegado de polícia, **LUCAS** adquiria sucata em leilão, já que tinha interesse na nota fiscal correspondente e, após, recortava o chassi original e colocava no veículo roubado.

Demais disso, informou que, durante a busca na residência da acusada **MAYARA**, foi encontrado um veículo Ford/KA, placas OMU-3518, em avançado estado de desmontagem, além de centenas de códigos



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

de barras contrafeitos para a falsificação de placas. Disse, também, que foi apreendido no lava jato de **LUCAS** um motor. Explicou que **LUCAS** morava em um apartamento e **MAYARA** em uma casa, mas ambos estavam construindo um cômodo na casa de **MAYARA** para desenvolverem suas atividades ilícitas.

Em relação ao acusado **VALDECIR**, afirmou o Delegado de Polícia que ele é irmão de **DIEGO OLIVEIRA** e integrava o núcleo dos adulteradores e sua especialidade consistia na adulteração da numeração do chassi e dos motores dos carros, trabalho este conhecido como “pinagem”. Aduziu que **DIEGO OLIVEIRA** coordenava a falsificação de placas, atividade desenvolvida pelo acusado **IRAN**, que possuía os equipamentos necessários para a referida atividade. A esse respeito, ressaltou que a falsificação de placas era uma atividade protegida pela organização criminosa, uma vez que seu maquinário é de difícil obtenção, por isso, o contato com os profissionais que atuavam nesse ramo era limitado à cúpula da organização criminosa.

No que diz respeito ao acusado **TIAGO DE SOUZA MARIANO**, afirmou que sua atuação no grupo criminoso não era muito intensa, mas que, quando atuava, agia na regravação dos vidros dos veículos e era chamado, por **JUVENAL**, na ausência de **DIEGO OLIVEIRA**.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

O acusado **ORLANDO**, segundo o Delegado de Polícia, atuava na intermediação do comércio de carros adulterados, notadamente na captação dos compradores e na intermediação entre eles e **JUVENAL** ou **DAVI**. Esclareceu, ainda, que foram apreendidos alguns veículos vendidos por **ORLANDO**, os quais haviam sido clonados pela organização criminosa.

Ainda em relação a **ORLANDO**, a autoridade policial afirmou que aludido réu visava entrar para o núcleo dos assaltantes do grupo e, para tanto, se ofereceu para **JUVENAL**, fazendo a proposta de, até mesmo, indicar alguns meninos para a prática delitiva, procurando, com isso, ter o apoio do líder do grupo criminoso para o fornecimento dos veículos a serem utilizados nos assaltos.

No que se refere à acusada **ISAURA**, alegou que sua atuação consistia no fornecimento do imóvel para ocultação dos veículos subtraídos. Disse que mencionada acusada possuía uma chácara na divisa entre as cidades de Anápolis e Silvânia e que **ISAURA** é proprietária de uma panificadora na cidade Anápolis, local onde provavelmente conheceu **DAVI**. Relatou que **ISAURA** tinha contato direto com os acusados **JUVENAL** e **DAVI** e que seu imóvel rural foi utilizado por **CLÁUDIO**, por intermédio de **DAVI**, para a ocultação de veículos.

Descreveu o Delegado de Polícia **NOEMI** é esposa do acusado



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

MARCOS AURÉLIO, o qual integrava o núcleo dos assaltantes e constantemente estava preso. Ressaltou, ainda, que, durante o período de segregação do aludido acusado, ele atuava no agenciamento de criminosos para a atuação na subtração de veículos para **JUVENAL**.

Disse, ainda em relação a **MARCOS AURÉLIO**, que citado acusado, por intermédio de sua esposa, a acusada **NOEMI**, também atuava na comércio de placas identificadoras veiculares falsas. Explicou que, para tanto, **NOEMI** entrava em contato com **DIEGO OLIVEIRA**, visando encomendar as placas e depois ia ao seu encontro buscá-las, tudo a mando de seu esposo. Enfatizou que o lucro do comércio de placas era convertido no financiamento das atividades ligadas à organização criminosa.

No que se refere ao valor das placas e documentos, disse que uma placa no mercado clandestino, variava de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais), e que os documentos poderiam custar de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em relação a **CLÁUDIO DAVI**, vulgo **GORDO**, afirmou também integrava o núcleo dos assaltantes, o qual atuava tanto no agenciamento de assaltantes para o grupo, quanto diretamente na subtração dos automóveis. Acrescentou que aludido acusado subtraiu um veículo Fiat/Uno, na cidade de Piracanjuba/GO, e o ocultou na chácara de **ISAURA**, por indicação de **DAVI**.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Sobre a ocultação do Fiat Uno na chácara de **ISAURA**, relatou que, quando da apreensão do veículo na referida propriedade rural, apenas **BAIANO**, esposo de **ISAURA**, estava no local. Disse, também, que, após a apreensão do carro pela polícia, **BAIANO** entrou em contato com **ISAURA**, ocasião em que foi orientado por sua esposa a se esconder. Acrescentou que, logo após o ocorrido, **ISAURA** entrou em contato, com **DAVI** e **JUVENAL**, desesperada, relatando a apreensão do veículo e dizendo que não os entregaria, demonstrando, segundo a autoridade policial, ciência de que sua chácara estava sendo utilizada para a ocultação de veículos de origem ilícita. Disse que, na ocasião, **ISAURA** foi orientada por **DAVI**, para que, caso fosse chamada para depor, dissesse que alugou o imóvel para um terceiro qualquer.

Ao especificar a composição de cada núcleo da organização criminosa, o Delegado de Polícia, Dr. **FÁBIO**, explicou que o núcleo dos falsários era composto por **JOÃO MARCOS**, (enteado **JUVENAL**), responsável pelas atividades de pesquisa de veículos; **DIEGO MOREIRA**, que fazia a falsificação dos documentos, os quais eram vendidos no varejo pelo acusado **EUDINIZ**; **LUCAS** e **HITALLO**, que atuavam mais no começo da organização com o fornecimento de espelhos para a falsificação dos documentos.

Discorreu que o núcleo dos adulteradores era composto por **VALDECIR**, que atuava na adulteração do chassi e do motor; **DIEGO**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

OLIVEIRA, que fazia a adulteração dos vidros dos carros e gerenciava a falsificação das placas, realizada pelo acusado **IRAN**; **TIAGO ARRUDA** que, na ausência de **DIEGO OLIVEIRA**, também adulterava os sinais identificadores dos vidros dos veículos.

Quanto ao núcleo dos receptadores, afirmou que era integrado pela acusada **ISAURA**, que cedia sua chácara para a ocultação dos veículos subtraídos; **ORLANDO** que, além de tentar atuar na subtração dos carros, agia na venda dos veículos subtraídos; **DJALMA**, que dentre muitas funções na organização, também vendia os carros clonados.

Declarou, quanto ao núcleo dos assaltantes, que era composto por **MARCOS AURÉLIO** que, mesmo preso, fazia a captação de agentes para atuarem na execução dos crimes, e, **CLÁUDIO** que, além de fazer a intermediação entre os assaltantes, atuava diretamente nas subtrações com vários outros indivíduos que não foram identificados.

Relatou o Delegado de Polícia que foi apreendido no Residencial Tangará, em um imóvel vazio, alugado por **JUVENAL**, que morava em outra casa, carros de origem criminosa, e que um dos veículos, qual seja, o VW/Gol, já estava adulterado pelo grupo criminoso.

Ressaltou que, quando da apreensão dos veículos, a Polícia Militar, que realizou a diligência, descreveu que, enquanto estavam no interior do imóvel, **JUVENAL** chegou a passar em frente à casa e, após



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

constatar a presença da polícia no local, relatou todo o ocorrido a outros membros da organização criminosa, descrevendo, inclusive, os veículos que estavam na casa.

Descreveu, quanto ao veículo Onix apreendido com **TONY**, irmão de **DIENA**, que o carro foi apreendido e já estava adulterado. Sobre tal veículo, aduziu que pertencia a uma locadora e foi roubado nesta capital, mas que, por possuir rastreador, foi possível acompanhar toda sua rota, desde o roubo, sua ocultação na chácara de **ISAURA**, sua permanência na residência da sogra de **DAVI**, e, por fim, o período em que ficou no lote utilizado por **VALDECIR** e **DIEGO**, para a clonagem.

Sobre o mencionado episódio, afirmou, ainda, que, após a apreensão do veículo Onix, com seu irmão, **DIENA** entrou em contato com **DAVI** para reclamar da situação do carro, falando, inclusive, que tinha receio de que os demais carros adquiridos do grupo também fossem adulterados, fato que foi confirmado com a apreensão do Gol, adquirido por **DIENA**, uma vez que também foi objeto de clonagem perpetrada pelo bando.

Informou que, para **DIENA**, ou por intermédio dela, foram vendidos 03 (três) carros, quais sejam, um Gol para ela; um Onix para seu irmão, um Voyage para sua mãe, e que todos estavam com motor e chassi adulterados e com placas falsas, isto é, tinham sido clonados pela



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

organização criminosa.

Em relação às atividades da empresa criminosa, descreveu o Delegado de Polícia que as atividades do grupo eram bem definidas, uma vez que, tanto os atos ligados à adulteração de sinais identificadores quanto as relacionadas à falsificação de placas ou documentos, exigiam conhecimentos e habilidades técnicas, motivo pelo qual a divisão em núcleos especializados era tão relevante.

Prosseguindo em seu relato, narrou a autoridade policial que constam das interceptações telefônicas diálogos de que um veículo Prisma foi roubado por determinação de **CLÁUDIO**, e que, após a subtração do carro, este foi repassado para **DAVI** e **JUVENAL**. Sobre esse fato, informou que existem mensagens trocadas entre os acusados em que estes informam o chassi do veículo para que **JUVENAL** pudesse determinar que seu enteado, o acusado **JOÃO MARCOS**, providenciasse a pesquisa de um carro semelhante, visando relizar a clonagem do automóvel.

Relatou, ainda, que o acusado **CLÁUDIO** intermediou também a subtração de um veículo Onix, o qual, após a determinação de **DAVI**, com o aval de **JUVENAL**, foi levado para a chácara de **ISAURA**, local em que foi adulterado. Sobre esse carro, afirmou que existem contatos de **JUVENAL** com **JOÃO MARCOS**, para a realização das pesquisas de praxe, bem como contatos com **DIEGO MOREIRA**, para que este



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

também auxiliasse nas consultas, o qual, posteriormente, chegou a mandar dois números de placas que poderiam ser utilizadas.

Esclareceu a autoridade policial, no que se refere à camionete Nissan/Frontier, que o veículo foi furtado no norte do Estado e, conforme o resultado das interceptações telefônicas, o carro foi adquirido por **JUVENAL**, que recebeu o veículo com o auxílio de **DAVI**, levando-o, posteriormente, para a chácara da acusada **ISAURA**. Sobre aludido episódio, afirmou que a acusada **ISAURA** recebeu uma ligação de **DAVI**, pedindo para abrir o portão do imóvel, para la ocultar o carro. Descreveu, ainda, que **JOÃO MARCOS** também foi contatado por **JUVENAL** para a realização das pesquisas padrões do procedimento de clonagem, também em relação à citada camionete.

Ainda sobre a Nissan/Frontier, afirmou que existem diálogos entre **DIEGO**, **VALDECIR** e **JUVENAL**, em que os dois primeiros afirmam que a camionete foi levada para a oficina, para a adulteração, e não para o lote situado ao lado da residência dos irmãos, local onde também eram realizadas adulterações, uma vez que o muro que cercava o local havia caído. Descreveu, ainda, que a Nissan/Frontier foi apreendida em uma oficina em Anápolis/GO e, em seu interior, foram encontrados os documentos falsos, feitos por **DIEGO OLIVEIRA**.

Asseverou que a interceptação telefônica registrou vários



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

contatos entre **JUVENAL** e **DIEGO OLIVEIRA**, nos quais falam sobre a adulteração de veículos e a falsificação de documentos. Ressaltou, inclusive, que, em um dos diálogos, **JUVENAL**, na sua posição de liderança, chama a atenção de **DIEGO OLIVEIRA** por que este deixou que os materiais utilizados para a adulteração dos sinais identificadores dos vidros dos veículos acabasse e que isso não poderia acontecer.

No que concerne à camionete GM/D-20, relatou o Delegado de Polícia que o veículo foi subtraído em uma fazenda na Cidade de Goiás e o carro estava com uma placa adulterada de um veículo Fiat/Punto. Disse, também, que a caminhonete foi apreendida com **CLÁUDIO**, o qual estava tentando vendê-la. Acrescentou, além disso, que existem conversas entre **CLÁUDIO** e **DAVI**, em que estes comentam sobre a camionete.

A autoridade policial prosseguindo, relatou que, no que se refere ao veículo Gol, placa PPA-6553, apreendido na casa de **JUVENAL**, que existem diálogos em que este pede auxílio para seu enteado **JOÃO MARCOS** para a realização de uma transferência para a conta dos “meninos de Brasília”, para que eles pudessem abastecer o carro. Nos diálogos, conforme o Delegado de Polícia, ficou demonstrado que **JUVENAL** também solicitou ajuda para buscar o veículo, bem como para realizar a consulta no órgão de trânsito, solicitações que foram atendidas por **JOÃO MARCOS**, especialmente por ter sido encontrado, conforme o Delegado de Polícia, dados da consulta do carro no celular dele (**JOÃO**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

150

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

MARCOS).

Asseverou que foram apreendidos, na casa de **JUVENAL**, o CRV, CRLV e etiquetas identificadoras de um veículo placa PRA-7660, que acredita ser de um Toyota Etios e que as respectivas matrizes, espelhos e moldes, utilizados para a falsificação, foram apreendidos no escritório de **DIEGO MOREIRA**. Verberou que existem conversas, via *WhatsApp*, entre mencionados réus, em que tratam da adulteração do citado veículo, inclusive enviando fotos.

Narrou que foi apreendido na casa de **ELIAS** – irmão de **DAVI** – um veículo Gol, que era utilizado por **RAYANE**, esposa deste último. Acrescentou, sobre esse assunto, que a organização criminosa era tão confiante no seu trabalho de clonagem, que seus membros não temiam usar os carros que adulteravam e que o acusado **VALDECIR** também utilizava um veículo Fusca transplantado, mas que acredita que não conseguiu descobrir o veículo original, uma vez que a identificação, neste caso, é muito difícil.

Relatou que, na casa de **VALDECIR**, foram apreendidos, também, um veículo Fiat/Strada, cor vermelha, no qual havia sido colocado um motor de um veículo roubado na Vila Santa Isabel, em Anápolis/GO, além de um espelho ou um CRLV, em branco, e as ferramentas que ele utilizava para a remarcação do chassi.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Detalhou que na casa de **DIEGO MOREIRA** foram apreendidos os computadores utilizados nas falsificações; espelhos de documentos falsos; diversas matrizes de documentos, bem como os rascunhos dele.

Disse que na residência de **DIEGO OLIVEIRA**, foram apreendidas tintas e lixas usadas na remarcação dos vidros dos veículos, objetos que também foram apreendidos na oficina de **TIAGO**.

Relatou que na residência de **IRAN**, foi encontrada uma fábrica de remarcação de placas, contendo prensas, matrizes, diversas chapas metálicas, placas já gravadas, tarjetas e tintas.

Explicou que, embora durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão nada tenha sido apreendido na chácara de **ISAURA**, em outra ocasião, fora apreendido, no local, o veículo Fiat/Uno, conforme transcrito acima.

Declarou, quanto à organização criminosa, que, ao longo das investigações, foi averiguado que se tratava de um grupo criminoso com relevante grau de sofisticação; divisão de tarefas na execução das atividades, inclusive com estruturação e possibilidade de ascensão. A investigação demonstrou, também, que a organização possuía notório vínculo entre seus membros, os quais atuavam sob a liderança de **JUVENAL** e se comunicavam por intermédio de códigos, valendo-se, até



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

mesmo, de apelidos, sempre visando, por intermédio de suas atividades criminosas, vantagem econômica indevida.

Ao ser questionado se foi representada a quebra de sigilo bancário dos investigados, o Delegado de Polícia respondeu que tal medida não se mostrou eficaz para o caso, tendo em vista que a maioria das transações financeiras do grupo eram realizadas em dinheiro, em espécie.

Veja os trechos mais relevantes do depoimento do Delegado de polícia, em juízo (mídia de fl. 3188):

*“(...)que é Delegado de Polícia; que foi, a partir de outra investigação, que se chegou aos acusados; que investigando uma outra associação que também atuava em Goiânia e em algumas cidades do interior, verificaram a ocorrência de contatos eventuais dessa associação com pessoas da organização referente ao presente processo; que, a partir daí, foi feito o compartilhamento das provas e iniciada uma nova investigação; que a aquela associação criminosa inicial atuava com a falsificação de documentos; que notaram que o líder da presente organização criminosa (do presente processo), **JUVENAL**, tinha contatos esporádicos com aquela associação criminosa; que **JUVENAL** fazia contatos para adquirir documentos; que quando começaram as investigações, verificaram que, dentro da organização criminosa, liderada por **JUVENAL**, já havia um falsário também; que o “falsário mor” era o **DIEGO MOREIRA**; que o líder do grupo era o **JUVENAL RIBEIRO**; que o **DAVI NARCIZO** era o braço direito do **JUVENAL**, que o ajudava a coordenar a organização criminosa; que **DAVI***



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*auxiliava **JUVENAL** em todas atividades; que **DAVI** mantinha contato com membros do escalão inferior; coordenava a aquisição de carros e passava as informações para **JUVENAL**, informando-o sobre tudo que estava acontecendo; que **DAVI** também acompanhava **JUVENAL** no exercício de algumas atividades e para buscar um carro ou outro, auxiliava-o, ainda, na ocultação dos veículos, fazendo o contato com a proprietária do local onde eram guardados os carros; que os acusados atuavam com furto, roubo e receptação; que adulteravam sinais identificadores de veículos, que consistia na adulteração de chassi, vidros e falsificação de placas e adulteração de numeração de motor; que falsificavam os documentos do veículo (Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo e Certificado de Registro de Veículo) e depois vendiam; que faziam o clone do veículo; que atuavam também com a venda dos documentos falsos e das placas falsas no varejo; que **DAVI NARCIZO** mantinha contato direto com **CLÁUDIO**; que **CLÁUDIO** (vulgo **GORDO**) tanto furtava veículo quanto mantinha contato com outros ladrões que atuavam para a organização criminosa; que o **DAVI** era quem mantinha contato com a **ISAURA**, que era quem fornecia o local (para guardar os carros); que essa organização criminosa estava dividida em quatro núcleos; que todos os núcleos eram contactados por **JUVENAL** e **DAVI**, que controlavam principalmente o núcleo dos assaltantes e dos receptadores; que **tinha o núcleo dos falsários, dos adulteradores, dos assaltantes e dos receptadores**; que **JOÃO MARCOS** era filho de criação do **JUVENAL** e eles até moravam juntos; que **JOÃO MARCOS** tinha como atribuição realizar a pesquisa de dados de veículos lícitos que eram utilizados nos veículos roubados; que para a atividade de clonagem existe a denominada pesquisa; que eles têm o veículo roubado e*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*precisam achar um com características semelhantes àquele; que os acusados faziam pesquisas de diversas formas, seja por sistemas restritos à atividade policial e, às vezes, até em sites de comércio de veículos, como a OLX; que **JOÃO MARCOS** também ajudava **JUVENAL** a buscar alguns veículos; que os dados obtidos por **JOÃO MARCOS** eram passados para os falsários e para os adulteradores para que fizessem as atividades deles nos veículos; que **DIEGO MOREIRA** era o falsário do grupo, que fazia o preenchimento do Certificado de Registro de Veículo; que eles obtinham “espelhos” originais; que, às vezes, **DIEGO MOREIRA** atuava na adulteração da sigla do Estado no documento; que **DIEGO MOREIRA** também fazia as etiquetas identificadoras e os códigos de barras usados nas placas; que na casa de **DIEGO MOREIRA** foram apreendidos todos os computadores usados na atividade de falsificação; que nos computadores existiam programas destinados à atividade de falsificação; que apreenderam, também, espelhos de documentos, matrizes utilizadas para falsificar documentos, os quais foram apreendidos na casa do **JUVENAL** quando da busca e apreensão; que **EUDINIZ** atuava na venda desses documentos no varejo; que **EUDINIZ** mantinha contato direto com o **JUVENAL** e também com o **DIEGO MOREIRA**; que **EUDINIZ** também recebia encomendas de pessoas diversas que queriam documentos falsos; que **EUDINIZ** também exercia a função de comercialização dos documentos falsos; que a organização criminosa, além do comércio de carros roubados ou furtados, também atuava no ramo de venda de documentos e placas falsas, comércio de notória rentabilidade; que **HITALLO VINICIUS** participou da organização criminosa mais no início, fornecendo espelhos de documento falso, nos quais o **DIEGO MOREIRA** fazia a inserção; que eram o **HITALLO** e o **LUCAS** que forneciam*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*esses espelhos originais para o **JUVENAL**; que os espelhos eram sempre originais; que não sabiam se a organização criminosa existia antes do ano de 2016; que quando começaram a investigar já perceberam que existia um vínculo entre eles (acusados); que, no meio da investigação, perceberam que o **LUCAS** estava atuando de forma paralela às atividades da organização com o transplante de veículos; que **LUCAS**, com sua irmã, **MAYARA ARRUDA**, estavam fazendo o transplante de veículos; que ele (**LUCAS**) adquiria o veículo em leilão – sucata – pois seu interesse era a nota fiscal, recortava o chassi e colocava no veículo roubado; que na busca e apreensão na casa da irmã dele (**LUCAS**) encontraram um veículo em avançado estágio de desmontagem; que era um Ford/KA, placas OMU-3518; que também encontraram lá centenas de códigos de barras falsos para as placas, que eram falsificados pelo grupo; que **LUCAS** morava em um apartamento com a esposa e a **MAYARA** em uma casa; que o **LUCAS** estava construindo um cômodo na casa da **MAYARA** para justamente desenvolver essas atividades; que as peças do veículo desmanchado estavam na casa da **MAYARA** e o motor estava no lava a jato do **LUCAS**; que o **VALDECIR** fazia parte do núcleo dos adulteradores e a especialidade dele era a adulteração da numeração do chassi e do motor, e era um trabalho conhecido com “pinagem”; que o **DIEGO OLIVEIRA** era irmão do **VALDECIR** e a atuação dele era na remarcação da numeração dos vidros dos veículos; que o **DIEGO OLIVEIRA** também coordenava a falsificação das placas veiculares que eram feitas por **IRAN**; que o **IRAN** tinha os equipamentos em sua casa, mas era tudo a mando do **DIEGO OLIVEIRA**; que a atividade de falsificação de placas na organização criminosa era muito protegida porque o maquinário para fazer placas é de difícil obtenção; que não existiam muitos fabricantes de placas clandestinas*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*no Estado e, por isso, os líderes não deixavam outros membros da organização criminosa ter acesso a essa pessoa que tem o maquinário e que faz a adulteração das placas; que era uma atividade de grande valor e o **DIEGO OLIVEIRA** concentrava a gerência desse negócio das placas; que só **DIEGO (OLIVEIRA)** ou **JUVENAL** falavam, ou só o **JUVENAL** falava como **IRAN**; que **TIAGO** não tinha uma participação tão intensa na atividade criminosa; que a atividade dele também era a regravação dos vidros, assim como o **DIEGO OLIVEIRA**; que o **TIAGO** agia mais na ausência do **DIEGO**; que o **JUVENAL** então recorria ao **TIAGO** para fazer essa atividade; que o **ORLANDO** integrava o núcleo dos receptadores, que ele cuidava de fazer as ofertas das vendas dos veículos clonados; que o **JUVENAL** ou o **DAVI** entravam em contato com ele (**ORLANDO**) informando os veículos que já estavam prontos, adulterados, aptos a serem comercializados e o **ORLANDO** entrava em contato com as pessoas interessadas, oferecendo à venda esses veículos; que foram apreendidos alguns veículos que foram comercializados por **ORLANDO**, adulterados pela organização criminosa; que teve um momento que **ORLANDO** procurou ascender e fazer parte dos roubadores; que ele ofereceu para o **JUVENAL**, dizendo que tinha os contatos, que tinha os meninos; que **ORLANDO** propôs para **JUVENAL** passar a atuar nessa atividade; que o **JUVENAL** até consultou o **DAVI**, se ele conhecia esses meninos do **ORLANDO**, se eram “ponta firme” para irem para os assaltos, que se estavam dispostos a enfrentar a polícia se fosse possível; que **ORLANDO** tinha esses assaltantes e estava dependendo do **JUVENAL** fornecer o veículo clonado para eles utilizarem nos assaltos; que o **JUVENAL** ia financiar (ajudar) o **ORLANDO** com os veículos que ele já tinha; que o **JUVENAL** fornecia essa*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*logística (carros clonados) para os assaltantes que atuavam para o grupo; que o **JUVENAL** já tinha o pessoal que atuava para ele roubando veículos; que **ORLANDO** também tinha o próprio pessoal, mas queria passar a atuar nessa atividade (na organização criminosa) junto ao grupo criminoso; que o papel da **ISAURA** era o fornecimento do imóvel para a guarda dos veículos; que **ISAURA** tinha uma residência na zona rural de **ANÁPOLIS**, com uma casa desocupada e a fornecia para **JUVENAL** e **DAVI** fazerem a guarda dos veículos; que essa chácara era na divisa de Anápolis com Silvânia; que **ISAURA** tinha uma padaria em Anápolis, próxima à casa do **DAVI**; que talvez seja daí o contato dela com **DAVI**; que o contato da **ISAURA** era com o **DAVI** e com o **JUVENAL**; que o **CLÁUDIO** guardava os carros lá (chácara da **ISAURA**); que, para guardar os carros na chácara da **ISAURA**, **CLÁUDIO** tinha que falar com **DAVI**, que providenciava o local, e ensinava como chegar até o local de guardar os carros; que os carros em poder do **CLÁUDIO** eram para a organização criminosa; que a **NOEMI** era esposa do **MARCOS AURÉLIO**; que **MARCOS AURÉLIO** integrava o núcleo dos assaltantes; que durante toda investigação **MARCOS AURÉLIO** ficou um curto período em liberdade; que ele sempre estava preso, e que, de dentro da cadeia, ele conseguia ladrões para atuar para **JUVENAL**; que **MARCOS AURÉLIO** também fazia a venda das placas no varejo, e que, para tanto, colocava a **NOEMI** para fazer toda essa correria; que a **NOEMI** entrava em contato com o **DIEGO OLIVEIRA** encomendando as placas, que ela ia até o **DIEGO OLIVEIRA** pegá-las; que ela (**NOEMI**) ia até o cliente interessado nas placas, tudo a mando do marido, **MARCOS AURÉLIO**; que a venda das placas movimentava dinheiro para financiar toda a organização criminosa; que as placas não eram só para os carros da organização criminosa; que*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*uma placa no mercado clandestino, dependendo do cliente, variava de R\$300,00 a R\$600,00; que assim como os documentos podiam variar de R\$250,00 a R\$500,00, que o **CLÁUDIO DAVI**, vulgo **GORDO**, compunha o núcleo dos assaltantes; que ele (**CLÁUDIO**) fazia contato com alguns ladrões que roubavam veículos para ele em Goiânia, e ele passava esses veículos para o **DAVI** e para o **JUVENAL**, mas ele também furtava, inclusive um veículo que foi apreendido; que ele furtou em Piracanjuba; que o veículo foi apreendido na chácara da **ISAURA**; que era um Fiat/Uno; que atuação dele era no núcleo dos assaltantes, tanto captando os assaltantes quanto executando o furto dos veículos; que o núcleo dos falsários era composto pelo **JOÃO MARCOS**, que fazia a atividade de pesquisa, pelo **DIEGO MOREIRA** que fazia a falsificação dos documentos, pelo **EUDINIZ** que fazia a venda dos documentos no varejo, e pelo **LUCAS** e **HITALLO** que forneciam os espelhos de documentos falsos, atuando mais no início da organização criminosa; que, no núcleo dos adulteradores, tinha o **VALDECIR**, que fazia a adulteração do chassi e do motor; que **DIEGO OLIVEIRA** que fazia a adulteração dos vidros e gerenciava a falsificação das placas; que o **IRAN** era responsável por falsificar as placas; que **TIAGO** fazia a gravação dos vidros, principalmente, na ausência do **DIEGO OLIVEIRA**; que o núcleo dos receptadores era composto pela **ISAURA**, que fornecia o local, pelo **ORLANDO**, que fazia a venda dos veículos e buscou atuar na parte dos roubos, e o **DJALMA PEREIRA**, que atuava entre os receptadores, que ele também manteve contato com o **DAVI**, vendendo os veículos clonados para a organização criminosa; que **DJALMA** também atuava na questão dos documentos falsos e das placas falsas; que **DJALMA** fazia “um geral”, vendia os carros clonados e os documentos falsos e que, para isso, ele mantinha contato*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*com o **DIEGO MOREIRA**, e para as placas mantendo contato com o **DIEGO OLIVEIRA**; que o núcleo dos assaltantes era composto pelo **MARCOS AURÉLIO**, preso, que fazia a captação de pessoas para roubar, e o **CLÁUDIO** que também fazia a intermediação com os assaltantes; que diversos outros assaltantes que compunham esse núcleo e se relacionavam com o **JUVENAL**, não foram identificados; que em relação aos veículos que foram apreendidos no Residencial Tangará, esses veículos foram apreendidos em um imóvel que era alugado pelo **JUVENAL**; que eles foram apreendidos por policiais militares que descobriram o local que estava vazio, pois **JUVENAL** morava noutra casa; que, quando os policiais entraram nessa casa, **JUVENAL** chegou a passar na porta no dia, viu que os policiais estavam lá, não entrou e, imediatamente, já acionou vários integrantes da organização criminosa, explicando que o local já tinha sido invadido, que a polícia estava lá, detalhando os modelos dos carros que tinham sido apreendidos; que, desses carros apreendidos, tinha o VW/Gol, que já estava, completamente, adulterado, adulteração essa que, pelo contexto das investigações, foi desempenhada pelos demais núcleos da organização; que, em relação ao veículo Onix vendido a **TONY XAVIER COSTA** e apreendido na cidade de Itapaci, por policiais militares, estava, completamente, adulterado; que verificaram que esse veículo foi roubado em Goiânia; que esse veículo era de uma locadora e era rastreado; que quando foi acionado o sistema de rastreamento, esse veículo foi apreendido com o **TONY**; que quando o veículo foi apreendido, **DIENA**, que era irmã de **TONY**, entrou em contato com **DAVI** e com o **ORLANDO** para reclamar que o veículo que ela havia comprou e foi passado para o **TONY** era rastreado; que obtiveram o histórico de rastreamento desse veículo e que foi possível concluir que todo o trajeto,*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*desde o roubo, que esse veículo ficou alguns dias na chácara da **ISAURA**, para esfriar, e, posteriormente, foi levado para a casa da sogra do **DAVI**, passou um tempo lá, depois foi para um lote que era utilizado pelos irmãos **VALDECIR** e **DIEGO** para fazer a clonagem; que o veículo ficou por ali por quase um dia inteiro, prazo que eles gastavam para fazer a clonagem; que posteriormente o veículo foi para a casa do **JUVENAL**, para a casa da namorada do **JUVENAL**, foi para a casa do pai do **DAVI**, e, então, o veículo veio para Goiânia, para uma padaria onde foi vendido para **DIENA**; que no curso dessa investigação tinha um Gol, placa PQF-8048, que foi apreendido com a **DIENA**; que quando a **DIENA** reclamou com o **DAVI** da adulteração, ela chegou a comentar que tinha receio que os demais veículos que ela tinha adquirido também fossem apreendidos; que então iniciaram um trabalho de monitoramento e conseguiram identificar onde estaria esse veículo que ela fazia uso, que era um Gol; que constataram que era um veículo clonado também, e esse veículo foi apreendido e **DIENA** autuada em flagrante na época; que verificaram que era um veículo totalmente adulterado e que foi comercializado pelo grupo; que **DAVI** sempre mantinha **JUVENAL** informado das reclamações da **DIENA**; que **JUVENAL** dava as ordens, dizendo que não era para devolver dinheiro, pois ela sabia o que estava fazendo, eles compraram sabendo, que sabiam que situação era assim e pronto; que **DAVI** e **ORLANDO** negociaram o Gol com a **DIENA**; que **DIENA** também tinha adquirido um veículo para a mãe dela, um Voyage; que esse Voyage, na época da investigação, quando da conclusão do Inquérito, não conseguiram apreender; que, quando a **DIENA** foi presa, a mãe dela imediatamente “dispensou” o Voyage; que tentaram fazer diligências na cidade de Uruaçu onde ela morava para tentar localizar o veículo, mas ela já tinha*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*“dispensado” o veículo; que, posteriormente, depois do término da investigação, chegou ao conhecimento da polícia que esse veículo tinha sido apreendido e estava em um posto policial na região Norte do Estado; que esse veículo foi recolhido, e que o histórico dele era que foi encontrado abandonado na beira da rodovia; que o veículo foi recolhido, foi feita perícia e constatou-se a adulteração desse Voyage também; que foi instaurado um inquérito apartado para apurar a conduta de **DIENA**, sua mãe e dos demais no que tangia a esse Voyage; que foram três os veículos que **DIENA** adquiriu, por meio do **DAVI** e do **ORLANDO**; que foram os três veículos clonados pela organização criminosa; que o Gol não tinha rastreador; que esses veículos estavam com motor e chassi adulterados e placas falsas; que foram apreendidos com eles também documentos falsos do veículo; que era possível afirmar que a adulteração havia sido feita pela organização em razão da peculiaridade de cada adulteração e a divisão nítida de tarefas na organização criminosa; que as atividades não podiam ser assumidas por qualquer um; que não é qualquer um que adulterava um chassi, que a pessoa tinha que conhecer a técnica; que, para remarcar um vidro, falsificar um documento, tinha que saber; que, por isso, as atividades eram bem definidas, bem divididas, separadas nesses núcleos; que o veículo Prisma, pelas interceptações, ficou apurado que seu roubo foi determinado por **CLÁUDIO**, que contactou os ladrões que fizeram o roubo e repassou esse veículo para o **DAVI** e para o **JUVENAL**; que existiam mensagens trocadas entre eles que chegam a informar o chassi desse veículo para poder providenciar a pesquisa de um semelhante para ser utilizado no roubado; que eles mandaram o chassi do veículo roubado para que o **JUVENAL** providenciasse com **JOÃO MARCOS** a consulta de um veículo lícito para ser utilizado na clonagem desse*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*Prisma; que o Prisma não chegou a ser apreendido; que **DAVI** mandou uma mensagem, via SMS, para **JUVENAL**, com número do chassi do Prisma roubado, para que o **JUVENAL** fizesse a pesquisa, achasse um Prisma com chassi semelhante; que o Onix branco foi roubado em Senador Canedo a mando do **CLÁUDIO**, que fez um intermédio com os ladrões que assaltaram esse carro; que ele (**CLÁUDIO**) recebeu esse carro e como era de costume na organização criminosa, ele contatou o **DAVI** para receber as orientações do que fazer com aquele carro; que o **DAVI**, imediatamente, acionou o **JUVENAL** para informar sobre o carro, e já direcionou **CLÁUDIO** para levar esse veículo para a chácara da **ISAURA**, onde o veículo foi guardado e adulterado; que **JUVENAL** fez o contato para que o **JOÃO MARCOS** já começasse a pesquisa de um veículo lícito que pudesse utilizar os dados para a clonagem, e, nesse caso, **JUVENAL** também pediu o **DIEGO MOREIRA** para agilizar, para auxiliar na pesquisa; que não era a principal função de **DIEGO MOREIRA**, mas ele também sabia fazer a pesquisa porque não era algo tão complexo; que **DIEGO MOREIRA** até enviou as placas que tinha encontrado, que poderiam ser utilizadas, e uma dessas placas enviadas eram as que estavam no veículo quando apreendido (OMY-9840); que existiam também os contatos do **JUVENAL** com os demais integrantes, responsáveis pela adulteração, de como seria a adulteração desse veículo; que a Nissan Frontier foi um veículo furtado no norte do Estado, foi oferecida para o **JUVENAL**, que adquiriu esse veículo e combinou de recebê-lo com **DAVI**; que **DAVI** auxiliou **JUVENAL** no recebimento desse veículo, quando os ladrões vieram trazê-lo; que eles levaram esse veículo para a chácara da **ISAURA**; que verificou contatos da **ISAURA** com o **DAVI** que pediu a **ISAURA** para abrir a porta da chácara, pois o*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

JUVENAL já estava com a camionete lá na porta para guardar; que a ISAURA foi lá para poder abrir a porta para que essa caminhonete fosse guardada; que tiveram contatos em que JUVENAL pediu para o JOÃO MARCOS fazer a pesquisa da placa falsa para ser utilizada na clonagem do veículo; que o JOÃO MARCOS retornou esse pedido feito pelo JUVENAL, informando a placa que poderia ser utilizada; que, de fato, foi a placa do interior do Estado, NLA-4288, de Firminópolis; que tinha todos os contatos do JUVENAL com o DIEGO MOREIRA pedindo para fazer a falsificação do documento; que DIEGO, inclusive, entrou em contato com JUVENAL para sanar um equívoco, porque acreditava que estava errada a data do IPVA; que o JUVENAL entrou em contato com os adulteradores, entrou em contato com o DIEGO OLIVEIRA para fazer a remarcação do vidro, inclusive, ele chamou a atenção do DIEGO OLIVEIRA, nessa posição de liderança dele, porque o DIEGO OLIVEIRA disse que estava sem material para fazer; que o JUVENAL chamou atenção de DIEGO dizendo que o material não podia acabar; que eles conseguiram o material; que JUVENAL correu atrás e eles fizeram a regravação do vidro, que foi feita a placa falsa do veículo e, posteriormente, eles adulteraram o veículo; que essa adulteração foi feita no lote que o DIEGO OLIVEIRA e VALDECIR tinham, que era do lado da oficina deles; que eles faziam a adulteração lá; que a caminhonete foi levada para a oficina; que tiveram contatos entre DIEGO OLIVEIRA, VALDECIR e JUVENAL falando que a caminhonete não estava no lote porque o muro havia caído; que orientaram o VALDECIR a tomar cuidado quando fosse na oficina porque viram uma movimentação na porta, pessoas de vigilância na oficina; que eles desconfiaram que poderia ser a polícia; que VALDECIR pediu que JUVENAL saísse da oficina quando fosse fazer a



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*adulteração, porque **JUVENAL** estava acompanhado de terceira pessoa; que o **VALDECIR** comentou que o que ele iria fazer; que não era para as pessoas ficarem vendo; que essa caminhonete foi apreendida em uma oficina mecânica em Anápolis; que dentro dela estavam os documentos adulterados, que foram feitos pelo **DIEGO MOREIRA**; que ele (**DIEGO MOREIRA**) tinha até ligado para o **JUVENAL** para tratar sobre isso; que foi apreendida a caminhonete, constatada a adulteração completa; que não se recordava se o motor estava ou não adulterado; que muitas vezes eles apenas lixavam, suprimindo os sinais; que essa oficina era de uma pessoa conhecida como **RICARDO**; que, salvo engano, esse **RICARDO** poderia ter um tipo de relacionamento com o pai do **DAVI**; que a caminhonete foi levada para lá por própria orientação do **DAVI**; que a caminhonete foi levada por problema mecânico; que o **JUVENAL** até tentou vender a caminhonete, mas o comprador recusou e ele teve que voltar com o veículo; que posteriormente ligou para o **DAVI** falando que a caminhonete estava apresentando esse defeito e o **DAVI** aconselhou a levá-la para a oficina do **RICARDO**; que o veículo Fiat/Uno Mille foi furtado pelo **CLÁUDIO**, em Piracanjuba; que no dia do furto o **CLÁUDIO** estava na cidade; que, logo após a subtração do veículo, que aconteceu durante a noite, para a madrugada, na manhã, o **CLÁUDIO** fez inúmeras tentativas de contato com o **DAVI**; que **CLÁUDIO** só conseguiu falar com **DAVI**, de tarde; que **CLÁUDIO** falou com o **DAVI** que estava com esse carro, dando a descrição completa do Uno; que era um veículo antigo e não era segurado; que **DAVI** o orientou a levar o carro para a chácara da **ISAURA**; que esse veículo foi levado para a chácara da **ISAURA**; que o **DAVI** já informou o **JUVENAL** sobre esse veículo, que ele estava sendo levado para a chácara; que as equipes dele*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*(testemunha) conseguiram apreender esse veículo na chácara da **ISAURA**, que não estava no local; que o carro estava lá e a casa estava fechada; que só tinha pessoas na casa ao lado, que era onde **ISAURA** morava, e que quem estava lá era o marido dela, conhecido por “**BAIANO**”; que tão logo o veículo foi guinchado, o marido da **ISAURA** entrou em contato com ela para falar que a polícia tinha estado lá; que ela, imediatamente, o orientou a se esconder e caso fosse abordado, para não falar nada, demonstrando claramente que ela tinha ciência da ilicitude desses veículos que eram guardados lá; que ela ficou desesperada e já ligou para o **DAVI** e para o **JUVENAL**, falou o que tinha acontecido, que a polícia tinha invadido a casa e apreendido esse carro, e que não iria entregá-los; que **DAVI** a orientou que, caso fosse chamada a depor, dissesse que tinha alugado o imóvel para um terceiro qualquer; que em relação à camionete GM/D20, foi roubada em uma fazenda em Goiás Velho e apreendida no dia do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, na casa que estava alugada por **CLÁUDIO**; que o veículo estava em poder do **CLÁUDIO**, mas eles tinham ligações anteriores em que **CLÁUDIO** e **DAVI** comentavam sobre esse carro e que **DAVI** oferecia o veículo para diversas pessoas; que a caminhonete foi apreendida com a placa de um Fiat/Punto; que **FELIPE**, que morava com o **CLÁUDIO**, era filho de **DAVI**; que não sabe se **CLÁUDIO** tinha parentesco com **DAVI**; que o veículo Gol, placas PPA-6553, foi um veículo que o **JUVENAL** teve acesso na noite anterior ao cumprimento dos mandados; que ele (**JUVENAL**) entrou em contato com os ladrões de Brasília, que trouxeram esse veículo para ele; que tiveram telefonemas em que **JUVENAL** perguntou para **JOÃO MARCOS** se tinha dinheiro na conta da namorada dele, para fazer uma transferência, pagar um combustível para esses meninos; que **JUVENAL** pediu **JOÃO MARCOS***



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*ajuda para buscar o carro; que acreditava que **JOÃO MARCOS** tinha acompanhado ele; que voltaram com esse veículo e guardaram na casa do próprio **JUVENAL**; que **JUVENAL** guardou ali e saiu; que tiveram contatos em que o **JOÃO MARCOS** informa ao **JUVENAL** que o veículo estava sem estepe, macaco; que **JUVENAL** pediu a **JOÃO MARCOS** para fazer a consulta desse veículo para ver se ele já estava com restrição de furto e roubo; que **JOÃO MARCOS** fez a consulta; que na manhã seguinte, ao efetuaram o cumprimento do mandado de busca e apreensão e de prisões, o veículo estava lá, na garagem da casa do **JUVENAL**; que o **JOÃO MARCOS** alegou que não sabia da origem ilícita desse carro, mas no celular do **JOÃO MARCOS** tinha a consulta do veículo, na qual mostrava que estava com restrição, o que demonstrava que ele sabia que era roubado e ele ajudou na ocultação desse veículo; que na casa do **JUVENAL** apreenderam o CRV e o CRLV de um veículo de placa PRA-7660, um Toyota Etios, salvo engano; que esses documentos foram encontrados na casa do **JUVENAL**, mas as matrizes de falsificação desses documentos, espelhos de falsificação, rascunho da falsificação estavam no escritório do **DIEGO MOREIRA**; que pegaram conversas, pelo WhatsApp, em que o **JUVENAL** conversou com o **DIEGO MOREIRA** sobre a falsificação desses documentos, inclusive mandando a foto dos dados; que as etiquetas identificadoras para esse veículo estavam na casa do **JUVENAL**, e os moldes dessas etiquetas estavam no escritório do **DIEGO MOREIRA**; que o **DIEGO MOREIRA** fez a falsificação a mando do **JUVENAL**; que, posteriormente ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão dos envolvidos, **JUVENAL** e **DAVI NARCIZO** estavam foragidos; que foram cumpridos mandados de busca e apreensão na casa da sogra do **DAVI NARCIZO**, onde o rastreador apontou*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*que estava aquele Onix roubado, que foi para o TONY, que foram encontradas peças (duas portas e tampa de portamalas, veículo Fiat/Uno Way) que, salvo engano, não tinham numeração identificadora, então não puderam apurar a origem; que na casa do irmão do **DAVI**, que é o **ELIAS**, onde ele costumava guardar as coisas, encontraram um carro transplantado, um Gol; que esse Gol era usado por **RAYANE**, que é a esposa de **DAVI**; que eles tinham tanta confiança no trabalho que faziam, que não temiam usar os próprios veículos transplantados; que quando da deflagração da operação verificaram contatos em que o **DAVI** falava para a esposa guardar o carro que ela andava, porque a polícia já tinha prendido várias pessoas; que na busca e apreensão foi achado um fusca no lote do **VALDECIR**, veículo este que ele utilizava; que era um veículo transplantado, mas ele acreditava que não havia sido identificado o original; que o transplante é uma técnica que torna difícil identificar o carro original; que o Fiat/Strada, de cor vermelha, foi apreendido na casa do **VALDECIR**, e o problema estava no motor, que pertencia a um veículo que havia sido roubado na Vila Santa Isabel, em Anápolis; que na casa do **VALDECIR** foi encontrado um espelho de CRV ou CRLV sem preenchimento, que era o tipo que utilizavam para essas falsificações; que antes de **CLÁUDIO** residir no local onde foi cumprida a busca e apreensão, ele morava em um conjunto de quitinetes; que, com relação às apreensões, na casa do **JOÃO MARCOS** e de **JUVENAL**, foram encontrados o Gol roubado, os documentos falsos do Toyota/Etios, com as etiquetas identificadoras; que na casa do **DIEGO MOREIRA** apreenderam os computadores utilizados nas falsificações, espelhos de documentos falsos, diversas matrizes de documentos que tinham sido contrafeitos por ele, os rascunhos desses documentos contrafeitos; que, na casa de*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*VALDECIR, foram encontrados a Fiat/Strada com motor de origem ilícita, espelho de documento sem preenchimento, as ferramentas que ele usava para a remarcação dos chassis; que na oficina do **DIEGO OLIVEIRA**, foram encontrados tintas e lixas usadas na remarcação dos vidros; que na oficina do **TIAGO**, também foram encontradas lixas e maquinários usados na remarcação dos vidros; que, na casa do **IRAN**, foi encontrada a fábrica de remarcação de placas, prensas, matrizes, diversas chapas metálicas, placas já gravadas, tarjetas, tintas; que na chácara da **ISAURA**, na busca e apreensão, não foi encontrado nada, mas anteriormente já tinha sido apreendido o veículo Fiat/Uno no local; que na casa do **CLÁUDIO**, foi apreendida a D-20; que na residência do irmão do **DAVI**, **ELIAS**, foi apreendido o Gol, que era utilizado pela esposa dele, transplantado; que, ao longo de um ano de investigação, foi constatado todo o grau de sofisticação deles, nessas atividades, na divisão de tarefas, na estruturação, a busca pela vantagem econômica por meios da prática desses crimes, o vínculo entre eles; no que tange à estrutura de organização criminosa, a liderança era realizada por **JUVENAL**; que também restou demonstrada a possibilidade de ascensão dos membros, a cautela deles em não serem identificados, falando muitas vezes em códigos, se valendo de apelidos; que o que tinham de indícios quando do monitoramento foi confirmado quando das buscas e apreensões, que era a materialização dessas condutas; que a participação do **HITALO** foi mais no início da investigação; que a atuação dele foi distanciando um pouco porque a função dele era o fornecimento dos espelhos de CRV e CRLV para o **JUVENAL**; que depois perderam o contato porque certamente **HITALO** estava sem a fonte, sem material, que se lembrava da participação dele (**HITALO**) em 2016; que, até a metade da investigação, **HITALO** atuou na*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*organização criminosa (...); que a partir dos autos compartilhados e somados ao relatório das investigações, que demonstraram o envolvimento do **JUVENAL** com essas atividades, a qualificação dele, e a possibilidade da existência dessa organização criminosa, não dispunham de outros meios que não a interceptação telefônica para o prosseguimento das investigações; que as interceptações foram realizadas tão logo iam surgindo informações; que as interceptações, numa organização criminosa, vão direcionar a atuação da polícia; que não foi trabalhado com a quebra de sigilo bancário, pois constataram que o dinheiro era mais vivo; que verificaram que as tratativas entre **EUDINIZ** e **JUVENAL** eram com espelhos de documentos; que certamente nesses contatos deveriam ter movimentação de dinheiro entre eles; que verificaram ligações da **DIENA** para o **DAVI**, reclamando e pedindo o dinheiro de volta; que verificaram ligação do **ORLANDO** para o **DAVI** perguntando o que poderia ser feito e como procederiam em relação a **DIENA**; que **DAVI** dava os comandos para **ORLANDO**, orientando que era para dizer que não devolveriam o dinheiro; que verificaram ligações do **DAVI** para **JUVENAL** informando que o carro da **DIENA** tinha dado problema; que **JUVENAL** até buscou saber que tipo de problema seria, o que teria acontecido; que **JUVENAL** pediu **JOÃO MARCOS** para buscar com ele o carro roubado em Brasília; que depois esse veículo foi levado para a casa do **JUVENAL** onde foi apreendido no dia seguinte; que **JOÃO MARCOS** vistoriou todo o veículo, informou para o **JUVENAL** que ele estava sem o estepe e sem o macaco, e no aparelho do **JOÃO MARCOS** foi encontrada a pesquisa feita no sistema SINESP, informando que o veículo era roubado; que o **JOÃO MARCOS** conversava basicamente com o **JUVENAL**; que **JOÃO MARCOS**, porém, conheciam os outros integrantes da*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*organização; que quando **TIAGO** foi fazer a remarcação dos vidros de um veículo na casa do **JUVENAL**, este pediu a **JOÃO MARCOS** que recebesse o **TIAGO**; que **JOÃO MARCOS** até ligou para **JUVENAL** avisando que o **TIAGO** havia chegado, e perguntou o que era para **TIAGO** fazer; que **JUVENAL** orientou **JOÃO MARCOS** para falar para **TIAGO** começar lixando os vidros; que com **DAVI** podia dizer que eles tinham contato porque **DAVI** estava sempre junto de **JUVENAL**; que verificaram que muitas negociações eram em dinheiro; que concluíram que **JUVENAL** exercia a liderança da organização criminosa pela postura adotava frente aos demais integrantes (...); que verificaram que **JUVENAL** fornecia veículos para vários outros assaltantes para que eles praticassem os roubos, determinando os veículos que deveriam ser roubados e orientando como seriam guardados esses carros; que existem casos em que o **DAVI** orientou **CLÁUDIO** a levar os veículos para a chácara da **ISAURA**; que o **JUVENAL** era o único que falava com o **IRAN**, além do **DIEGO OLIVEIRA**; que **JUVENAL** chamava a atenção dos demais integrantes; que **JUVENAL** elogiava quando o serviço era bom; que, dos carros negociados por **ORLANDO**, foram apreendidos o veículo da **DIENA (Gol)** e do **TONY (Onix)** e o que foi abandonado pela mãe da **DIENA (Voyage)**; que também tinha a **D20** que o **DAVI** informou ao **ORLANDO** que ia ser vendida; que as interceptações foram claras quanto às atividades do **IRAN**; que a oficina do **IRAN** era na casa dele; que a apreensão do Fiat/Uno, na casa da **ISAURA**, foi medida de ação controlada; (...)". (depoimento judicial de FÁBIO MEIRELLES VIEIRA, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3188).*

A testemunha **DIENA COSTA XAVIER**, ao ser inquirida em juízo, afirmou que, dos acusados, conhece apenas **DAVI** e **ORLANDO**,



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

afirmando, ainda **ORLANDO** tem o apelido de **COWBOY**. Disse que conheceu **DAVI** por intermédio de **ORLANDO**, e que este último conheceu na padaria em que trabalha.

Relatou que **ORLANDO** lhe ofereceu um Onix Branco pelo valor aproximado entre R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas que o veículo foi negociado entre **ORLANDO** e seu ex esposo. Afirmou que, anteriormente, comprou, para ela, um veículo Gol, pelo preço de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e que o Onix, na verdade, foi comprado por seu irmão **TONY**.

Relatou que o **DAVI** foi quem entregou o Onix, ocasião em que o conheceu. Disse que, quando comprou o veículo Gol, o carro lhe foi entregue com toda a documentação, menos o DUT, já que, ao adquirir o veículo, foi informada que se tratavam de carro “FINAN”, e que essa situação ocorreu com todos os carros por ela adquiridos.

Disse a depoente que, além desses dois carros, sua mãe também adquiriu, nas mesmas condições, um veículo Voyage, pelo preço de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Verberou, ademais, que **ORLANDO** lhe informou que **DAVI** era seu sócio na venda de carros e que ele era quem trazia os carros de Anápolis.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Quanto à apreensão do veículo Onix, afirmou que foi apreendido na cidade de Itapaci, com seu irmão TONY, momento em que descobriram que o veículo era clonado e desconfiaram que os outros dois carros, adquiridos por ela e sua mãe, também eram. Descreveu, ainda, que após a apreensão do veículo, entrou em contato com os acusados **ORLANDO** e **DAVI**, mas eles se esquivaram da responsabilidade.

Aduziu, por fim, que o veículo Gol, algum tempo depois, foi apreendido com ela, e que o Voyage foi devolvido por sua mãe, após descobrirem que se tratava de um carro de origem ilícita, e que tanto ela, quanto seu irmão e sua mãe, ficaram no prejuízo em relação aos valores pagos pelos carros. Confira o depoimento judicial da testemunha DIENA COSTA XAVIER (mídia de fl. 3189):

*“(...) que conhecia o **DAVI** e **ORLANDO**, que tem o apelido de **COWBOY**; que conheceu **ORLANDO** (**COWBOY**) como cliente da padaria; que o **DAVI** conheceu depois; que conheceu **DAVI NARCIZO** por meio do **ORLANDO**; que conheceu **DAVI** na negociação do veículo Onix; que **ORLANDO** foi quem ofereceu o veículo a ela; que **ORLANDO** começou a negociar o Onix com seu ex-esposo; que **ORLANDO** falava que o carro era dele; que comprou o Onix por dez mil; que o primeiro carro comprado de **ORLANDO** foi o Gol; que o **ONIX** era do seu irmão, **TONY**; que conheceu o **DAVI** quando ele foi entregar o Onix; que o Gol foi vendido por onze mil; que o carro foi entregue com toda documentação completa; que só não foi entregue o DUT porque o carro era “FINAN”; que **ORLANDO** explicou que o carro “FINAN”*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*era o que a pessoa não tinha pagado e se tornava “FINAN”; que não ia assumir as parcelas do carro; que **ORLANDO** ofereceu depois o Voyage; que olhou o Voyage para sua mãe; que **DAVI** só entrou na história para entregar o Onix; que **ORLANDO** ofereceu o carro para a depoente e falou com a mãe dela; que **ORLANDO** entregou o carro para a mãe da depoente, na panificadora; que sua mãe é SIMONE MARIA DA COSTA ALVES; que sua mãe sabia das condições do carro; que a venda do Voyage foi mais ou menos um mês após a compra do Gol; que **ORLANDO** falou que pegava carros para vender; que conheceu **ORLANDO** porque ele tinha uma banquinha de jogo do bicho perto de sua panificadora; que o Voyage foi dez mil, mais um Astra que sua mãe tinha; que depois do Voyage compraram o Onix; que **ORLANDO** depois ofereceu o Onix; que o carro foi buscado em Goiânia por seu irmão; que o Onix foi sete ou dez mil; que seu irmão só recebeu o “verdinho”; que conheceu o **DAVI NARCIZO** na entrega do Onix, em uma sala que o **ORLANDO** tinha na 2ª Radial; que **ORLANDO** falou que **DAVI** era parceiro dele na venda do carro (Onix); que, quando do negócio do Voyage, Orlando disse que tinha um sócio, que era o **DAVI**, o qual trazia os carros de Anápolis; que a documentação dos carros não estava em Anápolis; que o Onix foi apreendido em Itapaci; que ficou sabendo que o Onix era roubado; que, quando ficou sabendo que o Onix era roubado, entrou em contato com **ORLANDO** para devolver os carros, mas ele não quis; que também entrou em contato com o **DAVI** e ele fingiu que não a conhecia; que **ORLANDO** falou que ia dar um jeito, mas a enrolou; que o seu carro (Gol) foi apreendido em Aparecida; que o Gol foi apreendido de dois a três meses depois da apreensão do Onix; que ficou com o carro tentando negociar com o **ORLANDO**, que lhe disse que iria lhe passar outro carro, que também era “FINAN”; que ficou sabendo que o carro era furtado; que não ficou sabendo de adulterações no*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*carro; que sua mãe entrou em contato com o **ORLANDO** para devolver o Voyage; que sua mãe combinou em deixar o carro em Jaraguá, para **ORLANDO** pegar; que sua mãe falou que entregou o carro para **ORLANDO**; que **TONY** conheceu **ORLANDO** e **DAVI** na hora de pegar o carro; que quando soube que o carro de seu irmão era furtado, bagunçado, imaginou que o seu também fosse; que **ORLANDO** e **DAVI** falaram que não sabiam de nada; que nunca foi mencionado o nome de **JUVENAL** por **DAVI** ou **ORLANDO**; que quando conheceu **DAVI**, ele parecia uma pessoa normal, não parecia que estava cometendo um ilícito; que ele (**ORLANDO**) lhe ofereceu um Ford/KA, modelo antigo.” (Depoimento judicial de DIENA COSTA XAVIER, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3189).*

A vítima RUTE VAZ DE MORAIS ALVES foi ouvida em juízo e declarou que teve seu veículo Ford/KA roubado. Disse que, na data do fato, estava levando sua nora e sua neta em casa, quando foram abordadas por 03 (três) indivíduos, em um carro, quando, dois deles desceram do veículo e com uma arma de fogo, deram voz de assalto e levaram o Ford/KA. Detalhou, ainda, que teve notícia de que o carro roubado foi recuperado um ano depois. Confira a oitiva da vítima:

“(...) que é do lar; que teve o veículo Ford/KA roubado; que, no dia do crime, estava levando a nora e a neta em casa, no Setor Aeroporto e, ao parar o carro, desceu do veículo; que enquanto aguardava as passageiras descerem do carro, foi abordada por 03 (três) indivíduos, os quais chegaram em um outro carro, e um permaneceu na direção do veículo, enquanto os outros dois desceram para fazer a abordagem; que não se lembra em que carro estavam; que só percebeu que era um



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

assalto quando este foi anunciado; que eles portavam uma arma de fogo; que pediram a chave do carro; que a declarante entregou a chave e pediu “por favor”, pois estava com uma criança no carro; que sua nora desceu do veículo, sendo apressada pelos assaltantes, que logo após a retirada da menor, levaram o veículo; que o veículo foi recuperado um ano após o crime; que compareceu à Delegacia de furtos e prestou declarações; que tinha seguro e recebeu outro carro; que não ficou sabendo o estado do veículo quando foi recuperado; que o roubo ocorreu às 19 horas; que não reconheceu nenhum dos assaltantes e não soube se foram presos; que o crime lhe deixou assustada; (...).” (declarações da vítima RUTE VAZ DE MORAIS ALVES, gravadas em mídia audiovisual acostada à fl. 3188).

A vítima JULIA CORREIA XAVIER, ao ser ouvida em Juízo, relatou que teve seu veículo GM/Prisma roubado, por volta das 13 horas, quando chegava em sua residência.

Descreveu que, na ocasião, após estacionar o veículo e trancá-lo, foi abordada por um indivíduo que lhe mostrando que estava com uma arma de fogo na cintura, ordenou que a vítima lhe entregasse o carro.

Informou que seu veículo tinha seguro e que recebeu outro em seu lugar. Aduziu que soube que o veículo roubado foi recuperado posteriormente, mas que não sabe em que circunstâncias, uma vez que não foi informada sobre o deslinde das investigações. Confira

“(...) que teve um veículo Prisma roubado; que soube que o veículo foi recuperado, porque chegou um documento quitado



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*em sua casa; que o roubo ocorreu por volta das 13 horas; que tinha chegado da rua; que já havia até trancado o carro; que uma pessoa veio em sua direção, levantou a camisa e lhe mostrando uma arma na cintura, ordenou que entregasse o veículo; que o indivíduo levou seu carro, que seu veículo tinha seguro; que recebeu outro carro; que ficou sabendo que o veículo foi recuperado, mas não sabe em que circunstâncias; que não foi informada quanto deslinde da investigação quanto ao roubo.” (declarações judiciais de **JULIA CORREIA XAVIER** gravadas em mídia audiovisual acostada à fl. 3189/3190)*

A vítima ELIEU CIZINO DO PRADO, ao ser ouvida, na fase judicial, informou que é engenheiro, mas trabalha como motorista de Uber. Disse que, na data do crime (31/05/2017), estava na Rua C – 38, no veículo Onix (apreendido com TONY, irmão de DIENA) estacionado sob uma sombra, enquanto aguardava uma chamada. Descreveu que, por volta das 09 e 10 horas, apareceram dois rapazes jovens, ocasião em que um deles, portando arma de fogo, entrou no carro, e sob a ameaça de dar-lhe um tiro na cabeça, ordenou-lhe que descesse do carro, o que foi atendido imediatamente. Disse que, além do carro, foram levados seus celulares, chave de casa, dinheiro e documentos.

Explicou que o carro era locado e que registrou a ocorrência tanto na Delegacia de Polícia quanto na empresa *Locadoras Unidas*. Afirmou que o carro, em razão de possuir rastreador, foi localizado em Itapaci, 05 (cinco) dias após o crime, em perfeitas condições, mas com seus



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

sinais identificadores adulterados.

Relatou que não ficou sabendo se foram identificados os autores do roubo. Afirmou que o veículo roubado tinha seguro. Note:

“(...) Que foi vítima de um veículo ONIX; que trabalha como UBER, que estava na C-38, no Jardim América, por volta das 9 e meia, 10 horas, da manhã, parado em uma sombra, dentro do carro, aguardando alguma chamada, quando apareceram dois rapazes jovens, e um deles entrou no carro, portando uma arma de fogo, e lhe ordenou, de forma calma, que descesse do carro, pois, caso contrário, lhe daria um tiro na cabeça; que obedeceu a ordem; que, além do celular que estava no carro, pegaram também o celular que estava na sua mão e foram embora; que ligou para a polícia; que o carro era locado; que registrou a ocorrência também na locadora; que o nome da locadora é UNIDAS; que foram levados seus documentos, chave de casa e dinheiro; que ligaram na casa de sua mãe, em Americanas, e lhe informaram que seu veículo foi recuperado em ITAPACI; que o carro foi localizado em virtude do rastreador da locadora; que ficou sabendo que o veículo foi encontrado em perfeitas condições, uma vez que foi vendido para uma pessoa daquela cidade, como se fosse FINAN; que foram adulterados a placa e chassi do carro; que não ficou sabendo se foram identificados os autores do roubo; que o roubo ocorreu no dia 31 de maio 2017 e o veículo foi recuperado 05 dias após a prática delitiva, isto é, 05 de junho; que o veículo tinha seguro; que não teve nenhum outro tipo de prejuízo quanto ao carro; que teve prejuízo apenas com os documentos e dinheiro levados. (...)”. (depoimento judicial de **ELIEU CIZINO DO PRADO**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3189/3190).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

A vítima MARCELLO TORRES DA ROCHA foi ouvida em juízo e declarou, na oportunidade, que, no dia 1º de junho de 2016, por volta das 22 h, enquanto lanchava com sua companheira em um local próximo de sua residência, teve seu veículo Ford Fiesta roubado por dois indivíduos.

Declarou que, na ocasião, dois indivíduos chegaram ao local do fato, o abordaram por trás e exigiram que lhes entregassem o aparelho celular e a chave do carro, e que um deles portava arma de fogo. Disse, ainda, que, após pegarem os objetos, os assaltantes revistaram sua companheira e evadiram-se do local.

Explicou que um dos acusados era baixo e careca e o outro, que estava usando capuz, era alto e magro, mas que não reconheceu os autores do crime, já que não viu bem o rosto deles no momento do roubo.

Afirmou que registrou Boletim de Ocorrência e cerca de 08 (oito) dias após o fato, seu carro foi encontrado em uma chácara na cidade de Anápolis/GO, estando arranhado por baixo e sem tapetes, extintor, estepe e triângulo. Transcrevo:

“(...) que é proprietário de um veículo FORD FIESTA, que foi roubado em 1º de junho de 2016; que por volta das 22 h pouco da noite, o depoente, com sua companheira, parou em um lanche próximo à sua residência, quando foi abordado por dois indivíduos; que os indivíduos o abordaram por trás e,



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

utilizando uma arma, exigiram que lhes entregassem o celular e a chave do carro; que entregou os objetos solicitados; que sua carteira também estava no seu bolso, mas os assaltantes não viram; que também revistaram sua mulher; que, após, pegaram o carro e saíram; que um deles era mais baixo e “carequinha” e outro era mais alto e magro, o qual estava usando capuz; que não viu muito bem o rosto dos assaltantes, razão pela qual não pode reconhecê-los; que registrou o B.O. e 08 (oito) dias depois seu carro foi achado em Anápolis/GO; que seu carro foi encontrado sem os tapetes, extintor, estepe e triângulo; que seu carro estava arranhado por baixo; que, pelo que ficou sabendo, seu carro foi encontrado em uma chácara, que era um local de desmanche; que o crime praticado em seu desfavor, embora não tenha lhe causado trauma, lhe ocasionou um sentimento de insegurança.” (declarações judiciais de MARCELLO TORRES DA ROCHA, gravadas em mídia audiovisual acostada à fl. 3189/3190).

A vítima IVONETE FERREIRA PAIM também foi ouvida na fase judicial e relatou que todos os dias leva sua filha na escola, e, na data do fato, chegou ao local de destino e estacionou seu veículo, um Ford/Focus, momento em que deixou a chave do carro cair. Disse que, ao abaixar para pegar o objeto, foi surpreendida por um indivíduo jovem portando uma arma de fogo. Acrescentou que referido indivíduo lhe de voz de assalto, exigindo que a depoente descesse do carro, momento em que pegou sua filha e obedeceu ao comando criminoso.

Explanou que, logo após a fuga do réu, a declarante se escondeu em uma lanchonete próxima ao local do roubo e acionou a



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

polícia. Disse que, segundo foi informada, seu carro foi encontrado em um desmanche na cidade de Anápolis, depois de um tempo. Informou que, após o contato da polícia, deslocou-se até aquela cidade para recuperar seu carro, o qual foi encontrado sem os acessórios do porta-malas, tais como estepes, chaves de rodas e as telas de mídia que ficavam no encosto dos bancos, mas que as placas identificadoras eram as originais.

Note os trechos relevantes das declarações de IVONETE FERREIRA PAIM:

“(...) que foi vítima do crime de roubo, tendo sido subtraído seu veículo Ford/Focus; que não se recorda do dia exato; que todos os dias leva sua filha na escola no setor Jardim Nova Esperança; que todo dia estaciona o veículo no mesmo lugar; que deixou a chave cair; que ao abaixar para pegar a chave, um rapaz jovem lhe abordou, com uma arma, e lhe mandou descer do carro, ocasião em que pegou sua filha e obedeceu a ordem; que após a fuga do assaltante, a declarante se escondeu em uma lanchonete e acionou a polícia; que em seguida compareceu à delegacia de furtos e roubos e registrou a ocorrência; que depois de um determinado tempo, seu carro foi recuperado na cidade de Anápolis/GO; que, segundo foi informada por um policial da Furtos (delegacia), seu carro foi encontrado em um desmanche; que se deslocou até a referida cidade para recuperar seu veículo; que estava faltando, em seu carro, os acessórios do porta-malas, tais como estepe e chaves de rodas; que de dentro do veículo foram retiradas as televisões que ficavam no encosto dos bancos; que as placas eram originais; que não sabe em que local ficava o desmanche; que não reconheceu o assaltante; que tinha



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

181

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

seguro; que o crime lhe deixou muito nervosa.” (declarações judiciais de IVONETE FERREIRA PAIM, gravadas em mídia audiovisual acostada à fl. 3189/3190).

A vítima JEAN CARLOS AMARAL quando ouvida em juízo, relatou que sua caminhonete, uma GM/D-20, foi roubada em setembro ou outubro de 2017, na Fazenda Água Fria, no município de Goiás.

Afirmou que o veículo foi recuperado, mas quando compareceu à Delegacia de Polícia para receber o automóvel, não reconheceu os autores do crime de roubo. Confira suas declarações:

“(…) que o roubo foi em 2017, setembro ou outubro, na Fazenda Água Fria, no município de Goiás; que sua caminhonete foi roubada; que um dos assaltantes foi reconhecido; que a caminhonete foi recuperada; que pegou o veículo na Delegacia Furtos e Roubos, em Goiânia; que não reconheceu as pessoas mostradas na Delegacia de Polícia”. (declarações judiciais de JEAN CARLOS AMARAL, gravadas em mídia audiovisual acostada à fl. 3343).

A vítima PATRÍCIA GOMES DOS SANTOS, confirmou que teve seu veículo Uno Mille subtraído, conforme narrado na denúncia.

Alegou que o carro não tinha seguro, mas foi recuperado 15(quinze) dias após com algumas avarias que lhe causaram o prejuízo de mais ou menos R\$ 1.000,00 (mil reais). Confira:

“(…) que teve seu veículo furtado, conforme narrado na



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

denúncia; que conseguiu recuperar seu veículo; que apesar de algumas avarias, o veículo estava funcionando; que foram danificados o banco do motorista e o capô do veículo, que estava amassado, mas foi recuperado; que teve um prejuízo de mais ou menos R\$ 1.000,00 (mil reais); que o carro foi encontrado 15 (quinze) dias após o roubo. (declarações judiciais de PATRÍCIA GOMES DOS SANTOS, gravadas em mídia audiovisual acostada à fl. 3343).

A testemunha DIVINO HUMBERTO NOGUEIRA MENDES, esposo da vítima PATRÍCIA GOMES DOS SANTOS, também prestou depoimento em juízo, e assim como sua esposa, confirmou os fatos narrados na denúncia.

Afirmou que o veículo foi recuperado 14 (quatorze) ou 15 (quinze) dias após a prática criminosa, com algumas avarias que causaram o prejuízo aproximado de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Note:

“(...) que é esposo da vítima PATRÍCIA GOMES DOS SANTOS, que o veículo uno foi furtado, conforme narrado na denúncia; que o veículo foi encontrado e devolvido a sua esposa; que ninguém falou nada sobre o veículo ter sido adulterado; que o veículo foi encontrado mais ou menos 15 (quinze) dias após o roubo; que o pessoal da Furtos e Roubos lhe legou avisando que o carro tinha sido encontrado e que poderia ser buscado; que o furto do carro lhe causou um prejuízo de mais ou menos R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pois teve que fazer alguns reparos, tais como arrumar o banco que foi quebrado e a tranca do carro. (...)”. (depoimento judicial de DIVINO HUMBERTO NOGUEIRA MENDES, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 4068).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

A vítima ELIEDSON PEREIRA REZENDE, quando foi ouvida em juízo, afirmou que foi vítima de um furto em sua loja, ocasião que foram levados, além de várias ferramentas do estabelecimento, seu carro, um VW Gol, e uma carretinha.

Explicou que seu veículo, a carretinha e alguns dos itens furtados, foram apreendidos cerca de 04 (quatro) ou 05 (cinco) meses após o fato criminoso, em um desmanche na cidade de Anápolis e que seu carro, estava com os sinais identificadores do motor e chassi adulterados.

Disse, por fim, que não sabe quem foram os responsáveis pelo furto e pelo local onde foram encontrados os veículos. Confira:

“(...) Que foi vítima de um furto em sua loja, em que foram levados seu carro (um veículo Gol), uma carretinha, compressor e várias ferramentas; que passaram de 03 (três) a 04 (quatro) meses, ligaram de Anápolis falando que seu carro e carretinha, bem como parte dos objetos furtados, foram encontrados em um desmanche; que seu carro estava com as numerações do motor e de chassi adulterados; que não sabe quem era responsável pelo desmanche; que prestou declarações na Delegacia de Polícia onde pegou de volta seus bens; que quando encontraram seu veículo, outros veículos foram encontrados no local; que não sabe dizer quantas pessoas realizaram o furto de sua loja, mas foi informado por seu cunhado que seu carro foi avistado puxando a carretinha com 04 (quatro) ou 05 (quatro) pessoas; que não procurou saber quem eram os criminosos.” (declarações judiciais de ELIEDSON PEREIRA REZENDE, gravadas em mídia audiovisual acostada à fl. 3189/3190).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Quando ouvido em juízo, a vítima **OSMAIR BATISTA** descreveu que teve seu veículo (Nissan/Frontier, cor branca, placas JIW-6717) subtraído (dia 09 de agosto de 2017) e que, na ocasião, estacionou a caminhonete próximo à empresa KIBON, no município de Uruaçu/GO, e, logo após, foi ao Banco Bradesco e, quando, retornou a caminhonete não mais estava no local.

Afirmou que registrou ocorrência e que o veículo foi recuperado 15 (quinze) dias após, mas não foi possível recebê-lo de volta, pois estava adulterado, tendo recebido o valor do seguro. Questionado, disse que não tem informações sobre os autores do fruto. Confira:

*“(…) que não conhece nenhum dos acusados; que estacionou sua caminhonete perto da KIBON, em Uruaçu, e foi ao Banco Bradesco; que, quando retornou, sua camionete não estava mais no local; que registrou ocorrência; que depois de 15 (quinze) dias recebeu uma ligação da Delegacia de Furtos e Roubos para recuperar sua caminhonete; que tinha seguro e recebeu outro veículo; que não foi possível recuperar o carro porque ele tinha sido adulterado e, por isso, recebeu o valor do seguro; que não sabe onde seu carro foi recuperado, nem tem informações quanto aos autores do furto; que foi informado, pelo Delegado de Polícia de Goiânia que o veículo foi recuperado em Anápolis.”(declarações judiciais de **OSMAIR BATISTA**, gravadas em mídia audiovisual acostada à fl. 4624)*

As testemunhas arroladas pela defesa do acusado **DJALMA PEREIRA**, a saber, CARLOS ANTÔNIO e ITAMAR DOS SANTOS, as



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

quais afirmaram que não têm conhecimento do envolvimento do citado acusado com atividades criminosas, nem que tenha trabalhado com gambira de carros.

Disseram, ainda, que ele trabalhava como fotógrafo na porta do DETRAN/GO. Confira seus depoimentos (mídias de fls. 3189/3191 e 3495/3496).

*“(...) que é comerciante; que **DJALMA** nunca lhe ofereceu carros clonados ou **FINAN**; que conheceu **DJALMA** no Detran, tirando fotografias de veículos; que **DJALMA** tirava foto dos carros para mandar para o despachante; que dos acusados conhecia apenas **DJALMA**. (...)”.* (depoimento judicial de CARLOS ANTÔNIO, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3.189).

*“(...) que é corretor: que conhece **DJALMA** há uns 20 (vinte) anos; que no início, tanto **DJALMA**, quanto o depoente, trabalhavam na plantação de eucalipto, mas depois, passaram a vender capa de volante e limpador de para-brisa, na porta do DETRAN; que nunca ficou sabendo do envolvimento de **DJALMA** com o crime; que nunca ouviu falar que **DJALMA** trabalhava com a gambira de veículos; que **DJALMA** era fotógrafo; que não conhece nenhum dos outros acusados. (...)”.* (Depoimento judicial de ITAMAR DOS SANTOS gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3189).

Na mesma direção, forma ouvidas as testemunhas ADELMO ALVES DOS REIS, arrolada pela defesa de HITALLO VINICIUS JESUS SILVA; JORGE JOSÉ TOLEDO e DÉBORA RIBEIRO DE MORAIS, pela defesa de EUDINIZ GONZALEZ; RONALDO DE



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

ARAÚJO SIQUEIRA, pela defesa de **DJALMA PEREIRA REZENDE**; ROSÂNGELA ARAÚJO DO PRADO e MARIA APARECIDA ASSIS LOYOLA, pela defesa de **ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA**; THAIS CAROLINE PEREIRA BRITO, pela defesa de **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS**; VALDILON LUIZ FERNANDES, pela defesa de **VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JUNIOR** e **DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS**, e SERGIO GONÇALVES PEREIRA (informante) pela defesa de **MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE**, pouco acrescentaram à elucidação dos fatos em apuração, porquanto se restringiram a discorrer sobre a conduta social dos imputados.

Note:

*“(...) que conhece **HITALLO VINICIUS JESUS SILVA**; que é amigo do tio do acusado; que não sabe do envolvimento de **HITALLO VINICIUS** com crimes; que **HITALLO VINICIUS** trabalha como despachante de veículos; que o acusado nunca lhe ofereceu serviços ilícitos; que **HITALLO VINICIUS** é visto pela sociedade como um rapaz trabalhador; que não conhece os demais acusados; que não tem conhecimento dos crimes imputados a **HITALLO VINICIUS**.” (depoimento judicial de **ADELMO ALVES DOS REIS**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3191).*

*“(...) que conhece **EUDINIZ** há bastante tempo; que sabe que **EUDINIZ** é um comerciante de carros, mas não sabe do seu envolvimento com atividades ilícitas; que, para o depoente, **EUDINIZ** é uma pessoa normal; que não sabe de nada que desabone a conduta de **EUDINIZ**; que, pelo que sabe, até a*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

data do depoimento, o acusado estava trabalhando com o comércio de carros; que tem pouco contato com EUDINIZ; que não sabe se EUDINIZ integra uma organização criminosa; que ficou sabendo que EUDINIZ foi preso.” (depoimento judicial de **JORGE JOSÉ TOLEDO**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 4002).

“(…) que é prima de EUDINIZ; que conviveu com o acusado quando ambos eram pequenos; que o réu trabalha em uma oficina; que nunca ficou sabendo do envolvimento do acusado com práticas criminosas; que o réu sempre trabalhou; que ficou sabendo do processo, pois foi informada por sua tia, mas que não sabe do que se trata.” (depoimento judicial de **DÉBORA RIBEIRO DE MORAIS**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 4228).

“(…) que dos acusados, conhece apenas DJALMA; que conhece DJALMA há mais ou menos 15 anos; que DJALMA nunca lhe ofereceu veículos, placas ou documentos; que DJALMA, até a data da oitiva, trabalhava como corretor; que o depoente trabalha com embalagens de verduras e que DJALMA o ajuda nos finais de semana; que nunca ficou sabendo de nada que macule a conduta de DJALMA; que, na verdade, não sabe com o que DJALMA trabalha, quando não está trabalhando com o depoente; que DJALMA não vende carros; que não sabe se DJALMA já foi preso.” (depoimento judicial de **RONALDO DE ARAÚJO SIQUEIRA**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 4228).

“(…) que dos acusados conhece apenas ISAURA, que é sua vizinha; que conhece ISAURA há mais de 20 (vinte) anos; que sabe que ISAURA é proprietária de um comércio e de casas de aluguel; que ISAURA é dona de um bar e uma panificadora; que desconhece condutas que desabone a reputação de



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

ISAURA; que ISAURA trabalha muito; que ISAURA tem uma casa e barracões de aluguel; que ISAURA divulga os aluguéis de seus imóveis por meio de placas que coloca em seu comércio; que a família de ISAURA não é envolvida em crimes; que ficou sabendo que ISAURA está respondendo processo e que o esposo da acusada estava muito abatido, pois são de boa índole; que ISAURA descarta as pessoas problemáticas que querem alugar seu imóvel, pois não os aluga para fazerem neles coisas erradas; que acredita que ISAURA foi uma vítima, pois preza muito sua família; que a casa e o comércio de ISAURA ficam no mesmo lugar; que não ficou sabendo do caso; que não se lembra de ver carros na chácara quando foi ao local com ISAURA pegar mangas; que a chácara fica longe da casa de ISAURA, motivo pelo qual a acusada não ficava vendo o que acontecia lá.” (depoimento judicial de ROSÂNGELA ARAÚJO DO PRADO, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 4041).

“(...) que dos acusados conhece apenas ISAURA; que conhece ISAURA há 09 (nove) anos; que ISAURA é comerciante e trabalha todos os dias; que não ouviu dizer que ISAURA cometeu algum crime e só ouve coisas boas sobre a acusada; que ISAURA e sua família tem boa índole; que ISAURA tem imóveis de aluguel, inclusive uma chácara; que a chácara fica longe da residência de ISAURA, motivo pelo qual não tem como ela saber o que se passa na chácara; que tem amizade com ISAURA, mas não sabe o que se passa na casa da imputada.” (depoimento judicial de MARIA APARECIDA ASSIS LOYOLA, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 4408).

“(...) que conhece a esposa de DIEGO MOREIRA; que viu DIEGO MOREIRA apenas uma vez, quando foi visitar sua amiga (a esposa do acusado); que conhece DIEGO



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

***MOREIRA** apenas pelo que sua amiga (a esposa do acusado) fala; que pelo que sabe, ele é uma boa pessoa, bom pai e trabalhador; que ficou sabendo que **DIEGO MOREIRA** estava envolvido em um processo de adulteração de placas de carro, mas que a esposa do réu disse que a acusação é falsa; que não sabe qual a profissão de **DIEGO MOREIRA**; que não sabe qual a formação de **DIEGO MOREIRA**; que não sabe se o acusado está envolvido em crimes.” (depoimento judicial de THAIS CAROLINE PEREIRA BRITO, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 4426).*

*“(...) que conhece **VALDECIR** e **DIEGO OLIVEIRA** há mais de 20 (vinte) anos; que eram vizinhos; que a casa do depoente ficava de frente a cada do pai dos acusados; que não sabe se os acusados utilizavam o lote que fica do lado da casa que era do pai deles; que não sabe se os acusados estão envolvidos em condutas ilícitas; que desconhece a organização criminosa; que não conhece os demais acusados.” (depoimento judicial de VALDILON LUIZ FERNANDES, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 4141).*

*“(...) que não sabe da imputação de receptação atribuída à acusada **MAYARA** e ao irmão dela, **LUCAS ARRUDA**; que **MAYARA** não tem relação comercial com **LUCAS ARRUDA**; que na data do fato **MAYARA** estava desempregada; que **LUCAS ARRUDA** tinha acesso à casa de **MAYARA** e que são muito ligados; que na época do fato o depoente estava sustentando a acusada **MAYARA** e os filhos dela.” (declarações judiciais de SERGIO GONÇALVES PEREIRA, gravadas em mídia audiovisual acostada à fl. 4629).*

Feitos esses apontamentos, verifico que, não obstante a ausência de interrogatório judicial dos acusados **JUVENAL RIBEIRO**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

190

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

CARVALHO e TIAGO DE SOUZA MARIANO, e, ainda, a negativa de autoria dos demais acusados, as provas carreadas para o bojo do presente, especificamente os Relatórios de Interceptação Telefônica anexos aos autos (transcrições – fls. 05/30 e mídia – fl. 240), o resultado das buscas e apreensões e as provas testemunhais, são suficientes para a edição de um édito condenatório em desfavor de **1) JUVENAL RIBEIRO CARVALHO; 2) DAVI NARCIZO SANTIAGO; 3) DIEGO MOREIRA DOS SANTOS; 4) JOÃO MARCOS COSTA MARTINS, 5) EUDINIZ GONZALEZ; 6) HITALLO VINICIUS JESUS SILVA; 7) LUCAS ARRUDA LEÃO; 8) VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JUNIOR; 9) DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS; 10) IRAN PEREIRA DA SILVA; 11) TIAGO DE SOUZA MARIANO; 12) DJALMA PEREIRA DOS SANTOS; 13) ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS; 14) ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA, 15) MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS; 16) CLÁUDIO DAVID RIOS e 17) NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA** pela prática do crime de organização criminosa a eles imputados.

Para melhor compreensão, transcrevo os diálogos a seguir, nos quais resultou satisfatoriamente demonstrada a atuação de cada integrante da organização criminosa na execução dos crimes de especialidade do grupo criminoso.

Tratando, inicialmente, dos membros que ocupavam a cúpula



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

da organização criminosa, ressaltando alguns diálogos havidos entre os acusados **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** (líder do grupo criminoso) e **DAVI NARCIZO SANTIAGO** (braço direito de **JUVENAL** no comando da organização criminosa), em que exsurgiram demonstradas as atuações destes, bem como dos outros réus.

Em uma das conversas interceptadas, os acusados discutem sobre um veículo Gol, G6, oferecido ao grupo criminoso, por um terceiro citado como JAPÃO, em que mencionam, até mesmo, os acessórios que devem acompanhar o veículo para viabilizar sua comercialização. Note:

*DAVI fala que o Japão ofereceu um Gol, G6, cor prata, com um amassado na tampa, sem toca cd, sem roda e sem ar. JUVENAL fala que acha que é um de ano 2013, pois há muitos dias estão oferecendo um 2013. (Relatório de interceptação telefônica índice 38488774 – fone de contato 62 - 993759427 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO x DAVI NARCIZO SANTIAGO** – 29/11/2016 – 20:26:49).*

*DAVI fala que é o City (VW/Gol City) 2014/2015. JUVENAL fala que não conhece esse modelo de Gol. Juvenal pergunta se é 1.0. DAVI diz que sim. JUVENAL diz que tem que pedir para deixar pelo menos o pneu step no lugar. JUVENAL reitera que tem que falar que não pode tirar o step e as outras coisas, pois se chegar com o carro depenado os caras nem querem. DAVI diz que vai falar com o vendedor. (Relatório de interceptação telefônica índice 38488830 – fone de contato 62 - 993759427 - **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO x DAVI NARCIZO SANTIAGO** – 29/11/2016 – 20:29:40).*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Em uma outra conversa, entre os referidos acusados, **DAVI** conta para **JUVENAL** que pegará um veículo Prisma, do mesmo indivíduo citado por **JAPÃO**, deixando claro, na ocasião, que o carro foi roubado no dia anterior e que necessitará de consulta para averiguação de eventual registro de ocorrência. Os acusados combinam, ainda, a ocultação do carro.

Note:

DAVI diz que vai pegar um Prisma do JAPÃO, ano 2015, completo. JUVENAL fala que está precisando de um. DAVI fala que está atrás de um lugar para guardar o Prisma. JUVENAL pergunta se DAVI já “puxou” (consultou) e se está vermelho (com ocorrência de furto/roubo). DAVI diz que está sem celular (para pesquisar). JUVENAL pede para DAVI falar o número (a placa) que aí ele manda alguém consultar. DAVI diz que o Prisma foi roubado no dia anterior. DAVI diz que o Prisma é 2015/2015 com roda preta. DAVI pergunta da chave do “negócio” (galpão do JUVENAL). JUVENAL diz que vai deixar a chave em casa. (Relatório de interceptação telefônica índice 38539290 – JUVENAL RIBEIRO CARVALHO x DAVI NARCIZO SANTIAGO – 03/12/2016 – 09:40:02). (Destaquei)

Transcrevo, igualmente, outras conversas em que, da mesma forma, os acusados comentam sobre a aquisição, do núcleo de assaltantes, de veículos de origem criminosa. Note:

(...) JUVENAL fala que o cara disse que vai buscar mais uma (caminhonete) hoje, mas tem que ver se tira os carrapatos (rastreadores). JUVENAL diz que tem que pegar uma caminhonete prata para arrumar a caminhonete do Sr.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

WILSON. (Relatório de interceptação telefônica índice 38619557 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO X DAVI NARCIZO SANTIAGO** – 09/12/2016 – 12:17:05). (Destaquei)

Davi diz que o carro é 1.4, ano 2013/2014, da cor branca. Juvenal pergunta se é Onix. Davi diz que sim. (Relatório de interceptação telefônica índice 40693685 – **Davi Narcizo Santiago x Juvenal Ribeiro Carvalho** – 14/06/2017 – 17:16:59). (Destaquei)

Observo, de igual modo, que as escutas telefônicas demonstram que o acusado **JUVENAL**, na condição de líder do grupo criminoso, era o responsável pelo fornecimento dos veículos que seriam utilizados nas empreitadas criminosas. Em alguns diálogos é possível observar, inclusive, que referidos veículos eram denominados como cavalos. Além de fornecer os carros, verifico que **JUVENAL** também indicava os carros de sua preferência para serem subtraídos, conforme se observa adiante. Confira alguns diálogos:

*HNI diz que está esperando **JUVENAL** arrumar alguma coisa para ele (arrumar um carro para HNI utilizar nos roubos). **JUVENAL** fala que estava esperando HNI ver o esquema da Hilux cor prata. HNI diz que ainda não deu certo (roubar). HNI diz que está esperando o “cavalo” (carro para ser utilizado nos roubos) que **JUVENAL** prometeu. **JUVENAL** pergunta se os outros meninos estão no “corre” (roubando carros). HNI diz que sim. **JUVENAL** pergunta se serve qualquer “cavalo” (carro). HNI diz que pode ser. **JUVENAL** pergunta se o carro pode estar somente com a “chinela”*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

(placas falsas). HNI diz que sim. JUVENAL pergunta se caso arrumar o carro (clonado) para HNI, se ele arruma (rouba) outro para poder vender para um cara. HNI diz que sim. JUVENAL diz que o carro (clonado) que vai arrumar para HNI é um G6 (VW/Gol), 2013/2014, 1.0, completo, cor vermelha. JUVENAL conta que tinha emprestado esse carro para um cara trabalhar (roubar), mas ele colidiu em um cachorro e teve que trocar o para-choque. JUVENAL explica que o cara colocou um para-choque da cor branca, mas o carro é vermelho. HNI fala que precisa pintar. JUVENAL diz que vai ver se um menino pinta. HNI diz que pinta com spray mesmo. (Relatório de interceptação telefônica índice 40754379 – JUVENAL RIBEIRO CARVALHO x HNI (62995561875) – 20/06/2017 – 14:37:03). (Destaquei)

HNI pergunta se JUVENAL vai arrumar o carro para ele (carro clonado para utilizar em assaltos). JUVENAL diz que sim e que vai avisar HNI quando for para buscar em Anápolis. JUVENAL pergunta se HNI “arruma” algo (rouba um carro) de hoje para amanhã. HNI diz que hoje não, mas a partir de amanhã sim. JUVENAL diz que está precisando. JUVENAL fala que carro com carroceria (caminhonetes) são melhores para ganhar dinheiro. JUVENAL pergunta se HNI está tendo o “chá” (droga). HNI diz que não. (Relatório de interceptação telefônica índice 40755576 – JUVENAL RIBEIRO CARVALHO x HNI (62995561875) – 20/06/2017 – 16:44:16). (Destaquei).

JUVENAL diz que mais tarde vai levar o dinheiro para Diego. JUVENAL conta que deu um carro para o cara lá “trabalhar” (sair para roubar). JUVENAL diz que é o cara do comando de Aparecida de Goiânia. DIEGO pergunta se é o “Bezerro branco”. JUVENAL diz que sim. (Relatório de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

195

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

interceptação telefônica índice 40759694 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO x DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS** – 21/06/2017 – 08:16:58). (Destaquei)

*(...) HNI pede pra Juvenal arrumar um (carro clonado) para ele, pois está com um menino que foi para o semi-aberto e está querendo uma “dobrinha” (carro clonado) para “pegar” (roubar) os carros para Juvenal. Juvenal diz que vai “ajeitar” (adulterar) o Sandero amanhã, pois agora que conseguiu arrumar as coisas dele (itens para a clonagem). Juvenal fala que o Sandero é azul e foi difícil arrumar dados de veículos com as mesmas características e alienado. (Relatório de interceptação telefônica índice 40746015 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO x HNI (62991501322)** – 19/06/2017 – 16:07:34). (Destaquei)*

A atuação do acusado **DAVI**, auxiliar de **JUVENAL**, como intermediador entre os demais membros da organização também resultou demonstrada por meio das gravações oriundas da interceptação telefônica judicialmente autorizada. Nos trechos dos diálogos a seguir, noto o contato entre **DAVI** e o réu **CLÁUDIO** – em que se verifica que este coordena diretamente alguns dos agentes criminosos responsáveis pelos assaltos dos carros. Nos referidos diálogos, observo que os acusados também comentam sobre os veículos que seriam roubados e as precauções necessárias durante as subtrações. Confira:

HNI pergunta se é Polo ano 2003. CLÁUDIO diz que sim. HNI pergunta se serve qualquer Polo. CLÁUDIO diz que tem que ser da cor prata. HNI pergunta se pode ser Hatch ou Sedan. CLÁUDIO diz que vai ver com o menino e retorna a



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

196

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*ligação depois. (Relatório de interceptação telefônica índice 40634091 – **CLÁUDIO DAVID RIOS x HNI (62984466743)** – 09/06/2017 – 12:03:30). (Destaquei)*

***CLÁUDIO** diz que mandou um áudio (pelo Whatsapp). HNI diz que não recebeu, pois a internet está ruim. HNI diz que está vendo um (VW/Polo). Cláudio diz que tem que ser Hatch.*

No momento da ligação, a linha telefônica do interlocutor (62984466743) operava pela Estação Rádio Base - ERB que compreende a região do Setor Três Marias, Goiânia-GO e adjacências. (Relatório de interceptação telefônica índice 40634166 – **CLÁUDIO DAVID RIOS x HNI (62984466743) – 09/06/2017 – 12:06:55). (Destaquei)*

*HNI diz que arrumou uma “imbira” (problema) grande. **CLÁUDIO** diz que é melhor conversarem pessoalmente, pois por telefone é ruim. HNI diz que foi igual aquele dia, no mesmo setor, mas em outro lugar. HNI diz que trocou de carro e agora que vai começar de novo (a roubar). HNI diz que é pra **CLÁUDIO** ficar na ativa que até as 19 horas irá aparecer.*

No momento da ligação, a linha telefônica do interlocutor (62984466743) operava pela Estação Rádio Base - ERB que compreende a região do Setor Campinas, Goiânia-GO e adjacências. (Relatório de interceptação telefônica índice 40638228 – **CLÁUDIO DAVID RIOS x HNI (62984466743) – 09/06/2017 – 16:31:53). (Destaquei)*

*HNI diz que está correndo atrás para ver se arruma mais alguma coisa. **CLÁUDIO** fala para HNI ver se arruma mais alguma coisa (carro roubado) esse final de semana. HNI diz*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

que naquele carro lá não vai mais não. (Relatório de interceptação telefônica índice 40715355 – **CLÁUDIO DAVID RIOS x HNI (62984466743)** – 16/06/2017 – 17:07:31). (Destaquei)

Cláudio diz que o negócio está na mão (F 350 roubada). DAVI diz que está em Silvânia. CLÁUDIO pede para DAVI conversar com o irmão dele (do DAVI) para ajeitar esse negócio mais rápido, “passar a vassoura” (equipamento para identificar rastreador). DAVI diz que não tem jeito. CLÁUDIO diz que está na caminhonete esperando DAVI, perto da casa do irmão dele. DAVI fala que vai arrumar uma “roça” (fazenda) para Cláudio ir (esconder a caminhonete).* (Relatório de interceptação telefônica índice 39926346 – **DAVI NARCIZO SANTIAGO x CLÁUDIO DAVID RIOS** – 18/04/2017 – 08:33:18). (Destaquei)

CLÁUDIO diz que está saindo de Teresópolis agora. DAVI diz que não quer que os caras (ladrões) vão lá no lugar. CLÁUDIO diz que os caras vão ficar esperando no posto e que vai sozinho lá guardar. DAVI explica que a estrada lá e de terra. DAVI orienta que não pode entrar vários carros de uma vez (para não chamar a atenção). CLÁUDIO diz que podem encontrar naquele local onde tinha falado. DAVI diz que sim, mas que é para CLÁUDIO observar onde ele (DAVI) vai entrar e passar direto, para só depois de um tempo voltar e entrar lá também, pois assim evita vários carros descendo de uma só vez. (Relatório de interceptação telefônica índice 40684297 – **CLÁUDIO DAVID RIOS x DAVI NARCIZO SANTIAGO** – 13/06/2017 – 21:00:39). (Destaquei)

DAVI pergunta qual é o ano (do carro). CLÁUDIO diz que é 2013/2014. DAVI pergunta se CLÁUDIO sabe o número da



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

198

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

“quadrada” (placa) que está nele. CLÁUDIO diz que não sabe, pois o verdinho (documento) ficou dentro dele (carro roubado). DAVI pergunta se é certeza que é 2013/2014. CLÁUDIO diz que sim. DAVI pergunta se é 1.4 ou 1.0. CLÁUDIO diz que é 1.4. DAVI diz que vai tentar fazer isso (placa falsa). (Relatório de interceptação telefônica índice 40693643 – CLÁUDIO DAVID RIOS x DAVI NARCIZO SANTIAGO – 14/06/2017 – 17:15:01). (Destaquei)

CLÁUDIO cobra o dinheiro para pagar os caras (que roubaram a F-350). CLÁUDIO diz que se DAVI não conseguir arrumar o dinheiro todo, vai dar o Prisma** (roubado) em troca. CLÁUDIO pergunta se o carro (Prisma) está pronto (adulterado). DAVI diz que ainda não está pronto, mas fica hoje. (Relatório de interceptação telefônica índice 39930809 – DAVI NARCIZO SANTIAGO x CLÁUDIO DAVID RIOS – 18/04/2017 – 12:50:30). (Destaquei)*

Em relação ao acusado **ORLANDO**, reputo que o resultado das medidas cautelares concernentes às interceptações telefônicas também evidenciaram sua atuação tanto na venda dos veículos subtraídos pelo grupo criminoso, quanto no envolvimento direto nas subtrações. Registro, por oportuno, que o acusado **ORLANDO** possuía contato direto com os membros de comando do grupo criminoso, isto é, falava diretamente com **JUVENAL** e **DAVI NARCIZO**. Sobre os fatos acima mencionados, confira os diálogos abaixo:

*(...) **ORLANDO** pede para **DAVI** colocar crédito de celular para ele. **DAVI** pergunta que carro o cara quer para a roça. **ORLANDO** diz que o cara quer qualquer caminhonete velha.*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

DAVI diz que está com uma D20, cor branca. ORLANDO diz que o cara quer algo mais moderno, como Ranger ou S10. DAVI diz que essa é velha, ano 1990, mas está boa. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 42146382 – **DAVI NARCIZO SANTIAGO x ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS**, 13/10/2017 – 10:03:40). (Destaquei)

(...) ORLANDO pede esse Peugeot para utilizá-lo para fazer “uns corres” (roubar veículos). ORLANDO diz que encontrou uns camaradas (ladrões) e eles estão á pé (ladrões estão sem veículo para praticar os roubos). JUVENAL pergunta se “esses meninos” (ladrões) são bons. ORLANDO diz que são bons e deixam o carro roubado onde mandar, na rua ou em estacionamento, onde quiser. JUVENAL diz que vai voltar para Anápolis e amanhã combinam. ORLANDO diz que está junto também para “trabalhar” (praticar os roubos). ORLANDO fala que os caras (ladrões) só precisam de alguém para “fazer a manobra do cavalo” (levá-los para os locais de crimes). JUVENAL diz que tem que ver o “cavalo” (carro para praticar os roubos), a gasolina e o “brinquedo” (arma de fogo). Juvenal pergunta se ORLANDO tem “brinquedo” (arma de fogo). ORLANDO diz que não tem, mas pode arrumar. JUVENAL diz é importante ter arma para se defenderem, caso encontrem algum “marimbondo para ferrear, ele ferroa primeiro” (caso a vítima seja policial, eles atiram primeiro). ORLANDO diz que tem muito “marimbondo” (policial) voando sozinho. JUVENAL diz que tem policial parecendo mendigo com uma pochete de lado, mas que dentro tem uma .40 (arma de fogo). ORLANDO diz que não chega junto, mas na fuga ele ajuda (não aborda a vítima, mas ajuda os ladrões a fugirem). ORLANDO pergunta se já pode combinar para amanhã. JUVENAL diz quando chegar em Anápolis, telefona para ORLANDO para combinarem. ORLANDO diz que está sem dinheiro.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

ORLANDO pergunta se o Peugeot está arrumado para andar (com a numeração identificadora adulterada). **JUVENAL** diz que falta pouca coisa, só vai fazer o documento (falso) e está pronto. **JUVENAL** diz que colocou “um” (carro clonado) na mão dos meninos de Brasília, mas eles nunca trouxeram “nada” (não roubaram nenhum carro). (Relatório de interceptação telefônica índice 40657955 – **ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** – 11/06/2017– 11:21:39). (Destaquei)

ORLANDO pergunta se deu certo o negócio dele (arrumar o Peugeot para utilizarem na prática dos roubos). **JUVENAL** pergunta se “os caras” (ladrões) são quentura (bons para roubar) e se eles “ajeitam” (roubam) as “grandonas” (caminhonetes). **JUVENAL** conta que arrumou uns carros para outros caras (utilizarem em assaltos), mas eles não conseguiram “trazer” (roubar) nada (veículos). **ORLANDO** fala que precisa de uns “trem maior” (caminhonetes). **JUVENAL** diz que se tivesse quatro (caminhonetes), venderia todas. **ORLANDO** pergunta qual **JUVENAL** quer. **JUVENAL** diz que é Hillux, F250, S10, D20, F1000, desde que seja a diesel. **ORLANDO** diz que se o carro (Peugeot) estiver pronto hoje, eles já vão para a rua (roubar). **JUVENAL** diz que está esperando receber um dinheiro (para arrumar o carro), que provavelmente será amanhã. **JUVENAL** conta que tem encomenda de um Gol G5, branco, e fala que se os “caras” (ladrões) conseguirem arrumar um desse, eles pegam os R\$1.500,00 a vista. (...).(Relatório de interceptação telefônica índice 40668747 – **ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** – 12/06/2017 – 14:35:22). (Destaquei)

(...) **ORLANDO** pergunta se **DAVI** conversou com a menina



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*da padaria (**DIENA COSTA XAVIER**). **DAVI** diz que estava falando com ela agora. Davi diz que não tem nada para passar para ela. Davi conta que prometeu de levar o “negócio” (lacre falso) da placa para Diena (para colocar no veículo dela, o VW/Gol clonado). **ORLANDO** diz que **DIENA** queria que dividissem a metade da despesa (da compra do veículo clonado), pois **DAVI** e **ORLANDO** venderam o veículo todo “bichado”. **DAVI** diz que não tem nada para dizer para **DIENA**. (...). (Relatório de interceptação telefônica índice 40675715 – **DAVI NARCIZO SANTIAGO x ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS** – 13/06/2017 – 10:03:16). (Destaquei)*

*(...) Que o declarante confirma que fez a venda dos veículos Chevrolet/Onix, placa original PYT-3307, placa falsa PXI-8063, no mês de junho de 2017 e do VW/Gol, placa original PQF-8048, placa falsa PQV-3485, no final do ano de 2016, para **DIENA COSTA XAVIER**, mas acredita que se tratava de veículos “finan”; (...). (Termo de Declarações de **ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS**).*

***DAVI** pergunta se **ORLANDO** tem comprador para uma pickup Fiat/Strada, ano 2010, novinha, cor prata, Locker Adventure, motor 1.8. **ORLANDO** diz que dependendo do preço os meninos compram ela. **DAVI** diz que ofereceram esse carro para ele, mas só vai pegar se já tiver algum comprador, pois não vai deixar guardado. **ORLANDO** pergunta se ela está arrumada (com as numerações identificadoras adulteradas). **DAVI** diz que não, que aí precisam fazer tudo (adulteração completa). **DAVI** diz que a placa é de Senador Canedo. **ORLANDO** pergunta qual vai ser o preço. **DAVI** diz que tem quer ser pelo menos R\$ 7.000,00. **ORLANDO** pede para **DAVI** colocar crédito de celular para ele. **DAVI** pergunta que carro*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*o cara quer para a roça. **ORLANDO** diz que o cara quer qualquer caminhonete velha. **DAVI** diz que está com uma D20*, cor branca. **ORLANDO** diz que o cara quer algo mais moderno, como Ranger ou S10. **DAVI** diz que essa é velha, ano 1990, mas está boa. (Relatório de interceptação telefônica índice 42146382 – **DAVI NARCIZO SANTIAGO x ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS** – 13/10/2017 – 10:03:40). (Destaquei)*

Obtempero que, por intermédio das gravações provenientes da interceptação telefônica, foi possível constatar que o acusado **MARCOS AURÉLIO** também atuava no grupo criminoso, intermediando a aquisição de veículos entre **JUVENAL** e os roubadores, que ele, **MARCOS AURÉLIO**, agenciava. Sobre sua atuação, transcrevo alguns diálogos em que **MARCOS AURÉLIO** reclama para **JUVENAL** sobre o não pagamento referente aos carros que os agentes criminosos comandados por ele (**MARCOS AURÉLIO**) roubaram, e diz que, caso **JUVENAL** não os pague, eles não prestarão mais serviços para ele. Note:

***MARCOS** diz que se **JUVENAL** não pagar os meninos, não vão entregar (carros roubados) mais nada para ele. **MARCOS** diz que os meninos estão bravos. **MARCOS** diz que vendem os “trem” (carros) fiado para **JUVENAL**, que os revende e não paga. **MARCOS** diz que já faz trinta dias do primeiro serviço que **JUVENAL** fez com eles. **MARCOS** diz que **JUVENAL** já encontrou o comprador para o “trem” (veículo) prata e não quis vender. (Relatório de interceptação telefônica índice 38523548 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO x MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS** – 02/12/2016*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

– 10:10:54).

MARCOS reclama que JUVENAL não passa o dinheiro para ele e que assim não vai dar certo de trabalharem juntos. (...) MARCOS pergunta se JUVENAL já vendeu a “bicha prata” (caminhonete). JUVENAL fala que vendeu, mas está tentando receber. MARCOS fala para resolverem isso logo, pois fica uma conversação por telefone, aí daqui a pouco vai todo mundo pra cadeia por conta desse trem. (Relatório de interceptação telefônica índice 38604942 – JUVENAL RIBEIRO CARVALHO x MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS – 08/12/2016 – 11:26:33).

MARCOS diz que os meninos não estão querendo buscar (carros roubados) por conta da dívida de JUVENAL com eles. JUVENAL diz que quer acertar e que agora vão trabalhar assim, vai pegar um (carro roubado) por semana e já paga. MARCOS pergunta como está a garagem (galpão) de JUVENAL. JUVENAL diz que está cheia, mas vai tirar um carro que está lá que não é dele, mas sim de um cara que pediu para deixar. (Relatório de interceptação telefônica índice 38609114 – JUVENAL RIBEIRO CARVALHO x MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS – 08/12/2016 – 15:33:05).

JUVENAL fala para MARCOS que está tentando receber dinheiro. JUVENAL pergunta se a pick-up 2010 (roubada) que MARCOS ofereceu ontem ainda está com ele. MARCOS diz que vai ver. JUVENAL fala que tem um cara com uma batida e que provavelmente teria interesse em comprar a que MARCOS ofereceu. MARCOS diz que já foi vendida. (Relatório de interceptação telefônica índice 39779042 –



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

**MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS X JUVENAL
RIBEIRO CARVALHO – 06/04/2017 – 18:45:11).**

Verifico, demais disso, que assim como relatado pelo Delegado de Polícia e descrito na denúncia, o acusado **MARCOS AURÉLIO**, mesmo preso no centro prisional de Anápolis/GO, também atuava no comércio de placas falsas por intermédio de sua esposa **NOEMI**, que obedecia seus comandos, agindo como intermediária entre ele e os demais membros do grupo criminoso. Nos diálogos que transcrevo abaixo, é evidente o comércio de placas falsas pelo referido casal, placas estas que eram fabricadas por **DIEGO OLIVEIRA**. Confira:

***NOEMI** pergunta se **DIEGO** faz um “negócio daquele” (placa falsa) hoje. **DIEGO** diz que sim. **NOEMI** pergunta se ela pode só ir lá pegar e pagar. **DIEGO** diz que pode. **NOEMI** pede para **DIEGO** anotar. **DIEGO** pede para mandar por mensagem. Mensagem enviada por Noemi para Diego com a numeração de placa NWO-1660. (Relatório de interceptação telefônica índice 40621957 – **NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA X DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS** – 08/06/2017 – 14:50:31).*

***NOEMI** fala para **MARCOS** que em 10 minutos o “serviço” (placa falsa) estará pronto. **MARCOS** pergunta se **NOEMI** está perto dele (**DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS**). **NOEMI** diz que está. **MARCOS** pede para **NOEMI** perguntar para ele (**DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS**) qual o valor para “fazer” (adulterar) um HB20, menos a chinela*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*(placa). (Relatório de interceptação telefônica índice 40622271 – **NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA x MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS** – 08/06/2017 – 15:15:51).*

***NOEMI** avisa que o “serviço” (placa falsa) está pronto. (Relatório de interceptação telefônica índice 40622504 – **NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA x MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS** – 08/06/2017 – 15:31:10).*

***MARCOS** fala para **NOEMI** ir no América (Supermercado) para encontrar com **MOISÉS** (para entregar as placas falsas). (Relatório de interceptação telefônica índice 40622633 – **NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA x MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS** – 08/06/2017 – 15:40:20).*

***MARCOS** pergunta para **NOEMI** se o **MOISÉS** já chegou (no Supermercado América). **NOEMI** diz que sim e que pegou R\$50,00 com ele para fazer compra. **MARCOS** fala que é para pegar o dinheiro com **MOISÉS**. Noemi diz que **MOISÉS** não falou nada sobre dinheiro. **MARCOS** pede **NOEMI** para passar o telefone para **MOISÉS**.*

***MARCOS** fala para **MOISÉS** pegar o negócio no carro (placas falsas) e passar o valor de R\$ 650,00 para **NOEMI**. **MOISÉS** diz que tem que ir (entregar a placa falsa para o comprador) e na volta paga os R\$ 600,00, pois já adiantou R\$50,00 para **NOEMI**. (Relatório de interceptação telefônica índice 40623077 – **NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA X MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS X MOISÉS** – 08/06/2017 – 16:13:30).*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

NOEMI conta que recebeu de MOISÉS. MARCOS pergunta se ele pagou os R\$ 650,00. NOEMI diz que sim. MARCOS fala para NOEMI ir no DIEGO (DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS) para fazer um orçamento. NOEMI diz que aquele outro (adulteração do Hyundai/HB20) que MARCOS havia perguntado é R\$ 2.800,00 com o documento. (Relatório de interceptação telefônica índice 40623939 – NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA x MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS – 08/06/2017 – 17:16:01).

MARCOS pede para NOEMI ligar para “aquele menino” (DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS) e verificar quanto ele cobra para fazer a “pintura completa” (adulteração completa) de um Fusion. NOEMI pergunta se é inclusive o “verde” (falsificação do CRLV). MARCOS diz que sim. NOEMI diz que vai ligar. (Relatório de interceptação telefônica índice 40666943 – NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA x MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS – 12/06/2017 – 12:13:19).

NOEMI pergunta se DIEGO viu o valor (que cobra para adulterar o Fusion). DIEGO diz que ficaria aproximadamente R\$ 3.800,00. NOEMI diz que vai avisar MARCOS (MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS). DIEGO pergunta se o outro (Hyundai/HB20) vai dar certo. NOEMI diz que MARCOS ainda está vendo se vai fazer. (Relatório de interceptação telefônica índice 40668411 – NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA X DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS – 12/06/2017 – 14:04:53).

Noemi pergunta se DIEGO pode fazer um “serviço daquele”



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*(placa falsa) hoje. **DIEGO** diz que sim. **NOEMI** diz que está indo lá. (Relatório de interceptação telefônica índice 40679866 – **NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA X DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS** – 13/06/2017 – 15:39:02).*

***NOEMI** pergunta se é para fazer o par (de placas falsas). **MARCOS** diz que é o par de placas de aluguel (placa veicular de cor vermelha). **MARCOS** pergunta se **NOEMI** está lá (na casa do **DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS**). **NOEMI** diz que sim. **NOEMI** pergunta se é para entregar para “aquele menino”. **MARCOS** diz que vai ver e avisa. (Relatório de interceptação telefônica índice 40679998 – **NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA x MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS** – 13/06/2017 – 15:49:56).*

***NOEMI** fala que está na mão (está com as placas falsas). **MARCOS** pergunta onde **NOEMI** está. **NOEMI** diz que está saindo do **DIEGO (DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS)**. **MARCOS** manda **NOEMI** ir para casa dela que ela está morando agora. **NOEMI** fala para **MARCOS** avisar o cara (que vai pegar a placa falsa) para não demorar. (Relatório de interceptação telefônica índice 40680472 – **Noemi dos Santos Teixeira x Marcos Aurélio Ferreira Moraes** – 13/06/2017 – 16:25:05).*

MARCOS** pede para **NOEMI** anotar a placa do carro que ele está comprando, para verificar se tem multa (código utilizado para determinar que **NOEMI** mande confeccionar as placas falsas). **MARCOS** informa a numeração de placa NVP-3400 de Goiânia. **NOEMI** diz que depois vai lá (no **DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS**). **MARCOS** pede para ela ir agora. **NOEMI** diz que vai mandar mensagem para **DIEGO



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

agora e depois só busca (a placa falsa). Mensagem enviada por NOEMI para DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS, informando a mesma placa (NVP-3400) e que precisa das duas na cor cinza. (Relatório de interceptação telefônica índice 40690459 – NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA x MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS – 14/06/2017 – 13:37:21).

NOEMI diz que já está pronta (a placa falsa). NOEMI fala que só vai deixar a mãe de MARCOS na casa dela e já passa lá para pegar (a placa falsa). MARCOS pergunta quanto tempo NOEMI gasta. NOEMI responde que 25 minutos e que já é para MARCOS avisar o cara. (Relatório de interceptação telefônica índice 40691655 – NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA x MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS – 14/06/2017 – 14:57:56).

MARCOS pergunta onde NOEMI está. NOEMI diz que está no DIEGO. MARCOS pede para falar com DIEGO. [NOEMI passa o telefone para DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS]. MARCOS pergunta para DIEGO quem está com a Saveiro vermelha. DIEGO diz que sabe que o “Cara de Cachorro” (JUVENAL) a passou para o “Lei”. MARCOS pergunta se DIEGO sabe do problema dela. DIEGO diz que NOEMI contou para ele. MARCOS diz que o medo dele é de alguém comprar a Saveiro para andar e acabar “pulando” (sendo apreendida pela polícia), porque aí vai dar um BO (problema) para quem estiver com ela. (...) (Relatório de interceptação telefônica índice 40692154 – NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA x MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS X DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS – 14/06/2017 – 15:30:16).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Vislumbro, ainda, que os acusados **VALDECIR JÚNIOR**, **DIEGO OLIVEIRA** e **TIAGO**, integrantes do núcleo de adulteradores, recebiam constantes orientações, diretamente do líder do grupo, o acusado **JUVENAL**. Verifico, por outro lado, que o acusado **IRAN** estabelecia contato, com mais frequência, com **DIEGO OLIVEIRA**, que supervisionava as adulterações realizadas por ele. Somente, em caso de impossibilidade de tratar com **DIEGO OLIVEIRA**, é que o acusado **IRAN** se reportava diretamente ao líder **JUVENAL**.

VALDECIR pergunta se é para ele arrumar o que está lá ou só o “DAMEIA” (DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS). JUVENAL diz que é para fazer somente o “DAMEIA”, pois não entrou dinheiro. VALDECIR diz que tudo bem. (Relatório de interceptação telefônica índice 40634827– VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JÚNIOR x JUVENAL RIBEIRO CARVALHO – 09/06/2017 – 12:53:36). (Destaquei)

VALDECIR fala que às cinco horas vai lá (no galpão). VALDECIR pergunta se JUVENAL deixou os papéis dentro dela. JUVENAL fala que não deixou, mas que ele está lá. VALDECIR pergunta se JUVENAL tem dinheiro. VALDECIR diz que do outro fez a R\$ 800,00 para JUVENAL. VALDECIR fala que vai trabalhar hoje e quer receber o de hoje. JUVENAL diz que vai no outro dia cedo pegar o papel. (Relatório de interceptação telefônica índice 38468254 – JUVENAL RIBEIRO CARVALHO x VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JÚNIOR – 28/11/2016 – 15:17:31). (Destaquei)



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

VALDECIR pede para JUVENAL arrumar uma extensão, pois vão para o local após as seis e arrumam lá. VALDECIR cobra dinheiro de JUVENAL. VALDECIR pergunta se do outro (carro que VALDECIR mexeu), JUVENAL vai pagar amanhã. JUVENAL fala que vai ver. VALDECIR pede para pagar pelo menos um "serviço", para ganhar dinheiro. (Relatório de interceptação telefônica índice 38483625 – JUVENAL RIBEIRO CARVALHO x VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JÚNIOR – 29/11/2016 – 15:30:43). (Destaquei)

VALDECIR fala para JUVENAL que hoje ele já faz a outra (adultera outro veículo) e pede ajuda para JUVENAL. JUVENAL comenta que eles devem pelo menos começar. VALDECIR diz que dá para ajeitar hoje, pois vai levar a esposa para aula, que só acaba às dez horas. VALDECIR diz que hoje dá para acabar o serviço tranquilo. VALDECIR fala que tem o pendente e é somente levar a extensão. VALDECIR vai ver se tem uma extensão em casa e qualquer coisa coloca na mala. VALDECIR comenta que está comprando a caminhonete branca de HNI e pergunta se os meninos ajeitam para ele. JUVENAL diz que sim. VALDECIR fala que HNI quer o pagamento em serviço (adultrações), pois achou bom o trabalho dele (do VALDECIR). (Relatório de interceptação telefônica índice 38485678 – JUVENAL RIBEIRO CARVALHO x VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JÚNIOR – 29/11/2016 – 17:29:08). (Destaquei)

JUVENAL conta pra VALDECIR que o MARQUINHO foi no galpão e pegou as caminhonetes. VALDECIR pergunta se levou somente o Gol e a caminhonete. JUVENAL diz que tinha



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

duas caminhonetes. VALDECIR comenta que não tem como eles trabalharem no dia seguinte então. JUVENAL diz que tem outros “trem” (veículos) para mexer no outro lugar (outro local onde adultera carros). (Relatório de interceptação telefônica índice 38613612 – JUVENAL RIBEIRO CARVALHO x VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JÚNIOR – 08/12/2016 – 20:35:21). (Destaquei)

VALDECIR diz que está indo trabalhar. JUVENAL pergunta se pode deixar do lado. VALDECIR diz que sim. VALDECIR pergunta se JUVENAL está com o dinheiro. JUVENAL fala que vai entrar um dinheiro hoje. JUVENAL diz que à tarde vai querer que VALDECIR “arrume” (adultere os sinais identificadores de um carro) um para segunda-feira, mas é o vermelho dele. VALDECIR diz que não sabe se vai dar conta hoje. JUVENAL fala que VALDECIR não dará conta dos dois hoje. JUVENAL diz para VALDECIR resolver o outro hoje. VALDECIR diz que vai esperar até a tarde. JUVENAL diz que o cara já está chegando (para buscar o carro). VALDECIR diz que não está tendo tempo cedo e pergunta se o cara já vai levar o dinheiro. JUVENAL diz que ele tem dinheiro. (Relatório de interceptação telefônica índice 40630739 – VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS x JUVENAL RIBEIRO CARVALHO – 09/06/2017 – 07:49:34). (Destaquei)

JUVENAL pergunta para DIEGO se o outro (VALDECIR) viajou. DIEGO diz que não. JUVENAL diz que está indo lá. DIEGO pede para JUVENAL já levar o dinheiro dele. (Relatório de interceptação telefônica índice 39941667 – JUVENAL RIBEIRO CARVALHO x DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS – 19/04/2017 – 08:06:02). (Destaquei)



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

JUVENAL diz que mais tarde vai levar o dinheiro para **DIEGO**. **JUVENAL** conta que deu um carro para o cara lá “trabalhar” (sair para roubar). **JUVENAL** diz que é o cara do comando de Aparecida de Goiânia. **DIEGO** pergunta se é o “Bezerro branco”. **JUVENAL** diz que sim. (Relatório de interceptação telefônica índice 40759694 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO x DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS** – 21/06/2017 – 08:16:58). (Destaquei)

DIEGO diz que vai viajar, mas o “cara de cachorro” (**JUVENAL RIBEIRO CARVALHO**) vai procurar **IRAN** para entregar um cheque (dados para confecção de placa falsa). **DIEGO** diz que **IRAN** pode depositar (fazer a placa falsa), que quando chegar eles acertam. **IRAN** diz que tudo bem. **DIEGO** reitera que ele (**JUVENAL**) vai procurar **IRAN** e que pode depositar o cheque (fazer a placa). (Relatório de interceptação telefônica índice 40697808 – **DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS x IRAN PEREIRA DA SILVA** – 14/06/2017 – 21:16:47). (Destaquei)

DIEGO fala que está em Uruaçu. **DIEGO** diz que o **CRIS**, que trabalha com ele (com **DIEGO**), vai procurar o **IRAN** para ajeitar uma coisa (placa falsa). **DIEGO** diz que os negócios estão com **CRIS** (dados para **IRAN** confeccionar as placas falsas). **IRAN** diz que tudo bem. (Relatório de interceptação telefônica índice 41573292 – **IRAN PEREIRA DA SILVA x DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS** – 21/08/2017 – 15:17:50). (Destaquei)



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

DIEGO conta que **JUVENAL** depositou o dinheiro na conta. **DIEGO** fala para **IRAN** “pegar o cheque” com **JUVENAL** (dados para fabricação das placas falsas). **IRAN** diz que tudo bem. **DIEGO** diz que está viajando e amanhã cedo já passa (o dinheiro) para **IRAN**. (Relatório de interceptação telefônica índice 41577785 – **IRAN PEREIRA DA SILVA x JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** – 21/08/2017 – 19:53:02).

JUVENAL pergunta se o “outro” (**DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS**) falou com **IRAN** (para fazer as placas falsas). **IRAN** diz que sim. **JUVENAL** fala que vai mandar por mensagem (as numerações das placas) para **IRAN** ir adiantando. **JUVENAL** pergunta se tem como **IRAN** ver se é de aluguel ou não (se a placa é de veículo da categoria aluguel – placa vermelha). **IRAN** fala que puxa lá (pesquisa os dados no sistema). **IRAN** diz que qualquer coisa liga para **JUVENAL**. **JUVENAL** diz que vai pegar hoje ainda (as placas falsas), pois o cara (que quer as placas) vai viajar de madrugada. **IRAN** fala que vai ajeitar para **JUVENAL**. **JUVENAL** enviou duas mensagens de texto para **IRAN** com as seguintes numerações de placas: “Ofm 8824 santarem vermelha” e “Ofm 8654 santarem pa vermelha”. (Relatório de interceptação telefônica índice 41578072 – **IRAN PEREIRA DA SILVA x JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** – 21/08/2017 – 20:13:51). (Destaquei)

IRAN pergunta se é um casal (um par de placas falsas) de cada ou somente uma (placa) de cada. **JUVENAL** diz que é um casal (par) de cada. **IRAN** fala que vai olhar a mensagem de **JUVENAL** com os dados e confirmar (se são de veículos de aluguel). (Relatório de interceptação telefônica índice 41578143 – **IRAN PEREIRA DA SILVA x JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** – 21/08/2017 – 20:18:37).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

JUVENAL pergunta se está quase pronto (as placas falsas). IRAN diz que sim e que quando terminar liga para JUVENAL. IRAN fala que vai demorar mais dez minutos. (Relatório de interceptação telefônica índice 41578619 – IRAN PEREIRA DA SILVA x JUVENAL RIBEIRO CARVALHO – 21/08/2017 – 21:06:15).

JUVENAL fala que mandou para IRAN (os dados para fabricação das placas). IRAN fala que vai ver. JUVENAL fala que no outro dia cedo paga. IRAN vai confirmar (os dados que JUVENAL mandou). (Relatório de interceptação telefônica índice 42165059 – JUVENAL RIBEIRO CARVALHO x IRAN PEREIRA DA SILVA – 14/10/2017 – 19:42:26).

Nesse mesmo caminhar, saliento que as auscultações evidenciaram, igualmente, a participação ativa do acusado **TIAGO DE SOUZA MARIANO** na organização criminosa, o qual, na ausência de **DIEGO OLIVEIRA**, realizava a remarcação dos vidros dos veículos.

Confira:

*JUVENAL diz que vai demorar um pouco ainda (para terminar a adulteração do carro para MARCELLO), que vai ser lá pelas 15 ou 16 horas. JUVENAL diz que está terminando de arrumar a outra parte (numeração dos vidros). JUVENAL conta que arrumou outro cara (**TIAGO DE SOUZA MARIANO**), pois o (**DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS**) que já faz para ele está enrolado. MARCELO pergunta se o outro cara (**TIAGO**) é bom também. JUVENAL diz que o cara do “chão” (que adultera a numeração do*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

chassi) é o mesmo (VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JUNIOR), só da outra parte (numeração dos vidros) que vai ser outro cara (TIAGO) que vai fazer. MARCELO pergunta se o cara é bom. JUVENAL diz que sim, que não arruma gente ruim. MARCELO brinca dizendo que o outro cara é JUVENAL. JUVENAL diz que não e que não podem ficar falando muito sobre essas coisas pelo celular. (Relatório de interceptação telefônica índice 39946217 – JUVENAL RIBEIRO CARVALHO x MARCELO – 19/04/2017 – 12:45:55). (Destaquei)

JUVENAL diz para DAVI que achou (um veículo GM/Prisma com as mesmas características do roubado). JUVENAL diz que são da capital (placa de Goiânia), mas consta “alienação” (financiamento). JUVENAL diz que o TIAGO (TIAGO DE SOUZA MARIANO) ficou de ligar e que o “Peleja” (DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS) viajou. DAVI fala que agora não tem jeito de fazer a placa. DAVI diz que tem que fazer pelo menos as placas (do GM/Prisma). (Relatório de interceptação telefônica índice 39849673 – DAVI NARCIZO SANTIAGO x JUVENAL RIBEIRO CARVALHO – 12/04/2017 – 15:52:04). (Destaquei)*

JUVENAL pergunta se TIAGO vai estar ocupado na hora do almoço. JUVENAL diz que tem um serviço (lixar os vidros de um veículo) pra TIAGO. TIAGO pergunta se é naquele lugar lá embaixo. JUVENAL diz que sim. TIAGO fala que vai ver se consegue ir. JUVENAL pede para TIAGO ligar antes. (Relatório de interceptação telefônica índice 39944404 – JUVENAL RIBEIRO CARVALHO x TIAGO DE SOUZA MARIANO – 19/04/2017 – 11:00:17). (Destaquei)



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

TIAGO fala que já está lá. **JUVENAL** pergunta se **TIAGO** já chegou. **TIAGO** fala que sim, que já está no Pirineus. **JUVENAL** fala que tinha avisado para ligar antes e que agora vai ver se tem alguém lá. (Relatório de interceptação telefônica índice 39944998 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO x TIAGO DE SOUZA MARIANO** – 19/04/2017 – 11:36:25). (Destaquei)

JOÃO MARCOS pergunta se **JUVENAL** está chegando. **JUVENAL** diz que agorinha e pergunta o que **JOÃO MARCOS** precisa. **JOÃO MARCOS** fala que é pra saber o que é para **TIAGO** (usuário da linha 62-99417-1121) fazer. **JUVENAL** pede para **JOÃO MARCOS** mandar **TIAGO** ir limpando (lixando a numeração dos vidros). **JUVENAL** diz que é para limpar (lixar) todos os vidros. (Relatório de interceptação telefônica índice 39945109 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO X JOÃO MARCOS COSTA MARTINS** – 19/04/2017– 11:43:23). (Destaquei)

JUVENAL pergunta se amanhã **TIAGO** vai estar com a Politriz (equipamento utilizado para polir e também para lixar vidro de carro). **TIAGO** diz que não, pois aquela lá pega com o cunhado dele. **TIAGO** fala que amanhã vão mexer em um carro na casa do cunhado. **JUVENAL** fala que queria polir (lixar) algo com ela. **TIAGO** fala para **JUVENAL** arrumar um parafuso e colocar na furadeira (adaptar para polir). **TIAGO** explica para **JUVENAL** como adapta o parafuso na furadeira. (Relatório de interceptação telefônica índice 39966157 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO x TIAGO DE SOUZA MARIANO** – 20/04/2017 – 17:03:10). (Destaquei)

Quanto aos acusados **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS** e



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

JOÃO MARCOS COSTA MARTINS, ressalto que as interceptações telefônicas e a quebra de sigilo de dados, captaram diálogos e trocas de mensagens em que os aludidos acusados tratam da falsificação de documentos de veículos e pesquisa de dados a serem neles inseridos. Entre os interlocutores, observo, em vários diálogos, a presença do líder do bando, a saber, **JUVENAL**. Note:

***JUVENAL** diz que vai levar um “GO original” (documento veicular sem preenchimento, do Estado de Goiás e com boa qualidade) para **DIEGO**. **JUVENAL** pergunta se **DIEGO** já mexeu nele (fez a falsificação do documento). **DIEGO** diz que ainda não fez e que é melhor **JUVENAL** levar para ele. **JUVENAL** diz para **DIEGO** que é bom que fica “orige” (qualidade boa). (Relatório de interceptação telefônica índice 38505865 – **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** – 01/12/2016 – 07:39:35).*

***JUVENAL** pergunta para **DIEGO** se está dando certo. **DIEGO** diz que só falta preencher “ele” (documento veicular) e que o resto está pronto. **DIEGO** diz que quando estiver pronto avisa **JUVENAL**. **JUVENAL** pergunta se **DIEGO** está indo almoçar. **DIEGO** diz que está esperando a esposa buscá-lo e quando ele chegar lá é só preencher. **JUVENAL** diz que vai buscar o documento para ver se arruma dinheiro para eles. **JUVENAL** pergunta se demora uns 40 minutos. **DIEGO** diz que sim. (Relatório de interceptação telefônica índice 38509732 – **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** – 01/12/2016 – 12:28:24). (Destaquei)*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

DIEGO pergunta se ***JUVENAL*** está chegando. ***JUVENAL*** pergunta se (os documentos) já estão prontos. ***DIEGO*** diz que sim. ***JUVENAL*** diz que vai lá buscar. ***DIEGO*** fala para ***JUVENAL*** levar o dinheiro dele. (Relatório de interceptação telefônica índice 38511679 – **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** – 01/12/2016 – 14:24:03).

JUVENAL diz para ***DIEGO*** que não precisa fazer “esse” (referenciando a um documento que ***JUVENAL*** entregou para ***DIEGO*** fazer por último). ***DIEGO*** diz que viu a mensagem. ***JUVENAL*** diz que vai deixar um “outro” (documento sem preenchimento) para ***DIEGO*** (preencher com os dados falsos). Mensagem enviada por Juvenal para ***DIEGO***: (Relatório de interceptação telefônica índice 38616360 – **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** – 09/12/2016 – 08:27:30).

JUVENAL diz para ***DIEGO*** que deixou dois lacres, sendo um dos que eles já usaram. ***JUVENAL*** fala que colocou os dois no bolso e eles misturaram, então é para ***DIEGO*** ver qual é o outro. ***JUVENAL*** diz que está na caixa do correio. ***DIEGO*** diz que achou. ***JUVENAL*** diz que o “outro” (dados para inserir no documento) ele mandou pelo WhatsApp. ***DIEGO*** diz que a mensagem ainda não chegou, mas deve estar chegando. ***DIEGO*** pergunta o que é para fazer no “outro”. ***JUVENAL*** diz que é o para fazer o de “rodar” (CRLV) e a “cola” (etiqueta identificadora). ***DIEGO*** pergunta se ***JUVENAL*** está correndo atrás do dinheiro dele hoje. ***JUVENAL*** diz que sim. (Relatório de interceptação telefônica índice 38616597 – **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** – 09/12/2016 – 08:49:44). (Destaquei)



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

JUVENAL pergunta se já “estão” prontos (CRLV e etiqueta identificadoras). DIEGO diz que não estão prontos, que só finalizou a “cola” (etiqueta identificadora) e que o “outro” (CRLV) ainda não terminou. JUVENAL diz que já vai pegar a “cola” (etiqueta identificadora) para já ir colocando. DIEGO fala para JUVENAL passar lá na casa de DIEGO e pegar com a esposa dele. JUVENAL pergunta se DIEGO viu qual “daqueles” (lacres) que eles não tinham usado. DIEGO diz que identificou e já deixou separado. JUVENAL pergunta se ele anotou. DIEGO diz que ainda não, só deixou separado. DIEGO pede para JUVENAL arrumar o dinheiro dele, pelo menos uns R\$ 1.000,00. JUVENAL diz que vai correr atrás. (Relatório de interceptação telefônica índice 38619259 – DIEGO MOREIRA DOS SANTOS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO – 09/12/2016 – 11:59:12). (Destaquei)

JUVENAL fala para DIEGO que o “trem” (documento veicular falso) do HB (HB20) ficou bom, ficou “orige” (boa qualidade). DIEGO diz que realmente ficou “original” (muito bom). JUVENAL pergunta se DIEGO vai fazer os outros no mesmo capricho. DIEGO diz que sim e pergunta se JUVENAL vai pegar o “outro” (documento veicular falso) hoje ou amanhã. JUVENAL diz que vai amanhã e acrescenta que vai mandar o número do “bichinho” (lacre da placa). DIEGO diz que é do “relógio” (lacre da placa). JUVENAL pede para DIEGO fazer um “código de barras” (adesivo com código de barras para colocar na placa). DIEGO pergunta se é o do “chinelo” (placa). JUVENAL confirma. DIEGO diz que vai fazer devagar, porque a noite sai muito fora do rumo. DIEGO diz para JUVENAL que precisa receber o pagamento. JUVENAL diz que precisa pegar pelo menos o do



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Peugeot hoje. DIEGO diz que entregará. JUVENAL pergunta se DIEGO já começou a mexer. DIEGO diz que sim.

Mensagem enviada por JUVENAL para DIEGO com a numeração do lacre da placa para ser colocada no documento falso do carro.

(Relatório de interceptação telefônica índice 40624600 – **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** – 08/06/2017 – 18:00:30).
(Destaquei)

DIEGO pergunta para JUVENAL cadê o “relógio” (numeração do lacre da placa) do Peugeot para poder fazer (o documento falso). JUVENAL diz que já vai mandar, que agora que chegou onde está o Peugeot.

Mensagem enviada por JUVENAL para DIEGO com a numeração do lacre 007624313-4.

(Relatório de interceptação telefônica índice 40625107 – **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** – 08/06/2017 – 18:29:38). (Destaquei)

JOÃO avisa para JUVENAL que deu vermelho (registro de ocorrência). JUVENAL pergunta qual é o ano do veículo. JOÃO responde que é 2007/2007 e a cor é preta. JUVENAL pergunta ainda se é Hilux ou SW4. JOÃO responde que é SW4.
(Relatório de interceptação telefônica índice 37466043 – **JOÃO MARCOS COSTA MARTINS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** – 04/09/2016 – 20:31:00).
(Destaquei)

JOÃO avisa que está na casa de RAFAELA. JUVENAL diz que está precisando que JOÃO procure “aquela outra” que



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

pediu para olhar o ano e que seja de preferência do sul de Goiás. JUVENAL diz que pretende arrumar (clonar) o veículo amanhã. (Relatório de interceptação telefônica índice 37473721 – JOÃO MARCOS COSTA MARTINS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO – 05/09/2016 – 18:49:26). (Destaquei)

JOÃO avisa que achou a informação que JUVENAL queria sobre “a preta”. JUVENAL pergunta sobre o Fox. JOÃO responde que não conseguiu achar nada em Brasília e diz que vai ver com BRUNINHO se ele consegue achar. JUVENAL diz que pode ser de Goiás mesmo. JOÃO alega que é difícil, pois é novo (veículo de modelo recente). JUVENAL fala que se JOÃO não encontrar a informação sobre qualquer Fox do ano de 2016, que pode ser de 2015 modelo 2016, pois o ano do veículo é 2016. JOÃO reafirma que não encontrou nada que possa ser usado tendo como referência o ano 2016, mas vai olhar do ano 2015. (Relatório de interceptação telefônica índice 37506849 – JOÃO MARCOS COSTA MARTINS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO – 09/09/2016 – 14:43:19). (Destaquei)

JOÃO avisa que achou. JUVENAL pergunta de onde é. JOÃO fala que é de Goiânia-GO. JUVENAL pergunta se está em dia. JOÃO fala que é 2015. JUVENAL pede para enviar as informações. JOÃO fala que achou um de Minas Gerais, 2015/2016, também. JUVENAL pede para enviar os dois. JOÃO pergunta se quer que envie as informações da “preta” também. JUVENAL fala que não precisa, basta enviar os dois, que depois vê a situação da “preta”. (Relatório de interceptação telefônica índice 37507115 – JOÃO MARCOS COSTA MARTINS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO – 09/09/2016 – 15:10:33). (Destaquei)



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

(...) JUVENAL pede para JOÃO anotar a placa de uma "bicha" para ver se acha alguma (se acha outro com características semelhantes para ser usada na adulteração). JUVENAL informa a placa OAS-7224. JOÃO pergunta de onde (qual cidade) JUVENAL quer. JUVENAL fala que pode ser de qualquer uma.

** Refere-se ao veículo VW/Saveiro, cor preta, placa OAS-7224, roubado no dia 12/09/2016 na rua Tamoios, Qd. H, Lt. 05, Shangry-lá, Goiânia/GO, figurando como vítima DARCI FREIRE, conforme RAI 1265093. (Relatório de interceptação telefônica índice 37538725 – JOÃO MARCOS COSTA MARTINS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO – 13/09/2016 – 14:58:26). (Destaquei)*

JUVENAL pergunta se aquela placa que enviou ontem não estava vermelha (com restrição de furto/roubo). JOÃO fala que vai olhar. JUVENAL reclama que JOÃO olhou ontem e não falou nada, ai estava transitando no veículo com restrição. JUVENAL diz que a noite, quando ia guardar o trem (carro), pediu para olhar e então soube que estava com a restrição. (Relatório de interceptação telefônica índice 37543157 – JOÃO MARCOS COSTA MARTINS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO – 14/09/2016 – 07:11:12). (Destaquei)

JUVENAL pede para JOÃO achar outro que seja de Goiás e fala que a placa é FAC-5380. JUVENAL fala que JOÃO procurou ela naquele dia para ele. JUVENAL fala que essa aí é de São Paulo. JOÃO fala que já enviou uma dessa para JUVENAL. JUVENAL diz que sim, mas que não sabe o que fez dela. (Relatório de interceptação telefônica índice



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

223

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

37565165 – JOÃO MARCOS COSTA MARTINS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO – 16/09/2016 – 12:31:21). (Destaquei)

JOÃO diz que achou dois (veículos com as mesmas características), mas são de Minas Gerais. JOÃO diz que de Goiás não conseguiu achar nenhum. JUVENAL pede para enviar para ele. JUVENAL pergunta de qual ano é. JOÃO responde que é 15/15 e o outro 15/16. JUVENAL fala que aquele é 2017. JOÃO diz que não, que está 15/15 no negócio. (Relatório de interceptação telefônica índice 37565363 – JOÃO MARCOS COSTA MARTINS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO – 16/09/2016 – 12:53:40). (Destaquei)

JUVENAL pergunta se JOÃO MARCOS mandou a foto. JOÃO MARCOS diz que mandou naquele número 64 (DDD da região do telefone). JOÃO MARCOS diz que a pessoa ainda pediu o ano e a quilometragem. (Relatório de interceptação telefônica índice 38607714 – JOÃO MARCOS COSTA MARTINS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO – 08/12/2016 – 14:12:58).

JUVENAL avisa que vai mandar um número (de telefone) para JOÃO MARCOS e fala que é para ele enviar a foto (com os dados da pesquisa) de um Honda, cor prata, 2014/2015. (Relatório de interceptação telefônica índice 38608845 – JOÃO MARCOS COSTA MARTINS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO – 08/12/2016 – 15:14:34).(Destaquei)

JOÃO MARCOS diz que achou placa de Goiânia (de um



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

224

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

veículo GM/Prisma, com placa de Goiânia-GO, com as mesmas características do roubado). **JUVENAL diz que serve e pergunta se é do ano 2011 ou 2012. JOÃO MARCOS diz que tem uma placa de um veículo de Aparecida de Goiânia que é do ano 2010/2011. JUVENAL pergunta se as placas dos outros veículos que JOÃO MARCOS pesquisou são do ano de 2012. JOÃO MARCOS diz que do ano 2011/2012, pois o Prisma (roubado) é do ano 2011/2012.** Mensagem de texto enviada por **JOÃO MARCOS** para **JUVENAL** com três placas de veículos GM/Prisma, sendo dois de Goiânia e um de Aparecida de Goiânia:

5562994809678	5563992118611 (35469907582235)	12/04/2017 10:21:50	NVS-0105 NWL-0284 NDU-9129
---------------	-----------------------------------	------------------------	----------------------------

(Relatório de interceptação telefônica índice 39844470 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO X JOÃO MARCOS COSTA MARTINS** – 12/04/2017 – 10:20:36). (Destaquei)

JUVENAL manda **JOÃO MARCOS** pesquisar no outro dia, pois HNI quer que consulte os dados do veículo* no Detran. **JOÃO MARCOS diz que achou dois veículos (com características semelhantes ao roubado), mas as placas são de Minas Gerais. JUVENAL pergunta se é 1.4. JOÃO MARCOS diz que sim. JUVENAL manda JOÃO MARCOS enviar a placa dos dois que encontrou por mensagem. Alguns minutos depois, JOÃO MARCOS enviou para JUVENAL uma mensagem contendo as numerações de placas OQT-7398 e PUS-0259, que são de veículos Chevrolet/Onix, cor branca, semelhante ao roubado.**

5562996552759 (356111069529470)	062998123017 (062998123017)	15/06/2017 08:36	(tipo: envio)OQT-7398PUS-0259
------------------------------------	--------------------------------	------------------	-------------------------------

(Relatório de interceptação telefônica índice 40699976 – **JOÃO MARCOS COSTA MARTINS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** – 15/06/2017 – 08:31:02).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

225

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

(Destaquei)

Analisando as degravações inerentes à interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados telemáticos, observo, ainda, que a atuação do grupo criminoso não se limitava ao roubo de veículos, se estendia à adulteração/clonagem e à falsificação dos documentos, bem como ao comércio de documentos falsos para terceiros, atividade que, conforme destacado pela autoridade policial, Dr. FÁBIO MEIRELLES VIEIRA, era bastante lucrativa para o grupo.

Obtempero, outrossim, que o acusado **EUDINIZ** era importante integrante da organização criminosa neste último ramo de atuação, uma vez que captava clientes e intermediava a venda dos documentos contrafeitos. Os diálogos transcritos abaixo demonstram a responsabilidade criminal de **EUDINIZ**. Veja:

*HNI pergunta quanto que EUDINIZ vai cobrar no de “rodar” (CRLV). EUDINIZ diz que é R\$ 400,00. HNI diz que o cara falou que é amigo do EUDINIZ e que ele faz por R\$250,00. EUDINIZ diz que neste valor só se for a xerox. HNI diz que falou para o cara que tem anos que não faz por R\$250,00. (Relatório de interceptação telefônica índice 38602530 – **EUDINIZ GONZALEZ (DINIZ) X HNI (62993382843)** – 08/12/2016 – 08:53:55). (Destaquei)*

HNI pergunta para EUDINIZ se chegou. EUDINIZ diz que sim e pergunta o que quer que faça nele. HNI explica que um



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

cara comprou a caminhonete e não transferiu, e que o recibo está no nome do cara, mas foi penhorado. HNI fala que precisa que faça um recibo com o mesmo nome do original. HNI diz que passou só a numeração do chassi e pergunta se EUDINIZ consegue puxar o restante dos dados. EUDINIZ diz que sim. EUDINIZ diz que o valor é R\$ 420,00 com a pesquisa (consulta dos dados). EUDINIZ fala para HNI depositar o dinheiro e mandar o comprovante por mensagem, que o documento fica pronto amanhã. (Relatório de interceptação telefônica índice 39772600 – EUDINIZ GONZALEZ (DINIZ) X HNI (62984305377) – 06/04/2017 – 10:02:57). (Destaquei)

HNI pergunta se o titular da conta bancária é GLEICE JOSÉ SILVA. EUDINIZ diz que sim. HNI fala que já depositou. EUDINIZ fala que já vai pegar a pesquisa (consultar os dados) e pergunta se é para colocar naquele nome e CPF. HNI diz que sim, que é JOSÉ ANTÔNIO. (...). (Relatório de interceptação telefônica índice 39772705 – EUDINIZ GONZALEZ (DINIZ) X HNI (62984305377) – 06/04/2017– 10:11:07). (Destaquei)

HNI diz que ligou para EUDINIZ arrumar um documento para um cara, mas o cara achou caro. HNI diz que mandou o cara procurar EUDINIZ e que às vezes resolve direto com o cara. HNI conta que o cara é o RUI BRANCO do crepe. HNI disfarça e diz que RUI quer uma “procuração”. EUDINIZ fala que se combinar com RUI, tira a porcentagem de HNI. HNI diz que RUI quer “verdadeiro”. EUDINIZ afirma que tem. HNI pergunta o preço. EUDINIZ fala que é melhor conversarem pessoalmente. (Relatório de interceptação telefônica índice 39850000 – EUDINIZ GONZALEZ (DINIZ) X HNI (62993145533) – 12/04/2017 – 16:08:06).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

HNI pergunta o preço do “verdinho” (CRLV). EUDINIZ diz que se for de uma peça é R\$ 500,00 e se for de duas peças (CRLV e CRV) é R\$ 900,00. HNI pergunta se EUDINIZ se recorda de uma que foi feita há um tempo atrás, que eles tiveram um “sofrimento” (dificuldade). EUDINIZ diz que não lembra, mas para mandar pelo WhatsApp que ele lembra. (...) HNI diz que agora “chegou de volta” e que os caras estão atrás dele para “fazer serviços” (documentos falsos). HNI diz que agora vai começar de novo a “vida” (atividades criminosas). EUDINIZ diz que está na área (a disposição). HNI diz que precisa de um “verdinho” (CRLV) para a carreta dele também. (Relatório de interceptação telefônica índice 40666926 – EUDINIZ GONZALEZ X HNI (Gaúcho) – 12/06/2017 – 12:12:44). (Destaquei)

EUDINIZ diz que irá mandar um DUT para DIEGO fazer igual e explica como DIEGO deverá fazer com a numeração que está em cima. DIEGO diz que para tirar a numeração cedular dá muito trabalho. EUDINIZ fala que DIEGO por tirar devagar, pintar e depois escrever por cima. EUDINIZ diz a DIEGO que pode cobrar o valor que quiser, pois sabe que dará trabalho. DIEGO diz que fará por 200 reais. (Relatório de interceptação telefônica índice 37479289 – DIEGO MOREIRA DOS SANTOS X EUDINIZ GONZALEZ (DINIZ) – 06/09/2016 – 13:46:11). (Destaquei)

EUDINIZ diz que o menino vai deixar dois com DIEGO, para DIEGO mandar os que estão prontos e fazer esses dois (documentos) rápido. EUDINIZ pergunta se demora uns 40 minutos para eles ficarem prontos. DIEGO diz que é uma hora. EUDINIZ diz que está bom, porque o cara vai viajar por volta das 10:30, 11 horas. EUDINIZ diz que vai ver



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*quanto ele consegue mandar em dinheiro para **DIEGO** dos três serviços. (Relatório de interceptação telefônica índice 38436115 – **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS X EUDINIZ GONZALEZ (DINIZ)** – 26/11/2016 – 08:33:13). (Destaquei).*

***EUDINIZ** pede **DIEGO** para mandar “o” (documento) que está lá com ele. **DIEGO** diz que vai mandar. **EUDINIZ** pede para **DIEGO** “acelerar” (confeccionar mais rápido) os dois, pois falou para o cara que entregava pouco após as 10 horas. **EUDINIZ** diz que já amanheceu na Marreta (uma região de Anápolis). (Relatório de interceptação telefônica índice 38436238 – **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS X EUDINIZ GONZALEZ (DINIZ)** – 26/11/2016 – 08:44:18). (Destaquei)*

***EUDINIZ** pergunta em quanto tempo **DIEGO** consegue fazer, caso mande “dois” (documentos para serem preenchidos) agora. **DIEGO** diz que gasta em torno de 40 minutos para confeccionar. **EUDINIZ** diz que vai mandar “dois” para **DIEGO** fazer, e fala para **DIEGO** já mandar o que estava pronto, que aí já vai pagar **DIEGO**. **EUDINIZ** diz para **DIEGO** avisar quando estes “dois” estiverem prontos, que aí já manda buscá-los e já paga. (...). (Relatório de interceptação telefônica índice 38476715 – **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS X EUDINIZ GONZALEZ (DINIZ)** – 29/11/2016 – 08:26:03). (Destaquei)*

***EUDINIZ** diz que vai mandar “3 ou 4” (documentos para serem preenchidos) e pergunta para **DIEGO** se até as 12 ou 13 horas ficam prontos. **DIEGO** diz que sim. **EUDINIZ** pergunta se **DIEGO** está na loja 1 ou na loja 2. **DIEGO** diz que está na loja 1. (Relatório de interceptação telefônica índice 38563824 – **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS X EUDINIZ GONZALEZ (DINIZ)** – 05/12/2016 – 09:28:22). (Destaquei)*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

***EUDINIZ** fala para **DIEGO** que mandou o “**BOY**” (motoboy) pegar um do outro (documento) e levar para **DIEGO** e vai mandar a mensagem. **EUDINIZ** pergunta se até as 15 horas **DIEGO** consegue fazer e entregar, que aí já pega e passa outros para **DIEGO** fazer. **DIEGO** diz que tudo bem. **EUDINIZ** fala para **DIEGO** que está para “pintar o trem lá” (dinheiro) e que de agora até segunda pode ser que surja, daí **DIEGO** vai “passar o natal gordinho” (feliz com dinheiro). (Relatório de interceptação telefônica índice 38592923 – **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS X EUDINIZ GONZALEZ (DINIZ)** – 07/12/2016 – 12:57:40).*

***EUDINIZ** diz que o “**BOY**” (motoboy) vai levar “um” (documento sem preenchimento) para **DIEGO** e já pega o que está pronto (preenchido). **EUDINIZ** pergunta se **DIEGO** consegue entregar até as 17 ou 18 horas, porque já vai mandar R\$500,00. **EUDINIZ** manda **DIEGO** já anotar R\$200,00 na lista deles. **EUDINIZ** pergunta se **DIEGO** está “marcando” (fazendo a contabilidade dos valores pagos/devidos). **DIEGO** diz que sim. **EUDINIZ** diz que só está esperando o outro menino mandar a “pesquisa” (consulta dos dados veiculares que serão utilizados no documento falso). **EUDINIZ** diz que vai receber do menino R\$ 500,00 e já manda para **DIEGO**. **EUDINIZ** manda **DIEGO** tirar 3 e marcar R\$ 200,00 para abater na conta deles. **DIEGO** diz que tudo bem. **EUDINIZ** pergunta onde **DIEGO** está, se é no 1 (local indefinido) ou no 2 (local indefinido). **DIEGO** diz que está onde ele faz (falsifica), no 1. (Relatório de interceptação telefônica índice 38594201 – **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS X EUDINIZ GONZALEZ (DINIZ)** – 07/12/2016 – 14:27:22). (Destaquei)*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

230

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

***EUDINIZ** fala para **DIEGO** que está mandando o menino lá onde ele está e pede para **DIEGO** fazer “o” (documento) da foto (com os dados) que **EUDINIZ** vai enviar. **EUDINIZ** fala que o da foto é o “pequeno” (CRV) e é para **DIEGO** fazer ele primeiro, pois o menino vai ficar esperando para levar de volta. **EUDINIZ** diz que a tarde, quando os outros ficarem prontos, já acerta com **DIEGO**. (Relatório de interceptação telefônica índice 38595342 – **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS X EUDINIZ GONZALEZ (DINIZ)** – 07/12/2016 – 15:50:07).*

Observo, inclusive, que **EUDINIZ**, nesse ramo de atuação, recebia o auxílio do líder **JUVENAL**, notadamente porque este tinha interesse na comercialização dos documentos falsos, em função da alta lucratividade que garantia, cujos recursos eram utilizados no fomento das demais atividades do bando criminoso. Confira:

***JUVENAL** pergunta se **EUDINIZ** tem (documentos sem preenchimento) ainda. **EUDINIZ** fala que tem que ligar, mas acha que tem alguns para ajudar **JUVENAL**. **JUVENAL** conta que comprou do menino (**HITALLO VINICIUS JESUS SILVA**), filho do amigo deles (**WILTON SEVERINO DA SILVA**), mas só chega mais tarde. **JUVENAL** diz que precisa agora. **EUDINIZ** pergunta se **JUVENAL** tem R\$150,00. **JUVENAL** diz que sim. **JUVENAL** diz que precisa de quatro. **EUDINIZ** fala que só tem dois. **EUDINIZ** diz que empresta para **JUVENAL** e depois pega outros com **JUVENAL**. **EUDINIZ** diz que vai ligar para **JUVENAL** e ensinar onde é sua casa. (Relatório de interceptação telefônica índice 38496267 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO X EUDINIZ GONZALEZ (DINIZ)** – 30/11/2016 – 12:00:17). (Destaquei)*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Ainda da análise das auscultações, contato que, tanto para a falsificação dos documentos vinculados aos veículos clonados pelo grupo criminoso, quanto para os documentos que eram comercializados isoladamente no varejo, o grupo criminoso necessitava dos espelhos dos documentos (CRLV e CRV) sem preenchimento.

Nesse ponto, observo que as degravações a seguir demonstram, de forma clara, que os acusados **HITALLO** e **LUCAS** atuavam justamente nesta atividade, fornecendo, à organização criminosa, referidos espelhos.
Confira:

***JUVENAL** diz que mandou o número. **LUCAS** diz que vai mandar a foto. **JUVENAL** diz que hoje vai precisar daquele negócio e pergunta se o menino (**HITALLO VINICIUS JESUS SILVA**) tem. **LUCAS** diz que sim, mas que não está conseguindo falar com ele (**HITALLO VINICIUS JESUS SILVA**). (Relatório de interceptação telefônica índice 37495996 – **LUCAS ARRUDA LEÃO X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** – 08/09/2016 – 11:22:00). (Destaquei)*

***JUVENAL** diz que precisa de pelo menos 05 “adesivos”. **LUCAS** diz que vai passar no menino (**HITALLO VINICIUS JESUS SILVA**), pois o celular dele estragou. **LUCAS** diz que ai leva para **JUVENAL**. (Relatório de interceptação telefônica índice 37504415 – **LUCAS ARRUDA LEÃO X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** – 09/09/2016 – 10:25:00). (Destaquei)*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

JUVENAL diz que confundiu, que aqueles são MT (do Estado do Mato Grosso), mas estava achando que eram GO (do Estado de Goiás). **LUCAS** fala que é só mudar (alterar a sigla da UF no documento). **JUVENAL** fala que não fica bom. **LUCAS** fala para **JUVENAL** falar para ele apagar. **JUVENAL** diz que ele sabe, mas fica ruim. **JUVENAL** fala que o dono desses (documentos sem preenchimento) é amigo dele e vende por R\$ 80,00 o casal (CRLV e CRV). (Relatório de interceptação telefônica índice 37508549 – **LUCAS ARRUDA LEÃO X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** – 09/09/2016 – 17:40:33). (Destaquei)

LUCAS diz que daqui meia hora está na mão (os documentos) e pergunta onde **JUVENAL** está. **JUVENAL** fala que está próximo ao posto. (Relatório de interceptação telefônica índice 37566834 – **LUCAS ARRUDA LEÃO x JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** – 16/09/2016 – 15:23:18).

HITALLO fala que vai a Goiânia, depois do almoço, para buscar na “mina” (fornecedor), pois em Goianápolis acabou (os CRLVs sem preenchimento). **JUVENAL** fala que bom demais então. **HITALLO** diz que vai pegar de trinta a quarenta e que até a tarde já está com ele. (Relatório de interceptação telefônica índice 38496196 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO X HITALLO VINICIUS JESUS SILVA** – 30/11/2016 – 11:55:58). (Destaquei)

HITALLO diz que está saindo de Goiânia e já está levando os trem (documentos veiculares sem preenchimento). **JUVENAL** pede para **HITALLO** não chamá-lo pelo nome, mas por algum apelido. (Relatório de interceptação telefônica



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*índice 38500150 – JUVENAL RIBEIRO CARVALHO X
HITALLO VINICIUS JESUS SILVA – 30/11/2016 –
16:27:19).*

*JUVENAL pergunta onde pode encontrar HITALLO, que
responde que está na casa do pai dele. JUVENAL fala que
daqui a pouco estará lá. (Relatório de interceptação telefônica
índice 38502469 – HITALLO VINICIUS JESUS SILVA X
JUVENAL RIBEIRO CARVALHO – 30/11/2016 –
18:56:49). (Destaquei)*

*JUVENAL pergunta pelo pai de HITALLO. HITALLO diz
que está com ele. JUVENAL diz que vai passar lá para deixar
um “convite” com ele então. (Relatório de interceptação
telefônica índice 38548496 – HITALLO VINICIUS JESUS
SILVA X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO – 03/12/2016 –
20:11:05). (Destaquei)*

*HITALLO pede pra WILTON ir no portão da frente e pegar
um “convite” que um cliente está deixando lá. WILTON
pergunta se é no portão da frente. HITALLO diz que sim e
que é o JUVENAL. (Relatório de interceptação telefônica
índice 38548979 – HITALLO VINICIUS JESUS SILVA X
WILTON SEVERINO DA SILVA – 03/12/2016 – 20:42:40).
(Destaquei)*

Dos diálogos a seguir transcritos, percebo que os integrantes da organização criminosa, dentro de cada núcleo, estavam interligados entre si, demonstrando, assim, que não atuavam de forma isolada. Observe das mencionadas conversas que o acusado **EUDINIZ**, responsável pelo



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

comércio dos documentos falsos, mantinha contato com **HITALLO** e **LUCAS**, responsáveis pelo fornecimento dos espelhos em branco, e que os acusados falam sobre um CRLV falso relacionado a um veículo pertencente a **MAYARA**, irmã de **LUCAS ARRUDA LEÃO**. Note:

***HITALLO** pede para **EUDINIZ** entregar só os documentos para ele. **EUDINIZ** fala que os documentos já estão prontos (preenchidos), que é só pegar e entregar para **HITALLO**. **HITALLO** pergunta quanto tempo. **EUDINIZ** fala que ele demora uma hora para desenrolar. (Relatório de interceptação telefônica índice 38429349 – **EUDINIZ GONZALEZ (DINIZ) X Hitallo Vinicius Jesus Silva** – 25/11/2016 – 18:39:13).*

***HITALLO** questiona porque **EUDINIZ** não ligou para ele ontem. **EUDINIZ** justifica que pegou os documentos tarde e que **HITALLO** estaria dormindo. **HITALLO** pergunta se ele pode ir pegar com **EUDINIZ**. **EUDINIZ** diz que pode. **HITALLO** pergunta quanto tem (em dinheiro) lá com **EUDINIZ**. **EUDINIZ** diz que por enquanto nada, que está esperando uns caras irem lá que ele vai entregar “dois” para pegar o dinheiro para eles. **HITALLO** pergunta que horas. **EUDINIZ** diz que os caras falaram que até meio dia estaria lá na loja dele para buscar. **EUDINIZ** diz que pegou três ontem. **HITALLO** pede para ligar quando receber os outros, que aí já busca tudo junto. **HITALLO** fala para **EUDINIZ** já colocar no bolso para não esquecer. **EUDINIZ** pede para **HITALLO** confirmar o documento. **HITALLO** diz que é “**JHG4609**”, um **Fox**. (Relatório de interceptação telefônica índice 38438459 – **EUDINIZ GONZALEZ (DINIZ) X HITALLO VINICIUS JESUS SILVA** – 26/11/2016 – 11:02:39).*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

LUCAS pergunta se **HITALLO** já pegou o “papel” (documento). **HITALLO** diz que o menino (**EUDINIZ**) está na Marreta e documento está no bolso dele, mas daqui 40 minutos vai lá pegar. (Relatório de interceptação telefônica índice 38439706 – **HITALLO VINICIUS JESUS SILVA X LUCAS ARRUDA LEÃO** – 26/11/2016 – 12:02:45).

HITALLO diz que está chegando na Marreta (região de Anápolis) para pegar os documentos. **EUDINIZ** diz que está só com os documentos, que o dinheiro está com os meninos e eles já saíram do DAIA. **EUDINIZ** diz que dentro de uma hora **HITALLO** pega tudo, mas se ele quiser pegar só os documentos pode ir encontrá-lo. **HITALLO** diz que já vai pegar os documentos logo. **EUDINIZ** diz que a caminhonete está em frente a loja dele e que está do outro lado da rua aguardando **HITALLO**. (Relatório de interceptação telefônica índice 38440810 – **EUDINIZ GONZALEZ (DINIZ) X HITALLO VINICIUS JESUS SILVA** – 26/11/2016 – 12:58:55).

Verifico que o acusado **LUCAS ARRUDA LEÃO**, além do fornecimento dos espelhos em branco para a organização criminosa, a pedido de **JUVENAL** e **DIEGO OLIVEIRA**, também realizava outras atividades no grupo, isto é, auxiliava na retirada de etiquetas identificadoras dos veículos. Confira:

LUCAS pergunta quem está **FALANDO**. **JUVENAL** se identifica como o “Tal”. **JUVENAL** diz que está querendo ver **LUCAS**, para negociarem aquele Ford/Ka dele mais velho, ano 2010. **LUCAS** pergunta onde **JUVENAL** está. **JUVENAL** diz que está no “Dameia” (Diego Oliveira Nunes



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

de Jesus). Lucas diz que está indo. [JUVENAL passa o telefone para DIEGO.]

DIEGO pede para LUCAS lhe emprestar a máquina de esquentar, pois precisa tirar o plotter de um capo (código para retirar etiqueta identificadora de um veículo). LUCAS diz que vai pegar e leva. (Relatório de interceptação telefônica índice 41477898 – LUCAS ARRUDA LEÃO X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO – 14/08/2017 – 09:23:38). (Destaquei)

Os elementos probatórios evidenciam também que, além das atividades que exercia na organização criminosa, de forma paralela, o acusado **LUCAS ARRUDA LEÃO**, (possivelmente com o auxílio de sua irmã, a acusada **MAYARA**), realizava a desmontagem e transplante de carros obtidos ilegalmente.

Nos diálogos a seguir, os mencionados irmãos discutem o local onde realizariam as atividades ilícitas, cogitando, inclusive, alugar um local, mas **LUCAS** pontua que o melhor seria construir um cômodo ao lado da casa de **MAYARA**, visando diminuir os custos. Nas conversas, também comentam sobre a venda do veículo HB20, utilizado pela acusada, que também é clonado. Note:

MAYARA pergunta se LUCAS não acha melhor alugar um local, ao invés de fazer os trem em casa. LUCAS pergunta alugar onde. MAYARA diz que alugar um galpão ou um lote. LUCAS fala que o aluguel de um galpão é quase R\$ 1.000,00 e que alugar um lote sem construção não adianta. LUCAS



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

demonstra insatisfação. MAYARA fala que não foi LUCAS quem teve a casa revirada. LUCAS diz que vai ficar fechada. MAYARA fala que mesmo assim, qualquer coisa que acontecer lá, a polícia não vai poder nem mesmo entrar na casa dela. (Relatório de interceptação telefônica índice 40739903 – LUCAS ARRUDA LEÃO X MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE – 19/06/2017 – 08:58:30). (Destaquei)

LUCAS fala que MAYARA complica demais e explica que tem um espaço grande lá, que é só fazer (construir) o trem. LUCAS fala que vai mexer é com pintura, que não vai colocar nada de errado lá. MAYARA diz que entende, mas que as paredes lá não podem ficar próximas ao coqueiro. LUCAS fala que vai fazer só um galpão para mexer com pintura e que precisa de um cômodo no fundo para guardar as peças. MAYARA reclama do gasto que vai ter. MAYARA diz que primeiro precisa arrumar o quarto, pois o filho dela vai nascer daqui dois meses e o quarto não está pronto por causa da “bagaceira” dessas peças que estão lá. LUCAS fala que precisa primeiro ter um local para guardar (as peças) e repreende MAYARA, afirmando que ela quer entrar no “ramo”, mas não quer ter espaço e fazer as coisas. MAYARA diz que por isso sugeriu alugar um local. LUCAS fala que o gasto vai ser o mesmo com aluguel ou se construírem. (Relatório de interceptação telefônica índice 40739903 – LUCAS ARRUDA LEÃO X MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE – 19/06/2017 – 09:41:41). (Destaquei)

LUCAS fala que um cara (não identificado) está querendo comprar um carro. LUCAS pergunta se MAYARA não quer vender o HB20 que está com ela. Mayara diz que vende e



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

pergunta se pode ser por R\$ 5.000,00 (cinco mil). LUCAS fala que não pode ser por esse valor, pois ainda não está pronto (adulterado). MAYARA pergunta se pode ser por R\$3.000,00 (três mil) então. LUCAS diz que sim, que vai pedir R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos), mas que podem entregar por R\$ 3.000,00 (três mil). MAYARA pergunta se aí ela vai ficar sem carro. LUCAS fala que sim e pergunta se MAYARA pode andar no Fusca durante uma semana. MAYARA diz que sim. LUCAS fala que vai arrumar (adulterar) a que está lá e logo estará pronta. MAYARA diz que vende sim e pergunta se depois conseguem outro fácil. LUCAS diz que consegue, mas que como o HB20 está parado, é melhor vender. MAYARA concorda e fala para pedir R\$4.000,00. LUCAS fala que é muito. (Relatório de interceptação telefônica índice 40752206 – LUCAS ARRUDA LEÃO X MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE – 20/06/2017 – 10:32:28). (Destaquei)

MAYARA pergunta se LUCAS ofereceu o carro para o cara. LUCAS diz que sim, por R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos). MAYARA pergunta se ele pediu desconto. LUCAS disse que sim, mas que não vai abaixar o valor. MAYARA concorda. (Relatório de interceptação telefônica índice 40752623 – LUCAS ARRUDA LEÃO X MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE – 20/06/2017 – 11:17:22).

Segundo o Delegado de Polícia, Dr. FÁBIO MEIRELLES, **LUCAS ARRUDA LEÃO**, nessa atividade paralela, adquiria veículos em leilão – sucata - porque tinha interesse na nota fiscal, após recortava o chassi e colocava no veículo roubado.

Aliás, conforme destacado pelo Dr. FÁBIO MEIRELLES,



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

durante a busca e apreensão na casa da irmã dele (**MAYARA**), a polícia apreendeu um veículo em avançado estágio de desmontagem, que era um Ford/KA, placas OMU-3518, bem como centenas de códigos de barras falsos para as placas, que eram produzidos pelo grupo.

Também, conforme o Delegado de Polícia, **LUCAS** morava em um apartamento com a esposa e a acusada **MAYARA** em uma casa, mas **LUCAS** estava construindo um cômodo na casa da **MAYARA** para justamente desenvolver essas atividades, tanto que, no dia da busca, foram apreendidas peças do veículo desmanchado na casa da **MAYARA** e o motor estava no lava jato do **LUCAS**.

Em relação a **DJALMA PEREIRA DOS SANTOS**, observo que a interceptação telefônica demonstrou que supracitado acusado também comercializava veículos de origem ilícita, subtraídos ou receptados pelo grupo criminoso. Confira:

DJALMA diz que vai mostrar a foto (do carro) para o cara e pergunta quanto é. DAVI diz que é R\$ 18.000,00. (Relatório de interceptação telefônica índice 40676059 – DJALMA PEREIRA DOS SANTOS X DAVI NARCIZO SANTIAGO – 13/06/2017 – 10:31:08). (Destaquei)

DJALMA chama DAVI pra ir lá no mercado combinar com o homem (a venda do carro). DAVI diz que está indo na capital e quando chegar liga para DJALMA. DJALMA diz que já está vendido e pede para DAVI ligar assim que chegar.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

(Relatório de interceptação telefônica índice 40678966 – **DJALMA PEREIRA DOS SANTOS X DAVI NARCIZO SANTIAGO** – 13/06/2017 – 14:35:20). (Destaquei)

***DJALMA** diz que o homem está esperando eles. **DAVI** diz que está enrolado, mas vai dar certo. **DJALMA** diz que o cara do mercado vai ficar lá até 20h30. **DJALMA** diz que encaixou certinho e até o ano é o mesmo. **DAVI** pergunta qual valor **DJALMA** pediu para o cara. **DJALMA** diz que falou o preço de 18 mil. **DAVI** diz que **DJALMA** tem que ganhar o dele.* (Relatório de interceptação telefônica índice 40681096 – **DJALMA PEREIRA DOS SANTOS X DAVI NARCIZO SANTIAGO** – 13/06/2017 – 17:08:45). (Destaquei)

***DJALMA** fala que vai levar o homem (**DAVI NARCIZO SANTIAGO**) lá as 17 horas para assinarem o negócio (venda do carro). (Relatório de interceptação telefônica índice 40679062 – **DJALMA PEREIRA DOS SANTOS X JÚNIOR** – 13/06/2017 – 14:41:12).*

Além da comercialização dos veículos de procedência espúria, observo trechos de conversas que demonstram que **DJALMA** atuava, de forma conjunta, na venda de documentos e placas falsificadas pela empresa criminosa. Observe:

***DJALMA** fala que o documento está na mão e diz, entusiasmado, que vai mostrar para **RAFAEL** para ele ver. **RAFAEL** diz que sabe que **DJALMA** faz um trem bom. **DJALMA** diz que fez no nome de outra pessoa. **RAFAEL** fala que está de boa. **DJALMA** diz que é bom mesmo ter feito no nome da outra pessoa e não do **RAFAEL**. **RAFAEL** concorda*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

241

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*e diz, inclusive, que está com um BO no judiciário e não pode ter problema nos próximos cinco anos. (Relatório de interceptação telefônica índice 38432979 – **DJALMA PEREIRA DOS SANTOS (ZIM) X RAFAEL** – 25/11/2016 – 22:17:56). (Destaquei)*

*HNI pergunta se **DJALMA** vai arrumar o negócio a R\$150,00. **DJALMA** fala que não está entendendo. HNI fala que passar a “borracha no recibo” (falsificar o CRV). **DJALMA** fala para HNI ir até ele para conversarem pessoalmente, pois o telefone dele agora está ruim (suspeita de interceptação). HNI fala que está lá. **DJALMA** pede para esperar que já está indo. (...). (Relatório de interceptação telefônica índice 38469757 – **DJALMA PEREIRA DOS SANTOS (ZIM) X HNI (62985799823)** – 28/11/2016 – 16:49:50). (Destaquei)*

*HNI pergunta se **DJALMA** se recorda dele, afirmando que é da Vila Mariana e que certa vez **DJALMA** fez uma placa para ele. **DJALMA** fala para HNI ir lá para conversarem pessoalmente. HNI pergunta se **DJALMA** se recorda que levou uma placa para ele, de uma pick up. **DJALMA** diz que lembra. HNI fala que sabe que não é bom falar essas coisas pelo telefone, mas apenas está falando para ver se **DJALMA** se recorda quem é HNI. HNI fala que perdeu uma tarjeta da cidade de **Goiânia-GO**. **DJALMA** pergunta se a traseira ou dianteira. HNI diz que não sabe, pois foi o irmão dele quem perdeu. **DJALMA** diz para verificar, que ai vai providenciar. (Relatório de interceptação telefônica índice 39929441 – **DJALMA PEREIRA DOS SANTOS (ZIM) x HNI (62999916602)** – 18/04/2017 – 11:31:27). (Destaquei)*

***DJALMA** diz que irá no menino e mais tarde avisa **LUCAS**.*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

LUCAS diz que está com 3 recibos (Certificado de Registro de Veículo) para DJALMA arrumar e pergunta qual o preço. DJALMA diz que faz por R\$ 150,00 cada. LUCAS reclama que está caro. DJALMA diz que os outros cobram R\$ 200,00. (Relatório de interceptação telefônica índice 40622216 – DJALMA PEREIRA DOS SANTOS x LUCAS (LUQUINHA) – 08/06/2017 – 15:08:20). (Destaquei)

HNI pergunta se vai dar certo fazer a “havaiana” (placa de carro). DJALMA diz que sim. HNI pergunta se tem como fazer por R\$ 550,00. DJALMA diz sim. HNI diz que vai passar o número da placa pelo Whatsapp e vai pedir o menino para entregar o dinheiro. (Relatório de interceptação telefônica índice 40633438 – DJALMA PEREIRA DOS SANTOS x HNI (62993882948) – 09/06/2017 – 11:24:55). (Destaquei)

HNI diz que mandou o número do “chinelo” (placa veicular) e que vai pedir o menino para entregar o dinheiro. DJALMA diz que tentou falar com o menino, mas o telefone dele estava desligado. HNI fala que vai falar com o menino. DJALMA diz que precisa do dinheiro para fazer hoje, pois amanhã é sábado e não consegue. (Relatório de interceptação telefônica índice 40633961 – DJALMA PEREIRA DOS SANTOS x HNI (62994478794) – 09/06/2017 – 11:54:50). (Destaquei)

HNI pergunta se o menino entregou o dinheiro. DJALMA diz que sim. HNI diz que quando a “chinela” (placa veicular) estiver pronta pode ligar para ele. DJALMA pergunta se é um HB20. HNI diz que sim. (Relatório de interceptação telefônica índice 40634498 – DJALMA PEREIRA DOS SANTOS x HNI (62994478794) – 09/06/2017 – 12:32:44).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

DJALMA diz que está pronto. HNI diz que vai mandar o menino buscar. DJALMA diz pra ele buscar no Pitdog do Detran antigo. (Relatório de interceptação telefônica índice 40635742 – DJALMA PEREIRA DOS SANTOS x HNI (62994478794) – 09/06/2017 – 13:50:32). (Destaquei)

MARCELO diz que precisa de uma placa vermelha, modelo antigo, traseira. DJALMA diz pra MARCELO ir lá pra conversarem. MARCELO diz pra DJALMA falar o preço, pois tem que organizar com o cara. DJALMA pergunta se são duas ou só uma. MARCELO diz que é só a traseira. DJALMA diz que é R\$ 300,00. MARCELO pede desconto. DJALMA diz que não tem jeito, pois ganha apenas R\$ 50,00. DJALMA diz que precisa ir lá duas vezes, pois tem que passar para fazer e depois ir buscar. MARCELO diz que vai levar a numeração da placa e o dinheiro. DJALMA diz que a placa vem com lacres e tudo certinho. (Relatório de interceptação telefônica índice 40676683 – DJALMA PEREIRA DOS SANTOS X MARCELO – 13/06/2017 – 11:22:00). (Destaquei)

A fim de demonstrar a integração de **DJALMA** ao grupo criminoso, noto dos diálogos interceptados, a seguir transcritos, que aludido réu recebia o auxílio dos acusados **DIEGO OLIVEIRA** e **DIEGO MOREIRA**. Confira:

DJALMA pergunta se pode ir lá. DIEGO diz para DJALMA ir daqui 20 minutos. DIEGO muda de ideia e diz que DJALMA já pode ir, que está esperando lá. DJALMA pergunta se DIEGO já está lá. DIEGO diz que está. DJALMA diz que vai pegar esse trem (placas falsas) logo que já acaba com isso. (Relatório de interceptação telefônica índice



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

40634331 – DJALMA PEREIRA DOS SANTOS X DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS – 09/06/2017 – 12:20:09).
(Destaquei)

***DJALMA** fala que precisa que **DIEGO** faça dois grandes (CRLV). **DIEGO** pergunta se só o grande. **DJALMA** avisa que sim e que apenas dois. **DIEGO** fala que quando estiver pronto avisa. (Relatório de interceptação telefônica índice 37553903 – **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS X DJALMA PEREIRA DOS SANTOS (Zim) – 15/09/2016 – 09:39:06).**
(Destaquei)*

***DJALMA** pede para **DIEGO** procurar um veículo Onix, cor branca, ano 2015. **DJALMA** para disfarçar fala que quer comprar esse carro financiado. **DIEGO** diz que vai procurar. (Relatório de interceptação telefônica índice 38581318 – **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS X DJALMA PEREIRA DOS SANTOS – 06/12/2016 – 13:06:31).** (Destaquei)*

***DJALMA** pergunta se **DIEGO** conseguiu (encontrar os dados de um veículo Onix, conforme solicitado na ligação anterior). **DIEGO** diz que mandou no WhatsApp do **DJALMA**. **DJALMA** diz que mais tarde vai lá no **DIEGO**. (Relatório de interceptação telefônica índice 38582253 – **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS X DJALMA PEREIRA DOS SANTOS – 06/12/2016 – 14:01:19).** (Destaquei)*

***DJALMA** pergunta de onde é. **DIEGO** diz que tem dois (documentos) do DF (Detran/DF) e um do GO (Detran/GO). **DJALMA** pergunta se tem que puxar (consultar) para ver. **DIEGO** diz que sim e fala que as duas primeiras são DF*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

245

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

(Detran/DF) e a última GO (Detran/GO). (Relatório de interceptação telefônica índice 38583071 – DJALMA PEREIRA DOS SANTOS (ZIM) X DIEGO MOREIRA DOS SANTOS – 06/12/2016 – 14:55:07). (Destaquei)

Obtempero que as interceptações das comunicações telefônicas também deixaram evidente a posição de liderança de **JUVENAL** sobre **DJALMA**. Sobre esse assunto, as transcrições a seguir evidenciam que **DJALMA** se reportava a **JUVENAL** para praticar suas condutas ilícitas. Constate:

***DJALMA** pergunta se **JUVENAL** tem um negócio daquele (documentos falsos), para não precisar ir a Goiânia. **JUVENAL** diz que não tem, mas que amanhã vai mandar fazer lá em Goiânia. **DJALMA** conta para **JUVENAL** que **EUDINIZ** falou que vai lá amanhã e que manda fazer o do **DJALMA** também, mas não está querendo, pois **EUDINIZ** é enrolado. **JUVENAL** explica que manda fazer cedo e quando dá onze horas chega lá e já está pronto, que é só pegar e ir embora. **JUVENAL** explica que lá é rápido. **JUVENAL** combina de ir lá amanhã com **DJALMA**, pois precisa pegar alguns para ele também. (Relatório de interceptação telefônica índice 39940026 – **DJALMA PEREIRA DOS SANTOS (ZIM) X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** – 18/04/2017 – 21:40:06). (Destaquei)*

***JUVENAL** pergunta se **DJALMA** vai buscar matéria prima (espelhos de CRLV e CRV em branco) ou se vai querer. **DJALMA** pergunta se **JUVENAL** está indo lá. **JUVENAL** fala que tem que ir lá hoje. **DJALMA** chama **JUVENAL** para irem lá mais tarde. **JUVENAL** diz que antes precisa saber*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

246

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

quantas DJALMA quer, para poder encomendar para com o cara. DJALMA diz que agora não pode, já que tem que passar ali ainda, pois DAVI ficou devendo uma chinela (placa falsa) para o cara que está numa raiva danada. (Relatório de interceptação telefônica índice 39957478 – JUVENAL RIBEIRO CARVALHO X DJALMA PEREIRA DOS SANTOS (Zim) – 20/04/2017 – 09:29:40). (Destaquei)

DJALMA pergunta se JUVENAL está em Goiânia. JUVENAL diz que tem que arrumar um dinheiro pra buscar os trem (espelhos de documentos CRV e CRLV sem preenchimento) lá. DJALMA diz que está precisando também. DJALMA chama pra ir lá mais tarde pegar os trem (CRV e CRLV sem preenchimento). DJALMA diz que tem um menino ali que tem, mas não arruma e nem empresta. JUVENAL pergunta quem é. DJALMA diz que é um menino novo que apareceu aí. DJALMA diz que arrumou (preenchimento com dados falsos) dois para ele, e aí ganhou um (documento sem preenchimento). (Relatório de interceptação telefônica índice 40760138 – DJALMA PEREIRA DOS SANTOS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO – 21/06/2017 – 09:03:29).

JUVENAL diz precisa de “matéria prima” (documentos veicular sem preenchimento). DJALMA diz que tem que pegar lá na mulher. JUVENAL diz que precisa de uma. (Relatório de interceptação telefônica índice 42125873 – DJALMA PEREIRA DOS SANTOS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO – 11/10/2017 – 14:19:37).

DJALMA diz que está chegando no Bambu. JUVENAL pergunta se DJALMA está com a “matéria” (documentos



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*veicular sem preenchimento). **DJALMA** diz que **JUVENAL** está conversando demais. (Relatório de interceptação telefônica índice 42146008 – **DJALMA PEREIRA DOS SANTOS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** – 13/10/2017 – 09:26:44).*

***JUVENAL** diz que está precisando de seis “matérias” (documentos veicular sem preenchimento). **DJALMA** pergunta se a noite dá certo. **JUVENAL** diz que até 19h manda entregar para **DJALMA**. **JUVENAL** diz pra mandar mensagem que já vai mandar fazer e quando chegar é só ir lá pegar. **JUVENAL** diz para **DJALMA** enviar mensagem no Whatsapp dele, de número 9479-5579. (Relatório de interceptação telefônica índice 42200090 – **DJALMA PEREIRA DOS SANTOS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** – 18/10/2017 – 14:41:44).*

A responsabilidade criminal da acusada **ISAURA** e sua participação nas atividades da organização também resultou evidenciada do resultado das interceptações telefônicas.

Como salientado adiante, indigitada acusada fazia parte do núcleo dos receptadores e auxiliava o grupo cedendo seu imóvel – uma chácara, situada entre Anápolis e Silvânia, para a ocultação dos veículos subtraídos, para a posterior adulteração dos sinais identificadores:

*(...) **JUVENAL** diz que não tem nenhum lugar que caiba a caminhonete. **DAVI** diz que podia colocar na casa dele, mas se perder, perde dois (a caminhonete F-350 e o GM/Prisma**). **DAVI** fala que também poderia colocar na **ISAURA**, mas ela cobra R\$ 500,00 adiantado. (...). (Relatório de interceptação*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

telefônica índice 39938698 – **DAVI NARCIZO SANTIAGO X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** – 18/04/2017 – 19:59:23).

***JUVENAL** fala que chegou, mas não tem ninguém (na chácara da **ISAURA**, onde vão guardar a caminhonete Nissan/Frontier*). **DAVI** fala que está ligando para **ISAURA**, mas ela não atende. **JUVENAL** diz que pediu a chave para **ISAURA**, mas ela não quis dar. **JUVENAL** diz que bateu no portão e não tem ninguém. **DAVI** fala que está chegando lá. (...). (Relatório de interceptação telefônica índice 41424582 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO X DAVI NARCIZO SANTIAGO** – 09/08/2017 – 21:13:04). (Destaquei)*

***DAVI** pergunta se **BAIANO** está lá (na chácara onde guardam os carros). **ISAURA** diz que não, que Baiano está com ela. **DAVI** pergunta como faz então.*

*[**ISAURA** fala ao fundo para **BAIANO** que “o povo está na roça para pegar a chave para colocar o carro lá dentro”].*

***ISAURA** pergunta se eles chegaram agora. **DAVI** conta que ainda está na rodovia, mas que **JUVENAL** está lá (na porta da chácara para guardar a Nissan/Frontier*). **ISAURA** pergunta se é **JUVENAL** quem está lá com o carro. **DAVI** confirma e pergunta como fazem. **DAVI** sugere passar lá onde **ISAURA** está para pegar a chave. **ISAURA** diz que a chave ficou lá.*

*[**ISAURA** fala ao fundo com **BAIANO** e o chama para irem dormir lá na chácara, para abrir o portão para **DAVI** e **JUVENAL** guardarem o carro, pois está precisando de dinheiro].*

***ISAURA** pede para **DAVI** avisar **JUVENAL** que ela já está indo lá levar a chave. (Relatório de interceptação telefônica*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

índice 41424613 – **DAVI NARCIZO SANTIAGO X ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA** – 09/08/2017 – 21:15:09). (Destaquei).

ISAURA diz que está indo lá levar a chave. JUVENAL diz que tudo bem. ISAURA diz que ele (DAVI NARCIZO SANTIAGO) ligou. (Relatório de interceptação telefônica índice 41424653 – **ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** – 09/08/2017 – 21:17:04). (Destaquei)

Nesse ponto, convém salientar que, apesar de os réus terem negado os diálogos interceptados pela autoridade policial, das conversas captadas ao longo das interceptações telefônicas, é possível estabelecer a exata correção entre as conversas e os alvos investigados, mormente porque os réus confirmaram que eram os usuários das linhas telefônicas interceptadas e também porque os aparelhos foram apreendidos com eles.

Da análise das auscultações, inicialmente, em relação aos acusados **DAVI NARCIZO SANTIAGO** e **ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS**, vislumbro que, em que pese a assertiva dos referidos acusados de que desconhecem os diálogos acima transcritos, noto que o acusado **DAVI NARCIZO**, quando interrogado em Juízo, disse que seu número de telefone sempre foi 9125-7215, número que também foi objeto das interceptações e cujos diálogos foram confirmados pelas demais provas dos autos, como sendo, de fato, do referido imputado.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

O mesmo podendo ser dito em relação a **ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS**, que inclusive confirmou alguns diálogos.

Note, ademais, que, em 10/03/2017, foi realizada uma ligação do número 62 99375-9427 (fl. 541), em que os interlocutores comentam sobre um veículo WV/Gol, vendido para DIENA, o que confirma que referido número também era de **DAVI**.

As declarações judiciais de **ORLANDO** e **DAVI**, igualmente, o primeiro, admitindo que vendeu os carros acima mencionados (01 Gol, 01 Onix e 01 voyage) para DIENA e, o segundo, afirmando que levou o Onix para aludida compradora (DIENA), reforçam os elementos probatórios nesse sentido.

Nesses termos, vejo que não remanescem dúvidas de que os áudios interceptados partiram dos terminais telefônicos de **DAVI NARCIZO SANTIAGO** e **ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS**

Do mesmo modo, percebo que, tanto **ISAURA**, quanto **DAVI**, confirmaram, ao serem interrogados em juízo, que se conheciam. Percebo, ainda, que a acusada **ISAURA** confirmou que era a proprietária da chácara em referência e, ainda, que era casada com BAIANO, apelido que apareceu em alguns áudios como sendo de seu esposo.

Do diálogo realizado em 09/08/2017 (índice 41424582) entre



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

os acusados **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** e **DAVI NARCIZO SANTIAGO**, observo que **JUVENAL** avisa a **DAVI** que chegou na chácara, mas não tinha ninguém para o receber, ocasião em que **DAVI** avisa que ligará para **ISAURA** para que ela abra o portão da propriedade, onde ocultariam uma camionete.

Noto, ainda, que, logo em seguida, **DAVI** entra em contato com **ISAURA** e pergunta se **BAIANO** está na chácara, para que receba **JUVENAL**. No mesmo diálogo, **ISAURA** avisa que seu esposo não está no local, mas irá para lá. Portanto, não remanesce dúvida de que as conversas acima especificadas foram travadas entre **JUVENAL**, **DAVI NARCIZO SANTIAGO** e **ISAURA** e que esta, assim como os demais réus, tinham plena ciência da ilicitude de suas condutas. Confira:

***JUVENAL** fala que chegou, mas não tem ninguém (na chácara da **ISAURA**, onde vão guardar a caminhonete Nissan/Frontier*). **DAVI** fala que está ligando para **ISAURA**, mas ela não atende. **JUVENAL** diz que pediu a chave para **ISAURA**, mas ela não quis dar. **JUVENAL** diz que bateu no portão e não tem ninguém. **DAVI** fala que está chegando lá. (...). (Relatório de interceptação telefônica índice 41424582 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO X DAVI NARCIZO SANTIAGO** – 09/08/2017 – 21:13:04). (Destaquei)*

***ISAURA** pede para **DAVI** avisar **JUVENAL** que ela já está indo lá levar a chave. (Relatório de interceptação telefônica índice 41424613 – **DAVI NARCIZO SANTIAGO X ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA** – 09/08/2017 – 21:15:09).*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

(Destaquei)

Vejo que os diálogos provenientes das auscultações telefônicas relativas a **MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAES** também pertencem ao supracitado réu, até mesmo porque ele, durante boa parte do tempo, por estar preso, contava com os préstimos de sua esposa **NOEMI** para dar continuidade às suas empreitadas ilícitas fora da unidade prisional.

De mais a mais, observo que, ao ser interrogado em Juízo, o acusado **MARCOS AURÉLIO** confessou que agenciava *meninos* para roubarem veículos para **JUVENAL**. Note:

*“(...) que apresentou uns meninos para o **JUVENAL** trabalhar com eles; para trabalharem “no crime” para **JUVENAL** (...) que os meninos venderam um “trem” para o **JUVENAL** e ele não os pagou (...) que ligou para o **JUVENAL** para ele pagar porque os meninos estavam na porta da casa dele (**MARCOS AURÉLIO**); (...)”.*

Nesse mesmo alinhamento, constato que na conversa interceptada, realizada entre os acusados **MARCOS AURÉLIO** e **JUVENAL**, em 02/12/2016, **MARCOS AURÉLIO** cobra de **JUVENAL** o pagamento dos veículos roubados pelos *meninos* por ele agenciados para trabalhar para **JUVENAL**, os quais estavam nervosos, porque ainda não haviam recebido pelos últimos carros. Confira:

MARCOS** diz que se **JUVENAL** não pagar os meninos, não vão entregar (carros roubados) mais nada para ele. **MARCOS



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

253

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*diz que os meninos estão bravos. **MARCOS** diz que vendem os “trem” (carros) fiado para **JUVENAL**, que os revende e não paga. **MARCOS** diz que já faz trinta dias do primeiro serviço que **JUVENAL** fez com eles. **MARCOS** diz que **JUVENAL** já encontrou o comprador para o “trem” (veículo) prata e não quis vender. (Relatório de interceptação telefônica índice 38523548 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO x MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS** – 02/12/2016 – 10:10:54).*

Cumpre mencionar que o teor da conversa reportada acima se repete em outros dois diálogos interceptados, estabelecidos entre **JUVENAL** e **MARCOS AURÉLIO**, os quais podem ser conferidos no Relatório de Interceptação Telefônica – por meio dos índices 38604942 e 38609114, acima transcritos, os quais demonstram, de modo inequívoco, a ilicitude das atividades dos supracitados réus.

Outro ponto que reforça o contato espúrio de **MARCOS AURÉLIO** com o grupo criminoso são os diálogos por ele mantidos com sua esposa/companheira **NOEMI** em que esta, a pedido de **MARCOS AURÉLIO**, trata com **DIEGO OLIVEIRA** sobre a adulteração de veículos automotores. Confira:

***NOEMI** fala para **MARCOS** que em 10 minutos o “serviço” (placa falsa) estará pronto. **MARCOS** pergunta se **NOEMI** está perto dele (**DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS**). **NOEMI** diz que está. **MARCOS** pede para **NOEMI** perguntar para ele (**DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS**) qual o valor para “fazer” (adulterar) um HB20, menos a chinela (placa). (Relatório de interceptação telefônica índice 40622271*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

– **NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA x MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS** – 08/06/2017 – 15:15:51).

Pelo que se percebe, **NOEMI** funcionava como uma *longa manus* do esposo **MARCOS AURÉLIO**, que se encontrava encarcerado, tanto que negocia diretamente com **DIEGO OLIVEIRA**, outro membro do grupo criminoso, responsável pelas adulterações, os valores dos serviços deste:

***NOEMI** pergunta se **DIEGO** viu o valor (que cobra para adulterar o Fusion). **DIEGO** diz que ficaria aproximadamente R\$ 3.800,00. **NOEMI** diz que vai avisar **MARCOS (MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS)**. **DIEGO** pergunta se o outro (Hyundai/HB20) vai dar certo. **NOEMI** diz que **MARCOS** ainda está vendo se vai fazer. (Relatório de interceptação telefônica índice 40668411 – **NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA X DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS** – 12/06/2017 – 14:04:53).*

Também não resta dúvida de que o acusado **CLÁUDIO DAVID RIOS** integrava o grupo criminoso. A propósito, vejo que, durante seu interrogatório judicial, aludido réu, embora tenha afirmado que não se lembrava de ter ligado para **DAVI**, confirmou que ligou para **JUVENAL** visando conseguir um lugar para ocultar o veículo que furtou em Jaraguá/GO, qual seja, um Fiat/Uno.

Disse ainda, em seu interrogatório judicial, que recebeu de **JUVENAL** a chave da chácara de **ISAURA**, para lá esconder o carro.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Entrementes, noto que, mesmo diante da assertiva de **CLÁUDIO** de que, em relação à ocultação do Fiat/Uno, falou foi com **JUVENAL** e não com **DAVI**, observo do diálogo abaixo transcrito, que, em relação a outro veículo, no caso, uma caminhonete, **CLÁUDIO** tratou diretamente com **DAVI** (braço direito de **JUVENAL**).

Logo, o fato de **CLÁUDIO** ter tratado diretamente com **JUVENAL**, líder do grupo, ou com **DAVI**, braço direito deste, afigura-se desinfluyente para o estabelecimento do liame subjetivo entre os agentes criminosos, ao contrário, reforça o acervo probatório, especialmente considerando que outros elementos de prova o vinculam ao grupo criminoso.

As auscultações telefônicas acima detalhadas bem ilustram as atividades de **CLÁUDIO**, como integrante do grupo dos roubadores, inclusive demonstram que o Onix PQF 8048 vendido para **DIENA**, após ser roubado, foi levado por **CLÁUDIO** para a chácara de **ISAURA** com o consentimento de **JUVENAL** (mídia de fl. 3188 – depoimento do Delegado de Polícia).

Segue áudio comprovando que **CLÁUDIO** guardou na chácara de **ISAURA** também uma F350 roubada. Note:

Cláudio diz que o negócio está na mão (F 350 roubada).
DAVI diz que está em Silvânia. CLÁUDIO pede para DAVI*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

conversar com o irmão dele (do DAVI) para ajeitar esse negócio mais rápido, “passar a vassoura” (equipamento para identificar rastreador). DAVI diz que não tem jeito. CLÁUDIO diz que está na caminhonete esperando DAVI, perto da casa do irmão dele. DAVI fala que vai arrumar uma “roça” (fazenda) para Cláudio ir (esconder a caminhonete). (Relatório de interceptação telefônica índice 39926346 – DAVI NARCIZO SANTIAGO x CLÁUDIO DAVID RIOS – 18/04/2017 – 08:33:18). (Destaquei)

Em relação aos réus **VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JUNIOR, DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS e IRAN PEREIRA DA SILVA**, as provas produzidas, em ambas as fases, também indicam que os diálogos interceptados foram produzidos por referidos réus.

Ao ser interrogado em Juízo, **VALDECIR** confirmou que conhece **JUVENAL** há mais de 20 anos e que é irmão do acusado **DIEGO OLIVEIRA**.

Nesse ponto, observo que na ligação estabelecida no dia 09/06/2017, entre os acusados **JUVENAL** e **VALDECIR**, os referidos processados falam sobre a execução de serviços ilícitos e mencionam a participação do acusado **DIEGO OLIVEIRA**, cujo apelido é “**DAMEIA**”.

Note:

VALDECIR pergunta se é para ele arrumar o que está lá ou só o “DAMEIA” (DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS). JUVENAL diz que é para fazer somente o “DAMEIA”, pois não entrou dinheiro. VALDECIR diz que tudo bem. (Relatório



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

257

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

de interceptação telefônica índice 40634827– **VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JÚNIOR x JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** – 09/06/2017 – 12:53:36).
(Destaquei)

Aliás, consoante a transcrição dos diálogos supra, vejo que inúmeras outras conversas revelam o envolvimento de **VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JUNIOR, DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS** e **IRAN PEREIRA DA SILVA** com os líderes e demais integrantes da organização criminosa.

Em amparo a essa assertiva, observo que, durante seu interrogatório judicial, **IRAN PEREIRA** confessou que falsificava placas de veículos para **JUVENAL**, sob a supervisão de **DIEGO OLIVEIRA**, declarando, inclusive, que **JUVENAL** lhe mostrou como as placas deveriam ser adulteradas. Disse, ainda, que desenvolveu essa atividade durante certo tempo.

Nesse particular, noto que as declarações do acusado **IRAN**, em seu interrogatório judicial, corroboram não apenas o resultado das interceptações telefônicas, mas também os demais elementos probatórios produzidos. Confira alguns diálogos nessa linha de raciocínio:

DIEGO diz que vai viajar, mas o “cara de cachorro” (JUVENAL RIBEIRO CARVALHO) vai procurar IRAN para



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*entregar um cheque (dados para confecção de placa falsa). **DIEGO** diz que **IRAN** pode depositar (fazer a placa falsa), que quando chegar eles acertam. **IRAN** diz que tudo bem. **DIEGO** reitera que ele (**JUVENAL**) vai procurar **IRAN** e que pode depositar o cheque (fazer a placa). (Relatório de interceptação telefônica índice 40697808 – **DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS x IRAN PEREIRA DA SILVA** – 14/06/2017 – 21:16:47). (Destaquei)*

***DIEGO** conta que **JUVENAL** depositou o dinheiro na conta. **DIEGO** fala para **IRAN** “pegar o cheque” com **JUVENAL** (dados para fabricação das placas falsas). **IRAN** diz que tudo bem. **DIEGO** diz que está viajando e amanhã cedo já passa (o dinheiro) para **IRAN**. (Relatório de interceptação telefônica índice 41577785 – **IRAN PEREIRA DA SILVA x JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** – 21/08/2017 – 19:53:02).*

***JUVENAL** pergunta se o “outro” (**DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS**) falou com **IRAN** (para fazer as placas falsas). **IRAN** diz que sim. **JUVENAL** fala que vai mandar por mensagem (as numerações das placas) para **IRAN** ir adiantando. **JUVENAL** pergunta se tem como **IRAN** ver se é de aluguel ou não (se a placa é de veículo da categoria aluguel – placa vermelha). **IRAN** fala que puxa lá (pesquisa os dados no sistema). **IRAN** diz que qualquer coisa liga para **JUVENAL**. **JUVENAL** diz que vai pegar hoje ainda (as placas falsas), pois o cara (que quer as placas) vai viajar de madrugada. **IRAN** fala que vai ajeitar para **JUVENAL**. **JUVENAL** enviou duas mensagens de texto para **IRAN** com*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

259

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

as seguintes numerações de placas: “Ofm 8824 santarem vermelha” e “Ofm 8654 santarem pa vermelha”.(Relatório de interceptação telefônica índice 41578072 – **IRAN PEREIRA DA SILVA x JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** – 21/08/2017 – 20:13:51). (Destaquei).

Com relação ao acusado **JOÃO MARCOS**, enteado do líder do grupo criminoso, o réu **JUVENAL**, as interceptações telefônicas, assim como o depoimento do Delegado de Polícia supra, demonstram sua efetiva participação no grupo criminoso.

Ao ser interrogado, supracitado réu, confirmou que é enteado de **JUVENAL** e disse apenas que este último, eventualmente, lhe pedia para fazer consultas de carros em sites de compra e venda, porém, negou qualquer envolvimento com as práticas ilícitas.

No entanto, as provas produzidas demonstram o contrário, ou seja, **JOÃO MARCOS** era um membro bastante atuante na organização criminosa, responsável por várias pesquisas aos órgãos de trânsito, a fim de localizar veículos com as mesmas características dos roubados/furtados para possibilitar a posterior clonagem.

Não bastasse, segundo o Delegado de Polícia, na manhã seguinte ao roubo do Gol, placas PPA-6553, ao efetuar o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisões, constatou que o referido veículo estava na garagem da casa do **JUVENAL**, oportunidade em que **JOÃO**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

MARCOS (enteado de **JUVENAL** – moravam no mesmo imóvel) alegou que não sabia da origem ilícita do automóvel, mas em seu celular havia uma consulta do veículo, que mostrava que o automóvel possuía restrição de roubo, situação evidenciadora de que **JOÃO MARCOS** sabia que o carro era produto de crime e que auxiliou na sua ocultação.

Transcrevo novamente dois diálogos que demonstram a efetiva participação de **JOÃO MARCOS** nas atividades ilícitas do grupo. Veja:

***JOÃO** avisa que está na casa de **RAFAELA**. **JUVENAL** diz que está precisando que **JOÃO** procure “aquela outra” que pediu para olhar o ano e que seja de preferência do sul de Goiás. **JUVENAL** diz que pretende arrumar (clonar) o veículo amanhã. (Relatório de interceptação telefônica índice 37473721 – **JOÃO MARCOS COSTA MARTINS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** – 05/09/2016 – 18:49:26). (Destaquei)*

JOÃO** avisa que achou a informação que **JUVENAL** queria sobre “a preta”. **JUVENAL** pergunta sobre o Fox. **JOÃO** responde que não conseguiu achar nada em Brasília e diz que vai ver com **BRUNINHO** se ele consegue achar. **JUVENAL** diz que pode ser de Goiás mesmo. **JOÃO** alega que é difícil, pois é novo (veículo de modelo recente). **JUVENAL** fala que se **JOÃO** não encontrar a informação sobre qualquer Fox do ano de 2016, que pode ser de 2015 modelo 2016, pois o ano do veículo é 2016. **JOÃO** reafirma que não encontrou nada que possa ser usado tendo como referência o ano 2016, mas vai olhar do ano 2015. (Relatório de interceptação telefônica índice 37506849 – **JOÃO MARCOS COSTA MARTINS X



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

JUVENAL RIBEIRO CARVALHO – 09/09/2016 –
14:43:19). (Destaquei)

Do mesmo modo, comprovando que os diálogos interceptados realmente pertenciam aos réus **DIEGO MOREIRA** e **EUDINIZ GONZALES**, observo que, ao ser interrogado em Juízo, o acusado **DIEGO MOREIRA**, considerado pela autoridade policial, o “*falsário mor*”, confessou que preenchia os documentos em branco (falsificava) para **JUVENAL**. Note:

*“(...) é verdade que preenchia documentos; que pegava um documento em branco e preenchia com os dados de um carro; que fazia isso para o **JUVENAL** (...) que dos acusados só conhecia **JUVENAL** (...)”.*

Em várias outras conversas havidas entre **DIEGO MOREIRA** e **JUVENAL**, percebo que as negociações entre eles, visando ao preenchimento de documentos em branco – falsidade documental - realizada por **DIEGO MOREIRA** a pedido de **JUVENAL**, dava-se do modo narrado por **DIEGO** em seu interrogatório judicial

Além disso, constato que, na busca realizada na residência de **DIEGO MOREIRA**, foram apreendidos, segundo o Delegado de Polícia, os computadores utilizados nas falsificações, bem como espelhos de documentos falsos, diversas matrizes de documentos, bem como os rascunhos feitos por supracitado réu.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

262

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Ainda segundo o Delegado de Polícia, naquela ocasião, ainda apreendeu, na casa de **JUVENAL**, o CRV, CRLV e etiquetas identificadoras de um veículo placa PRA-7660, que acredita ser de um Toyota Etios, e, ainda, descobriram conversas, via *WhatsApp*, entre mencionados réus **DIEGO MOREIRA** e **JUVENAL**, em que eles tratam da adulteração do citado veículo, inclusive enviando fotos.

Transcrevo uma das conversas interceptadas, esta realizada em 01/12/2016. Confira:

***JUVENAL** pergunta para **DIEGO** se está dando certo. **DIEGO** diz que só falta preencher “ele” (documento veicular) e que o resto está pronto. **DIEGO** diz que quando estiver pronto avisa **JUVENAL**. **JUVENAL** pergunta se **DIEGO** está indo almoçar. **DIEGO** diz que está esperando a esposa buscá-lo e quando ele chegar lá é só preencher. **JUVENAL** diz que vai buscar o documento para ver se arruma dinheiro para eles. **JUVENAL** pergunta se demora uns 40 minutos. **DIEGO** diz que sim. (Relatório de interceptação telefônica índice 38509732 – **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** – 01/12/2016 – 12:28:24). (Destaquei).*

Do mesmo modo, constato que o acusado **EUDINIZ GONZALES**, em uma conversa com **DIEGO MOREIRA**, ocorrida em 06/09/2016, disse que mandaria para este último um DUT para falsificação do documento, inclusive dando orientações de como deveria ser feito.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Vejo, portanto, que a conversa transcrita abaixo, se encontra em total consonância com as declarações em Juízo de **DIEGO MOREIRA**, demonstrando, inclusive a participação de **EUDINIZ GONZALES** (despachante) nos episódios ilícitos. Note:

EUDINIZ diz que irá mandar um DUT para DIEGO fazer igual e explica como DIEGO deverá fazer com a numeração que está em cima. DIEGO diz que para tirar a numeração cedular dá muito trabalho. EUDINIZ fala que DIEGO por tirar devagar, pintar e depois escrever por cima. EUDINIZ diz a DIEGO que pode cobrar o valor que quiser, pois sabe que dará trabalho. DIEGO diz que fará por 200 reais. (Relatório de interceptação telefônica índice 37479289 – DIEGO MOREIRA DOS SANTOS X EUDINIZ GONZALEZ (DINIZ) – 06/09/2016 – 13:46:11). (Destaquei)

Observo que o interrogatório judicial do acusado **DIEGO MOREIRA** demonstra, inclusive a corresponsabilidade de **DJALMA PEREIRA DOS SANTOS** com as práticas ilícitas do bando.

Conforme já demonstrado, **DIEGO MOREIRA** confessou que realizava a inserção de dados de veículos lícitos em documentos em branco, que serviriam para a comprovação da origem dos veículos adulterados.

Na mesma trilha, observo que, embora **DJALMA** tenha alegado desconhecer os áudios gravados, as interceptações do telefone por



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

ele utilizado 62.99400.7485, cujo número foi por ele confirmado, em sede administrativa, e, inclusive apreendido em seu poder, evidenciam, de modo cristalino, o vínculo do supracitado réu com os demais integrantes do grupo criminoso.

Conforme o Delegado de Polícia, **DJALMA** atuava entre os receptadores, mantendo contato com **DAVI**, para a venda dos veículos clonados para a organização criminosa; com **DIEGO MOREIRA** para viabilizar a falsidade documental e com **DIEGO OLIVEIRA** para tratar da confecção das placas adulteradas, ou seja, era “um geral”.

Note nas transcrições abaixo os diálogos captados entre **DJALMA** e **DIEGO MOREIRA** em que ambos falam sobre a falsificação de documentos, nos termos do interrogatório judicial de **DIEGO MOREIRA**. Confira:

***DJALMA** fala que precisa que **DIEGO** faça dois grandes (CRLV). **DIEGO** pergunta se só o grande. **DJALMA** avisa que sim e que apenas dois. **DIEGO** fala que quando estiver pronto avisa. (Relatório de interceptação telefônica índice 37553903 – **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS X DJALMA PEREIRA DOS SANTOS (Zim)** – 15/09/2016 – 09:39:06). (Destaquei)*

***DJALMA** pede para **DIEGO** procurar um veículo Onix, cor branca, ano 2015. **DJALMA** para disfarçar fala que quer comprar esse carro financiado. **DIEGO** diz que vai procurar. (Relatório de interceptação telefônica índice 38581318 –*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

**DIEGO MOREIRA DOS SANTOS X DJALMA PEREIRA
DOS SANTOS – 06/12/2016 – 13:06:31). (Destaquei)**

A vinculação das gravações telefônicas aos acusados **HITALLO VINICIUS JESUS SILVA** e **LUCAS ARRUDA LEÃO**, também resultou satisfatoriamente comprovada. Ao serem interrogados perante a autoridade policial, bem como em Juízo, citados acusados confirmaram que possuíam, respectivamente, as linhas telefônicas de nº 62 99194-0771 e 99350-4637 (fls. 456 e 461, respectivamente).

Nessa linha, obtempero que, embora os citados acusados tenham negado as acusações, observo que os números interceptados geraram os áudios que subsidiaram a imputação e, conseqüentemente, confirmam o envolvimento de ambos com as práticas ilícitas.

Cumprе mencionar, ainda, que os áudios interceptados relativamente a **LUCAS**, irmão de **MAYARA**, o qual utilizava os terminais 62.99350.4637 e 62.98212.5935, confirmados em Juízo, também comprovam que **LUCAS**, assim como **HITALLO VINICIUS**, atuava no fornecimento de espelhos originais para **JUVENAL**, para que **DIEGO MOREIRA** pudesse falsificar os documentos dos veículos subtraídos.

Comprovam, ainda, que **LUCAS ARRUDA**, em conjunto com sua irmã, estavam desenvolvendo uma atividade criminosa paralela ao grupo criminoso, qual seja, o transplante de veículos, e que, para tanto,



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

LUCAS adquiria sucata em leilão, já que tinha interesse na nota fiscal correspondente e, após, recortava o chassi original e colocava no veículo roubado.

Tanto que, durante a busca na residência da acusada **MAYARA**, consoante a prova produzida, foi encontrado um veículo Ford/KA, placas OMU-3518, em avançado estado de desmontagem, além de centenas de códigos de barras contrafeitos para a falsificação de placas, e no lava jato de **LUCAS**, um motor.

O Delegado de Polícia explicou que **LUCAS** morava em um apartamento e **MAYARA** em uma casa, mas ambos estavam construindo um cômodo na casa de **MAYARA** para desenvolverem suas atividades ilícitas.

Noto, nesse sentido, que, na conversa gravada, realizada em 20/06/2017, os acusados **MAYARA ARRUDA** e **LUCAS** combinam a venda de um veículo HB20 de **MAYARA**, tal como mencionado por aludida ré em juízo, o que demonstra que o diálogo realmente foi travado entre os referidos réus.

Convém lembrar que **MAYARA** foi denunciada apenas pela suposta prática de crime de receptação e não pelo delito de organização criminosa, de forma que não será feita nenhuma consideração a esse respeito em relação a ela.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Quanto ao acusado **TIAGO DE SOUZA MARIANO**, vejo os diálogos interceptados realmente foram realizados por supracitado réu, especialmente considerando que as ligações partiram do telefone fornecido pelo próprio acusado quando do seu interrogado extrajudicial (fl. 360 – dos autos apensos, sob o mesmo nº de protocolo desta ação penal – e fl. 366 – dos presentes autos). Confira:

***JUVENAL** pergunta se **TIAGO** vai estar ocupado na hora do almoço. **JUVENAL** diz que tem um serviço (lixar os vidros de um veículo) pra **TIAGO**. **TIAGO** pergunta se é naquele lugar lá embaixo. **JUVENAL** diz que sim. **TIAGO** fala que vai ver se consegue ir. **JUVENAL** pede para **TIAGO** ligar antes. (Relatório de interceptação telefônica índice 39944404 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO x TIAGO DE SOUZA MARIANO** – 19/04/2017 – 11:00:17). (Destaquei)*

***TIAGO** fala que já está lá. **JUVENAL** pergunta se **TIAGO** já chegou. **TIAGO** fala que sim, que já está no Pirineus. **JUVENAL** fala que tinha avisado para ligar antes e que agora vai ver se tem alguém lá. (Relatório de interceptação telefônica índice 39944998 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO x TIAGO DE SOUZA MARIANO** – 19/04/2017 – 11:36:25). (Destaquei)*

Desta forma, tenho que não resta dúvida de que as conversas registradas durante as interceptações telefônicas foram produzidas pelos imputados.

A respeito do crime de organização criminosa, importante



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

destacar que o artigo 1º, §1º, da 12.850/2013 considera “*organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional*”.

Com a advento da referida lei, o crime de organização criminosa se tornou um tipo penal incriminador autônomo, que independe da efetiva prática de qualquer ilícito penal pelos integrantes do grupo criminoso para sua configuração, tanto que o artigo 2º do referido diploma legal, ao cominar a pena para o crime de organização criminal, ressaltou que esta não prejudica a aplicação “*das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas*”.

O crime de organização criminosa, consoante ressaltado alhures, tutela a **paz pública**. É crime formal e de perigo abstrato, que não exige resultado naturalístico ou perigo concreto, o qual se presume, consumando-se com a subsunção da conduta a qualquer dos núcleos do tipo penal: “*Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa*”. Ou seja, é tipo penal misto alternativo, de forma que responderá o agente por um só crime mesmo que seu comportamento delituoso se amolde a mais de um núcleo verbal.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Consuma-se com a simples prática dos verbos (“convergência de vontades”), **não** sendo necessário que se efetivem os crimes. No entanto, exige permanência e durabilidade, ou seja, uma mínima consolidação do grupo criminoso por tempo juridicamente relevante. Não são puníveis, portanto, a tentativa e nem os atos preparatórios.

É crime plurissubjetivo, que se aperfeiçoa com a associação de quatro ou mais pessoas, que tem como sujeito passivo a **coletividade** e é crime permanente nos verbos promover, constituir ou integrar, permitindo a prisão em flagrante, o mesmo ocorrendo em relação ao verbo financiar se houver continuidade no financiamento.

Em linhas gerais, o delito de organização criminosa não depende da prática de nenhum outro crime por parte do grupo criminoso para sua configuração, contentando-se com convergência de vontades, podendo ser comprovado por qualquer elemento de prova, desde que, por meio deste, seja possível demonstrar o vínculo estável e permanente para a prática de infrações penais.

Nos termos da legislação penal vigente, verifica-se que, para a caracterização do delito em apuração, é necessário o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: a) associação de 04 (quatro) ou mais pessoas, com caráter de estabilidade e permanência; b) estrutura ordenada que se caracteriza pela divisão de tarefas, de acordo com a



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

especialidade de cada integrante do grupo, ainda que informalmente, e c) finalidade de obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, ou de caráter transnacional (nessa linha LIMA, Renato Brasileiro, Legislação Criminal Especial Comentada, 2016, p. 488/489).

Nesse contexto, da análise detida do conjunto probatório reunido e amealhado aos presentes autos, concluo, indubitavelmente, que **1) JUVENAL RIBEIRO CARVALHO, 2) DAVI NARCIZO SANTIAGO, 3) DIEGO MOREIRA DOS SANTOS, 4) JOÃO MARCOS COSTA MARTINS, 5) EUDINIZ GONZALEZ, 6) HITALLO VINICIUS JESUS SILVA, 7) LUCAS ARRUDA LEÃO, 8) VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JUNIOR, 9) DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS, 10) IRAN PEREIRA DA SILVA, 11) TIAGO DE SOUZA MARIANO, 12) DJALMA PEREIRA DOS SANTOS, 13) ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS e 14) ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA, 15) MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS, 16) CLÁUDIO DAVID RIOS e 17) NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA** se organizaram estruturalmente com a finalidade de, reiterada e permanentemente, praticar crimes apenados com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, a saber, roubo, furto, receptação, adulteração de sinal identificador de veículos e falsificação de documento público.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Nesse caminhar, verifico que a negativa de autoria dos acusados não encontra nenhum respaldo nos elementos de prova carreados a este feito, mormente no resultado das interceptações telefônicas e na prova testemunhal reunida nestes autos, os quais demonstram, de maneira inequívoca, que **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO**, na condição de líder do grupo criminoso, indicava, aos demais membros da organização criminosa, os veículos que deveriam ser subtraídos; providenciava os locais em que deveriam ser ocultados e promovia, sempre com o apoio dos demais membros do grupo, a adulteração dos sinais identificadores de carros e a falsificação dos respectivos documentos.

Conforme se denota, **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** também providenciava os automóveis que seriam utilizados para a subtração dos veículos alvos e coordenava, após a clonagem dos carros, sua comercialização.

Noto, ainda, que o réu **DAVI** atuava ao lado de **JUVENAL**, dando-lhe total suporte na liderança da organização, inclusive servindo como intermediador entre o líder **JUVENAL** e os demais membros do grupo, notadamente em relação aos integrantes de menor hierarquia, atuando, assim, como braço direito de **JUVENAL**.

Constato, de igual modo, a atuação efetiva dos acusados **ORLANDO**, **CLÁUDIO** e **MARCOS AURÉLIO**, os quais, sob o



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

272

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

comando de **JUVENAL**, agiam diretamente na subtração (roubo e furto) e receptação dos veículos visados pelo grupo.

Observo, no que se refere ao acusado **MARCOS AURÉLIO**, que sua atuação não se limitava apenas à subtração dos carros, mas também era responsável, inclusive com o efetivo auxílio de sua esposa, a acusada **NOEMI**, pelo comércio de placas falsas. Destaco, nesse sentido, que, no período de segregação do acusado **MARCOS AURÉLIO** no presídio de Anápolis, a acusada **NOEMI** atuava como *longa manus* do marido, realizando todas as atividades externas atinentes ao comércio das placas e às adulterações dos veículos em nome do marido.

Demais disso, obtempero que a organização criminosa também era composta por um núcleo de adulteradores de veículos, composto pelos irmãos **VALDECIR JÚNIOR**, encarregado de adulterar a numeração do chassi e do motor dos veículos, e **DIEGO OLIVEIRA**, responsável por remarcar as numerações dos vidros dos carros e gerenciar o processo de fabricação das placas falsas, atividades executadas pelo acusado **IRAN**.

Ainda no núcleo dos adulteradores, noto a participação do acusado **TIAGO DE SOUZA MARIANO**, que também realizava a gravação da numeração dos sinais identificadores dos veículos subtraídos, sendo chamado por **JUVENAL** para substituir **DIEGO OLIVEIRA**, nas ausências deste.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Constato, também, que o conjunto probatório evidenciou claramente as tarefas exercidas pelos acusados **DIEGO MOREIRA, JOÃO MARCOS, EUDINIZ, HITALLO VINÍCIUS** e **LUCAS**, os quais integravam o núcleo dos falsários. Conforme o resultado das interceptações telefônicas e a prova produzida em ambas as fases, os referidos acusados atuavam na falsificação dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, Certificado de Registro de Veículos - CRV, etiquetas identificadoras e códigos de barras utilizados nas placas dos veículos clonados, documentos estes que, assim como as placas falsas, também eram utilizados nos veículos roubados/subtraídos/adquiridos pelo grupo, bem como eram comercializados para terceiros, máxime pelos acusados mencionados acima.

O acervo probatório também evidenciou que o comércio do material contrafeito para terceiros era atividade bastante lucrativa e que os recursos auferidos com essa venda eram utilizados para o fomento das demais práticas criminosas desenvolvidas pelo grupo criminoso.

Nesse particular, obtempero que o acusado **DIEGO MOREIRA**, diante de sua habilidade em informática, era o responsável pela inserção de informações falsas nos CRLV e CRV, bem como pela falsificação das etiquetas identificadoras e códigos de barras das placas.

Nesse seguimento, verifico a atuação do acusado **EUDINIZ**,



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

vulgo **DINIZ**, que comercializava para terceiros os documentos falsificados pelo réu **DIEGO MOREIRA**. As provas dos autos, também, demonstraram que **DIEGO MOREIRA** agia na obtenção de espelhos de CRLV e CRV, sem preenchimento, usados pelos comparsas nas falsificações, sendo referidos documentos fornecidos pelos acusados **HITALLO VINÍCIUS** e **LUCAS**.

Percebo, de igual modo, que as provas produzidas revelaram-se suficientes para responsabilização criminal do acusado **JOÃO MARCOS**, enteado de **JUVENAL**, o qual, por meio do acesso aos sistemas de órgãos públicos, sites e aplicativos de compra e venda de carros, pesquisava dados de veículos lícitos e regulares, com características semelhantes aos furtados/roubados, para viabilizar a realização da “clonagem” dos carros.

Percebo, por fim, a comprovação de que a organização criminosa também possuía o núcleo dos receptadores, o qual era composto por **ORLANDO**, **DJALMA** e **ISAURA**, os quais eram responsáveis por ocultar e ainda vender os veículos subtraídos. Em relação a **DJALMA**, vejo que este também atuava na venda de documentos e placas falsificadas.

Desta forma, não tenho dúvida de que os acusados, em número superior a 04 (quatro), não se dedicavam à prática de crimes isolados, ao contrário, estavam em constante atividade e mantinham contato regular, entre os mesmos integrantes, para a prática dos crimes de roubo, furto e



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

receptação de veículos, adulteração de seus sinais identificadores, falsidade ideológica e falsificação de documentos públicos, o que demonstra a permanência e estabilidade da organização.

Percebo, também, conforme acima descrito, que os acusados exerciam tarefas distintas, mas todas interligadas, ressaíndo evidente a divisão de tarefas entre eles.

Na confluência do exposto, vejo que as provas jurisdicionalizadas, em especial os depoimentos do Delegado de Polícia supramencionado e as confissões (extrajudiciais e judiciais) de alguns dos acusados acima especificados, corroboradas pelo resultado das interceptações telefônicas, autorizam seguramente a edição de um decreto condenatório em desfavor de **1) JUVENAL RIBEIRO CARVALHO, 2) DAVI NARCIZO SANTIAGO, 3) DIEGO MOREIRA DOS SANTOS, 4) JOÃO MARCOS COSTA MARTINS, 5) EUDINIZ GONZALEZ, 6) HITALLO VINICIUS JESUS SILVA, 7) LUCAS ARRUDA LEÃO, 8) VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JUNIOR, 9) DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS, 10) IRAN PEREIRA DA SILVA, 11) TIAGO DE SOUZA MARIANO, 12) DJALMA PEREIRA DOS SANTOS, 13) ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS e 14) ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA, 15) MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS, 16) CLÁUDIO DAVID RIOS e 17) NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA** pelo delito de



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

organização criminosa, ficando, desde já, **RECHAÇADOS** os pleitos absolutórios formulados pelas defesas técnicas dos referidos acusados, com fundamento na insuficiência de provas para condenação ou atipicidade da conduta.

**DA AGRAVANTE RELATIVA À LIDERANÇA DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA**

Do compulsu dos autos, verifico que também resultou suficiente demonstrado que **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** exercia o comando da organização criminosa denunciada neste feito, principalmente diante do resultado das escutas telefônicas, indicando que referido imputado era o responsável pela indicação, aos demais membros da organização criminosa, dos veículos que deveriam ser subtraídos; bem assim, providenciava os locais em que deveriam ser ocultados os veículos e promovia a adulteração dos sinais identificadores dos carros e a falsificação dos respectivos dos documentos.

Nestes termos, estando satisfatoriamente comprovado que **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** exercia a função de liderança do grupo criminoso, não havendo nenhum *plus* a ser considerado, nos termos no artigo 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013, entendo adequada a elevação da sanção corpórea em relação a ele no patamar de **1/6 (um sexto)**.

Em relação a **DAVI NARCIZO SANTIAGO**, de modo



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

diverso, noto que as provas carreadas não comprovam, de modo satisfatório, que referido réu exercia liderança no grupo (veja depoimento do Delegado de Polícia responsável pelas investigações), apenas que era braço-direito do líder **JUVENAL**. Por conseguinte, **DESACOLHO o pedido contido na denúncia, nesse ponto.**

DOS CRIMES DE RECEPÇÃO QUALIFICADA - ATRIBUÍDOS AO ACUSADO JUVENAL RIBEIRO CARVALHO – DOS CRIMES DE ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULO AUTOMOTOR ATRIBUÍDOS A DIEGO OLIVEIRA, VALDECIR JÚNIOR E IRAN PEREIRA DA SILVA - -RELATIVAMENTE ÀS VÍTIMAS MARCELLO TORRES DA ROCHA E SILVA (I/FORD FIESTA SD, PLACAS OML-4185), IVONETE FERREIRA PAIM (I/FORD FOCUS SE AT 2.0, PLACAS OOE-0919) E ELIEDSON PEREIRA REZENDE (VW/GOL CL, PLACAS JEC-4316 e R/MILTON BRASÍLIA CA – CARRETINHA – PLACA NKJ-9616)

DA MATERIALIDADE DELITIVA

Inicialmente, vejo que a **materialidade** do delito se encontra satisfatoriamente provada por intermédio dos:

- 1) registros de atendimento integrado de nº 477604 (fl. 608) e nº 512699 (fl. 586), auto de exibição e apreensão (fl. 590), termo de



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

entrega (fl. 593), todos em relação ao veículo I/Ford Fiesta SD 1.6, cor prata, placas OML-4185, roubado no dia 1º/06/2016, na Avenida Oeste, Centro, Goiânia-GO, figurando como vítima MARCELLO TORRES DA ROCHA E SILVA;

2) registros de atendimento integrado de nº 477604 (fl. 614) e nº 512699 (fl. 586), auto de exibição e apreensão (fl. 591), termo de entrega (fl. 594), todos em relação ao veículo I/Ford Focus SE AT 2.0, cor preta, placas OOE-0919, roubado no dia 1º/06/2016, na Rua dom Pedro II, Qd. 176, Lt. 10, Jardim Nova Esperança, Goiânia-GO., figurando como vítima IVONETE FERREIRA PAIM;

3) registros de atendimento integrado de nº (fl. 620) e nº 15892 (fl. 586), auto de exibição e apreensão (fl. 592), termo de depósito (fl. 595), laudo de exame de perícia criminal de identificação de veículo automotor, todos em relação ao veículo VW/Gol CL, cor vermelha, placas JEC-4316 (ostentando placas falsas KBH-5110), furtado no dia 03/04/2016, na Avenida Goiás, n.º 998, Vila Verde, Ceres-GO., figurando como vítima ELIEDSON PEREIRA REZENDE;

4) registros de atendimento integrado de nº 477604 (fl. 620) e nº 512699 (fl. 586), auto de exibição e apreensão (fl. 591), termo de entrega/restituição (fl. 596), R/Milton Brasília CA(carretinha), cor azul, placa NKJ-9616, furtado no dia 03/04/2016, na Avenida Goiás, n.º 998,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

279

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Vila Verde, Ceres-GO., figurando como vítima ELIEDSON PEREIRA REZENDE;

5) laudos periciais de identificação de veículos automotores de fls. 597/598, 599/600 e 601/607;

6) demais elementos probatórios coligidos aos autos, de forma que nenhuma dúvida remanesce nesse particular.

DA AUTORIA DELITIVA

A autoria dos delitos em questão se encontra patenteada pelo conjunto probatório constante do presente caderno processual, mormente pelo resultado das interceptações telefônicas que apontam, de forma indubitosa, **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** como autor da receptação qualificada dos supracitados veículos.

As provas produzidas, ainda, apontam **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO, DIEGO OLIVEIRA, VALDECIR JÚNIOR e IRAN PEREIRA DA SILVA** como responsáveis pela adulteração dos sinais identificadores do veículo VW/Gol CL, cor vermelha, placas JEC-4316 (ostentando placas falsas KBH-5110).

Os demais automóveis (OML 4185, OOE-0919 e NKJ 9616) não apresentavam sinais de adulteração (laudos periciais de fls. 597/598 e



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

601/603 dos autos), tanto que não foi atribuída aos réus a prática do delito do artigo 311 do Código Penal no que diz respeito a citados automóveis.

Em análise detida e cautelosa do caderno processual, denoto que os veículos descritos na denúncia como objeto material dos crimes de receptação e adulteração em testilha foram objeto de crimes de roubo perpetrados em desfavor de MARCELLO TORRES DA ROCHA E SILVA e IVONETE FERREIRA PAIM e de crime de furto cometido contra ELIEDSON PEREIRA REZENDE, infrações penais descritas em Juízo pelas vítimas (ver no item referente ao crime de organização criminosa).

O acusado **JUVENAL**, por se encontrar foragido, não foi qualificado e interrogado. Os acusados **DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS** e **VALDECIR JÚNIOR**, ao serem interrogados, em ambas as fases, negaram a imputação feita.

De modo diverso, **IRAN PEREIRA DA SILVA**, em Juízo, confessou que realmente era o responsável pela confecção/fabricação das placas falsas. Questionado, afirmou que tanto **JUVENAL** quanto **DIEGO OLIVEIRA** repassavam-lhe os dados para serem nelas inseridos.

Na mesma trilha, noto que referidos imputados, com exceção de **JUVENAL** – que se encontra foragido - confirmaram que eram os proprietários dos celulares objeto das medidas de interceptação telefônica, as quais demonstram cabalmente o envolvimento dos indigitados réus com



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

281

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

as práticas ilícitas denunciados neste feito.

A vítima MARCELLO TORRES DA ROCHA, por sua vez, ao ser ouvida em Juízo, declarou que, no dia 1º de junho de 2016, por volta das 10 horas da noite, enquanto lanchava com sua companheira em um local próximo de sua residência, teve seu veículo **Ford Fiesta** roubado por dois indivíduos.

Declarou que, na ocasião, dois indivíduos chegaram ao local do fato, o abordaram por trás e exigiram que lhes entregasse o aparelho celular e a chave do carro, estando um deles portando arma de fogo. Disse, ainda, que, após pegarem os objetos, referidos elementos revistaram sua companheira, nada encontrando, e, após, evadiram-se do local.

Explicou que um dos acusados era baixo e careca e o outro, que estava usando capuz, era alto e magro, mas que não conseguiu reconhecer os autores do delito, já que não viu bem o rosto deles no momento da ação delituosa.

Afirmou que registrou Boletim de Ocorrência e cerca de 08 (oito) dias após o fato, seu carro foi encontrado em uma chácara na cidade de Anápolis/GO, estando arranhado por baixo e sem tapetes, extintor, estepe e triângulo.

A vítima IVONETE FERREIRA PAIM, também, ao ser ouvida



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

na fase judicial, relatou que todos os dias levava sua filha à escola, e, na data do fato, chegou ao local de destino e estacionou seu veículo (Ford Focus), momento em que deixou a chave do carro cair. Disse que, ao se abaixar para pegar a chave, foi surpreendida por um indivíduo jovem, portando uma arma de fogo, o qual lhe deu voz de assalto, exigindo que a depoente descesse do carro, momento em que pegou sua filha e obedeceu ao comando criminoso.

Explanou que, logo após a fuga do réu, a depoente se escondeu em uma lanchonete próxima ao local do roubo e acionou a polícia. Disse que, segundo foi informada, seu carro foi encontrado em um desmanche na cidade de Anápolis, depois de um tempo. Informou que, após o contato da polícia, se deslocou até aquela cidade para recuperar seu carro, o qual foi encontrado sem os acessórios do porta-malas, tais como estepes, chaves de rodas e as telas de mídia que ficavam no encosto dos bancos, mas que as placas identificadoras eram as originais.

A vítima ELIEDSON PEREIRA REZENDE, quando foi ouvida em Juízo, afirmou que foi vítima de um furto em sua loja, ocasião que foram levados, além de várias ferramentas do estabelecimento, seu carro e uma carretinha.

Aduziu que seu veículo, a carretinha e alguns dos itens furtados, foram apreendidos cerca de 04 (quatro) ou 05 (cinco) meses após



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

o fato criminoso, em um desmanche na cidade de Anápolis e que seu carro, um VW Gol, estava com os sinais identificadores do motor e chassi adulterados.

Disse, por fim, que não sabe quem foram os responsáveis pelo furto e pelo local onde foram encontrados os veículos.

Nessa trilha, observo que, apesar de o acusado **JUVENAL** não ter sido interrogado nem mesmo na fase extrajudicial e de os acusados **DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS** e **VALDECIR JÚNIOR** terem negado a imputação, **IRAN PEREIRA DA SILVA** confessou, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que fabricava as placas a mando de **JUVENAL** e **DIEGO OLIVEIRA**.

Em amparo a esse elemento de prova se encontra o resultado das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e o depoimento, em sede judicial, do Delegado de Polícia que conduziu as investigações, Dr. **FÁBIO MEIRELLES VIEIRA**.

Ao ser ouvido em juízo, a autoridade policial declarou que os veículos acima transcritos foram apreendidos pela Polícia Militar em um imóvel situado no Residencial Tangará, alugado pelo acusado **JUVENAL**.

Relatou, ainda, que, conforme as auscultações telefônicas, durante a operação em que os veículos foram apreendidos, **JUVENAL**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

chegou a passar na porta do imóvel, mas não adentrou o local devido à presença da polícia, momento em que entrou em contato com outros membros do grupo criminoso e relatou o ocorrido, descrevendo, inclusive, os veículos que estavam no interior do imóvel. (depoimento judicial de **FÁBIO MEIRELLES VIEIRA**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3189/3191).

Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo as degravações dos contatos realizados pelo acusado **JUVENAL** com os acusados **DAVI NARCIZO**, **DIEGO MOREIRA** e **JOÃO MARCOS** e outros sujeitos não identificados, nos quais deixa claro que o imóvel onde os veículos – de origem criminosa – foram apreendidos era por ele utilizado e que todos tinham plena ciência quanto à proveniência ilícita dos automóveis.

Na primeira conversa, em que **JUVENAL** liga para **DIEGO MOREIRA** visando relatar a abordagem policial, o acusado **JUVENAL** faz menção, até mesmo, à necessidade de ser feito outro contrato em nome de outra pessoa para evitar a sua responsabilidade criminal. Confira:

“(…) JUVENAL fala que está tentando falar com o irmão de DIEGO (PAULO VICTOR MOREIRA DOS SANTOS). Juvenal conta que chegou naquele lugar dele hoje e viu que o portão estava arrebentado e tinha uns bichos (policiais) lá dentro. JUVENAL fala que está agoniado. JUVENAL fala que tem que conversar com ele (PAULO VICTOR) para arrumarem outro contrato em nome de outra pessoa. DIEGO diz que entendeu e fala para JUVENAL ligar para



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

PAULO. JUVENAL diz que está tentando, mas ele não atende a ligação. **JUVENAL** diz que quando ia entrar, viu o portão amassado e saiu. **JUVENAL** fala que buscou um amigo para passar lá, e ele falou que viu os policiais lá dentro. **JUVENAL** reclama e fala que agora que o trem estava melhorando. **DIEGO** fala para **JUVENAL** falar se precisar de qualquer coisa.” (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 36338671 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO X DIEGO MOREIRA DOS SANTOS**, 06/06/2016 – 07:08:50). (Destaquei)

Noto que, em seguida, **JUVENAL** entrou em contato com uma pessoa não identificada, ocasião que demonstrou sua preocupação em relação aos veículos que estavam no interior do imóvel, pois estes se destinavam à venda, fazendo referência, inclusive ao maquinário. Confira:

“**JUVENAL** conta que foi lá agora pegar o negócio e viu que o portão menor está arreventado e tem os bichos (policiais) lá dentro. **HNI** espantado diz que **JUVENAL** só pode estar brincando. **JUVENAL** lamenta por ter muitos trem (carros roubados) lá. **HNI** pergunta se o portão está arreventado. **JUVENAL** diz que o pequeno está. **JUVENAL** diz que não sabe o que aconteceu, se algum dos “trem está com bicho da goiaba” (se algum carro tinha rastreador). **JUVENAL** diz que tinha um monte de coisa lá de fazer dinheiro, até os maquinários. **HNI** orienta **JUVENAL** a cair fora. **JUVENAL** reitera que vai ter um prejuízo grande. **HNI** fala que se eles (policiais) fizerem um levantamento do que está arrumado (adulterado), vão lá no outro cara.” (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 36338672 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO X HNI (62991088353)**, 06/06/2016 – 07:10:47). (Destaquei)



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Pouco tempo depois, em uma outra ligação realizada por **JUVENAL** também para um indivíduo não identificado, os interlocutores descrevem os carros que se encontravam no interior do imóvel, ressaltando, ainda, que o veículo VW/Gol já estava adulterado. Note:

*JUVENAL conta que o local dele foi invadido pela polícia e que sábado cedo o menino “moreninho” colocou um Fiesta lá, com placa de Goiânia. HNI pergunta se tinha muito trem (carro) lá. JUVENAL fala que o do “velho” VADIN, está em outro lugar. HNI pergunta sobre aquele trem velho (VW/Gol) do JUVENAL. JUVENAL fala que aquele estava no jeito (adulterado) e estava indo lá hoje para pegá-lo, mas quando viu que o portão estava arrebitado, foi embora. HNI pergunta se o Fiesta estava lá ainda. JUVENAL diz que está. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 36339145 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO X HNI (62994983587)**, 06/06/2016 – 08:56:19). (Destaquei)*

Observo que, mais uma vez, em uma ligação feita por **JUVENAL** para **DAVI NARCIZO**, aquele relata o ocorrido, isto é, a operação policial e descreve os carros que se encontravam no local, ressaltando, desta feita, que a carretinha ainda não tinha sido adulterada.

Confira:

*JUVENAL conta que os bichos (policiais) entraram naquele trem. DAVI pergunta se tinha muita coisa. JUVENAL diz que sim e que está tentado resolver, mas os caras estão querendo uma dúzia (R\$ 12.000,00). DAVI pergunta se aquele (carro) do **ELIAS** estava lá. JUVENAL diz que não, mas que estava o que usaram para cortar (veículo baixado) e arrumar o dele.*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

JUVENAL fala que tem um Fiesta e um Focus lá também, além de uma carretinha que ainda não tinha arrumado (adulterado). ***JUVENAL*** diz que está tentando ver se os policiais não colocam o nome dele no relatório. ***JUVENAL*** explica que de todo jeito pode chegar nele, pois tem o Ágile da cunhada dele que também estava lá. ***DAVI*** fala para ***JUVENAL*** que precisam ter cuidado. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 36341172 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO X DAVI NARCIZO SANTIAGO**, 06/06/2016 – 11:59:23). (Destaquei)

Transcrevo, também, um outro contato, desta vez feito por **JUVENAL** com um terceiro de nome ELIAS (supostamente, irmão de **DAVI**), em que **JUVENAL** novamente demonstra sua ciência quanto a origem criminosa dos veículos que ocultava, uma vez que planeja, por meio do seu advogado, subornar os policiais que atuaram na ocorrência, para não prosseguirem com a apreensão dos carros. Confira:

JUVENAL diz que já abriram tudo lá. ***ELIAS*** pergunta se ***JUVENAL*** já sabe o que é. ***JUVENAL*** afirma que está esperando o doutor (advogado) chegar para saber o que é. ***ELIAS*** pergunta se ***JUVENAL*** quer que ele faça alguma coisa. ***JUVENAL*** fala que está esperando o doutor (advogado) ver se eles (policiais) querem alguma coisa (suborno) para deixar quieto. ***JUVENAL*** pergunta se algum “vagabundo” o seguiu (para descobrir o local). ***ELIAS*** acredita que não, pois foi sozinho lá. ***JUVENAL*** diz que podem ter seguido ele (***JUVENAL***) ou ***ELIAS***. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 36339414 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO X ELIAS NARCIZO SANTIAGO**, 06/06/2016 – 09:25:45). (Destaquei)



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Registro, por fim, a interceptação da conversa realizada entre o acusado **JUVENAL** e seu enteado **JOÃO MARCOS**, em que comentam sobre a reportagem transmitida – relacionada com a operação policial que apreendeu os veículos de origem criminosa – em que **JUVENAL** demonstra preocupação em ser identificado. Veja:

***JOÃO MARCOS** fala que gravou (a reportagem) e depois mostra para **JUVENAL**. **JUVENAL** pergunta se falaram o nome de alguém (na reportagem). **JOÃO MARCOS** diz que não. **JUVENAL** pergunta se apareceu na reportagem muita coisa. **JOÃO MARCOS** fala que todos aqueles (carros) que **JUVENAL** sabe. **JUVENAL** pergunta se até o batido (carro). **JOÃO MARCOS** diz que só não mostrou o do menino, o batido da parente (cunhada). **JUVENAL** pergunta se falou na reportagem que o “imbrado” (carro com problema) era o Fiesta. **JOÃO MARCOS** diz que não falou, que na reportagem falou que era um desmanche e mostrou um carro desmontado. **JUVENAL** pergunta se na reportagem contou como a polícia descobriu o galpão. **JOÃO MARCOS** diz que não, que falaram que acharam o local. **JOÃO MARCOS** fala que mostrou o vermelho (carro). **JOÃO MARCOS** fala que os policiais falaram que ficaram a noite toda lá, mas os “meliantes” não apareceram. **JUVENAL** diz que estava lá durante a noite. **JOÃO MARCOS** pergunta se **JUVENAL** estava lá a noite. **JUVENAL** confirma. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 36346824 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO X JOÃO MARCOS COSTA MARTINS**, 06/06/2016 – 19:18:43). (Destaquei)*

No que diz respeito ao delito de receptação, a doutrina consolidou o entendimento de que se satisfaz com o **dolo eventual**, para a



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

sua configuração, bastando a comprovação de que o agente, em decorrência das circunstâncias do fato delituoso, tinha todas as condições de saber da procedência ilícita da *res* vendida, **adquirida, tida transportada, recebida, ocultada, desmontada, montada, remontada** etc.

No presente caso, destaco que, segundo o conjunto probatório acima especificado, não remanesce nenhuma dúvida de que o imputado **JUVENAL** sabia da origem ilícita dos veículos que ocultou no imóvel por ele alugado, e que um deles, qual seja, o veículo VW/Gol já estava adulterado.

Nessa toada, tenho que as circunstâncias em que foi cometida a infração penal demonstram, de forma indubitosa, o *dolo* de **JUVENAL**, ou seja, que sabia da origem *ilícita* dos veículos que estava ocultando para inserção no comércio ilícito de veículos automotores.

A receptação qualificada, estatuída no § 1º do artigo 180, do Código, no presente caso, resultou aperfeiçoada não apenas porque o acusado tinha plena ciência da procedência ilícita dos carros apreendidos, mas também por que tinha por objetivo inseri-los no comércio clandestino, circunstância que caracteriza o tipo qualificado em virtude do intuito de fazer do produto do delito um meio para a prática de ato comercial (embora ilegal e clandestino).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Nessa linha de ideias, transcrevo o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. 1) NULIDADE. REALIZAÇÃO DE BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO IMPROCEDÊNCIA. (...) 3) DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA. Não há espaço para o pronunciamento jurisdicional desclassificatório quando evidenciado pelos elementos probatórios que a conduta delituosa do agente, consistente em adquirir, ter em depósito e vender, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime, caracteriza o tipo penal imputado (...) (TJ-GO; APL 76052-44.2018; Segunda Câmara; Rel. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira; DJ 2770 de 19/06/2019).

O legislador ao equiparar as atividades irregulares ou clandestinas, inclusive aquelas exercidas em residência, para fins de reconhecimento da causa de aumento do crime de receptação, quis reprimir mais gravemente as condutas praticadas fora do comércio legalizado, constituindo a “**clonagem**” de veículos automotores, para posterior revenda, exemplo típico da atividade clandestina e irregular especificada no § 2º do artigo 180 do Código Penal.

Quanto à adulteração dos sinais identificadores do veículo VW/Gol CL, cor vermelha, placas JEC-4316 (ostentando placas falsas KBH-5110), a prova pericial (laudos de fls. 601/607) comprova que a numeração do motor apresentava vestígios de remarcação, a numeração



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

dos vidros foi adulterada e as placas eram falsas.

No que se refere às adulterações, o Delegado de Polícia, FÁBIO MEIRELLES, afirmou que o acusado **VALDECIR**, que é irmão de **DIEGO OLIVEIRA**, integrava o núcleo dos adulteradores e sua especialidade consistia na adulteração da numeração do chassi e dos motores dos carros, trabalho este conhecido como “pinagem”. Com relação a **DIEGO OLIVEIRA** disse que ele coordenava a falsificação de placas, atividade desenvolvida pelo acusado **IRAN**, que possuía os equipamentos necessários para a referida atividade.

Como se vê, as assertivas do referido Delegado de Polícia encontram total ressonância no presente arcabouço probatório, em especial na confissão judicial do corréu **IRAN PEREIRA DA SILVA**, do que ressaí indubitosa a responsabilidade criminal de **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO**, **DIEGO OLIVEIRA**, **VALDECIR JÚNIOR** e **IRAN PEREIRA DA SILVA** por supracitada prática delitiva (artigo 311 do Código Penal).

Na confluência do exposto, não havendo nenhuma dúvida de que o denunciado **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** ocultava em imóvel por ele alugado veículos de origem criminosa, tendo plena ciência da procedência criminosa destes, para ulterior finalidade comercial clandestina e que tanto **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** quanto



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

292

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS, VALDECIR JÚNIOR e IRAN PEREIRA DA SILVA foram responsáveis pela adulteração dos sinais identificadores do veículo_VW/Gol CL, cor vermelha, placas JEC-4316, deverão ser condenados nos moldes pleiteados na exordial acusatória.

DESACOLHO o pleito absolutório, fulcrado na inexistência de provas para condenação. Igualmente, desacolho o pleito formulado pela defesa técnica de desclassificação do delito de receptação qualificada para sua modalidade simples.

DOS CRIMES DE RECEPÇÃO QUALIFICADA – ATRIBUÍDOS AOS ACUSADOS JUVENAL RIBEIRO CARVALHO, ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS e DAVI NARCIZO SANTIAGO. DOS CRIMES DE ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES ATRIBUÍDOS A JUVENAL RIBEIRO CARVALHO, DAVI, DIEGO OLIVEIRA, VALDECIR e IRAN e - DO CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL ATRIBUÍDO A JUVENAL, DAVI e DIEGO MOREIRA - RELATIVAMENTE À VÍTIMA GERCIONIL HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA (VW/GOL, COR VERMELHA, PLACAS PQF-8048)

DA MATERIALIDADE DELITIVA

A princípio, vejo que a **materialidade** do delito se encontra



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

293

Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

satisfatoriamente provada por meio dos registros de atendimento integrado de nº 3411640 (fl. 682/382) e nº 1964441 (fl. 702/703), auto de exibição e apreensão (fl. 694), laudos complementares periciais de identificação de veículo automotor (fls. 696/701 e 706/712) laudo de exame de perícia criminal em documentoscopia (fls. 713/718), todos em relação ao veículo VW/Gol, cor vermelha, placas PQF-8048, produto de roubo ocorrido no dia 12 de dezembro de 2016, praticado em detrimento da vítima GERCIONIL HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA, bem como dos demais elementos probatórios coligidos aos autos, de forma que nenhuma dúvida remanesce nesse particular.

DA AUTORIA DELITIVA

A autoria dos delitos em questão se encontra patenteada pelo conjunto probatório constante do presente caderno processual, mormente pela prova testemunhal produzida em Juízo, corroborando o resultado das interceptações telefônicas, as quais apontam, de forma indubitosa, os acusados supraespecificados como autores das infrações penais em deslinde.

Em análise detida e cautelosa do caderno processual, denoto que o veículo descrito na denúncia como objeto material do crime de receptação em testilha foi objeto de roubo perpetrado em desfavor de GERCIONIL HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA, no dia 12/12/2016,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

294

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

na GO-010, no município de Silvânia-GO, conforme registro de atendimento integrado nº 1964441 (fl. 702/703).

O acusado **JUVENAL** não foi interrogado, uma vez que se encontra foragido.

O acusado **DAVI NARCIZO**, ao ser interrogado em Juízo, no que diz respeito a este fato, disse que não tem nenhuma relação com o veículo em comento. Confirma: “(...) *que não tem nenhuma relação com o Gol, de cor vermelha, placa PQF-8048 (...)*”. (interrogatório judicial de **DAVI NARCIZO SANTIAGO**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3494).

O acusado **ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS**, ao ser interrogado na fase administrativa (fls. 485/486), confirmou que realizou a venda do VW Gol, placas originais PQF-8048, placas falsas PQV-3485 para DIENA COSTA XAVIER. Declarou, quanto à vendas do supracitado veículo, que acreditava que se tratava de carro “FINAN”.

Ao seu ouvido na fase judicial, **ORLANDO**, de modo diverso, negou a venda do automóvel para DIENA, afirmando, em síntese, sobre este fato, que trabalhava com a compra e venda de veículos, mas desconhecia a aquisição do GOL por DIENA.

Observe que, em seu interrogatório judicial, **ORLANDO**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

FERREIRA DOS SANTOS declarou que:

*“ (...) que não sabia do Gol vermelho (...) que não sabia que DIENA tinha seu Gol (...) que não se recordava do que estava faltando na placa da DIENA (...). (interrogatório judicial de **ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. fl. 3494). Destaquei*

Os acusados **DAVI NARCIZO SANTIAGO** e **VALDECIR JÚNIOR**, seu turno, negaram, em ambas as fases, as imputações feitas, ao passo que **IRAN PEREIRA DA SILVA** confessou judicialmente que fabricava as placas contrafeitas para **JUVENAL** e para **DIEGO OLIVEIRA**. Em igual sentido, **DIEGO MOREIRA** admitiu que falsificava os documentos para **JUVENAL**.

Aliado a isso, verifico que todos referidos réus confirmaram, em ambas as fases, que utilizavam os terminais telefônicos interceptados, cujos extratos demonstram à saciedade o envolvimento dos imputados com as práticas criminosas.

Ao ser inquirido em Juízo, a autoridade policial, Dr. **FÁBIO MEIRELLES VIEIRA**, declarou, quanto ao veículo Gol, placa PKF - 8048, apreendido com **DIENA**, que verificou o contato entre ela e **DAVI**, em que **DIENA** reclama sobre a procedência ilícita do veículo Onix, apreendido em poder de seu irmão **TONY**, dizendo que se este era adulterado e de origem criminosa, os demais carros por ela adquiridos (inclusive o veículo



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Gol), certamente o seriam também.

Relatou a autoridade policial que, após a apreensão do veículo Onix com TONY, irmão de DIENA, a equipe policial iniciou um trabalho de monitoramento e conseguiu identificar a localização do carro utilizado por DIENA – Gol – **que também era um veículo clonado pelo grupo criminoso.**

Afirmou que resultou demonstrado pelas gravações provenientes das interceptações telefônicas, que **DAVI** constantemente entrava em contato com **JUVENAL** para mantê-lo informado sobre as reclamações de DIENA, destacando, inclusive, que **JUVENAL** dava ordens para que o dinheiro da compra não fosse devolvido, uma vez que, segundo **JUVENAL**, DIENA e sua família sabiam o que estavam comprando.

A testemunha DIENA COSTA XAVIER, ao ser ouvida em juízo, afirmou quanto a este fato, que conhece apenas **DAVI** e **ORLANDO**. Explicou que conheceu **DAVI** por intermédio de **ORLANDO**, e que este último conheceu na padaria em que trabalha.

Disse que o primeiro carro que comprou de **ORLANDO** foi o veículo Gol, o qual lhe foi vendido por R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Acrescentou, ainda, que, com o carro lhe foi entregue toda sua documentação, com exceção do DUT, pois se tratava de um veículo



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

“FINAN”, tendo **ORLANDO** falado que se tratava de um carro financiado, com as parcelas em débito.

Informou que o veículo Gol foi apreendido em seu poder em Aparecida de Goiânia/GO, cerca de 02 (dois) a 03 (três) meses após a apreensão do Onix, que estava com seu irmão. Relatou que, durante esse período, ficou tentando negociar com **ORLANDO** para que trocasse o veículo Gol, produto de crime, por outro carro.

Quanto à origem criminosa do veículo, disse que não tinha ciência, nem mesmo que era produto de adulteração, mas que, após a apreensão do Onix com seu irmão – TONY – desconfiou desse fato.

Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo as degravações dos diálogos entabulados pelos acusados, envolvendo o veículo objeto da citada receptação, ressaltando que, na primeira conversa, DIENA COSTA XAVIER, após a apreensão do veículo Onix com seu irmão TONY, entrou em contato com o acusado **DAVI NARCIZO** visando relatar o ocorrido e dizer que ela e sua mãe não mais queriam os carros que foram vendidos para elas – inclusive o VW/Gol, cor vermelha, placas PQF – 8048 – pois também poderiam ser clonados. Confira:

(...) DIENA conta para DAVI que a polícia foi até a casa de seu pai. DAVI diz que o Onix não era rastreado. DIENA conta que seu irmão chegou em casa com o carro e logo a polícia



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*apareceu perguntando sobre o documento. DIENA diz que o policial contou que o carro era rastreado, produto de roubo e estaria clonado. DIENA diz que o seu irmão (TONY COSTA XAVIER) foi preso e levado para a cidade de Itapaci. DAVI diz que o Onix ficou quinze dias com eles em Anápolis. DAVI diz que o Onix já estava com o irmão de DIENA desde terça-feira e desde então a polícia não tinha ido atrás. DAVI explica como funciona o sistema de rastreamento. DAVI diz que quando o irmão de DIENA for solto eles resolvem como vão fazer. **DIENA diz que agora não quer mais (o carro clonado que está com ela) e nem a sua mãe (o carro clonado que está com a mãe), pois irão gastar muito.** DAVI diz que as coisas de DIENA estão prontas. DIENA fala que não quer mais. DIENA diz que é para DAVI arrumar um comprador para o carro dela (clonado) e o carro de sua mãe (clonado), pois não vai ficar com carro desse jeito (clonado). DIENA diz que se for presa (com um carro clonado) não tem dinheiro para sair da cadeia. **DIENA fala que o carro dela é um Gol e o de sua mãe um Voyage.** (...). (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 40648512 – DAVI NARCIZO SANTIAGO x ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS x DIENA COSTA XAVIER, 10/06/2017 – 11:58:44). (Destaquei)*

Logo em seguida, o acusado DAVI entrou em contato com o réu ORLANDO e relatou a apreensão do veículo com TONY. No referido diálogo, os acusados deixam claro que venderam o veículo Gol para DIENA, cientes de sua procedência criminosa, uma vez que DAVI comenta que DIENA não foi enganada, porque ela sabia da procedência do carro. Note:



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

ORLANDO conta para **DAVI** sobre a prisão de **TONY COSTA XAVIER***.

ORLANDO fala que **DIENA** perguntou como iriam fazer, pois teve que pagar R\$ 4.000,00 de advogado, mais os R\$ 6.000,00 do Onix** clonado, totalizando R\$ 10.000,00 de prejuízo. **ORLANDO** diz que **DIENA** perguntou se ele e **DAVI** já tinham vendido carro (clonado) para região de Itapaci, pois lá tem muitos carros assim.

DAVI diz que não vendeu nada enganado, que eles sabiam o que era (carro clonado).

ORLANDO diz que falou para **DIENA** que não devolveria o dinheiro do Onix, pois foi vendido quase de graça e após muita insistência. **ORLANDO** conta que falou para **DIENA** deixar o carro dela (VW/Gol clonado) quieto, mas ela disse que está com medo e sua mãe não quer mais (o VW/Voyage clonado que está com a mãe dela). **ORLANDO** diz que falou para **DIENA** que arrumaria comprador para o carro, mas **DIENA** reclamou que não ficaria andando a pé. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 40649020 – **DAVI NARCIZO SANTIAGO X ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS**, 10/06/2017 – 12:35:53). (Destaquei)

Em uma outra conversa, entre o acusado **DAVI NARCIZO** e **DIENA COSTA**, o réu **DAVI** também demonstrou seu conhecimento e envolvimento com o veículo Gol, objeto deste tópico, que também foi clonado e adquirido por **DIENA**, a respeito do qual a única reclamação desta é quanto ao **rastreador** que o veículo possuía – o que possibilitou sua apreensão. Confira:

DAVI diz que deixou as coisas (lacre falso da placa) de



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*DIENA com "Cowboy" (**ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS**). DIENA pergunta se **DAVI** vai arcar com o prejuízo (da apreensão do Chevrolet/Onix, placa falsa PXI-8063, que estava com **TONY COSTA XAVIER**). **DAVI** diz que comprou e vendeu, e por isso se ele (**TONY**) deu azar da polícia recuperar, é problema dele. DIENA diz que **DAVI** vendeu o Onix rastreado. **DAVI** fala que não estava rastreado, pois ficou com ele quinze dias. DIENA pergunta se o prejuízo será todo dela. **DAVI** comenta que DIENA está com o carro dela (VW/Gol clonado, adquirido dos investigados) há muito tempo e nunca teve problema.*

*DIENA diz que **DAVI** vendeu o Onix todo bagunçado. **DAVI** diz que então o Gol de DIENA também é bagunçado, pois é do mesmo jeito (clonado). DIENA diz que o dela não é igual. DIENA comenta que o número da placa do Onix não coincidia com a cidade da placa do veículo original.*

No diálogo a seguir, o acusado **DAVI**, mais uma vez, evidenciou seu conhecimento quanto à origem criminosa do carro em questão, uma vez que disse que DIENA comprou o carro sabendo dos riscos. Novamente, a única ressalva feita foi por DIENA quanto ao rastreador, que os integrantes do grupo criminoso não perceberam antes de alienar o automóvel. Confira:

***DAVI** pergunta se caso apreenderem o VW/Gol da DIENA, se ele terá que pagar. DIENA diz que entende o caso dela, mas o problema é que o Onix era rastreado. DIENA diz que se **DAVI** tivesse ficado com o Onix mais três dias, quem seria preso era ele. DIENA diz que eles compraram o Onix de **DAVI** sabendo do risco (por ser clonado), mas não sabiam que era*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

rastreado. DAVI diz que quando o carro é rastreado, a polícia recupera em questão de horas, logo após colocar no “buraco” (local que guardam carros roubados). DAVI diz que já tinha comprado o Onix há quinze dias. DIENA diz que quando entregou o Onix para o irmão dela, a polícia já foi em cima. DAVI conta que se o Onix fosse rastreado, ORLANDO não andaria nele por nenhum dinheiro. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 40686818 – DAVI NARCIZO SANTIAGO X DIENA COSTA XAVIER, 14/06/2017 – 08:50:29). (Destaquei)

A responsabilidade do acusado JUVENAL também resultou comprovada pela interceptação telefônica, especialmente, por meio da conversa mantida entre ele e o acusado DAVI NARCIZO, em 12/06/2017, ocasião em que os interlocutores falaram abertamente sobre os carros que foram vendidos pelo grupo criminoso para DIENA e sua família, inclusive o VW/Gol, objeto de análise neste momento. Note:

JUVENAL diz que a mãe do TONY falou que ele ligou na empresa que constava como proprietária do Onix (clonado) para saber se o carro estava lá. JUVENAL diz que a empresa respondeu que o carro estava lá e não aqui (em Goiás). JUVENAL diz que TONY queria o recibo do veículo para quitá-lo e vendê-lo. JUVENAL diz que TONY quis passar por cima deles.*

JUVENAL comenta que DIENA falou que também quer vender o carro dela, o Gol (clonado). JUVENAL diz que DIENA quer R\$ 8.000,00 no carro. JUVENAL conta que ORLANDO conversou com a mãe de TONY, que falou que não quer vender o carro dela (VW/Voyage clonado). DAVI



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*comenta que **ORLANDO** falou que **DIENA** quer o dinheiro do carro dela de volta.* (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 40673459 – **DAVI NARCIZO SANTIAGO X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO**, 12/06/2017 – 20:47:42). (Destaquei)

Destaco, portanto, que os elementos probatórios supra, evidenciam sem um laico de dúvida sequer que os imputados **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** (na modalidade receber); **DAVI NARCIZO SANTIAGO** (na modalidade receber) e **ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS** (na modalidade vender) sabiam da origem ilícita do veículo VW/Gol, cor vermelha, placas PQF-8048 – apreendido em poder de **DIENA COSTA XAVIER**.

Nessa toada, tenho que as circunstâncias em que foi cometida a infração penal demonstram, de forma indubitosa, o *dolo* dos agentes, ou seja, que sabiam da origem *ilícita* do veículo que receberam e inseriram no comércio clandestino de veículos automotores.

As provas produzidas evidenciam, ainda, a responsabilidade criminal de **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO**; **DAVI NARCIZO SANTIAGO**, **VALDECIR JÚNIOR** e **IRAN PEREIRA DA SILVA** pela adulteração dos sinais identificadores do supracitado automóvel, VW/Gol, cor vermelha, placas PQF-8048, bem como de **JUVENAL**, **DAVI** e **DIEGO MOREIRA** pela falsificação dos seus documentos correspondentes (CRLV e CRV).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Quanto a estes fatos, observo que a comprovação de que o mencionado veículo era produto de adulteração de sinais identificadores e falsificação documental é extraída dos laudos complementares periciais de identificação de veículo automotor (fls. 696/701 e 706/712) e laudo de exame de perícia criminal em documentoscopia (fls. 713/718), relativos ao veículo VW/Gol, cor vermelha, placas PQF-8048.

A comprovação da autoria das citadas infrações penais, de outra banda, é verificada do resultado das interceptações telefônicas, assim como da prova testemunhal produzida em ambas as fases, as quais demonstram à exaustão que referidos imputados praticaram os delitos cientes da ilicitude de suas condutas.

À LUZ DO EXPOSTO, estando comprovado que os denunciados **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO; DAVI NARCIZO SANTIAGO e ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS** receptaram e alienaram no exercício de atividade comercial, bem como **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO, DAVI NARCIZO SANTIAGO, VALDECIR JÚNIOR e IRAN PEREIRA DA SILVA** participaram da adulteração dos sinais identificadores e **JUVENAL, DAVI e DIEGO MOREIRA** falsificaram a documentação relativa ao veículo VW/Gol, cor vermelha, placas PQF-8048, deverão ser condenados, quanto a este automóvel, pelos crimes de receptação, adulteração de sinais identificadores e falsidade documental.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Por conseguinte, **RECHAÇO** os pleitos absolutórios, assim como os desclassificatórios, formulados pelas defesas dos citados réus.

DOS CRIMES DE RECEPÇÃO – ATRIBUÍDOS AOS ACUSADOS JUVENAL RIBEIRO CARVALHO, DAVI NARCIZO SANTIAGO, ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA e ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS – DOS CRIMES DE ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES ATRIBUÍDOS A JUVENAL, DAVI NARCIZO, VALDECIR JÚNIOR, DIEGO OLIVEIRA e IRAN e DOS CRIMES DE FALSIDADE DOCUMENTAL⁴ ATRIBUÍDOS A JUVENAL, DAVI e DANIEL MOREIRA – RELATIVAMENTE AO VEÍCULO DA VÍTIMA ELIEU CIZINO DO PRADO (GM/ONIX, PLACAS PYT – 3307)

DA MATERIALIDADE DELITIVA

Inicialmente, vejo que a **materialidade** dos delitos se encontra satisfatoriamente provada por intermédio dos registros de atendimento integrado de nº 3243977 (fl. 670/671) e nº 3328683 (fl. 651/652); laudo de exame de perícia criminal de identificação de veículo automotor (fls. 666/667); termo de depósito (fl. 664) e histórico de rastreamento (mídia fl.

⁴ Destaco que as falsidades documentais tratados neste feito são todas de ordem material, porquanto, embora os espelhos fossem verdadeiros, as alterações feitas nos documentos pelos próprios réus, os tornaram materialmente falsos. Segundo o escólio da doutrina, quando o agente modifica ou altera, por conta própria, o conteúdo do documento – diferentemente de quando faz com que a autoridade expedidora emita o documento com algum dado falso – significa que a falsidade é material e não ideológica. (Greco. Rogério. Curso de Direito Penal. Parte especial. Vol. III. 2017., pg. 576/577)



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

676), todos em relação ao veículo GM/Onix, cor cinza, placas PYT-3307, o qual, além de ostentar as placas falsas PXI-8063, estava com todas as numerações identificadoras adulteradas; bem como dos demais elementos probatórios coligidos aos autos, de forma que nenhuma dúvida remanesce nesse particular.

DA AUTORIA DELITIVA

A autoria dos delitos em questão se encontra patenteada pelo conjunto probatório constante do presente caderno processual, mormente pela prova testemunhal produzida em Juízo, a qual corrobora o resultado das interceptações telefônicas que apontam, de forma indubitosa, os acusados acima especificados como autores das infrações penais em apuração.

O veículo descrito na denúncia como objeto material dos crimes em testilha foi objeto do delito de roubo perpetrado em desfavor de ELIEU CIZINO DO PRADO, em 31/05/2017, na Rua C 38, Quadra 52, Lote 01, no Jardim América, nesta Capital, conforme registro de atendimento integrado de fls. (fl. 670/671).

O acusado **JUVENAL** não foi interrogado, uma vez que se encontra foragido.

O acusado **DAVI NARCIZO**, ao ser interrogado na fase



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

judicial, negou participou na negociação do veículo Onix, cinza, placa PYT – 3307, em junho de 2016, mas confirmou que tinha um GOL e que o trocou, com **JUVENAL**, em um Onix, afirmando, ainda, que não verificou se o referido veículo tinha problemas, mas que, segundo o interrogado, o carro estava regular, porque sua documentação estava certinha.

Sobre a irregularidade do veículo Onix, asseverou que apenas ficou sabendo que o carro era produto de roubo, quando ocorreu a sua apreensão. Ainda quanto a referido carro, **DAVI** disse que **JUVENAL** também desconhecia sua procedência criminosa.

No que tange à compra do veículo Onix por **DIENA**, **DAVI NARCIZO** afirmou que sua participação se resumiu em trazer o carro, para ela, até Goiânia, a pedido de **JUVENAL**, e que quem negociou com a compradora foi **ORLANDO**.

Descreveu que, quando o carro foi apreendido, recebeu uma ligação de **DIENA** reclamando da origem criminosa do veículo, momento em que afirmou não ter nada a ver com aquela situação. Disse, também, que não conhecia **TONY** (irmão da **DIENA**), e que não prometeu que ajudaria **DIENA**.

Ao ser interrogada em juízo, **ISAURA**, igualmente, negou as acusações que lhes são feitas, alegando, em síntese, que não tinha ciência de que veículos de origem criminosa eram ocultados em sua chácara.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

O acusado **ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS**, a seu turno, na fase extrajudicial, confessou que realizou a venda dos veículos GM/Onix, placa original PYT – 3307, placa falsa PXI – 8063, no mês de junho de 2017, para DIENA COSTA XAVIER. Declarou, quanto à venda do veículo, que acreditava que se tratava de carro “FINAN” (fls. 485/486).

Ao seu ouvido na fase judicial, **ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS**, de modo diverso, negou a autoria das infrações penais. Disse que trabalhava com a compra e venda de veículos e que DIENA o procurou querendo comprar um automóvel, ocasião em que entrou em contato com **DAVI** para conseguir o veículo. Afirmou que **DAVI** lhe ofereceu o Onix para vender para DIENA.

Afirmou que desconhecia a origem espúria do veículo Onix e que só tomou conhecimento desse fato quando o carro foi apreendido, ocasião em que DIENA ligou querendo o dinheiro de volta. A esse respeito, mencionou que, ao entrar em contato com **DAVI**, visando relatar o ocorrido, foi por ele orientado a dizer para DIENA que ela tinha ciência das condições do veículo.

Disse, ainda, sobre o Onix, que falaram para DIENA que o carro era “FINAN”. Pontuou, também, que o Onix era de TONY, irmão de DIENA.

O **VALDECIR JÚNIOR**, a seu turno, negou, em ambas as



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

fases, as imputações feitas, enquanto que **IRAN PEREIRA DA SILVA** confessou judicialmente que fabricava as placas contrafeitas para **JUVENAL** e para **DIEGO OLIVEIRA**. Em igual sentido, **DIEGO MOREIRA** confessou que falsificava os documentos para **JUVENAL**.

Nesse mesmo sentido, verifico que referidos réus confirmaram, em ambas as fases, que utilizavam os terminais telefônicos interceptados, cujos extratos demonstram o envolvimento de cada um deles com as práticas delituosas.

A vítima **ELIEU CIZINO DO PRADO**, por sua vez, ao ser ouvida, na fase judicial, informou que é engenheiro, mas trabalha como motorista de Uber. Disse que, na data do crime (31/05/2017), estava na Rua C – 38, com seu veículo estacionado sob uma sombra, enquanto aguardava uma chamada. Descreveu que, por volta das 09 e 10 horas, apareceram dois rapazes jovens, ocasião em que um deles, portando arma de fogo, entrou no carro e sob a ameaça de lhe dar um tiro na cabeça, ordenou-lhe que descesse do carro, o que foi atendido imediatamente. Disse que, além do carro, foram levados seus celulares, chave de casa, dinheiro e documentos.

Explicou que o carro era locado e que registrou a ocorrência tanto na Delegacia de Polícia quanto na empresa *Locadoras Unidas*. Afirmou que o carro, em razão do rastreador, foi localizado em Itapaci 05 (cinco) dias após o crime, em perfeitas condições, mas com seus sinais



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

identificadores adulterados.

Relatou que não ficou sabendo se foram identificados os autores do roubo, contudo, disse que o carro era segurado.

Ao ser inquirido em juízo, o Delegado de Polícia – Dr. FÁBIO MEIRELLES VIEIRA – aduziu, quanto ao veículo Onix apreendido com TONY, irmão de DIENA, que, quando da apreensão do carro, ele estava adulterado. Sobre o veículo, explicou que pertencia a uma locadora e foi roubado nesta capital, mas que, por possuir rastreador, foi possível acompanhar toda sua rota, desde o roubo, sua ocultação na chácara de **ISAURA**, permanência na residência da sogra de **DAVI**, e, por fim, o período em que ficou no lote utilizado por **VALDECIR** e **DIEGO**, para a clonagem.

Sobre o mencionado fato, disse, ainda, que, após a apreensão do veículo Onix com TONY, DIENA entrou em contato com **DAVI** para reclamar da situação do carro, falando, inclusive, que tinha receio de que os demais carros adquiridos da organização também fossem adulterados, fato que foi confirmado com a apreensão do Gol, adquirido por DIENA, uma vez que também era um carro clonado pelo grupo criminoso.

Informou que, para DIENA, ou por intermédio dela, foram adquiridos 03 (três) carros, quais sejam, um Gol para ela; um Onix para seu irmão e um Voyage para sua mãe, e que todos estavam com motor e chassi



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

adulterados e com placas falsas, isto é, tinham sido clonados pela organização criminosa.

A testemunha DIENA COSTA XAVIER, ao ser ouvida em juízo, afirmou que, dos acusados, conhece apenas **DAVI** e **ORLANDO**, e que este último tem o apelido de **COWBOY**. Explicou que conheceu **DAVI** por intermédio de **ORLANDO**.

Disse que **ORLANDO** lhe ofereceu um Onix pelo valor aproximado entre R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas que o veículo foi negociado entre **ORLANDO** e seu ex esposo. Afirmou que anteriormente comprou, para ela, um veículo Gol, pelo preço de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e que o Onix, na verdade, foi comprado por seu irmão TONY.

Relatou que o **DAVI** foi quem entregou o Onix, ocasião em que o conheceu. Disse que, quando comprou o veículo Gol, o carro lhe foi entregue com toda a documentação, menos o DUT, assim como os demais carros adquiridos por seus familiares, tendo em vista que, ao adquirirem os veículos, foram informados que se tratavam de carros “FINAN”.

Explicou, ademais, que **ORLANDO** lhe informou que **DAVI** era seu sócio na venda de carros e que ele (**DAVI**) era quem trazia dos carros de Anápolis.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Quanto à apreensão do veículo Onix, afirmou que foi apreendido na cidade de Itapaci, com seu irmão TONY, ocasião em que descobriram que o veículo era clonado e passaram a desconfiar que os outros dois carros, adquiridos por ela e sua mãe, também eram. Descreveu, ainda, que após a apreensão do veículo, entrou em contato com os acusados **ORLANDO** e **DAVI**, mas eles se esquivaram da responsabilidade.

Disse, por fim, que, tanto ela, quanto seu irmão e sua mãe, ficaram no prejuízo em relação aos valores pagos pelos carros.

Transcrevo as conversas interceptadas, realizadas entre os acusados, envolvendo o veículo objeto da presente análise (placa PYT 3307).

Na primeira conversa, **DIENA COSTA XAVIER**, após a apreensão do veículo Onix com seu irmão TONY, entrou em contato com o acusado **DAVI NARCIZO**, visando relatar o ocorrido e dizer que ela e sua mãe não mais queriam os carros que foram vendidos para elas, pois também eram clonados. Observe:

(...) DIENA conta para DAVI que a polícia foi até a casa de seu pai. DAVI diz que o Onix não era rastreado. DIENA conta que seu irmão chegou em casa com o carro e logo a polícia apareceu perguntando sobre o documento. DIENA diz que o policial contou que o carro era rastreado, produto de



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

roubo e estaria clonado. DIENA diz que o seu irmão (TONY COSTA XAVIER) foi preso e levado para a cidade de Itapaci. DAVI diz que o Onix ficou quinze dias com eles em Anápolis. DAVI diz que o Onix já estava com o irmão de DIENA desde terça-feira e, desde então, a polícia não tinha ido atrás. DAVI explica como funciona o sistema de rastreamento. DAVI diz que quando o irmão de DIENA for solto eles resolvem como vão fazer. DIENA diz que agora não quer mais (o carro clonado que está com ela) e nem a sua mãe (o carro clonado que está com a mãe), pois irão gastar muito. DAVI diz que as coisas de DIENA estão prontas. DIENA fala que não quer mais. DIENA diz que é para DAVI arrumar um comprador para o carro dela (clonado) e o carro de sua mãe (clonado), pois não vai ficar com carro desse jeito (clonado). DIENA diz que se for presa (com um carro clonado) não tem dinheiro para sair da cadeia. DIENA fala que o carro dela é um Gol e o de sua mãe um Voyage. (...). (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 40648512 – DAVI NARCIZO SANTIAGO x ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS x DIENA COSTA XAVIER, 10/06/2017 – 11:58:44). (Destaquei)

Logo adiante, verifico que o acusado **DAVI** entra em contato com o réu **ORLANDO** e relata a apreensão do veículo com TONY. No referido diálogo, os acusados deixam claro que eles venderam o carro para DIENA e que tinham ciência quanto à sua origem criminosa, uma vez que mencionam que se trata de um veículo clonado: Note:

ORLANDO** conta para **DAVI** sobre a prisão de **TONY COSTA XAVIER.*

***ORLANDO** fala que **DIENA** perguntou como iriam fazer, pois teve que pagar R\$ 4.000,00 de advogado, mais os R\$ 6.000,00*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*do Onix** clonado, totalizando R\$ 10.000,00 de prejuízo. Orlando diz que DIENA perguntou se ele e DAVI já tinham vendido carro (clonado) para região de Itapaci, pois lá tem muitos carros assim.*

DAVI diz que não vendeu nada enganado, que eles sabiam o que era (carro clonado).

ORLANDO diz que falou para DIENA que não devolveria o dinheiro do Onix, pois foi vendido quase de graça e após muita insistência. ORLANDO conta que falou para DIENA deixar o carro dela (VW/Gol clonado) quieto, mas ela disse que está com medo e sua mãe não quer mais (o VW/Voyage clonado que está com a mãe dela). ORLANDO diz que falou para DIENA que arrumaria comprador para o carro, mas DIENA reclamou que não ficaria andando a pé. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 40649020 – DAVI NARCIZO SANTIAGO X ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS, 10/06/2017 – 12:35:53). (Destaquei)

Em uma outra conversa, entre o acusado **DAVI NARCIZO** e DIENA COSTA, o réu **DAVI** novamente mostra seu conhecimento quanto à origem criminosa do bem e seu envolvimento na venda do veículo, fazendo novas menções sobre o carro ser clonado. Note:

DIENA conta que a numeração do lacre da placa não coincidiu com a numeração do documento, além do motor estar com a numeração raspada. DIENA diz que os policiais falaram que já existia outro clone do Onix.*

DAVI diz que foi azar, pois DIENA anda há muito tempo com carro clonado e nunca deu problema. DAVI diz que vai tentar ajudar DIENA. DAVI diz que TONY (irmão da DIENA) sabia o carro que comprou (que era clonado). DAVI diz que vai



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*levar umas coisas para DIENA na outra semana e eles conversam. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 40652298 – **DAVI NARCIZO SANTIAGO X DIENA COSTA XAVIER**, 10/06/2017 – 17:28:21).*

***DAVI** diz que deixou as coisas (lacre falso da placa) de DIENA com "Cowboy" (**ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS**).*

*DIENA pergunta se **DAVI** vai arcar com o prejuízo (da apreensão do Chevrolet/Onix, placa falsa PXI-8063, que estava com **TONY COSTA XAVIER**). **DAVI** diz que comprou e vendeu, e por isso se ele (**TONY**) deu azar da polícia recuperar, é problema dele. DIENA diz que **DAVI** vendeu o Onix rastreado. **DAVI** fala que não estava rastreado, pois ficou com ele quinze dias. DIENA pergunta se o prejuízo será todo dela. **DAVI** comenta que DIENA está com o carro dela (VW/Gol clonado, adquirido dos investigados) há muito tempo e nunca teve problema.*

*DIENA diz que **DAVI** vendeu o Onix todo bagunçado. **DAVI** diz que então o Gol de DIENA também é bagunçado, pois é do mesmo jeito (clonado). DIENA diz que o dela não é igual. DIENA comenta que o número da placa do Onix não coincidia com a cidade da placa do veículo original.*

No diálogo a seguir, o acusado **DAVI**, mais uma vez, diz que DIENA comprou dele o carro, mas que ela sabia dos riscos, deixando evidente que ele (**DAVI**) sabia da origem criminosa do veículo.

Pelo que se infere, os interlocutores ficaram surpresos apenas com o fato de o veículo possuir rastreador, o que não havia sido notado pelo grupo antes. Confira:



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

DAVI pergunta se caso apreenderem o VW/Gol da DIENA, se ele terá que pagar. DIENA diz que entende o caso dela, mas o problema é que o Onix era rastreado. DIENA diz que se DAVI tivesse ficado com o Ônix mais três dias, quem seria preso era ele. DIENA diz que eles compraram o Onix de DAVI sabendo do risco (por ser clonado), mas não sabiam que era rastreado. DAVI diz que quando o carro é rastreado, a polícia recupera em questão de horas, logo após colocar no “buraco” (local que guardam carros roubados). DAVI diz que já tinha comprado o Onix há quinze dias. DIENA diz que quando entregou o Onix para o irmão dela, a polícia já foi em cima. DAVI conta que se o Onix fosse rastreado, ORLANDO não andaria nele por nenhum dinheiro. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 40686818 – DAVI NARCIZO SANTIAGO X DIENA COSTA XAVIER, 14/06/2017 – 08:50:29). (Destaquei)

A responsabilidade do acusado JUVENAL também resultou comprovada pela interceptação telefônica, uma vez que no diálogo realizado entre ele e o acusado DAVI NARCIZO em 12/06/2017, DAVI informa ao líder do grupo que o carro que eles venderam foi apreendido, ocasião em que JUVENAL revela espanto ao saber que o rastreador não tinha sido descoberto pelo grupo criminoso. Note:

DAVI conta pra JUVENAL que o “negócio” (Onix clonado) que eles venderam na segunda-feira “caiu” (foi apreendido pela polícia). JUVENAL pergunta aonde. DAVI conta sobre a prisão de TONY e diz que o Onix seria rastreado. JUVENAL questiona, espantado, que só depois de todos esses dias é que foi descoberto o rastreador. DAVI diz que o comprador é de Itapaci. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

316

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

40664362 – DAVI NARCIZO SANTIAGO X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO, 12/06/2017 – 07:56:21).

Noutra ligação, exsurge evidente a comprovação de que TONY, por meio de sua irmã DIENA, comprou o carro de **ORLANDO**. Observo que, no dia 14/06/2017, TONY em contato com **ORLANDO**, disse que DIENA contou que ele (**ORLANDO**) e seus parceiros, estavam achando que a história sobre a apreensão do veículo Onix era mentirosa, ocasião em que **ORLANDO** fala que não estava duvidando, mas que a história não procedia. Veja:

TONY explica como ocorreu a apreensão do carro (GM/Onix). TONY diz que os policiais falaram que o carro era roubado, mas que afirmou para eles que tinha comprado em uma loja de veículos. TONY conta que os policiais conferiram a placa, o chassi e o restante, contudo a tarjeta da placa não estava conferindo com a do documento. TONY disse que os policiais ligaram na seguradora e eles desbloquearam a parte elétrica do carro, que estava travada.*

ORLANDO diz que sempre que um carro tem rastreador, em cerca de 40 minutos os policiais já o localizam. ORLANDO diz que não sabe o que aconteceu, mas que rastreado o carro não era, pois estava com eles há vários dias. ORLANDO diz que DIENA tinha contato outra história, que os policiais teriam ido na casa de TONY e falado que o carro era roubado. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 40695633 – **ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS X TONY COSTA XAVIER, 14/06/2017 – 18:58:46).**

Soma-se à prova testemunhal produzida e ao resultado das



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

317

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

interceptações telefônicas, no presente caso, a comprovação do trajeto realizado pelo carro, após ser roubado, coincidente com os locais de residência dos réus e seus parentes.

O relatório policial de fls. 626/650, aliás, além de detalhar todo o trajeto percorrido pelo automóvel após ser roubado, especifica as ferramentas e os materiais utilizados pelo grupo para a remarcação dos vidros, do chassi e motor e fabricação das placas dos veículos automotores de procedência criminosa. Especifica, inclusive que, na residência de **DIEGO MOREIRA** foi encontrado um escritório equipado para as falsificações, com impressoras a jato de tinta, laser e matricial – objetos que foram apreendidos em poder dos réus.

Confira o percurso do automóvel após ser roubado, pelo sistema de rastreamento do GPS do veículo (fls. 676):

No dia seguinte ao roubo – 1º/06/17 – o GPS do carro indicou que ele estava no imóvel situado na Rua Pérola, Quadra 30, Lote 11, Setor Daiana, Silvânia-GO. Observo que mencionado imóvel pertence à acusada **ISAURA**, que cedia sua chácara para os demais integrantes do grupo ocultarem os veículos roubados/furtados/adquiridos.

Vejo que, naquele mesmo dia, por volta das 17h21min, o GM/Onix foi levado para uma casa situada na Avenida Arco Verde, Quadra 02, Lote 07, Jardim Arco Verde, Anápolis-GO, pertencente a MARIA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

318

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

AUGUSTA ABREU, que é sogra do indiciado **DAVI NARCIZO**, local em que permaneceu até a manhã do dia seguinte.

Às 09h34min do dia 02 de junho de 2017, o carro foi levado para um lote situado na Rua 05, Quadra 02, Lote 02, Bairro de Lourdes, Anápolis-GO, pertencente aos irmãos **VALDECIR JÚNIOR** e **DIEGO OLIVEIRA**, os quais integram o grupo criminoso composto pelos réus acima mencionados, ora em julgamento, como adulteradores.

Noto, outrossim, que, por volta das 19h57min, da mesma data, o veículo foi levado para a residência do acusado **JUVENAL**, situada na Rua PP3, Quadra 04, Lote 12, Parque dos Pirineus. Vejo, ainda, que às 21h08min, segundo o sistema de rastreamento, o veículo estava na residência de EDNALVA DE SOUZA DIAS DE OLIVEIRA, namorada **JUVENAL**, situada na Rua PP8, Quadra 12, Lote 31, Parque dos Pirineus, onde ficou até as 06h59min, do dia seguinte – 03/03/2017.

Percebo que, às 09h14min, o sinal do rastreador indicou que o veículo estava novamente no Bairro de Lourdes, no imóvel de **VALDECIR JÚNIOR** e **DIEGO OLIVEIRA**, onde permaneceu até as 10h02min, do mesmo dia. Constato que dali, por volta das 10h13min, o carro seguiu para uma casa situada na Rua Frutuoso Maia de Oliveira, Quadra 09, Lote 26, Vila Jundiáí, Anápolis-GO, que está registrada em nome de NOÉ SANTIAGO, pai do indiciado **DAVI NARCIZO**. Noto que



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

319

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

o automóvel GM/Onix permaneceu no mencionado local por três dias, isto é, até o dia 06/06/2017, às 08h58min.

Vislumbro que, às 11h00, do dia 06/06/2017, o rastreador do carro indicou a posição da “Padaria La Bella”, onde trabalha DIENA COSTA XAVIER, situada na Avenida 2ª Radial, esquina com a 1066, Vila Redenção, Goiânia-GO.

Vejo que, do local acima descrito, o veículo foi levado para Itapaci-GO, local em que foi apreendido em 10 de junho de 2017 (Inquérito Policial n.º 36/2016 – Delegacia de Polícia de Itapaci-GO) em poder de TONY COSTA XAVIER, irmão de DIENA COSTA XAVIER, assim como por ela descrito em seu depoimento judicial.

Cumprе mencionar que, ao ser preso, TONY COSTA XAVIER apresentou um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, acompanhado do bilhete de seguro DPVAT, em nome de Dallas Holding S/A.

Ocorre, entretanto, que, ao ser submetido a exame pericial, resultou comprovado que o documento sofreu adulteração da sigla indicativa da Unidade Federativa (MG), sendo, portanto, materialmente falso (Laudo às fls. 572/574).

Com efeito, não remanesce nenhuma dúvida de que os



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

320

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

imputados **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** (na modalidade **receber**), **DAVI NARCIZO SANTIAGO** (na modalidade **vender**); **ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA** (na modalidade **ocultar**) e **ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS** (na modalidade **vender**) sabiam da origem ilícita do veículo GM/Onix, cor cinza, placas PYT-3307 - placas falsas PXI-8063 – apreendido em poder de TONY COSTA XAVIER.

Nessa toada, tenho que as circunstâncias em que foi cometida a infração penal demonstram, de forma indubitosa, o *dolo* dos agentes, ou seja, que sabiam da origem *ilícita* do veículo que estavam, recebendo (**JUVENAL**), ocultando (**ISAURA**) e vendendo (**DAVI** e **ORLANDO**), no exercício de atividade comercial clandestina.

Os elementos de prova demonstram seguramente, ainda, que **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO**, **DAVI NARCIZO**, **VALDECIR JÚNIOR**, **DIEGO OLIVEIRA** e **IRAN** perpetraram/concorreram para a falsificação dos sinais identificadores do mencionado veículo e que **JUVENAL**, **DAVI** e **DANIEL MOREIRA** foram os responsáveis pela falsificação documental do automóvel GM/ONIX, PLACAS PYT – 3307.

Nesse ponto, convém salientar que **IRAN** e **DANIEL MOREIRA** confessaram as práticas ilícitas (as falsificações e a confecção de placas) e que a documentação e a placa do sobredito automóvel, consoante a prova pericial, sofreram adulterações (Laudos de fls. 572/574 e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

321

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

fls. 666/667).

POR CONSEQUINTE, estando devidamente comprovado que os denunciados **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO, DAVI NARCIZO SANTIAGO, ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA e ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS** receptaram, alienaram e ocultaram no exercício de atividade comercial, bem como que **JUVENAL, DAVI NARCIZO, VALDECIR JÚNIOR, DIEGO OLIVEIRA e IRAN** adulteraram os sinais identificadores e **JUVENAL, DAVI e DANIEL MOREIRA** falsificaram a documentação relativa ao veículo GM/Onix, cor cinza, placas PYT-3307, deverão ser condenados, quanto a este automóvel, pelos crimes de receptação, adulteração de sinais identificadores e falsidade documental descritos na denúncia.

Por conseguinte, **RECHAÇO** os pleitos absolutórios, assim como os desclassificatórios, formulados pelas defesas técnicas dos citados réus.

DO CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA – ATRIBUÍDO AO ACUSADO JUVENAL RIBEIRO CARVALHO e DAVI NARCIZO SANTIAGO - RELATIVAMENTE AO VEÍCULO DA VÍTIMA JÚLIA CORREIA XAVIER (GM/PRISMA, PLACAS OGL – 4996)

DA MATERIALIDADE DELITIVA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

322

Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Inicialmente, vejo que a **materialidade** do delito se encontra satisfatoriamente provada por meio dos registros de atendimento integrado de nº 2791168 (fls. 723/725), relatório policial (fls. 719/722), registrando o roubo do veículo GM/Prisma, placas OGL-4996, na Avenida Francisco de Faria, Vila Santa Rita, nesta Capital, praticado em desfavor da vítima **JÚLIA CORREIA XAVIER**; prova testemunhal produzida em Juízo, bem como demais elementos probatórios coligidos aos autos, de forma que nenhuma dúvida remanesce nesse particular.

DA AUTORIA DELITIVA

A autoria do delito em questão se encontra patenteada pelo conjunto probatório constante do presente caderno processual, mormente pela prova testemunhal produzida em Juízo e pelo resultado das interceptações telefônicas, os quais apontam, de forma indubitosa, **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** e **DAVI NARCIZO SANTIAGO** como autores da receptação qualificada em apuração.

Em análise do presente caderno processual, denoto que o veículo descrito na denúncia como objeto material deste crime de receptação foi objeto de crime de roubo perpetrado em desfavor de **JÚLIA CORREIA XAVIER**, no dia 07/04/2017, na Avenida Francisco de Faria, Vila Santa Rita, nesta Capital, conforme registro de atendimento integrado nº 2791168 (fl. 723/725).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

O acusado **JUVENAL** não foi interrogado, uma vez que se encontra foragido.

O acusado **DAVI NARCIZO SANTIAGO** não foi interrogado na fase administrativa, mas, em Juízo, declarou que, de todos os acusados, conhece **DJALMA, CLÁUDIO e JUVENAL**.

DAVI NARCIZO descreveu que **CLÁUDIO** trabalhava como açougueiro, mas sabia que ele tinha problemas na justiça. Disse que não possui nenhuma relação com o veículo Gol, de cor vermelha, placa PQF-8048, e que também desconhece o veículo GM/Prisma, objeto deste tópico, de placas OGL-4996.

Afirmou que tinha apenas um número de linha telefônica, qual seja, 9125-7215, e que, segundo **DAVI**, nunca foi trocado. Disse, ainda, que desconhece a conversa do dia 13/06/17, com **CLÁUDIO**, para o qual, segundo o depoente, nunca pediu favores. Sobre esse assunto, acrescentou que, quando **CLÁUDIO** chegou em Anápolis, ofereceu a quitinete onde seu filho morava para **CLÁUDIO** ficar.

A respeito da questão, observo que o acusado **CLÁUDIO DAVID RIOS**, ao ser interrogado na fase extrajudicial (fls. 499/500), negou ter contato com os demais acusados e disse que não conhecia nenhum deles, declarando que, embora tenha se envolvido com crimes no passado, atualmente não tem envolvimento com nenhum crime de roubo,



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

furto ou receptação de veículos.

Ao ser interrogado em juízo, o acusado **CLÁUDIO** novamente negou as imputações descritas na denúncia, alegando que exerce a profissão de açougueiro e não está envolvido com grupo criminoso em tela.

Negou, ainda, ter furtado o veículo GM/Prisma, dizendo que não o negociou com **DAVI** e não sabe porque seu nome foi relacionado a esse carro. Confessou apenas a subtração de uma D-20 e de um Uno Mille (esse veículo Uno Mille, placas JGB-7426, foi apreendido com **JOÃO MARCOS**, enteado de **JUVENAL**).

No que se refere ao seu contato com **DAVI NARCIZO**, afirmou que, apesar das escutas telefônicas e de ser o usuário da linha interceptada (62. 98591-5967), não se recorda de ter falado com **DAVI**. Confirmou, contudo, que morava com **FELIPE SILVA SANTIAGO**, filho de **DAVI**, no Residencial Arco Íris, em um imóvel alugado por **DAVI**.

Disse, também, que não é conhecido como **GORDO** e que não tem esse apelido. No que se refere aos crimes de furto que praticou, disse que cometeu os crimes porque estava sob o efeito de drogas.

A vítima **JULIA CORREIA XAVIER**, quando ouvida em Juízo, relatou que teve um veículo Prisma roubado. Explicou que, na ocasião, por volta das 13 horas, chegou em sua casa e trancou seu carro, quando foi



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

surpreendida por uma pessoa que, levantando a camisa, mostrou-lhe uma arma de fogo na cintura e exigiu que entregasse o carro.

Disse que ficou sabendo que o carro foi recuperado, porém não sabe em que circunstâncias, uma vez que seu veículo tinha seguro e recebeu outro após a prática criminosa.

A autoridade policial, Dr. FÁBIO MEIRELLES VIEIRA, sobre este fato, ao ser inquirido em Juízo, relatou que acusado **CLÁUDIO**, vulgo **GORDO**, integrava o núcleo dos assaltantes do grupo, e que ele também atuava no agenciamento de agentes criminosos para a organização criminosa.

Discorreu, ainda, que, pelas interceptações, resultou demonstrado que o veículo prisma foi roubado a mando de **CLÁUDIO**, o qual, conforme o Delegado de Polícia, determinou a prática criminosa e após sua execução, repassou o veículo para **DAVI** e **JUVENAL**.

Descreveu, também, que, nas conversas captadas, existem mensagens entre os mencionados acusados em que chegam a mencionar o número do chassi do veículo subtraído, visando proporcionar as pesquisas realizadas por **JOÃO MARCOS** e possibilitar a clonagem do carro pelo grupo criminoso.

Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo as degravações



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

326

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

dos contatos realizados pelos acusados, envolvendo o veículo em tela (veículo GM/Prisma, placas OGL-4996).

Observo que, no dia 10 de abril, o indiciado **DAVI**, em contato telefônico com **JUVENAL**, o informou que havia pegado o GM/Prisma com o acusado **CLÁUDIO**, ocasião em que diz que o guardou e indaga o que deveria ser feito com ele. O resultado das escutas demonstrou, ainda, a ciência dos acusados quanto à procedência ilícita do citado automóvel, notadamente porque buscam meios para ocultá-lo. Note:

***JUVENAL** pergunta para **DAVI** se "Angu" falou de uma Amarok para ele. Davi diz que sim. **JUVENAL** diz que um menino da capital (Goiânia) ofereceu essa mesma Amarok também. **DAVI** diz que pegou (comprou) o Prisma do "GORDO". **JUVENAL** pergunta quem é "GORDO". **DAVI** diz que é o **CLÁUDIO**. **DAVI** fala que "guardou" o Prisma e tem que resolver o que fazer com ele. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 39814394 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO X DAVI NARCIZO SANTIAGO**, 10/04/2017 – 08:32:11).*

Verifico que, na mesma data, **DAVI** novamente falou com **JUVENAL** a respeito da adulteração e venda do carro em questão, enviando, também, uma mensagem contendo a numeração do chassi do GM/Prisma roubado, visando, assim, viabilizar a consulta de um carro semelhante para o procedimento de clonagem.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Os diálogos também evidenciam a destinação do carro para o comércio, já que, em certo ponto, **DAVI** afirma que ainda não arrumou nenhum comprador para o veículo. Confira:

DAVI pergunta se JUVENAL vai ao Detran consultar algum PA2 (dados de veículos). JUVENAL diz que não, mas que arruma o PA2. DAVI diz que envia a mensagem com os dados. JUVENAL pergunta se é a placa “boa” (placa falsa que será utilizada na clonagem). DAVI diz que não, que tem que arrumar tudo (vai enviar a numeração da placa original do veículo roubado e precisa que pesquise os dados de um veículo para ser utilizado na clonagem). JUVENAL pede para DAVI enviar para poder pesquisar (encontrar um veículo semelhante, cujos dados serão utilizados na clonagem) e arrumar (adulterar o veículo para DAVI). JUVENAL pergunta se são um ou dois veículos. DAVI diz que é apenas um. JUVENAL pergunta se é do “bichinho” (GM/Prisma que DAVI comprou do CLAUDIO "GORDO"). DAVI diz que sim. JUVENAL pergunta se DAVI já tem algum comprador para o carro. DAVI diz que não. JUVENAL diz que arruma (adultera) de hoje para amanhã. DAVI diz que o PRISMA é completo e da cor prata. JUVENAL diz que tinha a encomenda de um Prisma de cor preta, mas não lembra quem pediu. DAVI diz que o Prisma é do ano de 2011 e que vai mandar a mensagem com os dados. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 39815153 – JUVENAL RIBEIRO CARVALHO X DAVI NARCIZO SANTIAGO, 10/04/2017 – 09:38:55).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Noto, ainda, que, no dia 18 de abril, o acusado **DAVI** entrou em contato com **CLÁUDIO DAVID**, momento em que este último cobrou o pagamento referente a um roubo de um outro carro (uma F-350), sob a alegação de que precisava pagar os ladrões, sugerindo, inclusive, que lhe seja dado como pagamento o GM/Prisma, após sua clonagem, por outros roubos realizados em favor do grupo criminoso.

***CLÁUDIO** cobra o dinheiro para pagar os caras (que roubaram a F-350*). **CLÁUDIO** diz que se **DAVI** não conseguir arrumar o dinheiro todo, vai dar o Prisma** (roubado) em troca. **CLÁUDIO** pergunta se o carro (Prisma) está pronto (adulterado). **DAVI** diz que ainda não está pronto, mas fica hoje. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 39930809 – **DAVI NARCIZO SANTIAGO X CLÁUDIO DAVID RIOS (GORDO)**, 18/04/2017 – 12:50:30).*

Conforme se infere do presente conjunto probatório, encontra-se devidamente comprovado que os imputados **DAVI NARCIZO SANTIAGO** e **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** sabiam da origem ilícita do veículo GM/Prisma, placas OGL-4996 – da vítima **JÚLIA CORREIA XAVIER** – e que o receptaram com a finalidade de inseri-lo no comércio clandestino/ilícito de automóveis.

Nessa toada, tenho que as circunstâncias em que foi cometida a infração penal demonstram, de forma indubitosa, o *dolo* dos agentes, ou seja, que sabiam da origem *ilícita* do mencionado veículo que receberam



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

329

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

no exercício de atividade comercial (artigo 180, § 1º, do Código Penal).

ANTE O EXPOSTO, não havendo nenhuma dúvida de que o denunciado **DAVI NARCIZO SANTIAGO** e **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** praticaram a conduta cuja autoria lhes foi imputada, uma vez que exaustivamente comprovado que receberam supracitada veículo em benefício do grupo criminoso, cientes de sua procedência ilícita e com finalidade comercial clandestina, **não merece procedência o pleito absolutório, fulcrado na inexistência de provas para condenação.**

Igualmente, não merece procedência o pleito formulado pela defesa técnica do acusado, de desclassificação do delito para o tipo penal do artigo 180, caput, do Código Penal.

Nesse passo, destaco que, embora o Ministério Público tenha requerido a absolvição de JUVENAL RIBEIRO CARVALHO quanto a esta imputação, obtempero que as provas coligidas ao bojo do presente procedimento criminal se afiguram suficientemente seguras para a responsabilização criminal, inclusive deste imputado, pela receptação qualificada do veículo Prisma de Placas OGL -4996.

Pela prova produzida, ademais, percebo que JUVENAL recebeu supracitado automóvel como líder do grupo criminoso, tanto que DAVI se reportou a ele quando recebeu o automóvel, adquirido de CLÁUDIO, outro integrante do grupo, perguntando o que deveria ser



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

330

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

feito com o veículo.

Nítido que JUVENAL recebeu o automóvel, por intermédio de seu braço direito (DAVI), ciente que se tratava de produto de crime, e que visava comercializá-lo para terceiros, em típico exercício de atividade comercial clandestina/ilícita. DESACOLHO o pleito ministerial, portanto.

DO CRIME DE RECEPÇÃO – ATRIBUÍDO A JUVENAL RIBEIRO CARVALHO, DAVI NARCIZO SANTIAGO E ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA. DO CRIME DE ADULTERAÇÃO – ATRIBUÍDO A JUVENAL, DAVI NARCIZO, DIEGO MOREIRA, JOÃO MARCOS, VALDECIR JÚNIOR e IRAN – RELATIVAMENTE AO VEÍCULO GM/ONIX, PLACAS ONG-8339 – DE PROPRIEDADE DA VÍTIMA GILDELÂNIA PRIMO DA FONSECA

DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade do delito se encontra evidenciada do RAI nº 3345328 de fls. 741/743, do termo de declarações da vítima de fls. 765/766, do laudo de perícia criminal de identificação de veículo automotor de fls. 768/771, comprovação que a numeração do mencionado automóvel foi completamente adulterada, bem como do laudo complementar de identificação de veículo automotor de fls. 776/783,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

331

Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

atestando que o par de placas que se encontrava no automóvel não apresenta especificações de acordo com a legislação vigente e que o lacre foi originalmente utilizado para o emplacamento de outro veículo, um Novo Gol 1.0 Track, Placas ONV- 4833, ou seja, era falso.

DA AUTORIA DELITIVA

No que diz respeito veículo GM/Onix, placas ONG-8339 – subtraído, mediante grave ameaça, da vítima GILDELÂNIA PRIMO DA FONSECA, no dia 12 de junho de 2017, por volta da 11 horas, no Setor Rio Araguaia, em Senador Canedo, de igual forma, observo a comprovação da autoria delitiva, tanto no diz respeito ao crime de receptação qualificada quanto do delito de adulteração de sinais identificadores ora em estudo.

A propósito do tema, ressalto que a vítima GILDELÂNIA PRIMO DA FONSECA, ao ser ouvida em sede administrativa, relatou que, no dia 12/06/2017, por volta das 11 h, estacionou seu veículo na porta de sua casa, na Rua Jaú, Qd. 03, Lt. 15, Residencial Rio Araguaia, Senador Canedo, e, quando estava retirando algumas compras de seu interior, foi abordada por dois rapazes armados que chegaram a pé e anunciaram o assalto, subtraindo seu automóvel, além de outros pertences.

Narrou que, na bolsa da declarante, havia cerca de R\$300,00 em dinheiro, referente à venda de bolos que a declarante havia recebido naquela manhã, que foram levados, além das compras que estavam no



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

interior do carro no valor de cerca de R\$100,00 (cem reais), e seu aparelho celular Samsung J5 Metal, avaliado em aproximadamente R\$900,00 (novecentos reais).

A esse respeito, cumpre registrar que, de acordo com o relatório policial de fls. 729/740, algumas horas após o roubo, **CLÁUDIO DAVID RIOS** conversou com um interlocutor não identificado, responsável por roubar para ele, e, nesse diálogo, o rapaz pergunta se **CLÁUDIO** já havia adulterado o veículo, ao que **CLÁUDIO** respondeu que ainda não. Observe:

HNI diz que vai ter que viajar. HNI pergunta se arrumou aquele trem (adulterou o carro roubado), pois terá que vendê-lo. CLÁUDIO diz que não foi lá hoje, mas que vai amanhã. HNI diz que terá que ficar uns dias fora. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 40670928 – CLÁUDIO DAVID RIOS (GORDO) X HNI (62984466743), 12/06/2017 – 17:40:02). (Destaquei)

No dia seguinte (13/06/2017), **CLÁUDIO** novamente manteve diálogo com aludido rapaz e conversam sobre a adulteração do Onix:

HNI diz que vai fazer o Onix, que aí já vendem e ganham um dinheiro essa semana. CLÁUDIO diz que vai encontrar com HNI e pergunta onde ele está. HNI diz que está perto de casa, na lanchonete. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 41422255 – CLÁUDIO DAVID RIOS (GORDO) X HNI (62984466743), 13/06/2017 – 12:17:00). Destaquei*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

333

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Na noite daquele dia, o acusado **CLÁUDIO** entrou em contato com **DAVI NARCIZO**, para saber como fariam para ocultar o veículo roubado. Na oportunidade, **DAVI** explica o endereço do imóvel, que se trata da chácara de **ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA**, onde escondem os veículos e, na ocasião, **DAVI** alerta **CLÁUDIO** para não levar os roubadores lá, como forma de preservar o local. Note:

***CLÁUDIO** diz que está saindo de Teresópolis agora. **DAVI** diz que não quer que os caras (ladrões) vão lá no lugar. **CLÁUDIO** diz que os caras vão ficar esperando no posto e que vai sozinho lá guardar. **DAVI** explica que a estrada lá e de terra. **DAVI** orienta que não pode entrar vários carros de uma vez (para não chamar a atenção). **CLÁUDIO** diz que podem encontrar naquele local onde tinha falado. **DAVI** diz que sim, mas que é para **CLÁUDIO** observar onde ele (**DAVI**) vai entrar e passar direto, para só depois de um tempo voltar e entrar lá também, pois assim evita vários carros descendo de uma só vez. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 40684297 – **CLÁUDIO DAVID RIOS (GORDO) X DAVI NARCIZO SANTIAGO**, 13/06/2017 – 21:00:39).*

No dia 14/06/17, **CLÁUDIO** liga novamente para **DAVI**, desta vez, para saber como fariam para colocar uma placa falsa no automóvel, ao que **DAVI** fala para **CLÁUDIO** que não será tão simples, porque primeiro precisavam pesquisar a numeração de placa de um veículo lícito para ser utilizada para a falsificação. Confira:



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

CLÁUDIO pergunta se tem como mandar fazer a “fralda” (placa falsa) e daqui a pouco leva o dinheiro. **DAVI** diz que não, que o dinheiro vem primeiro, depois vem o resto. **CLÁUDIO** pergunta se **DAVI** estará lá daqui uma hora. **DAVI** diz que sim e pergunta se já arrumou o número da outra (número da placa falsa). **CLÁUDIO** diz que não e que precisa colocar o menino pra fazer a pesquisa (pesquisar a numeração de uma placa para clonar). **DAVI** diz que não é tão simples, pois a pesquisa custa R\$ 100,00 e demora pra ser concluída. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 40689962 – **CLÁUDIO DAVID RIOS (GORDO) X DAVI NARCIZO SANTIAGO**, 14/06/2017 – 12:58:17).

No mesmo dia, **DAVI** perguntou para **CLÁUDIO** detalhes sobre o veículo, como ano e potência do motor, visando encontrar os dados de um veículo semelhante para a falsificação das placas e documentos, bem como para adulteração dos outros sinais identificadores. Note:

DAVI pergunta qual é o ano (do carro). **CLÁUDIO** diz que é 2013/2014. **DAVI** pergunta se **CLÁUDIO** sabe o número da “quadrada” (placa) que está nele. **CLÁUDIO** diz que não sabe, pois o verdinho (documento) ficou dentro dele (carro roubado). **DAVI** pergunta se é certeza que é 2013/2014. **CLÁUDIO** diz que sim. **DAVI** pergunta se é 1.4 ou 1.0. **CLÁUDIO** diz que é 1.4. **DAVI** diz que vai tentar fazer isso (placa falsa). (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 40693643 – **CLÁUDIO DAVID RIOS (GORDO) X DAVI NARCIZO SANTIAGO**, 14/06/2017 – 17:15:01).

De posse das especificações do veículo em tela, o acusado **DAVI** as repassou para **JUVENAL**, para que este providenciasse as



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

pesquisas de dados com os demais integrantes do grupo criminoso. Percebo, igualmente, que **JUVENAL** repassou essa incumbência ao acusado **DIEGO MOREIRA**. Confira:

Davi diz que o carro é 1.4, ano 2013/3014, da cor branca. Juvenal pergunta se é o Onix. Davi diz que sim. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 40693685 – Davi Narcizo Santiago x Juvenal Ribeiro Carvalho, 14/06/2017 – 17:16:59).

JUVENAL pede para DIEGO pesquisar um Onix 2013/2014, 1.4, branco. JUVENAL diz que não sabe o número da “chinela” (placa) porque ele (carro) está em outro lugar. DIEGO diz que vai consultar. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 40693695 – **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO**, 14/06/2017 – 17:17:57).

Observo que, minutos depois, o acusado **DIEGO MOREIRA** enviou uma mensagem para **JUVENAL** informando algumas numerações de placas que poderiam ser utilizadas na clonagem do carro (fls. 732 – Volume II, apensados a estes autos). Constato, ainda, que, logo em seguida, **JUVENAL** repassou a mesma mensagem para **DAVI**, para que ele verificasse qual seria a melhor placa a ser utilizada. Nesse meio tempo, **JUVENAL** constatou que as placas obtidas por **DIEGO** não poderiam ser usadas no carro roubado, pois eram de veículos 1.0 e eles precisavam de placas que correspondessem a veículos 1.4.

Noto que, em razão desse impasse, no dia seguinte, **JUVENAL**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

entrou em contato com **JOÃO MARCOS**, seu enteado e responsável pela realização das pesquisas, para que ele também efetuasse as consultas necessárias. Minutos depois, **JUVENAL** recebeu de **JOÃO MARCOS** uma mensagem contendo as numerações de placas OQT - 7398 e PUS - 0259, que são de veículos semelhantes ao roubado, mas **JUVENAL** requereu que **JOÃO MARCOS** realizasse novas pesquisas, visando encontrar um veículo similar, mas do Estado de Goiás. Note:

***JUVENAL** diz que o cara falou que esses aí (numerações de placa) que **DIEGO** arrumou são 1.0, enquanto o que precisam é 1.4. **DIEGO** diz que as que ele enviou são de 1.4, tanto é que consultou (verificou nas pesquisas). (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 40696768 – **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO**, 14/06/2017 – 20:08:32).*

***JOÃO MARCOS** pergunta se a cor do carro é branca e o ano 2013/2014. **JUVENAL** diz que sim e afirma que é 1.4. **JOÃO MARCOS** diz que tudo bem. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 40699875 – **JOÃO MARCOS COSTA MARTINS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO**, 15/06/2017 – 08:04:12).*

***JUVENAL** manda **JOÃO MARCOS** pesquisar no outro dia, pois HNI quer que consulte os dados do veículo* no Detran. **JOÃO MARCOS** diz que achou dois veículos (com características semelhantes ao roubado), mas as placas são de Minas Gerais. **JUVENAL** pergunta se é 1.4. **JOÃO MARCOS** diz que sim. **JUVENAL** manda **JOÃO MARCOS** enviar a placa dos dois que encontrou por mensagem.*

*Alguns minutos depois, **JOÃO MARCOS** enviou para*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

337

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

***JUVENAL** uma mensagem contendo as numerações de placas
OQT-7398 e PUS-0259, que são de veículos Chevrolet/Onix,
cor branca, semelhante ao roubado.*

5562996552759 [356111069529470]	062998123017 [062998123017]	15/06/2017 08:36	(tipo: envio)OQT-7398PUS-0259
------------------------------------	--------------------------------	------------------	-------------------------------

(Relatório de Interceptação Telefônica, índice 40699976 –
**JOÃO MARCOS COSTA MARTINS x JUVENAL
RIBEIRO CARVALHO**, 15/06/2017 – 08:31:02).

***JUVENAL** pergunta se **JOÃO MARCOS** encontrou mais
algum (veículo com as mesmas características do
Chevrolet/Onix roubado). **JOÃO MARCOS** diz que não, mas
que também não procurou mais, pois **JUVENAL** falou que não
precisava. **JUVENAL** pede para **JOÃO MARCOS** tentar
achar mais dois, sendo pelo menos um de Goiás. **JOÃO
MARCOS** diz que vai ver se acha de Goiás, pois não olhou.*

(Relatório de Interceptação Telefônica, índice 40700347 –
**JOÃO MARCOS COSTA MARTINS X JUVENAL
RIBEIRO CARVALHO**, 15/06/2017 – 09:27:23).

Verifico que, no dia 19 de junho de 2017, o acusado **DIEGO
MOREIRA**, que continuava ajudando o líder **JUVENAL**, passou a este
uma mensagem com várias placas, dentre elas a **OMY - 9840**, a qual
estava afixada no veículo no momento de sua apreensão, no dia 16/07/17,
logo após ter sido usado em um assalto (documentos às fls. 744/745), no
Setor Tupinambá dos Reis, Goiânia-GO. Confira:

***DIEGO** fala que não encontrou o que **JUVENAL** passou hoje
(Renault/Sandero), **mas achou o do branco (Chevrolet/Onix).***



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*JUVENAL diz que mandou (mensagem) a “ruim” (placa do veículo roubado) para **DIEGO** hoje. **JUVENAL** fala que acredita que trocou as cores, que ao invés de verde é azul. **DIEGO** diz que vai olhar a mensagem para fazer as consultas. **DIEGO** diz que vai colocar um crédito, pois foi mandar mensagem para Juvenal e não enviou por falta de saldo.*

Mensagem enviada por **DIEGO** para **JUVENAL**

5562992851020 (35395707908898)	062995571031	19/06/2017 11:33:09	OMY9840 GO JKO4033 MG OVS3386 DF OV M6803 MG OVT9690DF
-----------------------------------	--------------	------------------------	---

(Relatório de Interceptação Telefônica, índice 40743285 – **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO**, 19/06/2017 – 12:58:22).

Cumprе mencionar que o veículo foi submetido a exame pericial e este constatou que os números do chassi e motor estavam remarcados. O exame pericial evidenciou, também, que as etiquetas autoadesivas haviam sido removidas, e a gravação da seção identificadora nos vidros encontrava-se remarcada (laudo às fls. 768/771). A identificação fornecida por **JOÃO MARCOS** para **JUVENAL** – OMY-9840 –, consta no laudo pericial como sendo, de fato, falsa (Laudo às fls. 777/783).

O causado **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** não foi interrogado, uma vez que se encontra foragido.

O acusado **DAVI NARCIZO SANTIAGO** não foi interrogado na fase de inquérito, contudo, na fase judicial, negou as imputações que lhes feitas, alegando que, de todos os acusados, conhece **DJALMA**, **CLÁUDIO** e **JUVENAL**, ocasião em que alegou que é amigo de



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

JUVENAL há cerca de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.

Afirmou que, embora soubesse que **JOÃO MARCOS** é enteado de **JUVENAL**, nunca conversou com ele.

O acusado **JOÃO MARCOS COSTA MARTINS**, por sua vez, ao ser interrogado, na fase administrativa, nada soube dizer sobre esse caso específico. Confessou, contudo, que chegou a fazer algumas pesquisas para **JUVENAL**, em alguns sites e aplicativos, mas disse que não sabia a finalidade.

Ao ser interrogado em Juízo, **JOÃO MARCOS** novamente negou as acusações feitas, mas novamente confirmou que fez pesquisas de dados de veículos para **JUVENAL** algumas vezes. A esse respeito, disse que não se recorda de ter feito pesquisas quanto ao carro GM/Onix, branco.

Nesse seguimento, disse que **JUVENAL** não ficava lhe pedindo para, por meio das pesquisas, procurar carros semelhantes a outros. Acrescentou, sobre esse assunto, que também realizava pesquisas no aplicativo do OLX para **JUVENAL** e que não sabia o que é dar “vermelhinho” em uma pesquisa.

Confira os principais trechos do interrogatório judicial de **JOÃO MARCOS COSTA MARTINS**, no que interessa a este fato (mídia de fls. 3494):



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*“(...) que as acusações são falsas; que conhecia só **JUVENAL**, o qual foi casado com sua mãe (...) que fez pesquisas de dados de veículos algumas vezes para **JUVENAL**; que não se recordava de ter feito pesquisas de um GM/Onix, branco, para **JUVENAL**; que **JUVENAL** não pedia para o interrogado ficar procurando veículos semelhantes a outros; que fazia pesquisas na OLX para **JUVENAL**; que **JUVENAL** nunca lhe falou o porquê dessas pesquisas; que nunca perguntou para **JUVENAL** (...)”.* (interrogatório judicial de **JOÃO MARCOS COSTA MARTINS** gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3494).

O acusado **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS**, ao ser interrogado, na fase investigatória, usou de seu direito de permanecer em silêncio (fls. 447/verso).

Na fase judicial, contudo, **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS** confessou sua atuação na falsificação de documentos, negando, no entanto, as demais imputações descritas na denúncia.

No que toca à falsificação, **DIEGO MOREIRA** disse que, de fato, preenchia documentos em branco com os dados dos carros. Disse, ainda, que fazia esse trabalho para **JUVENAL** e para mais 02 (duas) ou 03 (três) pessoas, mas não soube indicar nomes. Sobre a adulteração de sinais identificadores de veículos, nada relatou.

Confira o interrogatório judicial de **DIEGO MOREIRA**, no que pertine a este fato. Mídia de fl. 3494:



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*“(...)que as acusações são parcialmente verdadeiras; que é verdade que preenchia documentos; que pegava um documento em branco e preenchia com os dados de um carro; que fazia isso para o **JUVENAL**; que fazia isso para duas ou três pessoas, cujos nomes não sabia (...)”*. (interrogatório judicial de **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS** gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3494).

VALDECIR JÚNIOR, DIEGO OLIVEIRA e ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA negaram a imputação feita, porém **IRAN PEREIRA DA SILVA**, em Juízo, admitiu a confecção das placas falsas, para **JUVENAL** e **DIEGO OLIVEIRA** (ver o teor dos interrogatórios e o resultado das auscultações no tópico referente à organização criminosa).

Sobre o fato em exame, ao ser inquirido em juízo, o Delegado de Polícia que conduziu as investigações, Dr. **FÁBIO MEIRELLES VIEIRA**, relatou que o acusado **CLÁUDIO**, intermediou também o roubo do veículo Onix, o qual, após a determinação de **DAVI**, com o aval de **JUVENAL**, foi levado para a chácara de **ISAURA**, local em que foi adulterado.

Quanto a esse carro, o Delegado de Polícia afirmou que existem contatos de **JUVENAL** com **JOÃO MARCOS**, para a realização das pesquisas de praxe, bem como contatos com **DIEGO MOREIRA**, para que ele também auxiliasse nas consultas, o qual, posteriormente, chegou a mandar dois números de placas que poderiam ser utilizadas,



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

tendo sido encontradas no veículo quando foi apreendido uma dessas placas, qual seja: *OMY-9840*.

De acordo com as conversas interceptadas, **VALDECIR JÚNIOR** era o responsável pela adulteração da numeração do chassi e do motor e **DIEGO OLIVEIRA** pela remarcação dos vidros dos automóveis, dados que em relação ao mencionado automóvel também sofreram adulteração.

De mais a mais, vejo que os réus confirmaram que usavam as linhas telefônicas que foram interceptadas e os celulares com os mencionados números foram apreendidos com deles.

Desta forma, não resta a dúvida de que **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** (na modalidade ocultar), **DAVI NARCIZO SANTIAGO** (na modalidade ocultar) e **ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA** (na modalidade ocultar) concorreram para a receptação qualificada do automóvel em destaque e que **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO, DAVI NARCIZO SANTIAGO, DIEGO MOREIRA CARVALHO, VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JÚNIOR, DIEGO OLIVEIRA** e **IRAN PEREIRA DA SILVA** concorreram para a adulteração dos sinais identificadores e falsificação da placa do citado veículo (placas **ONG-8339**).

Assim, devem os réus ser responsabilizados pela prática dos



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

crimes previstos no artigo 180, § 1º, (**JUVENAL, DAVI e ISAURA**) e no artigo 311 (**JUVENAL, DAVI, DIEGO MOREIRA, VALDECIR, DIEGO OLIVEIRA e IRAN**), ambos do Código Penal, na medida de suas culpabilidades (artigo 29, *caput*, do Código Penal). **DESACOLHO as teses defensivas, portanto.**

Apenas no que diz respeito a **JOÃO MARCOS FERREIRA MORAIS**, entendo que as provas não autorizam a condenação, porquanto referido réu, embora tenha realizado pesquisas quanto ao citado veículo, a adulteração dos seus sinais identificadores foi realizada, conforme verificado, com os dados repassados por **DIEGO MOREIRA**.

A pesquisa realizada por **JOÃO MARCOS** não se mostrou satisfatória para essa finalidade. Logo, aquiescendo com a manifestação ministerial, entendo que **JOÃO MARCOS FERREIRA MORAIS** deverá ser absolvido da imputação referente à adulteração do veículo de placas **ONG-8339**, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

DO CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA – ATRIBUÍDO AO JUVENAL RIBEIRO CARVALHO, DAVI NARCIZO SANTIAGO e ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA. DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR – ATRIBUÍDO A JUVENAL, DAVI NARCIZO SANTIAGO, JOÃO MARCOS COSTA



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

**MARTINS, VALDECIR JÚNIOR, DIEGO OLIVEIRA DE JESUS e
IRAN PEREIRA DA SILVA. DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO
DOCUMENTAL – ATRIBUÍDO A JUVENAL, DAVI NARCIZO
SANTIAGO, DIEGO MOREIRA, JOÃO MARCOS –
RELATIVAMENTE AO VEÍCULO NISSAN/FONTIER XE25X2,
DE COR BRANCA, PLACAS JIW-6717 – DE PROPRIEDADE DA
VÍTIMA OSMAIR BATISTA**

DA MATERIALIDADE DELITIVA

A **materialidade** dos delitos se encontra satisfatoriamente provada por intermédio do RAI nº 3832610 (fls. 828/830), registrando o furto do veículo Nissan/Frontier, cor branca, placa JIW-6717, ano e modelo 2010, no dia 09 de agosto de 2017, na Avenida Transbrasiliana, Centro, Uruaçu-GO, praticado em desfavor da vítima **OSMAIR BATISTA**, da prova testemunhal produzida em Juízo, bem como dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

DA AUTORIA DELITIVA

A autoria dos delitos em questão, da mesma direção, se encontra patenteadada pelo conjunto probatório constante do presente caderno processual, mormente pela prova testemunhal, corroborada pelo resultado das interceptações telefônicas, as quais apontam, de forma indubitosa, os acusados acima mencionados como autores das referidas



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

infrações penais.

Do cotejo dos autos, observo que o veículo descrito na denúncia como objeto material dos crimes em testilha foi objeto de roubo perpetrado em desfavor de **OSMAIR BATISTA**, na Avenida Transbrasiliana, Centro, Uruaçu-GO, conforme registro de atendimento integrado nº 3832610 (fls. 828/830).

O acusado **JUVENAL**, por se encontrar foragido, não foi interrogado em nenhuma das fases.

O acusado **DAVI NARCIZO SANTIAGO**, por sua vez, ao ser interrogado na fase judicial, negou as imputações feitas, alegando que trabalha como motorista, mas confirmou que foi processado, por duas vezes, pelo crime de receptação. Declarou que, de todos os acusados, conhece **DJALMA**, **CLÁUDIO** e **JUVENAL**, ressaltando, inclusive, que já é amigo de **JUVENAL** há cerca de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.

Ao ser questionado sobre o veículo Nissan/Frontier, **DAVI NARCIZO** disse que levou **JUVENAL** até a cidade de Jaraguá/GO para pegar a referida caminhonete, a qual, segundo **JUVENAL**, estava com problema na bomba, ocasião em que indicou, para **JUVENAL**, seu cunhado **RICARDO** para realizar o conserto, tendo em vista que **RICARDO** é um bom profissional. Sobre esse veículo, afirmou que, após sua prisão, ficou sabendo que a caminhonete era produto de adulteração.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

346

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

A acusada **ISAURA RODRIGUES DA COSTA**, ao ser interrogada perante o Delegado de Polícia, disse que não conhece nenhum dos acusados, porém confirmou que possui uma chácara no setor Daiana, em Silvânia/GO, na qual estão edificadas duas casas. Asseverou que costuma alugar o imóvel por R\$300 reais, sem contrato, e que não sabe o nome dos locadores dos últimos meses.

Quando questionada se veículos de origem ilícita passaram por seu imóvel nos últimos meses, respondeu que não tem conhecimento, negando que tenha qualquer vínculo com os acusados **DAVI** e **JUVENAL**, aduzindo que sequer os conhecia (fls. 490/491).

Ao ser interrogada em Juízo, **ISAURA** voltou a negar as acusações feitas, porém, de modo diverso, afirmou que alugou sua chácara para o acusado **DAVI** pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, mas que não chegou a receber nenhum valor e que **DAVI** não chegou a ficar nem 20 dias no imóvel. Relatou, ainda, que não sabe para qual finalidade a chácara foi alugada e que, no local, foi apreendido apenas um veículo, o qual não soube precisar.

Disse, por fim, que não tem apelido e que é casada com **BAIANO**.

O acusado **JOÃO MARCOS COSTA MARTINS**, ao ser interrogado na fase administrativa, negou a imputação feita, admitindo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

347

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

apenas que realizava pesquisas sobre dados de veículos para **JUVENAL**, na internet e em sítios especializados, mas sem saber para qual finalidade. Declarou, ainda, que desconfiava que **JUVENAL** estivesse envolvido atividades ilícitas, mas não procurou saber. Por fim, confirmou que possuía a linha telefônica de nº 62 99480-9678, há cerca de 06 (seis) meses.

Ao ser interrogado em juízo, **JOÃO MARCOS** negou as imputações feitas, acrescentando que realizava pesquisas no aplicativo do OLX para **JUVENAL** e que não sabia o que é dar “vermelhinho” em uma pesquisa.

Prosseguindo o interrogatório, afirmou o acusado que nunca ouviu falar sobre **JUVENAL** ter alugado uma chácara de **ISAURA**, e que desconhece a existência desse imóvel.(mídia de fls. 3494).

O acusado **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS**, ao ser interrogado perante o Delegado de Polícia, na fase administrativa, afirmou que possuía a linha de celular de nº 62 99285-1020 há cerca de 10 anos. Quanto às demais perguntas que lhe foram feitas pela autoridade policial, usou de seu direito de permanecer em silêncio (fls. 447/verso).

Na fase judicial, contudo, o acusado **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS** confessou sua atuação na falsificação dos documentos contrafeitos. Confirmou que, de fato, preenchia documentos em branco com os dados dos carros. Disse, ainda, que fazia esse trabalho para



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

JUVENAL e para mais 02 (duas) ou 03 (três) pessoas, mas não soube indicar nomes.

Descreveu que, dos acusados, conhecia apenas o **JUVENAL** e que prestou os serviços de falsificação de documentos por 02 (duas) ou 03 (três) vezes, cerca de uma vez por mês. (mídia de fls. 3494).

O acusado **DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS**, ao ser interrogado pelo Delegado de Polícia, negou as acusações, mas também confirmou que utilizava a linha de nº 62 98611-0325 (objeto da interceptação) há cerca de 05 (cinco) meses.

Na fase judicial, **DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS** voltou a negar as acusações descritas na denúncia, aduzindo que **JUVENAL** apenas levava serviço de lanternagem para fazer e que não sabe como poderia remarcar os vidros dos veículos se em sua residência foram apreendidas apenas lixas e tintas.

Ao ser ouvido na fase extrajudicial, o acusado **VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JUNIOR**, também, confirmou que o nº do seu telefone é 62 99257-6076, afirmando que utiliza essa linha há cerca de 05 (cinco) anos. Na ocasião, **VALDECIR** negou a imputação feita (fls. 465/467).

Em Juízo, o acusado **VALDECIR** manteve sua negativa,



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

alegando, em resumo, que apenas foi envolvido porque conhecia **JUVENAL**, uma vez que tratou dos dentes dele e da família dele.

Afirmou que também conhecia **JOÃO MARCOS**, enteado de **JUVENAL**, porém, quanto aos demais acusados, disse que não os conhecia. Afirmou, por fim, que seu irmão **DIEGO OLIVEIRA**, não tem o apelido de **DAMEIA**. (mídia de fl. 3494).

O acusado **IRAN PEREIRA DA SILVA**, ao ser interrogado na fase extrajudicial, igualmente, negou a imputação feita, mas confirmou que usava a linha de telefone móvel 62 99108-7334, afirmando que a utiliza há cerca de 15 (quinze) anos.

Já, ao ser interrogado em juízo, **IRAN PEREIRA DA SILVA** confessou que participava da adulteração dos sinais identificadores de veículos. Descreveu que se envolveu essa atividade, porque alugou uma casa na qual tinha uma fábrica de placas e que **JUVENAL** e **ROBERTO** (não identificado) alugaram do interrogado (**IRAN**) o mencionado cômodo pelo valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) para a fabricação das placas.

Sobre a adulteração dos sinais identificadores de veículos, o interrogando **IRAN** esclareceu que **JUVENAL** e **ROBERTO** o ensinaram a fabricar placas e que, a partir daí, passou a desenvolver essa atividade, cuja numeração lhe era repassada por **ROBERTO** e **JUVENAL**.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Esclareceu que as placas relacionadas na pg. 406 já estavam no cômodo e que **JUVENAL**, além do valor correspondente ao aluguel do imóvel, paga-lhe mais R\$ 50,00 (cinquenta reais) por placa fabricada, e que, no mês, o máximo de placas que já fez para **JUVENAL** foram 04 (quatro) unidades.

O Delegado de Polícia que conduziu as investigações, Dr. **FÁBIO MEIRELLES VIEIRA**, ao ser inquirido, a respeito desse fato, disse que a caminhonete Nissan/Frontier foi furtada no norte do Estado de Goiás e, conforme o resultado das interceptações, o carro foi adquirido por **JUVENAL**, o qual o recebeu com auxílio de **DAVI**, levando-o, posteriormente, para a chácara da acusada **ISAURA**, a qual recebeu uma ligação de **DAVI** para abrir o portão do imóvel visando receber a caminhonete.

Descreveu, ainda, que **JOÃO MARCOS** também foi contatado por **JUVENAL** para a realização das pesquisas padrões do procedimento de clonagem da mencionada caminhonete. Ainda sobre esse veículo, o Delegado de Polícia afirmou que existem diálogos entre **DIEGO OLIVEIRA**, **VALDECIR** e **JUVENAL**, em que os dois primeiros afirmam que a caminhonete foi levada para a oficina para a adulteração e não para o lote situado ao lado da residência dos irmãos, local onde também eram realizadas as adulterações, uma vez que o muro que cercava o local havia caído. Descreveu, ainda, que a camionete foi apreendida em



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

351

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

uma oficina em Anápolis/GO e, em seu interior, foram encontrados os documentos falsos, feitos por **DIEGO MOREIRA**.

Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo as degravações dos contatos realizados pelos acusados, envolvendo o veículo em tela.

Observo que, na data do furto do veículo, por volta das 18h47min, o acusado **JUVENAL** falou com um indivíduo desconhecido, usuário da linha 62 98529-6993, e mencionou que estava com a caminhonete, e que iria ao banco com o comparsa **DAVI NARCIZO**.

Note:

***JUVENAL** está esperando HNI. HNI diz que está passando pela cidade de Juvenal agora. **JUVENAL** fala que ainda tem que ir ao banco com o outro (**DAVI NARCIZO SANTIAGO**) e “tocar” a caminhonete (Nissan/Frontier*) para frente.*

*HNI diz que acendeu a luz de combustível da caminhonete e ele não tem dinheiro. **JUVENAL** lamenta que esqueceu o galão de gasolina e diz que não queria parar com a caminhonete em posto para abastecer. HNI diz que perdeu do outro menino e não sabe onde está (menino que está acompanhando HNI para levar a caminhonete). (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 41422255 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO X HNI (62985296993)**, 09/08/2017 – 18:47:25). Destaquei*

Vejo que, cerca de uma hora depois, em um novo contato realizado com o mencionado indivíduo, **JUVENAL** mencionou o ano da



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

camionete. Confira:

JUVENAL fala para HNI que a “bicha” (Nissan/Frontier) é do ano 2010, não de 2012. JUVENAL diz que é do “motorzinho” ainda. JUVENAL diz que está passando por fora de Jaraguá. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 41423387 – JUVENAL RIBEIRO CARVALHO X HNI (62985296993), 09/08/2017 – 19:58:23). Destaquei*

Observo, também que, **na mesma data** (09/08/17), por volta das 21h13min, o acusado **JUVENAL**, no intuito de ocultar a caminhonete por ele receptada, dirigiu-se para um imóvel de propriedade da acusada **ISAURA**. Nesse seguimento, noto que, ao chegar ao local, **JUVENAL** constatou que não havia ninguém na chácara, motivo pelo qual entrou em contato com **DAVI**, narrando-lhe a situação e ainda dizendo que não estava conseguindo falar com **ISAURA**. Note:

JUVENAL fala que chegou, mas não tem ninguém (na chácara da ISAURA, onde vão guardar a caminhonete Nissan/Frontier). DAVI fala que está ligando para ISAURA, mas ela não atende. JUVENAL diz que pediu a chave para ISAURA, mas ela não quis dar. JUVENAL diz que bateu no portão e não tem ninguém. DAVI fala que está chegando lá.*

DAVI diz que acha que a caminhonete não tem nada (rastreador) e fala para JUVENAL colocar na casa dele (do DAVI). JUVENAL diz que é ruim ficar esperando. DAVI fala que é só chegar e entrar no portão. JUVENAL diz que tem que esperar DAVI para “bater” (escortar JUVENAL) até a casa.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

(Relatório de Interceptação Telefônica, índice 41424582 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO X DAVI NARCIZO SANTIAGO**, 09/08/2017 – 21:13:04). Destaquei

Vislumbro que, após receber a ligação de **JUVENAL**, **DAVI** ligou para **ISAURA** informando a ela que **JUVENAL** estava na porta da chácara para guardar um carro. Noto que **ISAURA**, depois de conversar com seu marido – de alcunha **BAIANO** - sobre a situação, pediu para **DAVI** avisar a **JUVENAL** que ela já estava indo levar a chave para abrir o portão.

Verifico, ainda, que **DAVI** perguntou se **BAIANO** estava na chácara. Em resposta, **ISAURA** disse que não, pois **BAIANO** estava com ela. Confira:

[ISAURA fala ao fundo para Baiano que “o POVO está na roça para pegar a chave para colocar o carro lá dentro”].

ISAURA pergunta se eles chegaram agora. DAVI conta que ainda está na rodovia, mas que JUVENAL está lá (na porta da chácara para guardar a Nissan/Frontier). ISAURA pergunta se é JUVENAL quem está lá com o carro. DAVI confirma e pergunta como fazem. DAVI sugere passar lá onde ISAURA está para pegar a chave. ISAURA diz que a chave ficou lá.*

[ISAURA fala ao fundo com BAIANO e o chama para irem dormir lá na chácara, para abrir o portão para DAVI e JUVENAL guardarem o carro, pois está precisando de dinheiro].

ISAURA pede para DAVI avisar JUVENAL que ela já está



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

indo lá levar a chave. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 41424613 – **DAVI NARCIZO SANTIAGO X ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA**, 09/08/2017 – 21:15:09). Destaquei

Constato que, na manhã seguinte (10/08/2017), por volta das 10h23min, **JUVENAL** entrou em contato com seu enteado **JOÃO MARCOS** dizendo que iria “*mandar um negócio*” para ele ver se “*achava um para ele*”, referindo-se aos dados do veículo para que **JOÃO MARCOS** realizasse a pesquisa de caminhonetes com características semelhantes à furtada (fl. 789 – Volume III). Noto que, logo em seguida, **JUVENAL** mandou uma mensagem para **JOÃO MARCOS** com a numeração das placas da Nissan/Frontier (JIW-6717).

Observo, também, que às 13h19min, o acusado **JOÃO MARCOS** ligou para **JUVENAL**, informando-lhe que havia “*encontrado uma*”, pedindo a ele para anotar a placa NLA-4288, numeração esta que, inclusive, constava nas placas afixadas na camionete quando de sua apreensão. Confira:

JOÃO MARCOS pergunta se o trem (carro) é flex ou diesel. JUVENAL diz que é diesel. JOÃO MARCOS diz que achou uma, JUVENAL pergunta de onde é. JOÃO MARCOS diz que é de Firminópolis ou de figueirópolis, que não sabe direito, mas é de Goiás. JUVENAL pede para JOÃO MARCOS enviar para ele. JOÃO MARCOS pede para JUVENAL



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

355

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

anotar a placa NLA-4288 (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 41431667 – JOÃO MARCOS COSTA MARTINS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO, 10/08/2017 – 13:19:46).*

Vejo que, no dia 11 de agosto, após a definição das placas que seriam afixadas na caminhonete: NLA-4288, **JUVENAL**, em conversa telefônica mantida **DIEGO MOREIRA**, definiu, também, como seria feito o CRLV, isto é, qual seria o ano do licenciamento do veículo:

DIEGO pergunta se é para fazer o documento com o IPVA atrasado (Nissan/Frontier*). JUVENAL pergunta se está atrasado (o IPVA). DIEGO diz que lá está escrito que é 2016 (exercício do documento). JUVENAL pergunta se já venceu. DIEGO diz que venceu agora, pois a placa é final oito. JUVENAL diz para fazer exercício 2016, senão fica errado. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 41452933 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO X DIEGO MOREIRA DOS SANTOS**, 11/08/2017 – 20:49:42). (Destaquei).

Noto que, no mesmo dia (11/08/17), **JUVENAL** também entrou em contato com **DIEGO OLIVEIRA** para avisar que precisaria da “ajuda” dele, ou seja, na adulteração da numeração dos vidros da camionete. Confira:

(...) JUVENAL diz que amanhã vai precisar da ajuda de DIEGO. Diego diz que tem que ver se o material vai dar e amanhã cedo confirma. DIEGO diz que tem que ver se a



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

tinta dá. **JUVENAL** diz que tem que dar. **JUVENAL** pergunta se **DIEGO** deixou acabar (o material). **DIEGO** diz que estava dependendo do dinheiro para fazer o pedido. **JUVENAL** diz que isso é baratinho. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 41451981 – **DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO**, 11/08/2017 – 19:45:53). (Destaquei).

Observo que **DIEGO OLIVEIRA**, no dia 16/08/17, entrou em contato com o irmão **VALDECIR JÚNIOR** informando a ele do “negócio” que tinha que fazer para **JUVENAL** (referindo-se à adulteração dos vidros da camionete). Veja:

DIEGO pergunta se **VALDECIR** vai lá (na oficina). **VALDECIR** pergunta se tem alguma coisa lá (algum veículo para ser adulterado). **DIEGO** diz que tem o “negócio” (Nissan/Frontier*) do “jovem” (**JUVENAL**). **VALDECIR** pergunta se **DIEGO** “já sacou o dinheiro dele” (se **JUVENAL** já pagou). **DIEGO** fala que está tudo lá e que o pagamento vai ser amanhã. **DIEGO** conta que o **CRIS** já desmontou o “negócio” (motor) lá e estão esperando **VALDECIR** (para adulterar a numeração do chassi e do motor). **VALDECIR** diz que já está indo. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 41510712 – **VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JUNIOR X DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS**, 16/08/2017 – 17:55:32). Destaquei

Constato, ainda, que alguns minutos depois, por volta das



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

18h09min, **VALDECIR JÚNIOR** recebeu uma ligação de **JUVENAL**, o qual informou que o motor da Nissan/Frontier já estava desmontado e pronto para ser regravado.

JUVENAL pergunta se VALDECIR está chegando (JUVENAL está na oficina esperando VALDECIR para realizar a adulteração do chassi da Nissan/Frontier*). VALDECIR brinca dizendo que acha que não vai, pois JUVENAL disse que não irá pagar hoje. JUVENAL diz que tem um pouco lá (de dinheiro). VALDECIR diz que vai trocar de roupa e já vai. JUVENAL diz que vai entregar hoje à noite (a Nissan/Frontier). VALDECIR pergunta se o desmontador já trabalhou hoje (já desmontou o motor para regravar a numeração). JUVENAL diz que o menino vai montar, pois já desmontou. VALDECIR pergunta se o menino vai montar. JUVENAL diz que sim. JUVENAL diz que vai pegar um papel (documento falso) e volta. JUVENAL fala que está sem jeito de sair (da oficina), pois está sozinho. VALDECIR pergunta se "Dameia" (DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS) não está lá. JUVENAL diz que ele já foi embora. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 41510969 – JUVENAL RIBEIRO CARVALHO X VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JUNIOR, 16/08/2017 – 18:09:45). Destaquei

Reparo que, por volta das 21h24min, do dia 16/08/2017, o acusado **JUVENAL** entrou em contato com o réu **DAVI NARCIZO**, para lhe informar que levaria a Nissan/Frontier para um possível comprador do veículo, na cidade de Goianésia-GO:



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

DAVI pergunta se JUVENAL vai hoje (levar a Nissan/Frontier* para comprador em Goianésia-GO). JUVENAL diz que vai de madrugada. DAVI comenta que se JUVENAL quiser que ele vá junto, tem que desmarcar o serviço amanhã. JUVENAL diz que vai ver. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 41514022 – JUVENAL RIBEIRO CARVALHO X DAVI NARCIZO SANTIAGO, 16/08/2017 – 21:24:03). (Destaquei)

Observo, contudo, que a negociação com mencionado comprador não logrou êxito, motivo pelo qual **JUVENAL** entrou em contato com uma outra pessoa – usuária da linha 62-99153-5624 – para a qual pediu que o ajudasse a vender a caminhonete furtada, que, neste momento, já estava clonada. Note:

JUVENAL pede para HNI ajudá-lo a vender “a bicha” (caminhonete Nissan/Frontier*). HNI pergunta se a caminhonete está com JUVENAL. JUVENAL diz que está nela e que andou a noite toda, mas está voltando, pois o cara não quis comprar. HNI fala para JUVENAL parar em algum lugar para ver a caminhonete. HNI diz que falou para o cara (possível comprador) que a caminhonete era fraca. JUVENAL diz que a caminhonete não é fraca e que tem até DVD. HNI comenta que a caminhonete é do ano de 2010. JUVENAL fala que não é 4x4. HNI fala que vai arrumar um comprador hoje. HNI fala que tem que levar a caminhonete em uma cidade perto. JUVENAL pergunta onde. HNI diz que não vai falar por telefone. (Relatório de Interceptação Telefônica,



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

índice 41515624 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO X HNI (62991535624)**, 17/08/2017 – 07:07:43). Destaquei

Verifico que, no dia seguinte (18/08), a caminhonete foi levada para a oficina mecânica O.R DIESEL BOMBAS INJETORAS, situada na Rua H10, Quadra 10, Lote 57, Cidade Jardim, em Anápolis-GO, pois apresentou problemas mecânicos. Confira:

DAVI pergunta se JUVENAL foi onde está a caminhonete* (na oficina do RICARDO) JUVENAL diz que sim e que estão mexendo (consertando) nela. DAVI pergunta se RICARDO falou o preço (do conserto). JUVENAL diz que não. DAVI pergunta se JUVENAL levou o Neguinho lá. JUVENAL diz que sim. (...). (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 41535024 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO X DAVI NARCIZO SANTIAGO**, 18/08/2017 – 14:12:17). (Destaquei)

Aliás, ao ser interrogado em juízo, o acusado **DAVI** afirmou que somente levou **JUVENAL** até a cidade de Jaraguá/GO para pegar a caminhonete, a qual, segundo **JUVENAL**, estava com problema na bomba, a qual, após foi levada para ser consertada por **RICARDO** (mídia de fl. 3494).

Nesse sentido, constato que, no dia 22 de agosto, policiais civis lotados na DERFVRA apreenderam a supracitada caminhonete no interior da oficina O.R DIESEL BOMBAS, de propriedade de **RICARDO**, cunhado de **DAVI**. Conforme já mencionado acima, no ato da apreensão, a



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

360

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Nissan/Frontier ostentava as placas NLA-4288, de Firminópolis-GO, as quais foram indicadas por **JOÃO MARCOS** na gravação proveniente da interceptação telefônica, acima transcrita.

Ao ser submetida a exame pericial, conforme laudo de fls. 707/712, resultou comprovado que a caminhonete teve as numerações do chassi e do motor totalmente remarcadas; as etiquetas nela afixadas eram produto de falsificação e as gravações da seção identificadora nos vidros também estavam remarcadas.

Noto, também, que as placas do carro não apresentavam especificações de acordo com a legislação vigente. No que se refere aos lacres das placas, embora fossem originais, resultou evidenciado que pertenciam ao veículo a outro veículo, de placas JIW-6797 (Laudo de fls. 713/720).

Nesse descortino, tenho que o conjunto probatório acima especificado, demonstra irrefutavelmente que os imputados **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** (na modalidade receber), **DAVI NARCIZO SANTIAGO** (na modalidade receber e conduzir) e **ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA** (na modalidade ocultar) sabiam da origem ilícita do veículo Nissan/Frontier, cor branca, placas JIW-6717 – da vítima OSMAIR BATISTA e que a adquiriram no exercício de atividade comercial ilícita.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

361

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Demonstra, ainda, que **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO, DAVI NARCIZO SANTIAGO, JOÃO MARCOS COSTA MARTINS, VALDECIR JÚNIOR, DIEGO OLIVEIRA DE JESUS e IRAN PEREIRA DA SILVA** concorreram dolosamente para a adulteração e falsificação dos sinais identificadores do citado automóvel e que **JUVENAL, DAVI NARCIZO SANTIAGO, DIEGO MOREIRA, JOÃO MARCOS**, de igual modo, concorreram, cientes da ilicitude de suas condutas, da falsificação da documentação relativa ao veículo Nissan/Frontier, cor branca, placas JIW-6717 – da vítima OSMAIR BATISTA. **RECHAÇO os pleitos defensivos, portanto.**

DO CRIME DE RECEPÇÃO – ATRIBUÍDO AOS ACUSADOS JUVENAL RIBEIRO CARVALHO, DAVI NARCIZO SANTIAGO e ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA – RELATIVAMENTE AO VEÍCULO FIAT /UNO MILLE IE, COR VERMELHA, PLACAS KCN- 7863, DE PROPRIEDADE DE PATRÍCIA GOMES DOS SANTOS

DA MATERIALIDADE DELITIVA

De proêmio, verifico que a **materialidade** do delito se encontra satisfatoriamente provada por meio do RAI de nº 3853365 (fls. 856/858), registrando o furto do veículo Fiat/Uno Mille IE, de cor vermelha, placas KCN-7863, em 11 de agosto de 2017, na Praça da Bandeira, Centro,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

362

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Piracanjuba-GO; auto de exibição e apreensão (fls. 853/854); laudo de exame de perícia criminal de identificação de veículo (fls. 869/874); prova oral produzida em juízo, bem como dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

DA AUTORIA DELITIVA

A autoria do delito em questão se encontra patenteada pelo conjunto probatório constante do presente caderno processual, mormente pela prova testemunhal produzida em juízo e pelo resultado das interceptações telefônicas, as quais apontam, de forma indubitosa, **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO, DAVI NARCIZO SANTIAGO e ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA** como autores da receptação qualificada em apuração.

Do compulsos dos autos, denoto que o veículo objeto material do crime de receptação em testilha foi objeto de delito de furto perpetrado em desfavor de **PATRÍCIA GOMES DOS SANTOS**, dia 11 de agosto de 2017, na Praça da Bandeira, Centro, Piracanjuba-GO, conforme registro de atendimento integrado de nº 3853365 (fls. 856/858).

O acusado **JUVENAL** não foi interrogado, uma vez que se encontra foragido.

A seu turno, o acusado **DAVI NARCIZO**, ao ser interrogado



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

em Juízo, a respeito do veículo Uno Mille, apreendido na chácara de **ISAURA**, disse que sabe apenas que referido automóvel foi apreendido na mencionada propriedade. A esse respeito, afirmou, ainda, que nunca frequentou a chácara, que era alugada de **ISAURA** por **JUVENAL**, pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para moradia. Afirmou, também, que **ISAURA** não tem ligação com os crimes denunciados, uma vez que é pessoa íntegra. Constate:

*“(...) que depois que foi preso que ficou sabendo da adulteração da caminhonete; que não ficou sabendo nada do Uno Mille, furtado em Piracanjuba; que sabia que o Uno Mille havia sido apreendido na chácara da **DONA ISAURA**; que nunca frequentou essa chácara; que a chácara foi alugada pelo **JUVENAL**; que era vizinho da **ISAURA** e frequentava a mercearia dela; que não conhecia **BAIANO**, companheiro de **ISAURA**; que **ISAURA** não tinha nada a ver com o carro encontrado na chácara; que quem indicou a chácara para ser alugada foi o interrogado; que sabia que a **ISAURA** era uma pessoa íntegra (...).” (interrogatório judicial de **DAVI NARCIZO SANTIAGO**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3494).*

A acusada **ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA**, ao ser interrogada em juízo, afirmou, quanto ao referido carro apreendido em sua propriedade, que foi informada de que se tratava de um Uno, e que, quando a polícia chegou na chácara, não havia ninguém no local. Sobre a apreensão do veículo, relatou que seu marido ficava na chácara de cima, local de onde viu o carro sendo levado, mas acreditou que se tratava de



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

busca e apreensão de veículo em situação de inadimplência. Afirmou que não tem apelido e é casada com BAIANO. Confira:

*“(...) que “disseram” que foi apreendido na chácara o Uno; que não sabe da conversa de **JUVENAL** falando para **CLÁUDIO** guardar o carro em sua chácara; que quando a polícia apreendeu o Uno não havia ninguém lá (na chácara); que seu marido ficava na chácara de cima, que foi quando ele presenciou a apreensão desse veículo; que achava que era carro que não era pago e a polícia levava (busca e apreensão); que desconhece a conversa em que ela conversava com **JUVENAL** sobre a apreensão do carro (...) que **DAVI** nunca falou que a chácara seria garagem/ depósito de carros; (...).”*(interrogatório judicial de **ISAURA RODRIGUES DA COSTA**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3557).

Em que pese **JUVENAL** não tenha sido interrogado e os acusados **DAVI** e **ISAURA** tenham negado a autoria da supracitada infração penal, observo que o imputado **CLÁUDIO**, ao ser interrogado judicialmente, confessou a subtração do veículo em questão, relatando que, após contar para o acusado **JUVENAL**, foi por ele orientado a ocultar o carro na chácara da acusada **ISAURA** (interrogatório judicial de **CLAUDIO DAVID RIOS**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3494).

Observo, também, que, ao ser inquirido em Juízo, a autoridade policial, Dr. **FÁBIO MEIRELLES VIEIRA**, afirmou que o veículo Fiat Uno foi apreendido na chácara da acusada **ISAURA**. (depoimento judicial



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

de **FÁBIO MEIRELLES VIEIRA**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. fl. 3189).

Ademais, as interceptações telefônicas acima transcritas, demonstram seguramente que, logo após o veículo ter sido subtraído por **CLÁUDIO**, este entrou em contato com o acusado **DAVI**, que, tomando ciência do crime, orientou **CLÁUDIO** a ocultar o veículo na chácara de **ISAURA**. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 41462534 – **CLÁUDIO DAVID RIOS (GORDO) X DAVI NARCIZO SANTIAGO**, 12/08/2017 – 16:34:34).

Do resultado das auscultações telefônicas, observo, igualmente, que, quando **ISAURA** soube da apreensão do carro, contatou **JUVENAL**, ocasião em que afirmou ter orientado seu esposo, “**BAIANO**”, conforme solicitado por **DAVI**, a dizer que a casa havia sido alugada para desconhecidos. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 41496581 – **ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO**, 15/08/2017 – 16:08:00).

Demais disso, vejo que o veículo em referência foi apreendido na chácara da acusada **ISAURA** (auto de exibição e apreensão – fls. 853/854), em total consonância com o relatado pelo acusado **CLÁUDIO** e pelo Delegado de Polícia, Dr. **FÁBIO MEIRELLES**, e evidenciado pelas escutas provenientes das interceptações telefônicas.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

366

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Vejo, outrossim, que os acusados confirmaram que eram os usuários das linhas interceptadas, do que se infere que realmente foram os responsáveis pelas conversas interceptadas.

Nesses termos, tenho que as circunstâncias em que foi cometida a infração penal demonstram, de forma indubidosa, o *dolo* dos agentes, ou seja, que sabiam da origem *ilícita* do veículo que ocultaram, devendo ser criminalmente responsabilizados por suas condutas, como incursos nas penas do artigo 180, § 1º, do Código Penal.

DESTARTE, não havendo nenhuma dúvida de que os denunciados **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO, DAVI NARCIZO SANTIAGO e ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA** praticaram a conduta cuja autoria lhes fora imputada, cientes da origem criminosa do automóvel Fiat/Uno Mille IE, de cor vermelha, placas KCN-7863, visando sua posterior inserção no comércio clandestino/ilegal de veículos automotores, **DESACOLHO os pleitos defensivos (absolutório e desclassificatório).**

DO CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA – IMPUTADO AOS ACUSADOS JUVENAL RIBEIRO CARVALHO e JOÃO MARCOS COSTA MARTINS – RELATIVAMENTE AO VEÍCULO VW/GOL, DE COR CINZA, PLACAS PBA-6553, E PROPRIEDADE DA VÍTIMA ELÍRIA SOARES DA CUNHA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

367

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

DA MATERIALIDADE DELITIVA

Verifico que a materialidade do delito se encontra satisfatoriamente provada por intermédio do RAI nº 6.298/2017-0 (fls. 898/900), registrando o roubo do automóvel VW/Gol, cor cinza, ano /modelo 2017/2018, placas PBA-6553, no pátio do Hospital Guará, em Brasília-DF, no dia 16 de outubro de 2017, de propriedade da vítima ELÍRIA SOARES DA CUNHA; do mandado de busca e apreensão de fls. 323/325; do termo de depósito de fls. 903/436); prova testemunhal produzida em ambas as fases, bem como dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

DA AUTORIA DELITIVA

Em idêntica direção, a autoria do delito em questão se encontra devidamente comprovada pelo conjunto probatório constante do presente caderno processual, mormente pela prova testemunhal e pelo resultado das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, as quais apontam, de forma indubitosa, **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** e **JOÃO MARCOS COSTA MARTINS** como autores da receptação qualificada em apuração.

Denoto que o veículo objeto material do crime de receptação em testilha era produto de roubo perpetrado em desfavor de ELÍRIA SOARES DA CUNHA, em 16 de outubro de 2017, conforme RAI de nº



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

6.298/2017-0 (fls. 898/900).

O acusado **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** não foi interrogado, pois está foragido.

Por sua vez, o acusado **JOÃO MARCOS COSTA MARTINS**, ao ser interrogado na fase administrativa, negou a imputação feita, confirmando, no entanto, que chegou a realizar algumas pesquisas de dados de veículos para **JUVENAL** em alguns sites e aplicativos, mas sem saber a finalidade. Declarou, ainda, que desconfiava que **JUVENAL** estivesse envolvido atividades ilícitas, mas não procurou saber do que se tratava. Quanto a este delito em específico, nada soube declarou.

Afirmou que tinha uma namorada chamada **RAFAELA** e que já utilizou a conta dela para receber o dinheiro que seu pai lhe mandava para pagar a faculdade. Confirmou, ainda, que recebia, na conta de **RAFAELA**, outros valores depositados em favor de **JUVENAL**, e que o dinheiro era sacado e entregue para seu padrasto **JUVENAL**, embora não soubesse, nem tenha procurado saber, a origem dos valores. (fls. 441/442).

Ao ser interrogado em juízo, **JOÃO MARCOS** continuou negando a imputação feita. No que se refere às atividades de **JUVENAL**, alegou que não sabia muito bem o que ele fazia, mas confirmou que fez pesquisas de dados de veículos para ele algumas vezes. Afirmou que não se recorda de ter realizado pesquisas relacionadas a um Gol cinza, cujo *print*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

do SINESP estava em seu celular apreendido.

Aduziu que **JUVENAL** não ficava lhe pedindo para, por meio das pesquisas, procurar carros semelhantes a outros. Afirmou que **RAFAELA** era sua namorada e que não se recorda de ter feito pesquisa para **JUVENAL** enquanto estava na casa dela, as quais, inclusive, afirmou não realizar frequentemente.

Afirmou que morava com **JUVENAL** e que foram apreendidos bens no local.

Ao ser inquirido em juízo, o Dr. **FÁBIO MEIRELLES VIEIRA**, autoridade policial que presidiu as investigações, afirmou, no que se refere ao Gol, placa PPA-6553, que o veículo foi apreendido na casa de **JUVENAL**. Disse, ainda, que existem diálogos em que este pede auxílio a seu enteado **JOÃO MARCOS** para a realização de uma transferência para a conta dos “meninos de Brasília”, para que eles pudessem abastecer o carro.

Aduziu o Delegado de Polícia que ficou demonstrado que **JUVENAL** também solicitou a ajuda **JOÃO MARCOS** para buscar o veículo e para realizar consultas quanto ao mencionado automóvel.

Ressaltou, também, que as solicitações feitas por **JUVENAL** certamente foram atendidas por **JOÃO MARCOS**, uma vez que foram



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

encontrados os dados da consulta do carro no celular do referido réu e diálogos dele falando para juvenal que o veículo estava sem o *estepe* e o *macaco*.

Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo as degravações dos contatos realizados pelos acusados, envolvendo o veículo em tela. No dia 18 de outubro, ou seja, dois após o roubo do veículo, o imputado **JUVENAL** falou com um rapaz não identificado, usuário da linha 61 99550-2540, acerca do pagamento do carro. Confira:

*HNI diz que **está esperando os caras e já vai descer**. Juvenal diz que vai passar no Shopping e efetuar o depósito. HNI diz que **está esperando o cara**. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 42204593 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO x HNI (61995502540)**, 18/10/2017 – 19:48:37). Destaquei*

Em alguns minutos depois, o acusado **JUVENAL** entrou em contato com o réu **JOÃO MARCOS**, pedindo a ele que fizesse uma transferência bancária para o rapaz que levou o VW/Gol para ele (**JUVENAL**). Note:

JUVENAL pergunta para JOÃO MARCOS se RAFAELA tem R\$ 50,00 na conta dela, para transferir para um cara. JOÃO MARCOS diz que tem e pede para JUVENAL enviar o número da conta, para transferir o dinheiro. JUVENAL diz



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

371

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*que o cara está chegando e que vai precisar de **JOÃO MARCOS** para ajudar a buscar o carro. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 42205780 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO X JOÃO MARCOS COSTA MARTINS**, 18/10/2017 – 21:16:31). Destaquei*

No mesmo dia, por volta das 22h5min, o terceiro não identificado chegou a Anápolis, e, com a chegada do veículo, **JUVENAL** deixa claro que precisará da ajuda de **JOÃO MARCOS** para buscá-lo. Constate:

***JUVENAL** diz que precisa que **JOÃO MARCOS** o leve no Parque Brasília, bem rápido, para fazer uma manobra (buscar o carro roubado). **JOÃO MARCOS** pergunta se a **RAFAELA** (namorada) pode ir junto. **JUVENAL** diz que não é bom. **JOÃO MARCOS** diz que vai levá-la para casa. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 42206513 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO X HNI** (62996552759), 18/10/2017 – 22:09:35). Destaquei*

Observo que, no dia seguinte, isto é, em 19 de outubro, o veículo VW/Gol, placas PBA-6553, roubado de ELÍRIA, foi apreendido na residência de **JUVENAL**, situada na Rua PP-03, Quadra 04, Lote 12, Parque dos Pirineus, Anápolis-GO.

Cumprе mencionar que o acusado **JOÃO MARCOS** também residia na casa onde foi apreendido o veículo e que, naquela ocasião, ainda foi apreendido o seu aparelho celular, no qual continha, inclusive, o



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

registro de uma consulta feita por ele a respeito do VW/Gol, com a informação de que o carro era roubado (ver à fl. 76 da denúncia), evidenciando, assim, que ambos os acusados tinham plena ciência da origem criminosa do veículo.

Noto, ademais, que, no dia da apreensão, o acusado **JOÃO MARCOS** foi preso, pois tinha ordem de prisão em seu desfavor e que **JUVENAL**, que estava viajando, ao ser do ocorrido, contatou o usuário da linha 62 99382-2922, relatando que havia colocado um carro “latada” em sua casa. Confira:

JUVENAL pergunta o que está acontecendo. HNI diz que caiu todo mundo, "JUNINHO" (VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JUNIOR), DIEGO (DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS). JUVENAL diz que eles (policiais) foram lá na casa dele, porém tinha saído quatro horas da manhã, mas eles (policiais) levaram o filho dele (JOÃO MARCOS COSTA MARTINS). JUVENAL diz que meia noite tinha colocado um carro "latada" (roubado) lá na casa dele. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 42210506 – **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO X HNI (62993822922)**, 19/10/2017 – 11:28:08).

Destaco, portanto, que o conjunto probatório acima especificado, demonstra, sem nenhum laivo de dúvida, de que os imputados **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** e **JOÃO MARCOS COSTA MARTINS** sabiam da origem ilícita do automóvel e que, mesmo



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

assim, dolosamente, o receberam e ocultaram, no exercício da atividade comércio clandestina desenvolvida pelo grupo, de modo que deverão ser condenados nas iras do artigo 180, § 1º, do Código Penal, também em relação ao veículo VW Gol, cor cinza, placa: PBA-6553. **INDEFIRO também os pleitos defensivos, nesse particular.**

**DO CRIME DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO –
ATRIBUÍDO A JUVENAL RIBEIRO CARVALHO e DIEGO
MOREIRA DOS SANTOS – RELATIVAMENTE AOS
DOCUMENTOS DO VEÍCULO TOYOTA/ETIOS, PLACAS PRA-
7660, CHASSI 9BRK29BTB30130911.**

DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA

Consoante da primeva que, durante a deflagração da Operação, no dia 19 de outubro de 2017, em cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência do indiciado **JUVENAL**, situada na Rua PP-03, Quadra 04, Lote 12, Parque dos Pirineus, Anápolis-GO, foram apreendidos vários materiais, dentre eles os seguintes documentos falsos:

a) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, cedular nº 012448600432, referente ao veículo Toyota/Etios, cor prata, placa PRA-7660, chassi 9BRK29BTB30130911;

b) Certificado de Registro de Veículo – CRV, cedular nº



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

374

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

012448600424, referente ao veículo Toyota/Etios, cor prata, placa PRA-7660, chassi **9BRK29BTB30130911**;

c) **04 (quatro) etiquetas identificadoras falsas**, de veículo de marca Toyota, com a numeração de chassi **9BRK29BTB30130911**, que se refere ao veículo Toyota/Etios, cor prata, placa PRA-7660.

A comprovação da materialidade do delito em análise é extraída do Laudo Documentoscópico de fls. 1566/1572, o qual demonstra que os documentos supraespecificados eram falsos.

No que diz respeito à autoria, ressalto que **JUVENAL** não foi interrogado em nenhuma das fases por se encontrar foragido, e que **DIEGO MOREIRA**, em juízo, confessou que participava das falsificações, preenchendo documentos em branco para **JUVENAL**.

Sobre a referida falsificação, observo que o Delegado de Polícia, Dr. FÁBIO MEIRELLES, ao ser ouvido em Juízo, afirmou que foram apreendidos, na casa de **JUVENAL**, o CRV, CRLV e etiquetas identificadoras de um veículo placa PRA-7660, (Toyota Etios) e que as respectivas matrizes, espelhos e moldes, utilizados para a falsificação, foram apreendidos no escritório de **DIEGO MOREIRA**.

Verberou, ainda, que existem conversas, via *WhatsApp*, entre



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

mencionados réus, em que tratam da adulteração do citado veículo, inclusive enviando fotos.

De fato, segundo se infere do presente arcabouço probatório, no dia da deflagração da operação policial, na residência de **DIEGO MOREIRA**, situada em Anápolis-GO, os policiais, além de computadores e impressoras, apreenderam quatro papéis que foram utilizados como rascunho para a impressão das etiquetas falsas, do veículo Toyota Etios, que foram encontradas na residência de **JUVENAL** (fl. 814).

Também apreenderam no lixo do escritório de **DIEGO MOREIRA**, um papel, já amassado, contendo as impressões dos dados do Toyota/Etios, placas PRA-7660, o qual serviu de rascunho para a falsificação do CRLV e CRV, apreendidos na residência de **JUVENAL**.

Corroborando a versão do Delegado de Polícia, a documentação colacionada, demonstra que no aparelho celular de **DIEGO MOREIRA**, os policiais encontraram no aplicativo WhatsApp, mensagens dele com **JUVENAL**, tratando da falsificação desses documentos (CRLV e CRV).

Destarte, considerando que essa era uma atividade do grupo criminoso – falsificação de documentos públicos - o que inclusive foi admitido por **DIEGO MOREIRA**, impõe-se a responsabilização de **DIEGO MOREIRA** e de **JUVENAL**, pela falsificação dos documentos



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

376

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

públicos em questão.

ANTE O EXPOSTO, comprovadas a autoria e materialidade, bem como a adequando-se a conduta perpetrada ao tipo penal do artigo 297, *caput*, do Código Penal, deverão os acusados **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** e **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS** ser responsabilizados criminalmente também pela falsificação supraespecificada. **INDEFIRO o pedido da defesa técnica nesse sentido.**

DO CRIME RECEPÇÃO QUALIFICADA – ATRIBUÍDO AOS ACUSADOS DAVI NARCIZO SANTIAGO e CLÁUDIO DAVID RIOS – RELATIVAMENTE AO VEÍCULO GM/D20 CUSTON DE LUXE, DE COR BRANCA, PLACAS KBB – 1121, DE PROPRIEDADE DA VÍTIMA JEAN CARLOS AMARAL E OUTROS

DA MATERIALIDADE DELITIVA

Vejo que a materialidade do delito se encontra satisfatoriamente provada por meio do RAI nº 4378375 (fls. 880/882), registrando o roubo da camionete GM/D20 Custon De Luxe, de cor branca, placas KBB-1121, de a vítima JEAN CARLOS AMARAL, em 12 de outubro de 2017, por volta das 20 (vinte) horas e 30 (trinta) minutos, na Zona Rural de Goiás-GO, do termo de entrega (fls. 435/436); da prova testemunhal produzida em juízo, bem como dos demais elementos



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

377

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

probatórios coligidos aos autos.

DA AUTORIA DELITIVA

A autoria do delito em questão se encontra comprovada pelo conjunto probatório constante do presente caderno processual, mormente pela prova testemunha e pelo resultado das interceptações telefônicas, os quais apontam, de forma indubitosa, **DAVI NARCIZO SANTIAGO** e **CLÁUDIO DAVID RIOS** como autores da receptação qualificada em apuração.

O veículo descrito na denúncia como objeto material do crime de receptação em testilha foi objeto do delito de roubo perpetrado em desfavor de JEAN CARLOS AMARAL, no dia 12 de outubro de 2017, conforme registro de atendimento integrado de nº 4378375 (fls. 880/882).

O acusado **DAVI NARCIZO SANTIAGO** não foi interrogado na fase investigatória, contudo, na fase judicial, negou as imputações que lhes são feitas.

Declarou que, de todos os acusados, conhece apenas **DJALMA**, **CLÁUDIO** e **JUVENAL**. Descreveu que **CLÁUDIO** trabalhava como açougueiro, mas que sabia que ele tinha problemas com a justiça. No mais, **DAVI** nada acrescentou sobre este fato. Confira (mídia de fl. 3494):



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*“(...)que trabalhava como motorista; que já foi processado pelo crime descrito no artigo 180 do Código Penal, por duas vezes; que a acusação era falsa; que dos demais acusados conhecia **DJALMA**, **CLÁUDIO** e **JUVENAL** (...) que conhecia **CLÁUDIO DAVID** havia muito tempo; que chamava **CLÁUDIO** de “**GORDO**”; que **CLÁUDIO** trabalhava licitamente como açougueiro; que sabia que **CLÁUDIO** tinha problema com a justiça (...)” (interrogatório judicial de **DAVI NARCIZO SANTIAGO**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3494).*

Ao ser interrogado em Juízo, o acusado **CLÁUDIO DAVID RIOS**, por sua vez, também negou as imputações feitas, alegando que exerce a profissão de açougueiro. Não obstante, afirmou ter subtraído a caminhonete D-20, apreendida em seu poder. Declarou que, por 03 (três) dias seguidos, observou o veículo próximo à Praça Joaquim Lúcio, em Campinas, nesta Capital, quando, então, decidiu passar perto dele, adentrar e ir embora com ele para Anápolis/GO.

Disse que a caminhonete ficou em sua casa por cerca de 03 (três) ou 04 (quatro) dias, quando foi apreendida pela polícia antes mesmo de arrumar um comprador para ela. Ressaltou que, no momento da subtração, o carro estava aberto. Asseverou que acredita que a caminhonete havia sido subtraída e que alguém a abandonou naquele local. Confira seu interrogatório, no que se relaciona com esse crime (fl. 3494):

“(...) que trabalha como açougueiro; que já foi processado pelo crime previsto no artigo 155 do Código Penal; (...) que



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*no que se refere a uma caminhonete que estava em seu poder – D20 – de Goiânia, foi o interrogado mesmo quem furtou; que conhecia **DAVI** (...) que estava em Goiânia, em Campinas, próximo à Praça Joaquim Lúcio, e viu, por uns três dias seguidos, a GM D20 no lugar, encostada no meio da rua; que então passou perto dela, entrou no carro e foi embora para sua casa, em Anápolis; que a caminhonete ficou na sua casa, durante uns três ou quatro dias; que a polícia achou a caminhonete na sua casa; que não tinha nenhum cliente para ela (caminhonete); que furtou a caminhonete porque estava “de a pé” aqui (Goiânia) que a caminhonete (D20) estava aberta; que essas caminhonetes mais velhas tinham uma “borboleta” que virava e a fazia funcionar, dava partida (...) que alguém deve ter roubado a D20 em Goiânia, e abandonou no local em que foi encontrada por ele; que, então, ele furtou (a D20); que não entrou em contato com **DAVI NARCIZO** para contar que estava com essa caminhonete”. (interrogatório judicial de **CLAUDIO DAVID RIOS**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3494).*

A vítima JEAN CARLOS AMARAL quando ouvida em juízo, relatou que sua caminhonete foi roubada em setembro ou outubro de 2017, na Fazenda Água Fria, no município de Goiás.

Afirmou que o veículo foi recuperado, mas quando compareceu à Delegacia de Polícia para receber o automóvel, não reconheceu os autores do crime de roubo. Confira suas declarações:

“(...) que o roubo foi em 2017, setembro ou outubro, na Fazenda Água Fria, no município de Goiás; que sua caminhonete foi roubada; que um dos assaltantes foi



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

reconhecido; que a caminhonete foi recuperada; que pegou o veículo na Delegacia Furtos e Roubos, em Goiânia; que não reconheceu as pessoas mostradas na Delegacia de Polícia”. (declarações judiciais de JEAN CARLOS AMARAL, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3343).

Em sentido diverso ao que relatou o acusado **CLÁUDIO**, o Delegado de Polícia que conduziu as investigações, Dr. FÁBIO MEIRELLES VIEIRA, detalhou que a caminhonete GM/D-20 foi subtraída em uma fazenda na Cidade de Goiás, a qual estava com uma placa adulterada de um veículo Fiat/Punto. Disse, também, que o veículo foi apreendido com **CLÁUDIO**, que tentava vendê-lo. Acrescentou, além disso, que existem conversas entre **CLÁUDIO** e **DAVI**, em que comentam sobre o veículo.

De fato, do compulsar os autos, observo que, no dia 13 de outubro de 2017, ou seja, um dia após ao roubo da caminhonete, os acusados **DAVI NARCIZO** e **CLÁUDIO** já haviam receptado a D-20 e procuravam um local para ocultá-la. Veja:

DAVI diz que está com uma D20 branca, ano 1991, 20B.
(Relatório de Interceptação Telefônica, índice 42145697 – **DAVI NARCIZO SANTIAGO X WILSON**, 13/10/2017 – 08:55:42). Destaquei

Noto que no mesmo dia, **DAVI** contactou **ORLANDO**, no intuito de que ele vendesse a caminhonete. Confira:



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

(...) **ORLANDO** pede para **DAVI** colocar crédito de celular para ele. **DAVI** pergunta que carro o cara quer para a roça. **ORLANDO diz que o cara quer qualquer caminhonete velha.** **DAVI diz que está com uma D20, cor branca.** **ORLANDO** diz que o cara quer algo mais moderno, como Ranger ou S10. **DAVI** diz que essa é velha, ano 1990, mas está boa. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 42146382 – **DAVI NARCIZO SANTIAGO X ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS**, 13/10/2017 – 10:03:40). Destaquei

Reparo que, enquanto a caminhonete não era vendida, **CLÁUDIO** providenciou um local para esconder o veículo. Confira:

CLÁUDIO pede para **HNI** para ver a casa da esquina que está para alugar. **HNI** diz que vai lá a tarde. **CLÁUDIO** pergunta se tem como ser antes. **HNI** diz que não. **CLÁUDIO** diz que quer ver a casa da esquina, pois a garagem da outra é muito pequena. **HNI** pergunta se **CLÁUDIO** não vai morar só com uma outra pessoa. **CLÁUDIO diz que sim, mas que tem uma caminhonete.** **HNI** concorda que não cabe uma caminhonete na garagem da outra casa. (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 42146793 – **CLÁUDIO DAVID RIOS x HNI (62994801717)**, 13/10/2017 – 10:42:18). Destaquei

Demais disso, constato que o carro em tela foi apreendido na residência do acusado **CLÁUDIO**, no dia 19 de outubro de 2017, durante cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor,



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

local em que também residia FELLIPE DA SILVA SANTIAGO, filho do imputado **DAVI NARCIZO**.

Constato, também, que apesar de o acusado **CLÁUDIO DAVID RIOS** ter afirmado, em seu interrogatório judicial, que furtou a camionete GM/D20 Custon De Luxe, de cor branca, placas KBB-1121, sua versão vai de encontro às demais provas dos autos, que indicam, de forma patente que o réu, na verdade, atuou na receptação do indigitado automóvel.

Nessa quadra, observo que, ao ser interrogado, **CLÁUDIO DAVID RIOS** afirmou que por 03 (três) dias seguidos, observou o veículo próximo à Praça Joaquim Lúcio, em Campinas, nesta Capital, quando decidiu furtá-lo, contudo, vejo que o automóvel foi roubado no dia 12 de outubro de 2017, e, já no dia seguinte, isto é, no dia 13 de outubro de 2017, existe um diálogo captado pelas interceptações telefônicas em que o acusado **CLÁUDIO** afirma estar na posse do carro. Com efeito, não prospera a versão apresentada por **CLÁUDIO DAVID RIOS**.

Destaco, portanto, que o conjunto probatório acima especificado demonstra, de modo satisfatório, que os imputados **DAVI NARCIZO SANTIAGO** e **CLÁUDIO DAVID RIOS**, **dolosamente**, receptaram o veículo GM/D20 Custon De Luxe, de cor branca, placas KBB-1121, no exercício da atividade comercial clandestina/ilícita, impõe



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

sejam condenados como incurso nas penas do artigo 180, § 1º do Código de Processo Penal, no que diz respeito a este automóvel. **REJEITO os pleitos defensivos, também nesse ponto.**

DO CRIME DE RECEPÇÃO SIMPLES – IMPUTADO AO ACUSADO DAVI NARCIZO SANTIAGO – RELATIVAMENTE ÀS PEÇAS DO VEÍCULO FIAT/UNO WAY 1.4, PLACAS OMY – 4972, DE PROPRIEDADE DA VÍTIMA PAULO JÚNIOR LIMA

DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade do delito se encontra satisfatoriamente provada por meio do RAI nº 2290296 (fls. 1359/1361), registrando o roubo do automóvel FIAT/Uno Way 1.4, placas OMY-4972, na Rua F, Qd. 36, Lt. 16, no dia 30 de janeiro de 2017, no Setor Progresso, nesta Capital, de propriedade da vítima PAULO JÚNIOR LIMA; laudo de exame pericial (fls. 1353/1357); auto de busca e apreensão (fls. 517/518); prova testemunhal produzida em juízo, bem como dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

DA AUTORIA DELITIVA

A autoria do delito em questão se encontra, de igual forma, se encontra comprovada pelo conjunto probatório constante do presente caderno processual, mormente pela prova testemunhal produzida nestes



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

autos, a qual indica **DAVI NARCIZO SANTIAGO** como autor da infração penal de receptação em estudo.

O veículo descrito na denúncia como objeto material do crime de receptação em testilha foi objeto de roubo perpetrado em desfavor de PAULO JÚNIOR LIMA, no dia 30 de janeiro de 2017, conforme o registro de atendimento integrado nº 2290296 (fls. 1359/1361).

O acusado **DAVI NARCIZO SANTIAGO** não foi interrogado na fase de inquérito, contudo, ao ser interrogado judicialmente, afirmou que as portas e a tampa do carro Uno Way, apreendidas na casa de sua sogra, eram peças compradas em leilão e que ELIAS, seu irmão, trabalhava com retroescavadeiras e reforma de carros comprados em leilão, de modo que todos os objetos apreendidos eram lícitos. Confira seu interrogatório judicial nesse parte (mídia de fl. 3494):

“(...) que as portas e a tampa do veículo Uno Way, encontradas na casa de sua sogra, eram peças de leilão; que Elias, seu irmão, mexia com retroescavadeira e reformava carros comprados em leilão; que eram coisas lícitas; que não sabia porque tinha etiquetas na casa do irmão...”
(interrogatório judicial de **DAVI NARCIZO SANTIAGO**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3494).

Ao ser inquirido em Juízo, o Delegado de Polícia que conduziu as investigações, Dr. FÁBIO MEIRELLES VIEIRA, declarou que, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na casa da



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

sogra do acusado **DAVI**, foram apreendidas duas portas e uma tampa de porta-malas de um veículo Fiat/Uno Way. Acrescentou o Delegado de Polícia que, salvo engano, as referidas peças não tinham numerações identificadoras. Note (mídia de fl. 3188):

*“(...) que foram cumpridos mandados de busca e apreensão na casa da sogra do **DAVI NARCIZO**, onde o rastreador apontou que estava aquele Onix roubado, que foi para o TONY, que foram encontradas peças (duas portas e tampa de porta-malas, veículo Fiat/Uno Way) que, salvo engano, não tinham numeração identificadora, então não puderam apurar a origem; (...)”.* (depoimento judicial de FÁBIO MEIRELLES VIEIRA gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3188).

Ao serem submetidas à perícia, resultou evidenciado que “*Os componentes veiculares examinados e descritos nos itens “c” e “d” tiveram as gravações nos vidros descaracterizados; (...)”.* (Laudo de exame de perícia criminal de identificação de componentes veiculares).

Nesse toar, tenho que o presente conjunto probatório demonstra à saciedade que o imputado **DAVI NARCIZO SANTIAGO** sabia da origem ilícita das peças do veículo FIAT/Uno Way 1.4, placas OMY-4972, apreendidas na casa de sua sogra, especialmente considerando que integrava uma organização criminosa especializada em práticas semelhantes.

Apesar de **DAVI NARCIZO SANTIAGO** ter afirmado que as



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

386

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

peças foram adquiridas em leilão, vejo que não apresentou nenhum documento que comprovasse sua assertiva.

POR CONSEQUENTE, estando comprovado que o denunciado **DAVI NARCIZO SANTIAGO**, dolosamente, praticou a conduta que lhe foi imputada – consistente em ocultar peças de um veículo de origem criminosa - deverá ser responsabilizado também pela prática do delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, ficando, desde já, **DESACOLHIDOS os pleitos defensivos.**

DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO – ATRIBUÍDO AO ACUSADO VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JUNIOR – RELATIVAMENTE AO VEÍCULO VW/FUSCA 1300, PLACA JFA 0719

DA MATERIALIDADE DELITIVA

De início, vejo que a **materialidade** do delito se encontra satisfatoriamente comprovada por intermédio do laudo de exame de perícia criminal de identificação de veículo automotor, atestando que: “*os caracteres do conjunto formador do NIV estavam totalmente adulterados (remarcados), e não foi possível revelar a numeração original. A gravação da numeração do motor estava remarcada e não foi possível recuperar a sua forma original.*” (fls. 1345/1348); da prova testemunhal produzida em ambas as fases, bem como dos demais elementos probatórios coligidos aos



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

387

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

autos, de forma que nenhuma dúvida remanesce nesse particular.

DA AUTORIA DELITIVA

De modo diverso, em análise concisa e detalhada do feito em tela, noto a ausência de provas suficientes para a comprovação de que **VALDECIR JÚNIOR** praticou a conduta ilícita que lhe foi imputada, não se afigurando os elementos probatórios coligidos aos autos capazes de incutir nesta julgadora a certeza necessária para a prolação de um decreto condenatório em seu desfavor pela prática do crime de adulteração de sinal identificador do veículo em questão (VW/Fusca 1300, Placa JFA 0719).

A respeito da questão, ao ser interrogado extrajudicialmente, o acusado **VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JUNIOR** afirmou que não participou da adulteração de nenhum veículo e que com ele nada de ilícito foi apreendido (fls. 465/467).

Na fase judicial, o acusado **VALDECIR DE OLIVEIRA NUNES DE JESUS JÚNIOR** manteve a negativa de autoria, alegando que não sabia que o VW/Fusca era adulterado e que apenas foi envolvido no porque conhecia **JUVENAL**, uma vez que tratou dos dentes dele e da família dele.

Afirmou que o fusca apreendido na residência de sua mãe era do seu pai, que o havia comprado há 10 (dez) anos, e que desconhecia as



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

adulterações. Observe o interrogatório judicial de **VALDECIR JÚNIOR**, no que concerne a este caso (mídia de fl. 3494):

*“(...) que é cirurgião dentista; que já foi preso e condenado pelo crime de receptação (...) que as acusações são falsas; que não sabe o que é adulteração de sinal identificador de veículo; que foi envolvido no processo porque conhece **JUVENAL**; que fez o tratamento dentário dele e da família dele (...) que o Fusca apreendido na residência de sua mãe é do seu pai; que seu pai havia comprado o Fusca há dez anos; que não sabe se tem alguma coisa com esse carro; que desconhece as adulterações atribuídas a ele; que conhece **JUVENAL** há mais de 20 anos; que seu pai havia comprado uma chácara do pai de **JUVENAL**; (...)”* (interrogatório judicial de **VALDECIR DE OLIVEIRA NUNES DE JESUS JÚNIOR**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3494).

O acusado **DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS**, irmão de **VALDECIR JÚNIOR**, também ao ser interrogado judicialmente, no que se refere ao Fusca apreendido na residência de sua mãe, apresentou versão semelhante à do seu irmão, alegando que o veículo foi comprado há mais de 10 (dez) anos por seu pai, já falecido, e que não entendia o motivo da apreensão do veículo. Note suas principais assertivas (mídia de fls. 3495):

“(...) que é mecânico, lanterneiro e pintor (...) que o Fusca, apreendido na residência de sua mãe, foi comprado há dez anos por seu pai, já falecido há 2 anos e 9 meses; que seu pai foi ao órgão competente, DETRAN, e fez a transferência do carro para o seu nome; que não entende o motivo da



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

apreensão; (...).” (interrogatório judicial de **DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3495).

Ao ser ouvido em Juízo, o Delegado de Polícia que conduziu as investigações, Dr. **FÁBIO MEIRELLES VIEIRA**, afirmou que o acusado **VALDECIR** utilizava um veículo Fusca transplantado, mas acredita que não conseguiram identificar o veículo original, uma vez que a identificação, neste caso, é muito difícil.

Veja os trechos do depoimento judicial do Delegado de Polícia pertinentes a esta imputação (mídia de fl. 3188):

*“(...) que na busca e apreensão foi achado um fusca no lote do **VALDECIR**, que ele utilizava; que era um veículo transplantado, mas acreditava que não havia sido identificado o original; que o transplante era uma técnica que era difícil identificar o carro original; (...)”* (depoimento judicial de **FÁBIO MEIRELLES VIEIRA**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3188).

Feitas esses apontamentos, obtempero que, não obstante a comprovação de que **VALDECIR** integrava uma organização voltada para a prática, dentre outros veículos, a adulteração de sinais identificadores de veículos automotores, observo que, no que concerne ao VW/Fusca 1300, Placa JFA 0719, que a prova produzida não se mostra suficiente para a comprovação de que referido réu tenha sido o autor da adulteração (veículo transplantado).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

390

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

A respeito desse fato, constato que as interceptações judicialmente autorizadas não esclareceram esta imputação em particular.

SENDO ASSIM, evidenciada a fragilidade das provas, justificável a aplicação do princípio “*in dubio pro reo*”, com a consequente absolvição do acusado **VALDECIR DE OLIVEIRA NUNES DE JESUS JÚNIOR** da imputação relativa ao crime de adulteração dos sinais identificadores do veículo automotor VW/Fusca 1300, placas JFA-0719, descrito na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. **ACOLHO o pleito defensivo, portanto.**

DO CRIME DE RECEPÇÃO – IMPUTADO AOS ACUSADOS LUCAS ARRUDA LEÃO e MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE. DO CRIME DE FALSIDADE DOS CÓDIGOS DE BARRAS – ATRIBUÍDO A LUCAS ARRUDA LEÃO e MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE - RELATIVAMENTE AO VEÍCULO FORD KA, PLACAS OMU-3518, DE PROPRIEDADE DA VÍTIMA RUTE VAZ DE MORAIS ALVES

DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade dos delitos se encontra satisfatoriamente provada por intermédio do RAI nº 3111372 (fls. 913/915), registrando o roubo do automóvel Ford/KA, cor prata, ano/modelo 2014/2015, placas OMU-3518, da vítima RUTE VAZ DE MORAIS ALVES, no dia 15 de



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

maio de 2017, na Rua 13A, Quadra 35, Lote 03, Setor Aeroporto, Goiânia-GO; autos de busca e apreensão de fls. 361/362 e 365/367; prova testemunhal produzida em ambas as fases, bem como demais elementos probatórios coligidos aos autos, de forma que nenhuma dúvida remanesce nesse particular.

DA AUTORIA DELITIVA

A autoria do delito em questão se encontra demonstrada pelo conjunto probatório constante do presente caderno processual, mormente pela prova testemunhal produzida em ambas as fases, apontando, de forma indubitosa, os irmãos **LUCAS ARRUDA LEÃO** e **MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE** como autores da infração penal em apuração.

O veículo descrito na denúncia como objeto material do crime de receptação em testilha foi objeto de roubo perpetrado em desfavor de RUTE VAZ DE MORAIS ALVES, no dia 15 de maio de 2017, conforme registro de atendimento integrado nº 3111372 (fls. 913/915).

O acusado **LUCAS ARRUDA LEÃO**, quando interrogado na fase policial, confirmou que é irmão de **MAYARA**. Acrescentou que trabalha com o comércio de carros com pequenas avarias e que, das peças com ele apreendidas, apenas o bloco de motor era de origem ilícita. Afirmou que desconfiava que era de origem criminosa, pois foi comprado em uma loja na Vila Canaã, para que pudesse retirar pequenas peças (fls.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

392

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

461/462).

Lado outro, na fase judicial, o acusado **LUCAS ARRUDA LEÃO**, ao ser interrogado, negou as imputações feitas.

Contou que foi encontrado em sua casa um monobloco de um veículo e um celular, que o monobloco era do Ford/KA por ele adquirido nesta Capital, mas que não se lembrava de quem, apenas que comprou em uma loja na Canaã e que não se preocupou em pegar nota fiscal. Disse que sofreu uma colisão com seu veículo e que utilizaria esse monobloco no Ford/KA que possuía.

Afirmou que o celular Motorola era seu e que as centrais multimídia e módulo eletrônico eram de clientes do lava jato. Relatou que a placa de carro apreendida na casa de **MAYARA** era do seu carro e que os diversos códigos de identificação vieram dentro do referido veículo, um Ford/KA, em seu assoalho, mas que o interrogado não tinha ciência.

Confira os relatos do acusado **LUCAS ARRUDA LEÃO**, em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 3494):

“(...) que é comerciante (...) que a acusação é falsa (...) que tinha um Ford/KA (...) que quando a operação policial foi deflagrada em sua casa, acharam um monobloco de veículo e um celular; que o monobloco era do Ford/KA, que o havia comprado em Goiânia, não sabe de quem; que comprou na Canaã, em uma loja; que não pegou nota, que não teve



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*preocupação; que tinha um Ford/KA, que teve uma colisão, razão pela qual ia usar esse monobloco no Ford KA que possuía (...) que a placa de Belo Horizonte apreendida na casa da **MAYARA** é de seu carro; que os diversos códigos de identificação vieram dentro do Ford/KA; que estavam no assoalho do carro, que não tinha ciência” (interrogatório judicial de **LUCAS ARRUDA LEÃO**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3494).*

A seu turno, a acusada **MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE**, ao ser interrogada judicialmente, negou a imputação feita, alegando que não faz ideia porque faz parte do presente processo. Disse que, dos acusados, conhece apenas seu irmão, **LUCAS ARRUDA LEÃO**.

Com relação ao veículo Ford KA, afirmou que foi colocado em sua casa pelo seu irmão, **LUCAS**, o qual pediu para guardar o carro em sua residência porque ele morava em um apartamento.

Relatou que, conforme seu irmão, o mencionado veículo foi comprado em uma sucata e que ele visava utilizá-lo para arrumar seu carro, que tinha sido batido.

Em relação ao bloco com a numeração raspada, afirmou que também era de **LUCAS**, seu irmão, e que os demais objetos apreendidos também eram dele.

Note os trechos mais relevantes de seu interrogatório (mídia de fl. 3557):



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*“(...) que é gerente administrativa; que nunca foi presa ou processada; que não tem ideia porque está no processo; que, de todas as pessoas do processo, só conhece seu irmão, **LUCAS ARRUDA LEÃO**; que o veículo Ford/KA foi colocado em sua casa por seu irmão; que seu irmão sempre lhe pedia a casa porque ele morava em apartamento; que seu irmão falou que tinha comprado uma sucata para colocar no carro dele que havia batido (...) que o bloco com a numeração raspada é do carro que seu irmão comprou; que tudo que havia sido apreendido (centrais multimídia) é de seu irmão; (...).”* (interrogatório judicial de **MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE** gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3557).

A vítima RUTE VAZ DE MORAIS ALVES foi ouvida em juízo e, na ocasião, declarou que teve seu veículo Ford/KA roubado. Disse que, na data do fato, estava levando sua nora e sua neta em casa, quando foram abordadas por 03 (três) indivíduos, em um carro, quando, dois deles desceram do veículo e com uma arma de fogo, deram voz de assalto e levaram o Ford/KA. Detalhou, ainda, que teve notícia de que o carro roubado foi recuperado um ano depois.

Em sentido diametralmente oposto à negativa dos acusados, ao ser ouvido em juízo, o Delegado de Polícia que conduziu as investigações, Dr. FÁBIO MEIRELLES VIEIRA, afirmou que, no curso da investigação, percebeu que o acusado **LUCAS ARRUDA** e sua irmã, a acusada **MAYARA**, estavam desenvolvendo uma atividade criminosa paralela ao grupo criminoso, qual seja, o transplante de veículos. Para a prática



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

criminosa, conforme o Delegado de polícia, **LUCAS** adquiria sucata em leilão, já que tinha interesse na nota fiscal correspondente e, após, recortava o chassi original e colocava no veículo roubado.

Demais disso, informou que, durante a busca na residência da acusada **MAYARA**, foi encontrado um veículo Ford/KA, placa OMU-3518, em avançado estado de desmontagem, além de centenas de códigos de barras falsos para a falsificação de placas. Disse que também foi apreendido, no lava jato de **LUCAS**, um motor. Explicou que **LUCAS** morava em um apartamento e que **MAYARA** em uma casa, mas que ambos estavam construindo um cômodo na casa de **MAYARA** para desenvolverem suas atividades ilícitas.

Veja os trechos mais relevantes do depoimento do Delegado de polícia que são pertinentes a este fato (mídia de fl. 3188):

*“(...) que no meio da investigação, perceberam que o **LUCAS** estava atuando de forma paralela às atividades da organização com transplante de veículos; que **LUCAS**, com sua irmã, **MAYARA ARRUDA**, estavam fazendo o transplante de veículos; que ele (**LUCAS**) adquiria o veículo em leilão – sucata – pois seu interesse era a nota fiscal, recortava o chassi e colocava no veículo roubado; que na busca e apreensão na casa de **MAYARA ARRUDA** encontraram um veículo em avançado estágio de desmontagem; que era um Ford/Ka, placas OMU-3518; que também encontraram lá centenas de códigos de barras falsos para as placas, que são falsificados pelo grupo; que*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

LUCAS morava em um apartamento com a esposa e a MAYARA em uma casa; que o LUCAS estava construindo um cômodo na casa da MAYARA justamente para desenvolver essas atividades; que as peças do veículo desmanchado estavam na casa da MAYARA e o motor estava no lava a jato do LUCAS; (...) (depoimento judicial de FÁBIO MEIRELLES VIEIRA gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3188).

Além da fala do Delegado de Polícia no sentido de que os irmãos **LUCAS** e **MAYARA** estavam planejando construir um cômodo para o melhor desempenho de atividades ilícitas na residência de **MAYARA**, constato que as auscultações demonstraram que referida imputada sabia que o trabalho de **LUCAS** não era legal, porque mencionou que, com o novo espaço, *“qualquer coisa que acontecer lá, a polícia não vai poder nem mesmo entrar na casa dela”*.

Demonstram, inclusive, que supracitada ré possuía um veículo de procedência espúria e que pretendia vendê-lo e, após adquirir outro, por intermédio de **LUCAS**. Note:

MAYARA pergunta se LUCAS não acha melhor alugar um local, ao invés de fazer os trem em casa. LUCAS pergunta alugar onde. MAYARA diz que alugar um galpão ou um lote. LUCAS fala que o aluguel de um galpão é quase R\$ 1.000,00 e que alugar um lote sem construção não adianta. LUCAS demonstra insatisfação. MAYARA fala que não foi LUCAS quem teve a casa revirada. LUCAS diz que vai ficar fechada. MAYARA fala que mesmo assim, qualquer coisa que



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

acontecer lá, a polícia não vai poder nem mesmo entrar na casa dela. (Relatório de interceptação telefônica índice 40739903 – **LUCAS ARRUDA LEÃO X MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE** – 19/06/2017 – 08:58:30). (Destaquei)

LUCAS fala que MAYARA complica demais e explica que tem um espaço grande lá, que é só fazer (construir) o trem. LUCAS fala que vai mexer é com pintura, que não vai colocar nada de errado lá. MAYARA diz que entende, mas que as paredes lá não podem ficar próximas ao coqueiro. LUCAS fala que vai fazer só um galpão para mexer com pintura e que precisa de um cômodo no fundo para guardar as peças. MAYARA reclama do gasto que vai ter. MAYARA diz que primeiro precisa arrumar o quarto, pois o filho dela vai nascer daqui dois meses e o quarto não está pronto por causa da “bagaceira” dessas peças que estão lá. LUCAS fala que precisa primeiro ter um local para guardar (as peças) e repreende MAYARA, afirmando que ela quer entrar no “ramo”, mas não quer ter espaço e fazer as coisas. MAYARA diz que por isso sugeriu alugar um local. LUCAS fala que o gasto vai ser o mesmo com aluguel ou se construírem. (Relatório de interceptação telefônica índice 40739903 – **LUCAS ARRUDA LEÃO X MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE** – 19/06/2017 – 09:41:41). (Destaquei)

LUCAS fala que um cara (não identificado) está querendo comprar um carro. LUCAS pergunta se MAYARA não quer vender o HB20 que está com ela. Mayara diz que vende e pergunta se pode ser por R\$ 5.000,00 (cinco mil). LUCAS fala que não pode ser por esse valor, pois ainda não está pronto (adulterado). MAYARA pergunta se pode ser por



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

398

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

R\$3.000,00 (três mil) então. LUCAS diz que sim, que vai pedir R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos), mas que podem entregar por R\$ 3.000,00 (três mil). MAYARA pergunta se aí ela vai ficar sem carro. LUCAS fala que sim e pergunta se MAYARA pode andar no Fusca durante uma semana. MAYARA diz que sim. LUCAS fala que vai arrumar (adulterar) a que está lá e logo estará pronta. MAYARA diz que vende sim e pergunta se depois conseguem outro fácil. LUCAS diz que consegue, mas que como o HB20 está parado, é melhor vender. MAYARA concorda e fala para pedir R\$4.000,00. LUCAS fala que é muito. (Relatório de interceptação telefônica índice 40752206 – LUCAS ARRUDA LEÃO X MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE – 20/06/2017 – 10:32:28). (Destaquei)

MAYARA pergunta se LUCAS ofereceu o carro para o cara. LUCAS diz que sim, por R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos). MAYARA pergunta se ele pediu desconto. LUCAS disse que sim, mas que não vai abaixar o valor. MAYARA concorda. (Relatório de interceptação telefônica índice 40752623 – LUCAS ARRUDA LEÃO X MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE – 20/06/2017 – 11:17:22).

Destaco, portanto, que do conjunto probatório, não remanesce nenhuma dúvida de que os imputados **LUCAS ARRUDA LEÃO** e **MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE** sabiam da origem ilícita do veículo Ford/KA, cor prata, ano/modelo 2014/2015, placas OMU-3518.

Constato que o veículo em tela foi apreendido na residência da acusada **MAYARA**, irmã do acusado **LUCAS**, em avançado estado de desmontagem, inclusive sem o motor, peça que foi apreendida na oficina



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

399

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

de **LUCAS** (autos de busca e apreensão de fls. 361/362 e 365/367).

Observo que, ao ser ouvido em juízo, o acusado **LUCAS** confirmou que comprou o veículo na Vila Canaã, nesta capital, sem nota fiscal, confirmando, ainda, que desconfiava da procedência ilícita do automóvel.

Noto que a acusada **MAYARA** também confirmou que o veículo foi apreendido em sua casa, contudo, disse que não tinha ciência de sua origem criminosa, alegando que o veículo fora deixado em sua residência por seu irmão, o que foi desmentido pelas interceptações telefônicas.

Não obstante as alegações dos réus, vejo que as circunstâncias da aquisição do automóvel, ou seja, ter sido adquirido em local em que há o comércio de peças de carros de origem ilícita, e, sem nota fiscal, revelam sua nítida procedência criminosa, assim como das centenas de códigos de barras para placas de veículos apreendidos no local.

Ademais, percebo que o carro fora apreendido na residência da acusada **MAYARA** já em nítido estado de transplante, e contendo em seu interior, vários códigos de barras para placas de veículos, deixando incontestado que se tratava de um carro de procedência ilegal.

Porém, quanto a **MAYARA**, entendo que a prova produzida se



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

afigura segura somente para a sua responsabilização criminal pela recepção do automóvel apreendido em sua residência.

Com relação à falsidade dos códigos de barras, vejo que os elementos probatórios não autorizam a edição de decreto condenatório em desfavor de **MAYARA** – diante da ausência de provas de que concorrido para essa falsificação – de modo que deverá ser absolvida com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, no que se refere a esta imputação.

POSTO ISTO, estando comprovado que os denunciados **LUCAS ARRUDA LEÃO** e **MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE** ocultaram veículo de origem criminosa, cientes de sua procedência criminosa, no exercício de atividade comercial ilícita, deverão ser condenados nos exatos termos da denúncia, como incursos nas penas do artigo 180, § 1º do Código Penal.

Igualmente, estando demonstrado que **LUCAS ARRUDA LEÃO** concorreu para a falsificação de centenas de códigos de barras para placas de veículos⁵, deverá ser responsabilizado criminalmente também pelo delito de falsificação (artigo 297, *caput*, do Código Penal). **MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE**, de outra banda, será absolvida desta imputação. **ACOLHO, parcialmente, os pleitos defensivos, portanto.**

5 Ver laudo pericial de fls. 1321/1323 das cautelares – referentes às centenas de códigos de barra apreendidos na casa de **MAYARA** – todos **contrafeitos**.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

**DO CRIME DE ROUBO – ARTIGO 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO
PENAL – ATRIBUÍDO AO ACUSADO CLÁUDIO DAVID RIOS –
RELATIVAMENTE AO VEÍCULO CHEVROLET/PRISMA 1.4 LT,
PLACAS OGL- 4996**

A MATERIALIDADE DELITIVA

A **materialidade** do delito se encontra satisfatoriamente provada, por intermédio dos registros do RAI nº 2791168 (fl. 723/725), em relação ao veículo Chevrolet/Prisma 1.4 LT, placas OGL - 4996; relatório policial 719/722; prova testemunhal produzida em ambas as fases, bem como dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

DA AUTORIA DELITIVA

De modo diverso, em análise concisa e detalhada do feito em tela, noto a ausência de provas insofismáveis de dúvida de que o acusado **CLÁUDIO** realmente ordenou o roubo do veículo Chevrolet/Prisma 1.4 LT, placas OGL – 4996.

Em outras palavras, observo que os elementos probatórios reunidos nestes autos não se afiguram capazes de incutir nesta julgadora a certeza necessária para a prolação de um decreto condenatório em desfavor do acusado **CLÁUDIO** pela prática do crime de roubo em estudo, na condição de mandante.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

402

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

A respeito da questão, vejo que acusado **CLÁUDIO DAVID RIOS**, ao ser interrogado na fase extrajudicial (fls. 499/500), negou a prática delitiva. Na fase judicial, referido acusado negou seu envolvimento com o roubo do carro Chevrolet/Prisma 1.4 LT, placas OGL-4996.

Quanto ao fato em referência, o acusado **DAVI NARCIZO SANTIAGO**, em Juízo, declarou que desconhecia o veículo GM/Prisma, declarando, inclusive, que, embora conhecesse **CLÁUDIO**, e que ele morasse com seu filho na cidade de Anápolis, nunca pediu favores para ele.

A propósito, observo que as gravações provenientes da interceptação telefônica (transcritas no tópico 5.1), não obstante a comprovação de que o acusado **CLÁUDIO** concorreu para o recebimento e ocultação do veículo, sabendo de sua procedência espúria, e que atuava no agenciamento de assaltantes para o grupo criminoso, não restou comprovado que tenha ordenado a terceiro a prática do roubo do carro em exame.

Nesse seguimento, ressalto que, não obstante a prova de que **CLÁUDIO** participou da receptação/ocultação do Chevrolet/Prisma 1.4 LT, placas OGL – 4996, as provas testemunhais e tampouco o resultado das interceptações telefônicas demonstram que ele ordenou a prática do roubo do indigitado automóvel.

Nestes termos, ausente a comprovação da autoria delitiva, a



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

403

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

absolvição do acusado **CLÁUDIO DAVID RIOS** da imputação relativa ao crime de roubo referente ao veículo GM/Prisma, placas OGL-4996 – da vítima **JÚLIA CORREIA XAVIER**, é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. **DEFIRO o pedido da defesa técnica nesse sentido e INDEFIRO o requerimento ministerial.**

DO CRIME DE ROUBO – ARTIGO 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL – ATRIBUÍDO AO ACUSADO CLÁUDIO DAVID RIOS - EM RELAÇÃO AO VEÍCULO CHEVROLET/ONIX 1.4 LTZ, PLACAS ONG 8339

DA MATERIALIDADE DELITIVA

A **materialidade** do delito se encontra satisfatoriamente provada por intermédio do auto de prisão e apreensão em flagrante delito (fls. 744/745); relatório policial (fls. 729/740); registro de atendimento integrado nº (fls. 741/743), todos em relação ao veículo Chevrolet/Onix 1.4 LTZ, placas ONG-8339; prova testemunhal produzida em Juízo, bem como dos demais elementos probatórios coligidos aos autos, de forma que nenhuma dúvida remanesce nesse particular.

DA AUTORIA DELITIVA

De modo diverso, do presente acervo probatório, noto a



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

ausência de provas de que acusado **CLÁUDIO** concorreu, como mandante, para a prática do roubo em comento. Em outros dizeres, tenho que elementos probatórios reunidos nestes autos não autorizam a prolação de um decreto condenatório em desfavor do acusado **CLÁUDIO DAVID RIOS** pela prática do crime de roubo em análise.

No que diz respeito a esse assunto, verifico que o acusado **CLÁUDIO DAVID RIOS**, ao ser interrogado na fase extrajudicial (fls. 499/500), negou a prática dos crimes a ele imputados. Na fase judicial, voltou a negar as imputações feitas.

Quanto aos roubos dos carros, asseverou que não determinou a subtração de veículos. Negou, ainda, ter furtado o veículo Chevrolet/Onix 1.4 LTZ, placas ONG-8339, de cor branca, alegando que nada sabe sobre esse carro (interrogatório judicial de **CLAUDIO DAVID RIOS**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3494).

O acusado **DAVI NARCIZO SANTIAGO**, ao ser interrogado na fase judicial, também negou as acusações. Em relação ao acusado **CLÁUDIO**, disse que conhece há muitos anos e que ele tem o apelido de **GORDO**. Descreveu que **CLÁUDIO** trabalhava como açougueiro e que sabia que ele tem problemas com a justiça. Disse que desconhece a conversa do dia 13/06/17, mantida com **CLÁUDIO**, para o qual, segundo o depoente, nunca pediu favores. (interrogatório judicial de **DAVI**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

405

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

NARCIZO SANTIAGO, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3494).

Ao serem interrogados em Juízo, os acusados **ISAURA RODRIGUES DA COSTA, DIEGO MOREIRA DOS SANTOS, VALDECIR DE OLIVEIRA NUNES DE JESUS JÚNIOR e IRAN PEREIRA DA SILVA**, nada relataram a respeito deste fato delituoso (interrogatórios judiciais gravados em mídias audiovisuais acostadas às fls. fl. 3494 e 3557).

O acusado **DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS**, ao ser interrogado judicialmente, também disse que não tem conhecimento da adulteração do veículo Chevrolet/Onix 1.4 LTZ, placas ONG-8339. (interrogatório judicial de **DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS** gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3495).

O acusado **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO**, por se encontrar foragido, não foi interrogado em nenhuma das fases.

Logo, em que pese o Delegado de Polícia que presidiu as investigações, Dr. **FÁBIO MEIRELLES VIEIRA**, tenha afirmado que o veículo GM/Onix foi roubado a mando de **CLÁUDIO**, observo que as auscultações não demonstraram, de maneira cristalina, que **CLÁUDIO** orquestrou a prática do roubo em questão.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Cumpre mencionar que o veículo em questão foi apreendido em 16/07/17, logo após ter sido usado em um assalto (documentos às fls. 744/745), no Setor Tupinambá dos Reis, Goiânia-GO. Destaco que, naquela ocasião, houve a prisão em flagrante dos supostos autores daquele delito, quais sejam, TALISSON VITOR DOS SANTOS e HELEN CRISTINA FRANÇA, e a apreensão dos menores DANIEL BRUNO DOS SANTOS CAMARGO e WANESSA BARBOSA DA SILVA.

Nesse sentido, constato que, ao ser interrogado perante a autoridade policial da Central Geral de Flagrantes e Pronto Atendimento desta capital, o adolescente DANIEL BRUNO DOS SANTOS CAMARGO, afirmou que o veículo GM/Onix, objeto deste tópico, foi comprado por ele, na Feira da Marreta, pelo valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), como sendo um carro “FINAN”, não trazendo nenhuma informação que vinculasse o imputado **CLÁUDIO** ao roubo do citado automotor.

Desta forma, reputo que a prova reunida nestes autos não se mostra segura para a comprovação de que acusado **CLÁUDIO** ordenou a subtração (roubo) do veículo em tela.

ASSIM, evidenciada a fragilidade das provas, justificável a aplicação do princípio “*in dubio pro reo*”, com a consequente absolvição do acusado **CLÁUDIO DAVID RIOS** da imputação relativa ao crime de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

407

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

roubo majorado do veículo Chevrolet/Onix 1.4 LTZ, placas ONG - 8339, descrito na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. **ACOLHO o pleito defensivo, portanto.**

**DO CRIME DE FURTO – ARTIGO 155, §1º, DO CÓDIGO PENAL –
ATRIBUÍDO AO ACUSADO CLÁUDIO DAVID RIOS – RELATIVO
AO VEÍCULO FIAT/UNO MILLE IE, PLACAS KCN – 7863, DA
VÍTIMA PATRÍCIA GOMES DOS SANTOS**

DA MATERIALIDADE DELITIVA

A **materialidade** do delito se encontra satisfatoriamente provada por intermédio do RAI de nº 3853365 (fls. 856/858), registrando o furto do veículo Fiat/Uno Mille IE, de cor vermelha, placas KCN-7863, conforme descrito na denúncia; auto de exibição e apreensão (fls. 853/854); laudo de exame de perícia criminal de identificação de veículo (fls. 869/874); prova testemunhal produzida em juízo, bem como dos demais elementos probatórios coligidos aos autos, de forma que nenhuma dúvida remanesce nesse particular.

DA AUTORIA DELITIVA

A autoria do delito em questão se encontra demonstrada pelo conjunto probatório constante do presente caderno processual, mormente pela confissão judicial do acusado **CLÁUDIO DAVID RIOS** e pelo



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

resultado das interceptações telefônicas, os quais apontam, de forma indubitosa, referido réu como autor do furto em análise.

Ao ser interrogado em Juízo, o acusado **CLÁUDIO DAVID RIOS** confessou ter sido o autor do furto do veículo Fiat/Uno Mille IE, na Praça da Bandeira, em Piracanjuba/GO. Sobre o assunto, afirmou que estava em uma festa, por volta meia-noite e pouco, quando passou perto do veículo.

Aduziu que, ao visualizar o carro, notou que o veículo estava com a chave na ignição, ocasião em que se aproveitou da situação, adentrou o carro, deu partida e o subtraiu.

Asseverou que, após a prática delitiva, entrou em contato com o acusado **JUVENAL**, que indicou a chácara da **DONA ISAURA**, para que lá ocultasse o carro, e, inclusive, o qual lhe entregou a chave do portão da propriedade.

Disse que, embora não conhecesse **ISAURA**, já tinha ouvido falar do imóvel dela. Confira seu interrogatório no que se refere a este fato:

*“(...) que nunca tinha ouvido falar da **DONA ISAURA**; que furtou o Fiat/Uno Mille, na Praça da Bandeira, em Piracanjuba; que estava em uma festa e por volta de meia-noite e pouco, passou perto do Uno Mille, que estava com a chave na ignição; que adentrou o veículo deu partida e o levou; que guardou o Uno Mille na chácara da **DONA***



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

ISAURA; que JUVENAL foi quem lhe deu a chave da chácara; que ligou para JUVENAL, para pegar a chave; que JUVENAL já tinha falado desse lugar, mas que não sabia de quem era a chácara; que ligou para JUVENAL perguntando se tinha um lugar para guardar; que ligou para contar para o JUVENAL que tinha furtado o Uno Mille; que não se lembra de ter ligado para DAVI; que só conversou com o JUVENAL; que não sabe como tinha as escutas mostrando que ele conversou com o DAVI; (...)”. (interrogatório judicial de **CLAUDIO DAVID RIOS**, gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3494).

A confissão de **CLÁUDIO** se encontra corroborada pelo resultado das interceptações telefônicas, as quais apontam, indubitavelmente, a autoria da infração penal ao citado acusado. Para melhor compreensão dos, transcrevo as gravações dos contatos realizados pelo acusado, envolvendo o veículo em tela.

Observo que, às 11h14min, do dia 12 de agosto, o acusado **CLÁUDIO** ligou para **DAVI NARCIZO**, ocasião em que informou a ele que estava com o veículo furtado e que precisava guardá-lo. Confira:

CLÁUDIO diz que arrumou um negócio (carro furtado). DAVI fala para CLÁUDIO ter cuidado com a placa. CLÁUDIO pergunta onde coloca. DAVI diz que não sabe. CLÁUDIO diz que vai deixar ele quietinho dormindo lá.* (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 41457892 – **CLÁUDIO DAVID RIOS (GORDO) X DAVI NARCIZO SANTIAGO**, 12/08/2017 – 11:14:13).

No mesmo dia, no período da tarde, **CLÁUDIO**, em novo



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

contato com **DAVI NARCIZO**, informou que o carro era um Uno, ocasião em que **DAVI** (e não **JUVENAL**) orientou **CLÁUDIO** a levar o veículo para a chácara da **ISAURA**.

***DAVI** pergunta se está do mesmo jeito. **CLÁUDIO** diz que está do mesmo jeito lá, está quietinho (Fiat/Uno furtado*). **DAVI** diz que vai fazer a correria para guardar esse trem (Fiat/Uno). **DAVI** pergunta qual é o carro. **CLÁUDIO** diz que é um Uno, ano 1996, duas portas e que é muito bom. **DAVI** orienta **CLÁUDIO** a levar o carro lá para aquele lugar (chácara da **ISAURA**). (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 41462534 – **CLÁUDIO DAVID RIOS (GORDO) X DAVI NARCIZO SANTIAGO**, 12/08/2017 – 16:34:34).*

Noto, igualmente, que, quando **ISAURA** foi informada da apreensão do carro por seu marido, “**BAIANO**”, entrou em contato com **JUVENAL**, ocasião em que afirmou ter orientado seu esposo, “**BAIANO**”, conforme foi aconselhada por **DAVI**, a dizer que a casa era alugada para desconhecidos. Veja:

***JUVENAL** pergunta se os policiais conversaram com ele (**BAIANO**). **ISAURA** diz que não pode falar por telefone e pede para **JUVENAL** buscá-lo lá. **JUVENAL** pergunta como foi que aconteceu (a apreensão do Fiat/Uno). **ISAURA** diz que “**BAIANO**” viu o guincho e os policiais pegando o carro. **ISAURA** diz que ainda orientou “**BAIANO**” a falar que a casa estava alugada para desconhecidos. **ISAURA** diz que os vizinhos sabem que ela é a proprietária do imóvel e que os policiais podem ir lá a qualquer momento. **JUVENAL** diz que não, pois senão já teriam ido atrás dela. **ISAURA** pede para*



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

JUVENAL *ir lá. JUVENAL diz que não vai, pois os vizinhos sabiam que ele estava usando o local.* (Relatório de Interceptação Telefônica, índice 41496581 – **ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA X JUVENAL RIBEIRO CARVALHO**, 15/08/2017 – 16:08:00).

Consoante se infere, as provas produzidas comprovam, sem nenhuma sombra de dúvida, que o imputado **CLÁUDIO DAVID RIOS** foi o responsável pelo furto do veículo Fiat/Uno Mille IE, de cor vermelha, placas KCN-7863, da vítima **PATRÍCIA GOMES DOS SANTOS**, devendo ser responsabilizado criminalmente por esse delito.

**DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFENTE AO REPOUSO
NOTURNO, ESTATUÍDA NO § 1º DO ARTIGO 155, DO CÓDIGO
PENAL**

Noto que, no presente caso, o crime de furto foi praticado pelo acusado **CLÁUDIO** no período noturno. Não obstante a descrição da denúncia de que o crime ocorreu por volta das 20 horas (também considerado período noturno), o próprio acusado, ao relatar o fato criminoso, destacou que a subtração ocorreu por volta de meia-noite, de modo a atrair a incidência da causa de aumento de pena elencada no § 1º, do artigo 155, do Código Penal.

Cumprе ressaltar, nesse sentido, que o fato de o crime ter sido praticado na rua, e não em uma residência, não afasta a aplicação da



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

412

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

majorante, uma vez que o legislador, ao prever referida situação, não objetivou resguardar o domicílio, o qual é resguardado em dispositivo próprio, mas reprimir mais severamente a prática criminosa realizada no período noturno, momento em que há menor vigilância por parte da vítima. Confira o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. MAJORANTE. REPOUSO NOTURNO. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou no sentido de ser aplicável a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, relativa à prática do crime de furto durante o repouso noturno, tanto na forma simples como na qualificada, **ante a maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa, em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração.** Precedentes. 2. Não resulta em bis in idem a utilização da circunstância do de furto ter sido praticado no repouso noturno como causa de aumento da reprimenda na terceira fase da dosimetria, se esse critério não foi utilizado para majorar a sanção na primeira e segunda fases do cálculo penal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1807419/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 30/09/2019)*

Na confluência do exposto, não havendo nenhuma dúvida de que o denunciado **CLÁUDIO DAVID RIOS** praticou a subtração do veículo Fiat/Uno Mille IE, de propriedade da vítima **PATRÍCIA GOMES DOS SANTOS**, durante o período noturno, responderá também pela majorante prevista no 155, § 1º, do Código Penal. **ACOLHO pleito ministerial nesse sentido.**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

**DO CRIME DE RECEPÇÃO – IMPUTADO AO ACUSADO
CLÁUDIO DAVID RIOS – RELATIVAMENTE AOS OBJETOS DE
PROPRIEDADE DA VÍTIMA ALUÍZIO ALVES FERREIRA FILHO
(LEITOR DE DVD E O HD EXTERNO)**

Não obstante os indícios de autoria e materialidade, os elementos probatórios colhidos ao longo da instrução processual não se revelam suficientes para a comprovação de que o acusado **CLAUDIO DAVID RIOS** foi o autor da subtração do LEITOR DE DVD E O HD EXTERNO da vítima ALUÍZIO ALVES FERREIRA FILHO, encontrados fortuitamente na residência em residia, durante a deflagração da operação policial.

O acusado **CLAUDIO DAVID RIOS**, ao ser interrogado na fase extrajudicial (fls. 499/500), negou conhecimento de todos os crimes que lhe foram imputados.

Em juízo, **CLAUDIO DAVID RIOS** voltou a negar as imputações feitas, alegando quanto ao leitor de HD e o DVD, que não sabe como referidos objetos foram parar em sua casa, não sabendo dizer se FELIPE foi o autor da subtração.

Confira a parte de seu interrogatório judicial, concernente a este fato (mídia de fl. 3494):

“(...) quanto ao aparelho de leitor de HD e o DVD não sabe



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*como tinham ido parar na sua casa; que não sabe se o **FELIPE** tinha praticado o furto desses objetos: (...).”(interrogatório judicial de **CLAUDIO DAVID RIOS** gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 3494).*

Noutro vértice, verifico que, ao ser ouvido na fase extrajudicial, **FELLIPE DA SILVA SANTIAGO** nada disse a respeito da apreensão dos citados objetos (fl. 502).

Não obstante, obtempero que, além da ausência de registro formal do suposto furto dos objetos em questão, a suposta vítima não foi ouvida a fim de esclarecer os fatos.

Demais disso, ventilou-se, durante a investigação, que referida subtração provavelmente foi perpetrada por **FELLIPE**, filho de **DAVI**, e não por **CLÁUDIO**.

NESSSES TERMOS, diante da ausência de prova indubitosa quanto à materialidade e autoria delitiva do crime antecedente (furto), impõe-se a absolvição do acusado **CLAUDIO DAVID RIOS** da imputação relativa ao crime de receptação dos objetos subtraídos da vítima **ALUÍZIO**, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do CP. **DEFIRO o pedido da defesa técnica, também, nesse sentido.**

DO CRIME CONTINUADO E DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Na hipótese vertente, denoto que o acusado **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** praticou os crimes de receptação qualificada referentes aos veículos **1)I/Ford Fiesta SD 1.6**, cor prata, placas OML-4185; **2)I/Ford Focus SE AT 2.0**, cor preta, placas OOE-0919; **3) VW/Gol CL**, cor vermelha, placas JEC-4316; **4) R/Milton Brasília CA(carretinha)**, cor azul, placa NKJ-9616; **5) VW/Gol**, cor vermelha, placas PQF-8048; **6)GM/Prisma**, placas OGL-4996; **7) GM/Onix**, cor cinza, placas PYT-3307; **8) GM/Onix**, de cor branca, placas ONG-8339; **9) Nissan/Frontier XE25X2**, de cor branca, placas JIW-6717; **10) Fiat/Uno Mille IE**, de cor vermelha, placas KCN-7863 e **11) VW/Gol**, cor cinza, placas PBA-6553.

Alguns delitos foram perpetrados em concurso formal e outros em continuidade delitiva. Apenas os atinentes aos veículos VW/Gol, cor vermelha, placas PQF-8048 e GM/Prisma, placas OGL-4996 se deram em concurso material, contudo, apesar de terem sido praticados fora do lapso temporal de 30(trinta) dias, verifico que resultou demonstrado o liame subjetivo entre as condutas e um mesmo padrão de uniformidade entre os elementos de ordem objetiva: **tempo, lugar e modo de execução, mostrando-se mais favorável ao réu a incidência da regra da continuidade.**

Trago à baila o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Nos termos da jurisprudência desta Corte, "inexistindo previsão legal expressa a respeito do intervalo temporal neces-



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

sário ao reconhecimento da continuidade delitiva, presentes os demais requisitos da ficção jurídica, não se mostra razoável afastá-la, apenas pelo fato de o intervalo ter ultrapassado 30 dias" (STJ. AgRg no AREsp 531.930/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 13/2/2015).

Nessa esteira, considerando o entendimento prevalente nos nossos tribunais de que, havendo o concurso formal entre crimes cometidos em continuidade delitiva, incidirá apenas uma causa de aumento de pena, no caso, a referente ao crime continuado, *in casu*, será aplicada a regra do artigo 71, *caput*, do Código Penal. Esse entendimento, no entanto, é aplicável somente em relação aos crimes da mesma espécie, para evitar a aplicação de dois aumentos pela mesma regra.

Nessa linha, colaciono aresto do Superior Tribunal de justiça:

"(...) Nos termos da jurisprudência desta Corte, em sintonia com a do STF, havendo concurso formal entre dois delitos cometidos em continuidade delitiva, somente incidirá um aumento de pena, qual seja, a relativa ao crime continuado. Todavia, tal regra não tem aplicabilidade nas hipóteses em que um dos crimes não faça parte do nexo da continuidade delitiva do outro delito, embora cometidos em concurso formal, tal como ocorre com o delito de corrupção de menores - de espécie diversa -, o qual não integra a continuidade delitiva relativa ao outro delito - de roubo majorado. (STJ. HC 165.224/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 15/9/2015)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

417

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

O artigo 71, *caput*, do Código Penal estabelece que, no concurso de crimes, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou, a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Nesse ponto, levando em consideração que o acusado **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** praticou os crimes de receptação por mais de 07 (sete) vezes, adoto o patamar máximo – **2/3 (dois terços)** - para ser acrescido à pena imposta ao referido sentenciado.

O acusado **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** praticou, ainda, cinco crimes de adulteração de sinais identificadores de veículos automotores referentes aos veículos **1) VW/Gol CL**, cor vermelha, placas JEC-4316; **2) VW/Gol**, cor vermelha, placas PQF-8048; **3) GM/Onix**, cor cinza, placas PYT-3307; **4) GM/Onix**, de cor branca, placas ONG-8339 e **5) Nissan/Frontier XE25X2**, de cor branca, placas JIW-6717, nas mesmas condições acima especificadas, de forma que será acrescido à pena o percentual correspondente a **1/3 (um) terço**, pela regra do crime continuado.

O acusado **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** também perpetró quatro delitos de falso, referentes aos veículos **1) VW/Gol**, cor vermelha, placas PQF-8048; **2) GM/Onix**, cor cinza, placas PYT-3307; **3) Nissan/Frontier XE25X2**, de cor branca, placas JIW-6717 e **4) veículo Toyota/Etios**, placas PRA – 7660, havendo entre estes também um vínculo subjetivo e uma similitude de condições, de modo que será acrescido à



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

pena o percentual correspondente a **1/4 (um quarto)** quanto a estes delitos, pela regra da continuidade delitiva.

As penas, ao final, serão somadas, inclusive com a que for alcançada pelo crime do artigo 2º da Lei 12.850/13, em razão do concurso material de crimes entre a organização criminosa, a receptação qualificada, a adulteração de sinal identificador de veículos e as falsidades.

Já o acusado **DAVI NARCIZO SANTIAGO** praticou os crimes de receptação qualificada referente aos veículos **1)** VW/Gol, cor vermelha, placas PQF-8048; **2)** GM/Prisma, placas OGL-4996; **3)** GM/Onix, cor cinza, placas PYT-3307; **4)** GM/Onix, de cor branca, placas ONG-8339; **5)** Nissan/Frontier XE25X2, de cor branca, placas JIW-6717; **06)** Fiat/Uno Mille IE, de cor vermelha, placas KCN-7863; **07)** GM/D20, Custom De Luxe, de cor branca, placas KBB-1121 e **08)** Fiat/Uno Way 1.4, placas OMY-4972.

Com suporte na explanação feita acima, incidirá em relação a **DAVI NARCIZO SANTIAGO** também a regra da continuidade delitiva. Nesse ponto, levando em consideração que referido sentenciado praticou o crime de receptação qualificada por mais de 07 (sete) vezes (computando aqui a receptação simples referente às peças do veículo Fiat/Uno Way, placas OMY-4972), adoto o patamar máximo – **2/3 (dois terços)** - para ser acrescido à pena.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

O acusado **DAVI NARCIZO SANTIAGO** também praticou quatro crimes de adulteração de sinais identificadores de veículos referentes aos carros **1) VW/Gol**, cor vermelha, placas PQF-8048; **2) GM/Onix**, cor cinza, placas PYT-3307; **3) GM/Onix**, de cor branca, placas ONG-8339 e **4) Nissan/Frontier XE25X2**, de cor branca, placas JIW-6717, de forma que será acrescido à pena, pela regra da continuidade delitiva, o percentual correspondente a **1/4 (um quarto)**.

O acusado **DAVI NARCIZO SANTIAGO** ainda perpetrou três delitos de falso, referentes aos veículos **1) VW/Gol**, cor vermelha, placas PQF-8048; **2) GM/Onix**, cor cinza, placas PYT-3307 e **3) Nissan/Frontier XE25X2**, de cor branca, placas JIW-6717, havendo entre estes, igualmente, um vínculo subjetivo, de modo que será acrescido à pena o percentual correspondente a **1/5 (um quinto)** quanto a estes delitos, pela regra da continuidade delitiva.

As penas, ao final, serão somadas, inclusive com a que for alcançada pelo crime do artigo 2º da Lei 12.850/13, em razão do concurso material de crimes entre a organização criminosa, a receptação qualificada, a adulteração de sinal identificador de veículos e as falsidades.

Quanto ao acusado **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS** em razão dos crimes de falsidade relativos aos veículos **1) VW/Gol**, cor vermelha, placas PQF-8048; **2) GM/Onix**, cor cinza, placas PYT-3307;



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

3) Nissan/Frontier XE25X2, de cor branca, placas JIW-6717, e 4) veículo Toyota/Etios, placas PRA – 7660, como são quatro delitos, será acrescido o percentual correspondente a **1/4 (um quarto)** sobre a pena.

No que se refere aos crimes de adulteração de sinais identificadores perpetrados por **VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JÚNIOR**, relativos aos veículos 1) VW/Gol CL, cor vermelha, placas JEC-4316; 2) VW/Gol, cor vermelha, placas PQF-8048; 3) GM/Onix, cor cinza, placas PYT-3307; 4) GM/Onix, de cor branca, placas ONG-8339 e 5) Nissan/Frontier XE25X2, de cor branca, placas JIW-6717, pelos mesmos motivos, como são cinco delitos da mesma espécie, será acrescido à pena o percentual correspondente a **1/3 (um) terço**, pela regra do crime continuado.

Do mesmo modo, em relação aos crimes de adulteração de sinais identificadores perpetrados por **DIEGO OLIVEIRA DE JESUS**, concernentes aos veículos 1) VW/Gol CL, cor vermelha, placas JEC-4316; 2) VW/Gol, cor vermelha, placas PQF-8048; 3) GM/Onix, cor cinza, placas PYT-3307; 4) GM/Onix, de cor branca, placas ONG-8339 e 5) Nissan/Frontier XE25X2, de cor branca, placas JIW-6717, como são cinco delitos da mesma espécie, será acrescido à pena o percentual correspondente a **1/3 (um) terço**, pela regra do crime continuado.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

421

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Igualmente, em relação aos crimes de adulteração de sinais identificadores perpetrados por **IRAN PEREIRA DA SILVA**, atinentes aos veículos **1) VW/Gol CL**, cor vermelha, placas JEC-4316; **2) VW/Gol**, cor vermelha, placas PQF-8048; **3) GM/Onix**, cor cinza, placas PYT-3307; **4) GM/Onix**, de cor branca, placas ONG-8339 e **5) Nissan/Frontier XE25X2**, de cor branca, placas JIW-6717, como são cinco delitos da mesma espécie, será acrescido à pena o percentual correspondente a **1/3 (um terço)**, devido à continuidade delitiva.

Quanto aos crimes de receptação qualificada perpetrados pelo acusado **ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS**, relativos aos veículos **1) VW/Gol**, cor vermelha, placas PQF-8048 e **2) GM/Onix**, cor cinza, placas PYT-3307, como são dois delitos da mesma espécie, será acrescido à pena o percentual correspondente a **1/6 (um sexto)**, pela continuidade.

No concernente aos crimes de receptação qualificada perpetrados por **ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA**, referentes aos veículos **1) GM/Onix**, cor cinza, placas PYT-3307; **2) GM/Onix**, de cor branca, placas ONG-8339; **3) Nissan/Frontier XE25X2**, de cor branca, placas JIW-6717 e **4) Fiat/Uno Mille IE**, de cor vermelha, placas KCN-7863, da mesma forma, como são quatro delitos da mesma espécie, será acrescido à pena o percentual correspondente a **¼ (um quarto)**, pelo crime continuado.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

De outro giro, considerando que os crimes foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, entendo desnecessária a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para cada uma das condutas, visto que são da mesma gravidade e ensejarão penas idênticas, não havendo nenhuma circunstância judicial que mereça análise diferenciada. Logo, a pena para cada grupo de crimes praticados em continuidade delitiva será dosada uma única vez.

**DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA E DAS ATENUANTES DA
MENORIDADE RELATIVA e DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA**

Do cotejo dos autos, noto que o acusado **HITALLO VINICIUS JESUS SILVA**, no período de atuação da organização criminosa, era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, de modo que deverá incidir, somente quanto a ele, a atenuante da menoridade relativa, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

Noto, também, que o acusado **MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS** confessou que agenciava roubadores para **JUVENAL**; **CLÁUDIO DAVID RIOS** confessou ter furtado o veículo Fiat/Uno Mille IE, de cor vermelha, placas KCN-7863; **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS** confessou que atuou na falsificação de documentos públicos e **IRAN PEREIRA DA SILVA** confessou as



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

adultrações, devendo ser aplicada, somente quanto a eles e a essas infrações penais, a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, relativa à confissão espontânea.

No caso dos autos, convém salientar que as certidões de antecedentes criminais acostada aos autos, demonstram a **reincidência** de **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO**, possuindo o referido acusado **duas** sentenças condenatórias transitadas em julgado, por fatos anteriores (uma por receptação e uso de documento falso e outra por receptação); a **reincidência** de **DAVI NARCIZO SANTIAGO**, possuindo o referido acusado **duas** sentenças condenatórias transitadas em julgado, por fatos anteriores (ambas por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor e outra por receptação); a **reincidência** de **ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS**, possuindo o referido acusado **uma** sentença condenatória transitada em julgado, por fato anterior (por uso de documento falso); a **reincidência** de **MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS**, possuindo o referido acusado **três** sentenças condenatórias transitadas em julgado, por fatos anteriores (uma por furto e corrupção ativa, outra por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor e uma última pelos crimes de furto e receptação); a **reincidência** de **CLÁUDIO DAVID RIOS**, possuindo o referido acusado **uma** sentença condenatórias transitadas em julgado, por fato anterior (pelo crime de furto). Nestes termos, deverão ser considerada na dosimetria das penas a



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

circunstância agravante do artigo 61, inciso I, do Código Penal, em relação aos referidos réus.

Não obstante os sentenciados **MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS** e **CLÁUDIO DAVID RIOS** registrem outras condenações transitadas em julgado, deixo de considerá-las por serem antigas, bem como pela ausência de informações quanto ao eventual transcurso do período depurador.

Deixo de reconhecer a atenuante pleiteada pela defesa de **ISAURA RODRIGUES DA COSTA**, porque a ré não é pessoa idosa.

III – DO DISPOSITIVO

ANTE TODO O EXPOSTO, não militando em favor dos acusados nenhuma causa de exclusão da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade que possam socorrê-los, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva constante da denúncia para o fim de:

1) CONDENAR JUVENAL RIBEIRO CARVALHO como incurso nas sanções do artigo 2º, §3º, da Lei nº 12.850/13; do artigo 180, § 1º, por 11 (onze) vezes, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal; artigo 311, *caput*, por 05 (cinco) vezes, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal e artigo 297, *caput*, por 04 (quatro) vezes, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, todos c/c com o artigo 69 do referido codex;



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

2) CONDENAR DAVI NARCIZO SANTIAGO como incurso nas sanções do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, § 1º, por 08 (oito) vezes⁶, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal; artigo 311, *caput*, do Código Penal, por 04(quatro) vezes e artigo 297, *caput*, por 03 (três) vezes, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, todos c/c com o artigo 69, do referido *codex*;

3) CONDENAR JOÃO MARCOS COSTA MARTINS como incurso nas sanções do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, § 1º, e artigo 311, *caput*, do Código Penal e artigo 297, *caput*, do Código Penal, todos c/c com o artigo 69 do referido *codex*;

4) CONDENAR DIEGO MOREIRA DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; artigo 311, *caput*, do Código Penal e artigo 297, *caput*, por 04(quatro) vezes, c/c o artigo 71 e todos c/c com o artigo 69 do Código Penal;

5) CONDENAR LUCAS ARRUDA LEÃO como incurso nas sanções do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, § 1º, do Código Penal e artigo 297, *caput*, do Código Penal, todos c/c com o artigo 69, do referido *codex*;

6) CONDENAR VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE

⁶ Inclui-se aqui uma receptação simples, mas que, em função da regra da continuidade, foi computada para aplicação do percentual de aumento adotado, que é de 2/3. Logo, como não resultará em prejuízo para o réu, ao contrário, trará benefício, será abrangida no cálculo da pena da receptação qualificada.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

JESUS JUNIOR como incurso nas sanções do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13 e artigo 311, *caput*, por 05 (cinco) vezes, c/c o artigo 71 do Código Penal, c/c com o artigo 69 do referido Diploma legal, e **ABSOLVÊ-LO** quanto ao crime tipificado no artigo 311, *caput*, do Código Penal, referente ao veículo VW/Fusca 1300, placas JFA-0719, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

7) CONDENAR DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS

como incurso nas sanções do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13 e artigo 311, *caput*, por 05 (cinco) vezes, c/c o artigo 71 do Código Penal, todos c/c com o artigo 69 do referido *codex*.

8) CONDENAR IRAN PEREIRA DA SILVA

como incurso nas sanções do artigo 2º, §3º, da Lei nº 12.850/13 e artigo 311, *caput*, por 05 (cinco) vezes, c/c o artigo 71 do Código Penal, todos c/c com o artigo 69 do referido *codex*.

9) CONDENAR ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS

como incurso nas sanções do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13 e artigo 180, § 1º, por 02(duas) vezes, c/c o artigo 71 do Código Penal, todos c/c o artigo 69 do referido *codex*.

10) CONDENAR ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA

como incurso nas sanções do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13 e artigo 180, § 1º, por 04 (quatro) vezes, c/c o artigo 71 do Código Penal, todos c/c



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

o artigo 69 do referido Código Penal Repressivo;

11) CONDENAR CLÁUDIO DAVID RIOS como incurso nas sanções do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, § 1º, do Código Penal e artigo 155, § 1º, do Código Penal, todos c/c o artigo 69 do referido *codex* e **ABSOLVÊ-LO** quanto aos crimes de roubo referentes aos veículos GM/Prisma, placas OGL – 4996, e GM/Onix, placas ONG – 8339, bem como quanto ao delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, no que se refere ao leitor de HD e o DVD, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

12) CONDENAR MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE como incurso nas penas do artigo 180, § 1º, do Código Penal e **ABSOLVÊ-LA** quando ao delito do artigo 297, *caput*, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código Penal.

CONDENAR os acusados 13) EUDINIZ GONZALEZ, 14)HITALLO VINICIUS JESUS SILVA, 15)TIAGO DE SOUZA MARIANO, 16)NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA, 17) MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS e 18)DJALMA PEREIRA DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/13.

Com fundamento no princípio da individualização da pena, conforme bem preceitua a nossa Constituição, em seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI, e atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal,



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

passo à dosagem da pena:

QUANTO AO SENTENCIADO JUVENAL RIBEIRO CARVALHO

**DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – RELATIVO A
JUVENAL RIBEIRO CARVALHO**

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (fls. 1345/1346), o sentenciado possuía, à época do fato, duas condenações transitadas em julgado, por fatos anteriores, de modo que uma delas será considerada na segunda fase como agravante da reincidência e a outra, nesta oportunidade, como **maus antecedentes**. Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

(antecedentes desfavoráveis – 07 meses⁷), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Não há atenuantes a serem consideradas. Em função da **reincidência** do agente, agravo a pena em 1/6 (um sexto) incidente sobre o intervalo de pena em abstrato⁸, que perfaz 10 (dez) meses, indo a pena para 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.

Em virtude da majorante referente à **função de comando que ocupava na organização criminosa** (artigo 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013), agravo a pena em mais 1/6 (um sexto), incidente sobre o intervalo de pena em abstrato, que perfaz 10 (dez) meses, totalizando a sanção penal em **05 (CINCO) ANOS e 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de

7 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

8 - 1/6 - incidente sobre o intervalo de pena em abstrato – que, no caso, é cinco anos, para cada circunstância agravante, que perfaz 10 (dez) meses. Sobre o assunto: “(...) Dentro do sistema hierárquico da dosimetria da pena, consagrado pela forma trifásica, as agravantes são circunstâncias de gravidade intermediária, haja vista sua subsidiariedade em relação às qualificadoras e causas de aumento, preponderando apenas sobre as circunstâncias judiciais. Não é por outra razão que doutrina e jurisprudência consagraram o parâmetro indicativo mínimo de valoração de cada agravante em 1/6 (um sexto), porquanto corresponde ao menor valor fixado pelo legislador para as causas de aumento, que são preponderantes àquelas e superior ao parâmetro de 1/8 (um oitavo) das circunstâncias judiciais. Deve ser destacado, ainda, que a fração de 1/6 das agravantes não é absoluto, sendo possível sua exasperação em patamar superior desde que seja fundada em circunstâncias concretas (...)”. (STF. HC 421.498/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018).

“(...) As agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásico. (...)”. (STJ. RHC 63.273/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (vendedor de carros), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual majoro em 1/6 (um sexto), devido à reincidência, e mais 1/6 (um sexto), devido à majorante da liderança, **tornando-a definitiva em 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DOS CRIMES DE RECEPÇÃO QUALIFICADA - RELATIVOS A
JUVENAL RIBEIRO CARVALHO**

No que se refere à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (fls. 1345/1346), o acusado possuía, à época dos fatos, duas condenações transitadas em julgado, por fatos anteriores, de modo que uma delas será considerada na segunda fase como agravante da reincidência e a outra,



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

nesta oportunidade, como **maus antecedentes**. Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática das condutas delitivas e, por isso, não importará modificação da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (antecedentes desfavoráveis – 07 meses de acréscimo⁹), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Em função da **reincidência** do agente, agravo a pena em 10 (dez) meses¹⁰, totalizando a sanção penal em

9 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...).” (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

10 - 1/6 - incidente sobre o intervalo de pena em abstrato – que, no caso, é cinco anos. Sobre o assunto: “(...) Dentro do sistema hierárquico da dosimetria da pena, consagrado pela forma trifásica, as agravantes são circunstâncias de gravidade intermediária, haja vista sua subsidiariedade em relação às qualificadoras e causas de aumento, preponderando apenas sobre as circunstâncias judiciais. Não é por outra razão que doutrina e jurisprudência consagraram o parâmetro indicativo mínimo de valoração de cada agravante em 1/6 (um sexto), porquanto corresponde ao menor valor fixado pelo legislador para as causas de aumento, que são preponderantes àquelas e superior ao parâmetro de 1/8 (um oitavo) das circunstâncias judiciais. Deve ser destacado, ainda, que a fração de 1/6 das agravantes não é absoluto, sendo possível sua exasperação em patamar superior desde que seja fundada em circunstâncias concretas (...).” (STF. HC 421.498/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018).

“(...) As agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica. (...)” (STJ. RHC 63.273/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

432

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

04 (QUATRO) ANOS e 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO, à
míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias
judiciais analisadas, bem como observados os princípios da
proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo
dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (vendedor de
carros), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual majoro em
1/6 (um sexto), devido à reincidência, **tornando-a definitiva em 12
(DOZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do
salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras
causas que possam modificá-la.

**DA CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES DE RECEPÇÃO
QUALIFICADA – RELATIVOS AO SENTENCIADO JUVENAL
RIBEIRO CARVALHO**

Considerando que os **crimes de receptação qualificada**,
perpetrados pelo sentenciado foram cometidos em continuidade delitiva,
deverá ser aplicada a regra do crime continuado, estatuída no artigo 71 do
Código Penal (ver tópico específico acima), com a incidência do percentual
máximo de aumento, qual seja, **2/3 (dois terços)**.

Nesse toar, em virtude de terem sido cometidas 11 (onze)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

433

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

infrações penais da mesma espécie, aplicado o percentual de elevação correspondente a 2/3 (dois terços), à sanção corpórea de 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, totalizará **07 (SETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva, à **míngua de outras causas que possam modificá-la.**

No que se refere à pena de multa, como o crime continuado é tratado pela lei penal vigente como crime único, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a majoração (percentual de aumento) deve atingir também a pena de multa, conforme precedentes do STJ e do STF.

Dessa forma, em virtude de a sanção pecuniária aplicada ter sido de 12 (doze) dias-multa, aumentada em 2/3 (dois terços), o *quantum* **totalizará 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no valor unitário correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.**

**DOS CRIMES DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR
DE VEÍCULO - RELATIVOS AO SENTENCIADO JUVENAL
RIBEIRO CARVALHO**

No concernente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

inhere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (fls. 1345/1346), o acusado possuía, à época dos fatos, duas condenações transitadas em julgado, por fatos anteriores, de modo que uma delas será considerada na segunda fase como agravante da reincidência e a outra, nesta oportunidade, como **maus antecedentes**. Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática das condutas delitivas e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (antecedentes desfavoráveis – 04 meses de acréscimo¹¹), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Em função da **reincidência** do agente, elevo a pena em **06 (seis) meses**¹², totalizando a sanção penal

11 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 03 (três) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

12 - 1/6 - incidente sobre o intervalo de pena em abstrato – que, no caso, é três anos. Sobre o assunto: “(...) Dentro do sistema hierárquico da dosimetria da pena, consagrado pela forma trifásica, as agravantes são circunstâncias de gravidade intermediária, haja vista sua subsidiariedade em relação às qualificadoras e causas de aumento, preponderando apenas sobre as circunstâncias judiciais. Não é por outra razão que doutrina e jurisprudência consagraram o parâmetro indicativo mínimo de valoração de cada agravante em 1/6 (um sexto),



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

em **03 (TRÊS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO**, em face da ausência de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (vendedor de carros), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual aumento em 1/6 (um sexto), devido reincidência, **tornando-a definitiva em 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, ante a ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DA CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES DE
ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO –
RELATIVOS AO SENTENCIADO JUVENAL RIBEIRO
CARVALHO**

Considerando que os **crimes de adulteração de sinal
identificador de veículo** perpetrados pelo sentenciado foram cometidos

porquanto corresponde ao menor valor fixado pelo legislador para as causas de aumento, que são preponderantes àquelas e superior ao parâmetro de 1/8 (um oitavo) das circunstâncias judiciais. Deve ser destacado, ainda, que a fração de 1/6 das agravantes não é absoluto, sendo possível sua exasperação em patamar superior desde que seja fundada em circunstâncias concretas (...). (STF. HC 421.498/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018).

“(…) As agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásico. (...)”. (STJ. RHC 63.273/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

436

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

em continuidade delitiva, deverá ser aplicada a regra do crime continuado (ver tópico específico acima), estatuída no artigo 71 do Código Penal, com a incidência do percentual mínimo de aumento, qual seja, **1/3 (um terço)**.

Nesse toar, em virtude de terem sido cometidas 05 (cinco) infrações penais da mesma espécie, aplicado o percentual de elevação correspondente a 1/3 (um terço), à sanção corpórea de 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, totalizará **05 (CINCO) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas que possam modificá-la.

No que se refere à pena de multa, como o crime continuado é tratado pela lei penal vigente como crime único, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a majoração (percentual de aumento) deve atingir também a pena de multa, conforme precedentes do STJ e do STF.

Dessa forma, em virtude de a sanção pecuniária aplicada ter sido de 12 (doze) dias-multa, aumentada em 1/3 (um terço), o *quantum* **totalizará 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor unitário correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

**DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO -
RELATIVOS AO SENTENCIADO JUVENAL RIBEIRO
CARVALHO**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (fls. 1345/1346), o acusado possuía, à época dos fatos, duas condenações transitadas em julgado, por fatos anteriores, de modo que uma delas será considerada na segunda fase como agravante da reincidência e a outra, nesta oportunidade, como **maus antecedentes**. Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (Fé Pública) não contribuiu para a prática das condutas delitivas e, por isso, não importará modificação da pena.

Dessarte, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (antecedentes desfavoráveis – 06 meses de acréscimo¹³), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em

¹³ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 04 (quatro) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em função da **reincidência** do agente, aumento a pena em **08 (oito) meses**¹⁴, totalizando a sanção penal em **03 (TRÊS) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO**, a qual **torno definitiva à míngua de outras causas que possam alterá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (vendedor de carros), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual majoro em 1/6 (um sexto), devido à reincidência, **tornando-a definitiva em 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DA CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES DE
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - RELATIVOS AO**

14 - 1/6 - incidente sobre o intervalo de pena em abstrato – que, no caso, é quatro anos. Sobre o assunto: “(...) Dentro do sistema hierárquico da dosimetria da pena, consagrado pela forma trifásica, as agravantes são circunstâncias de gravidade intermediária, haja vista sua subsidiariedade em relação às qualificadoras e causas de aumento, preponderando apenas sobre as circunstâncias judiciais. Não é por outra razão que doutrina e jurisprudência consagraram o parâmetro indicativo mínimo de valoração de cada agravante em 1/6 (um sexto), porquanto corresponde ao menor valor fixado pelo legislador para as causas de aumento, que são preponderantes àquelas e superior ao parâmetro de 1/8 (um oitavo) das circunstâncias judiciais. Deve ser destacado, ainda, que a fração de 1/6 das agravantes não é absoluto, sendo possível sua exasperação em patamar superior desde que seja fundada em circunstâncias concretas.(...)”. (STF. HC 421.498/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018).

“(…) As agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica. (...)”. (STJ. RHC 63.273/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

SENTENCIADO JUVENAL RIBEIRO CARVALHO

Considerando que os **crimes de falsificação de documento público**, perpetrados pelo sentenciado foram cometidos em continuidade delitiva (ver tópico específico acima), deverá ser aplicada a regra do crime continuado, estatuída no artigo 71 do Código Penal, com a incidência do percentual mínimo de aumento, qual seja, **1/4 (um quarto)**.

Nesse toar, em virtude de terem sido cometidas 04(quatro) infrações penais da mesma espécie, aplicado o percentual de elevação correspondente a 1/4 (um quarto), à sanção corpórea de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, totalizará **03 (TRÊS) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas que possam modificá-la.

No que se refere à pena de multa, como o crime continuado é tratado pela lei penal vigente como crime único, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a majoração (percentual de aumento) deve atingir também a pena de multa, conforme precedentes do STJ e do STF.

Dessa forma, em virtude de a sanção pecuniária aplicada ter sido de 12 (doze) dias-multa, aumentada em 1/4 (um quarto), o *quantum* **totalizará 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, no valor unitário correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

**DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO QUALIFICADA,
ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO – PRATICADOS
PELO ACUSADO JUVENAL RIBEIRO CARVALHO**

Considerando que os delitos (organização criminosa, recepção qualificada, adulteração de sinal identificador de veículo e falsificação de documento público) perpetrados por **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 05 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO (pelo crime de organização criminosa); 07 (SETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO (pelos crimes de recepção qualificada); 05 (CINCO) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO (pelos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo) e 03 (TRÊS) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 15 (DIAS) DIAS DE RECLUSÃO (pelos crimes de falsificação de documento público), **totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado JUVENAL RIBEIRO CARVALHO EM 21 (VINTE E UM) ANOS, 08 (OITO) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

65 (14+20+16+15) (SESSENTA E CINCO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, A QUAL TORNO DEFINITIVA À MÍNGUA DE OUTRAS CAUSAS QUE POSSAM ALTERÁ-LA.

QUANTO AO ACUSADO DAVI NARCIZO SANTIAGO

DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - RELATIVO AO ACUSADO DAVI NARCIZO SANTIAGO

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (fls. 1387 e 1391), o acusado possuía, à época do fato, duas condenações transitadas em julgado, por fatos anteriores, de modo que uma delas será considerada na segunda fase como agravante da reincidência e a outra, nesta oportunidade, como **maus antecedentes**. Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (antecedentes desfavoráveis – 07 meses de acréscimo¹⁵), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Não há atenuantes a serem consideradas. Em função da **reincidência** do agente, elevo a pena em **10 (dez) meses**¹⁶, totalizando a sanção penal em **04 (QUATRO) ANOS E 05 (CINCO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (vendedor de carros), fixo a

¹⁵ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...).” (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

¹⁶ - 1/6 - incidente sobre o intervalo de pena em abstrato – que, no caso, é cinco anos, para cada circunstância agravante. Sobre o assunto: “(...) Dentro do sistema hierárquico da dosimetria da pena, consagrado pela forma trifásica, as agravantes são circunstâncias de gravidade intermediária, haja vista sua subsidiariedade em relação às qualificadoras e causas de aumento, preponderando apenas sobre as circunstâncias judiciais. Não é por outra razão que doutrina e jurisprudência consagraram o parâmetro indicativo mínimo de valoração de cada agravante em 1/6 (um sexto), porquanto corresponde ao menor valor fixado pelo legislador para as causas de aumento, que são preponderantes àquelas e superior ao parâmetro de 1/8 (um oitavo) das circunstâncias judiciais. Deve ser destacado, ainda, que a fração de 1/6 das agravantes não é absoluto, sendo possível sua exasperação em patamar superior desde que seja fundada em circunstâncias concretas (...).” (STF. HC 421.498/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018).

“(...) As agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásico. (...)”. (STJ. RHC 63.273/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual majoro em 1/6 (um terço), devido à reincidência, **tornando-a definitiva em 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

**DOS CRIMES DE RECEPÇÃO QUALIFICADA - RELATIVOS
AO ACUSADO DAVI NARCIZO SANTIAGO**

No que se refere à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (fls. 1387 e 1391), o acusado possuía, à época dos fatos, duas condenações transitadas em julgado, por fatos anteriores, de modo que uma delas será considerada na segunda fase como agravante da reincidência e a outra, nesta oportunidade, como **maus antecedentes**. Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática das condutas delitivas e, por isso, não importará modificação da pena.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (antecedentes desfavoráveis – 07 meses de acréscimo¹⁷), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Em função da **reincidência** do agente, agravo a pena em **10 (dez) meses**¹⁸, totalizando a sanção penal em **04 (QUATRO) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO**, à minguia de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (vendedor de

17 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

18 - 1/6 - incidente sobre o intervalo de pena em abstrato – que, no caso, é cinco anos. Sobre o assunto: “(...) Dentro do sistema hierárquico da dosimetria da pena, consagrado pela forma trifásica, as agravantes são circunstâncias de gravidade intermediária, haja vista sua subsidiariedade em relação às qualificadoras e causas de aumento, preponderando apenas sobre as circunstâncias judiciais. Não é por outra razão que doutrina e jurisprudência consagraram o parâmetro indicativo mínimo de valoração de cada agravante em 1/6 (um sexto), porquanto corresponde ao menor valor fixado pelo legislador para as causas de aumento, que são preponderantes àquelas e superior ao parâmetro de 1/8 (um oitavo) das circunstâncias judiciais. Deve ser destacado, ainda, que a fração de 1/6 das agravantes não é absoluto, sendo possível sua exasperação em patamar superior desde que seja fundada em circunstâncias concretas.(...)”. (STF. HC 421.498/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018).

“(…) As agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica. (...)”. (STJ. RHC 63.273/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

carros), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual majoro em 1/6 (um sexto), devido à reincidência, **tornando-a definitiva em 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DA CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES DE RECEPÇÃO
QUALIFICADA – RELATIVOS AO ACUSADO DAVI NARCIZO
SANTIAGO**

Considerando que os **crimes de receptação qualificada**, perpetrados pelo sentenciado foram cometidos em continuidade delitiva (ver tópico específico acima), deverá ser aplicada a regra do crime continuado, estatuída no artigo 71 do Código Penal, com a incidência do percentual máximo de aumento, qual seja, **2/3 (dois terços)**.

Nesse toar, em virtude de terem sido cometidas 08 (oito) infrações penais da mesma espécie, aplicado o percentual de elevação correspondente a 2/3 (dois terços), à sanção corpórea de 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses) de reclusão, totalizará **07 (SETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO**, a qual torno **definitiva, à míngua de outras causas que possam modificá-la**.

No que se refere à pena de multa, como o crime continuado é tratado pela lei penal vigente como crime único, em paralelismo com a



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

pena privativa de liberdade, a majoração (percentual de aumento) deve atingir também a pena de multa, conforme precedentes do STJ e do STF.

Dessa forma, em virtude de a sanção pecuniária aplicada ter sido de 12 (doze) dias-multa, aumentada em 2/3 (dois terços), o *quantum* **totalizará 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no valor unitário correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.**

**DOS CRIMES DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR
DE VEÍCULO - RELATIVOS AO ACUSADO DAVI NARCIZO
SANTIAGO**

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (fls. 1382 e 1389), o acusado possuía, à época dos fatos, duas condenações transitadas em julgado, por fatos anteriores, de modo que uma delas será considerada na segunda fase como agravante da reincidência e a outra, nesta oportunidade, como **maus antecedentes**. Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

motivos, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática das condutas delitivas e, por isso, não importará modificação da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (antecedentes desfavoráveis – 04 meses de acréscimo¹⁹), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Em função da **reincidência** do agente, aumento a pena em **06 (seis)**²⁰, totalizando a sanção penal em **03 (TRÊS) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

19 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 03 (três) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

20 - 1/6 - incidente sobre o intervalo de pena em abstrato – que, no caso, é três anos. Sobre o assunto: “(...) Dentro do sistema hierárquico da dosimetria da pena, consagrado pela forma trifásica, as agravantes são circunstâncias de gravidade intermediária, haja vista sua subsidiariedade em relação às qualificadoras e causas de aumento, preponderando apenas sobre as circunstâncias judiciais. Não é por outra razão que doutrina e jurisprudência consagraram o parâmetro indicativo mínimo de valoração de cada agravante em 1/6 (um sexto), porquanto corresponde ao menor valor fixado pelo legislador para as causas de aumento, que são preponderantes àquelas e superior ao parâmetro de 1/8 (um oitavo) das circunstâncias judiciais. Deve ser destacado, ainda, que a fração de 1/6 das agravantes não é absoluto, sendo possível sua exasperação em patamar superior desde que seja fundada em circunstâncias concretas (...)”. (STF. HC 421.498/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018).

“(…) As agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásico. (...)”. (STJ. RHC 63.273/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (vendedor de carros), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual majoro em 1/6 (um sexto), devido à reincidência, **tornando-a definitiva em 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DA CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES DE
ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR – RELATIVOS AO
ACUSADO DAVI NARCIZO SANTIAGO**

Considerando que os **crimes de adulteração de sinal identificador** perpetrados pelo sentenciado foram cometidos em continuidade delitiva (ver tópico específico acima), deverá ser aplicada a regra do crime continuado, estatuída no artigo 71 do Código Penal, com a incidência do percentual máximo de aumento, qual seja, **1/4 (um quarto)**.

Nesse toar, em virtude de terem sido cometidas 04 (quatro) infrações penais da mesma espécie, aplicado o percentual de elevação correspondente a 1/4 (um quarto), à sanção corpórea de 03 (três) anos e 10 (dez) meses) de reclusão, totalizará **04 (QUATRO) ANOS, 09 (NOVE)**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas que possam modificá-la.

No que se refere à pena de multa, como o crime continuado é tratado pela lei penal vigente como crime único, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a majoração (percentual de aumento) deve atingir também a pena de multa, conforme precedentes do STJ e do STF.

Dessa forma, em virtude de a sanção pecuniária aplicada ter sido de 12 (doze) dias-multa, aumentada em 1/4 (um quarto), o *quantum* **totalizará 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, no valor unitário correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.**

**DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO -
RELATIVOS AO SENTENCIADO DAVI NARCIZO SANTIAGO**

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (fls. 1382 e 1389), o acusado possuía, à época dos fatos, duas condenações transitadas em julgado, por fatos anteriores, de modo que uma delas será considerada na segunda fase como agravante da reincidência e a outra,



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

nesta oportunidade, como **maus antecedentes**. Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (Fé Pública) não contribuiu para a prática das condutas delitivas e, por isso, não importará modificação da pena.

Dessarte, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (consequências desfavoráveis – 06 meses de acréscimo²¹), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em função da **reincidência** do agente, aumento a pena em **08 (oito) meses²²**, totalizando

21 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 04 (quatro) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...).” (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

22 - 1/6 - incidente sobre o intervalo de pena em abstrato – que, no caso, é quatro anos. Sobre o assunto: “(...) Dentro do sistema hierárquico da dosimetria da pena, consagrado pela forma trifásica, as agravantes são circunstâncias de gravidade intermediária, haja vista sua subsidiariedade em relação às qualificadoras e causas de aumento, preponderando apenas sobre as circunstâncias judiciais. Não é por outra razão que doutrina e jurisprudência consagraram o parâmetro indicativo mínimo de valoração de cada agravante em 1/6 (um sexto), porquanto corresponde ao menor valor fixado pelo legislador para as causas de aumento, que são preponderantes àquelas e superior ao parâmetro de 1/8 (um oitavo) das circunstâncias judiciais. Deve ser destacado, ainda, que a fração de 1/6 das agravantes não é absoluto, sendo possível sua exasperação em patamar superior desde que seja fundada em circunstâncias concretas (...).” (STF. HC 421.498/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018).

“(...) As agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica. (...)” (STJ. RHC 63.273/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017,



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

a sanção penal em **03 (TRÊS) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (vendedor de carros), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual majoro em 1/6 (um sexto), devido à reincidência, **tornando-a definitiva em 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DA CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES DE
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - RELATIVOS AO
SENTENCIADO DAVI NARCIZO SANTIAGO**

Considerando que os **crimes de falsificação de documento público**, perpetrados pelo sentenciado foram cometidos em continuidade delitiva (ver tópico específico acima), deverá ser aplicada a regra do crime continuado, estatuída no artigo 71 do Código Penal, com a incidência do percentual mínimo de aumento, qual seja, **1/5 (um quinto)**.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

452

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Nesse toar, em virtude de terem sido cometidas 03 (três) infrações penais da mesma espécie, aplicado o percentual de elevação correspondente a 1/5 (um quinto), à sanção corpórea de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, totalizará **03 (TRÊS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas que possam modificá-la.

No que se refere à pena de multa, como o crime continuado é tratado pela lei penal vigente como crime único, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a majoração (percentual de aumento) deve atingir também a pena de multa, conforme precedentes do STJ e do STF.

Dessa forma, em virtude de a sanção pecuniária aplicada ter sido de 12 (doze) dias-multa, aumentada em 1/5 (um quinto), o *quantum* totalizará **14 (QUATORZE) DIAS-MULTA, no valor unitário correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.**

DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO – PRATICADOS PELO ACUSADO DAVI NARCIZO SANTIAGO



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Considerando que os delitos (organização criminosa, receptação qualificada, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e falsidade documental) perpetrados por **DAVI NARCIZO SANTIAGO** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 04 (QUATRO) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO (pelo crime de organização criminosa); 07 (SETE) ANOS e 04 (QUATRO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO (pelos crimes de receptação qualificada) e 04 (QUATRO) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO (pelos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor) e 03 (TRÊS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO (pelos crimes de falsidade de documento público), **totalizo a sanção corpórea a ser cumprida pelo sentenciado DAVI NARCIZO SANTIAGO EM 20 (VINTE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 61 (12+20+15+14) (SESSENTA E UM) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, A QUAL TORNO DEFINITIVA À MÍNGUA DE OUTRAS CAUSAS QUE POSSAM ALTERÁ-LA.**

QUANTO AO ACUSADO JOÃO MARCOS COSTA MARTINS



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

**DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – RELATIVO AO
SENTENCIADO JOÃO MARCOS COSTA MARTINS**

No que se refere à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1.397/1.398, acusado é primário. Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**. Não havendo outras causas que possam modificar a pena, torno-a definitiva para este delito em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, ante a ausência de outras causas a serem consideradas.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionali-



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

dade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (domador), fixo a pena de **MULTA em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DO CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA- RELATIVO AO
SENTENCIADO JOÃO MARCOS COSTA MARTINS**

No que se refere à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1.397/1.398, acusado é primário. Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

456

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

seja, em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva para este delito, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (domador), fixo a pena de **MULTA em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - RELATIVO AO SENTENCIADO JOÃO MARCOS COSTA MARTINS

No que se refere à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1.397/1.398, acusado é primário. Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

457

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

comportamento das vítimas não contribuíram para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva para estes delitos, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado, fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa, **tornando-a definitiva no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO -
RELATIVO AO SENTENCIADO JOÃO MARCOS COSTA
MARTINS**

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1.397/1.398, acusado



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

é primário. Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (Fé Pública) não contribuiu para a prática das condutas delitivas e, por isso, não importará modificação da pena.

Dessarte, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão, tornando a sanção penal definitiva em **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva à míngua de outras causas que possam alterá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (domador), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa, **a qual torno definitiva nesse patamar, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO QUALIFICADA E



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

**ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO
AUTOMOTOR E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO –
PRATICADOS PELO ACUSADO JOÃO MARCOS COSTA
MARTINS**

Considerando que os delitos (organização criminosa, receptação qualificada, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e falsidade de documento público) perpetrados por **JOÃO MARCOS COSTA MARTINS** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO (pelo crime de organização criminosa), 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO (pelo crime de receptação qualificada), 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO (pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor) e 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO (pelo crime de falsidade de documento público), **totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado JOÃO MARCOS COSTA MARTINS EM 11 (ONZE) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 40 (10+10+10+10) (QUARENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, A QUAL TORNO DEFINITIVA À MÍNGUA DE OUTRAS CAUSAS QUE POSSAM ALTERÁ-LA.**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

460

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

QUANTO AO ACUSADO DIEGO MOREIRA DOS SANTOS

**DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – RELATIVO AO
SENTENCIADO DIEGO MOREIRA DOS SANTOS**

No que se refere à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1.397/1.398, acusado é primário. Possui boa **conduta social** e nada se sabe de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO** a qual torno definitiva para este delito, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (comerciante), fixo a pena



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

de **MULTA em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - RELATIVO AO SENTENCIADO DIEGO MOREIRA DOS SANTOS

No que se refere à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1.397/1.398, acusado é primário. Possui boa **conduta social** e nada se sabe de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (fé pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva para este delito, à míngua de outras causas que possam alterá-la.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

462

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (comerciante), fixo a pena de **MULTA em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO -
RELATIVO AO SENTENCIADO DIEGO MOREIRA DOS SANTOS**

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1.397/1.398, acusado é primário. Possui boa **conduta social** e nada se sabe de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (fé pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Dessarte, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas,



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**. Reconheço a atenuante relativa à confissão espontânea (artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal), contudo, deixou de aplicá-la, porque fixada no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Nesses termos, **torno a sanção penal definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, para este delito, à míngua de outras causas que possam alterá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (comerciante), fixo a pena de **MULTA em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DA CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES DE FALSIDADE
DE DOCUMENTO PÚBLICO – PERPETRADOS PELO
SENTENCIADO JOÃO MARCOS COSTA MARTINS**

Considerando que os **crimes de falsidade de documento público** perpetrados pelo sentenciado foram cometidos em continuidade delitiva, deverá ser aplicada a regra do crime continuado, estatuída no artigo 71 do Código Penal (ver tópico específico acima), com a incidência



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

464

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

do percentual de aumento correspondente a **1/4 (um quarto)**.

Nesse toar, em virtude de terem sido cometidas 04 (quatro) infrações penais da mesma espécie, aplicado o percentual de elevação correspondente a 1/4 (um quarto), à sanção corpórea de 02 (dois) anos de reclusão, totalizará **02 (DOIS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas que possam modificá-la.

No que se refere à pena de multa, como o crime continuado é tratado pela lei penal vigente como crime único, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a majoração (percentual de aumento) deve atingir também a pena de multa, conforme precedentes do STJ e do STF.

Dessa forma, em virtude de a sanção pecuniária aplicada ter sido de 10 (dez) dias-multa, aumentada em 1/4 (um quarto), o *quantum* totalizará **12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor unitário correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO – PRATICADOS PELO ACUSADO DIEGO MOREIRA DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

465

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Considerando que os delitos (organização criminosa, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e falsidade de documento público) perpetrados por **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 03 (TRÊS) DE RECLUSÃO (pelo crime de organização criminosa), 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO (pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor) e 02 (DOIS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO (pelo crime de falsificação de documento público), **totalizo a sanção corpórea a ser cumprida pelo sentenciado DIEGO MOREIRA DOS SANTOS EM 08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 32 (10+10+12) (TRINTA E DOIS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, A QUAL TORNO DEFINITIVA À MÍNGUA DE OUTRAS CAUSAS QUE POSSAM ALTERÁ-LA.**

QUANTO AO ACUSADO LUCAS ARRUDA LEÃO

DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – RELATIVO AO SENTENCIADO LUCAS ARRUDA LEÃO

No que se refere à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado ou reprovabilidade na



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1.397/1.398, acusado é primário. Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva para este delito, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (corretor de imóveis), fixo a pena de **MULTA em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato**, tornando-a definitiva nesse patamar, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

467

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

**DO CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA - RELATIVO AO
SENTENCIADO LUCAS ARRUDA LEÃO**

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1.397/1.398, acusado é primário. Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva para este delito, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (corretor de imóveis), fixo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

468

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

a pena de **MULTA** em **10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO -
RELATIVO AO SENTENCIADO LUCAS ARRUDA LEÃO**

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1.397/1.398, acusado é primário. Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (fé pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Dessarte, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão, **tornando a sanção penal definitiva nesse quantum, para este delito, à míngua de outras causas que possam alterá-la.**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (corretor de imóveis), fixo a pena de **MULTA em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO QUALIFICADA E FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO – PRATICADOS PELO ACUSADO LUCAS ARRUDA LEÃO

Considerando que os delitos (organização criminosa, receptação qualificada e falsidade de documento público) perpetrados por **LUCAS ARRUDA LEÃO** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO (pelo crime de organização criminosa), 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO (pelo crime de receptação qualificada) e 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO (pelo crime de falsidade de docu-



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

470

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

mento público), **totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado LUCAS ARRUDA LEÃO EM 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 30 (10+10+10) (TRINTA) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, A QUAL TORNO DEFINITIVA À MÍNGUA DE OUTRAS CAUSAS QUE POSSAM ALTERÁ-LA.**

QUANTO AO ACUSADO VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JUNIOR

DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – RELATIVO AO SENTENCIADO VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JUNIOR

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1.397/1.398, acusado é primário. Possui boa **conduta social** e nada se sabe de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

471

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva para este delito, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (cirurgião dentista), fixo a pena de **MULTA em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva nesse patamar, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

**DOS CRIMES DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR
DE VEÍCULO AUTOMOTOR - RELATIVOS AO SENTENCIADO
VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JUNIOR**

No que se refere à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1.397/1.398, acusado é primário. Possui boa **conduta social** e nada se sabe de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (fé pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva para estes delitos, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira da sentenciada, fixo a pena de **MULTA em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DA CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES DE
ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO –
RELATIVOS AO SENTENCIADO VALDECIR OLIVEIRA NUNES
DE JESUS JUNIOR**

Considerando que os **crimes de adulteração de sinal identificador de veículo** perpetrados pelo sentenciado foram cometidos em continuidade delitiva, deverá ser aplicada a regra do crime continuado,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

473

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

estatuída no artigo 71 do Código Penal (ver tópico específico acima), com a incidência do percentual de aumento de **1/3 (um terço)**.

Nesse toar, em virtude de terem sido cometidas 05 (cinco) infrações penais da mesma espécie, aplicado o percentual de elevação correspondente a 1/3 (um terço), à sanção corpórea de 03 (três) anos de reclusão, totalizará **04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas que possam modificá-la.

Em virtude de a sanção pecuniária aplicada ter sido de 10 (dez) dias-multa, aumentada em 1/3 (um terço), o *quantum* **totalizará 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor unitário correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – PRATICADOS PELO ACUSADO VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JUNIOR

Considerando que os delitos (organização criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor) perpetrados por **VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JUNIOR** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos, segundo a



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO (pelo crime de organização criminosa) e 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO (pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor), **totalizo a sanção corpórea a ser cumprida pelo sentenciado VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JUNIOR EM 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 23 (10+13) (VINTE E TRÊS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, A QUAL TORNO DEFINITIVA À MÍNGUA DE OUTRAS CAUSAS QUE POSSAM ALTERÁ-LA.**

QUANTO AO ACUSADO DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS
DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – RELATIVO AO
SENTENCIADO DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1.397/1.398, acusado é primário. Possui boa **conduta social** e nada se sabe de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

475

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva para este delito, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (fisioterapeuta), fixo a pena de **MULTA em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva nesse patamar, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DOS CRIMES DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR
DE VEÍCULO AUTOMOTOR - RELATIVO AO SENTENCIADO
DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS**

No que se refere à **culpabilidade**, não vislumbro maior



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

476

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

censurabilidade no comportamento do sentenciado ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1.397/1.398, acusado é primário. Possui boa **conduta social** e nada se sabe de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (fé pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva para estes delitos, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (fisioterapeuta), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa, **tornando-a definitiva nesse quantum, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

**DA CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES DE
ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO –
RELATIVOS AO SENTENCIADO DIEGO OLIVEIRA NUNES DE
JESUS**

Considerando que os crimes de adulteração de sinal identificador de veículo perpetrados pelo sentenciado foram cometidos em continuidade delitiva, deverá ser aplicada a regra do crime continuado, estatuída no artigo 71 do Código Penal (ver tópico específico acima), com a incidência do percentual de aumento de **1/3 (um terço)**.

Nesse toar, em virtude de terem sido cometidas 05 (cinco) infrações penais da mesma espécie, aplicado o percentual de elevação correspondente a 1/3 (um terço), à sanção corpórea de 03 (três) anos de reclusão, totalizará **04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas que possam modificá-la.

Em virtude de a sanção pecuniária aplicada ter sido de 10 (dez) dias-multa, aumentada em 1/3 (um terço), o quantum **totalizará 13 (TREZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário correspondente a um **trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos**.

**DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

478

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

**IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – PRATICADOS
PELO SENTENCIADO DIEGO OLIVEIRA DE JESUS**

Considerando que os delitos (organização criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor) perpetrados por **DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO (pelo crime de organização criminosa) e 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO (pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor), **totalizo a sanção corpórea a ser cumprida pelo sentenciado DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS EM 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 23 (10+13) (VINTE E TRÊS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, A QUAL TORNO DEFINITIVA À MÍNGUA DE OUTRAS CAUSAS QUE POSSAM ALTERÁ-LA.**

QUANTO AO ACUSADO IRAN PEREIRA DA SILVA

**DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – RELATIVO AO
SENTENCIADO ACUSADO IRAN PEREIRA DA SILVA**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

479

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

No que se refere à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1.417/1.418, acusado é primário. Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva para este delito, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (montador de som), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa, **tornando-a definitiva no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

480

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

**DOS CRIMES DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR
DE VEÍCULO AUTOMOTOR - RELATIVO AO SENTENCIADO
IRAN PEREIRA DA SILVA _**

No que se refere à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1.417/1.418, acusado é primário. Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (fé pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva para estes delitos, à míngua de outras causas que possam alterá-la. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de reduzir a pena, porque fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (montador de som), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa, **tornando-a definitiva nesse quantum, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de reduzir a pena, porque fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

**DA CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES DE
ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO –
RELATIVOS AO SENTENCIADO IRAN PEREIRA DA SILVA**

Considerando que os **crimes de adulteração de sinal identificador de veículo** perpetrados pelo sentenciado foram cometidos em continuidade delitiva, deverá ser aplicada a regra do crime continuado, estatuída no artigo 71 do Código Penal (ver tópico específico acima), com a incidência do percentual de aumento de **1/3 (um terço)**.

Nesse toar, em virtude de terem sido cometidas 05 (cinco) infrações penais da mesma espécie, aplicado o percentual de elevação correspondente a 1/3 (um terço), à sanção corpórea de 03 (três) anos de reclusão, totalizará **04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO**, a qual torno



definitiva, à míngua de outras causas que possam modificá-la.

Em virtude de a sanção pecuniária aplicada ter sido de 10 (dez) dias-multa, aumentada em 1/3 (um terço), o *quantum* **totalizará 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor unitário correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – PRATICADOS PELO SENTENCIADO IRAN PEREIRA DA SILVA

Considerando que os delitos (organização criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor) perpetrados por **IRAN PEREIRA DA SILVA** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO (pelo crime de organização criminosa) e 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO (pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor), **totalizo a sanção corpórea a ser cumprida pelo sentenciado IRAN PEREIRA DA SILVA EM 07 (SETE)**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

**ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 23 (10+13) (VINTE E TRÊS)
DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, A QUAL TORNO DE-
FINITIVA À MÍNGUA DE OUTRAS CAUSAS QUE POSSAM AL-
TERÁ-LA.**

QUANTO AO ACUSADO ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS
DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – RELATIVO AO
SENTENCIADO ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (fls. 1437 e 1438), o acusado possuía, à época do fato, duas condenações transitadas em julgado, por fatos anteriores, de modo que uma delas será considerada na segunda fase como agravante da reincidência e a outra, nesta oportunidade, como **maus antecedentes**. Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (consequências desfavoráveis – 07 meses acréscimo²³), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Não há atenuantes a serem consideradas. Em função da **reincidência** do agente, elevo a pena em **10 (dez) meses**²⁴, totalizando a sanção penal em **04 (QUATRO) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionali-

23 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

24 - 1/6 - incidente sobre o intervalo de pena em abstrato – que, no caso, é cinco anos, para cada circunstância agravante. Sobre o assunto: “(...) Dentro do sistema hierárquico da dosimetria da pena, consagrado pela forma trifásica, as agravantes são circunstâncias de gravidade intermediária, haja vista sua subsidiariedade em relação às qualificadoras e causas de aumento, preponderando apenas sobre as circunstâncias judiciais. Não é por outra razão que doutrina e jurisprudência consagraram o parâmetro indicativo mínimo de valoração de cada agravante em 1/6 (um sexto), porquanto corresponde ao menor valor fixado pelo legislador para as causas de aumento, que são preponderantes àquelas e superior ao parâmetro de 1/8 (um oitavo) das circunstâncias judiciais. Deve ser destacado, ainda, que a fração de 1/6 das agravantes não é absoluto, sendo possível sua exasperação em patamar superior desde que seja fundada em circunstâncias concretas (...)”. (STF. HC 421.498/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018).

“(...) As agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásico. (...)”. (STJ. RHC 63.273/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

dade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (vigilante), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual majoro em 1/6 (um terço), devido à reincidência, **tornando-a definitiva em 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DOS CRIMES DE RECEPÇÃO QUALIFICADA - RELATIVOS
AO SENTENCIADO ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS**

No atinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (fls. 1387 e 1391), o acusado possuía, à época dos fatos, duas condenações transitadas em julgado, por fatos anteriores, de modo que uma delas será considerada na segunda fase como agravante da reincidência e a outra, nesta oportunidade, como **maus antecedentes**. Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática das condutas delitivas e, por isso, não importará modificação da



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (consequências desfavoráveis – 07 meses de acréscimo²⁵), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses dias de reclusão. Em função da **reincidência** do agente, elevo a pena em **10 (dez) meses**²⁶, totalizando a sanção penal em **04 (QUATRO) ANOS e 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva para esse delito, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da

25 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

26 - 1/6 - incidente sobre o intervalo de pena em abstrato – que, no caso, é cinco anos. Sobre o assunto: “(...) Dentro do sistema hierárquico da dosimetria da pena, consagrado pela forma trifásica, as agravantes são circunstâncias de gravidade intermediária, haja vista sua subsidiariedade em relação às qualificadoras e causas de aumento, preponderando apenas sobre as circunstâncias judiciais. Não é por outra razão que doutrina e jurisprudência consagraram o parâmetro indicativo mínimo de valoração de cada agravante em 1/6 (um sexto), porquanto corresponde ao menor valor fixado pelo legislador para as causas de aumento, que são preponderantes àquelas e superior ao parâmetro de 1/8 (um oitavo) das circunstâncias judiciais. Deve ser destacado, ainda, que a fração de 1/6 das agravantes não é absoluto, sendo possível sua exasperação em patamar superior desde que seja fundada em circunstâncias concretas(...)”. (STF. HC 421.498/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018).

“(…) As agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica. (...)”. (STJ. RHC 63.273/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (vigilante), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual majoro em 1/6 (um sexto), devido à reincidência, **tornando-a definitiva em 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DA CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES DE RECEPÇÃO
QUALIFICADA –RELATIVOS AO SENTENCIADO ORLANDO
FERREIRA DOS SANTOS**

Considerando que os **crimes de receptação qualificada**, perpetrados pelo sentenciado foram cometidos em continuidade delitiva, deverá ser aplicada a regra do crime continuado, estatuída no artigo 71 do Código Penal, com a incidência do percentual de aumento de 1/6 (**um sexto**).

Nesse toar, em virtude de terem sido cometidas 02 (duas) infrações penais da mesma espécie, aplicado o percentual de elevação correspondente a 1/6 (um sexto), à sanção corpórea de 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, totalizará **05 (CINCO) ANOS, 01 (UM) E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas que possam modificá-la.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

No que se refere à pena de multa, como o crime continuado é tratado pela lei penal vigente como crime único, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a majoração (percentual de aumento) deve atingir também a pena de multa, conforme precedentes do STJ e do STF.

Dessa forma, em virtude de a sanção pecuniária aplicada ter sido de 12 (doze) dias-multa, aumentada em 1/6 (um sexto), o *quantum* **totalizará 14 (quatorze) DIAS-MULTA, no valor unitário correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.**

**DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E RECEPÇÃO
QUALIFICADA – PRATICADOS PELO ACUSADO ORLANDO
FERREIRA DOS SANTOS**

Considerando que os delitos (organização criminosa e receptação qualificada) perpetrados por **ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 04 (QUATRO) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO (pelo crime de organização criminosa) e 05 (CINCO) ANOS, 01 (UM) MÊS e 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO (pelo crime de receptação qualificada), **totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS EM 09 (NOVE) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 26 (14+12) (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, A QUAL TORNO DEFINITIVA À MÍNGUA DE OUTRAS CAUSAS QUE POSSAM ALTERÁ-LA.**

QUANTO À ACUSADA ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA
DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – RELATIVO À
SENTENCIADA ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA

No que se refere à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento da sentenciada ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1.428/1.430, a acusada é primária. Possui boa **conduta social** e nada se sabe de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

(paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva para este delito, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira da sentenciada (comerciante), fixo a pena de **MULTA em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DOS CRIMES DE RECEPÇÃO QUALIFICADA - RELATIVOS À
SENTENCIADA ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA**

No que se refere à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento da sentenciada ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1.428/1.430, acusada é primária. Possui boa **conduta social** e nada se sabe de sua **personalidade**.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da(s) vítima (s)** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva para este delito, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira da sentenciada (comerciante), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa, **tornando-a definitiva no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DA CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES DE RECEPÇÃO

QUALIFICADA – PERPETRADOS PELA SENTENCIADA

ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA

Considerando que os **crimes de receptação qualificada**, perpetrados pela sentenciada foram cometidos em continuidade delitiva, deverá ser aplicada a regra do crime continuado, estatuída no artigo 71 do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

492

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Código Penal, com a incidência do percentual máximo de aumento, qual seja, **1/4 (um quarto)**.

Nesse toar, em virtude de terem sido cometidas 04 (quatro) infrações penais da mesma espécie, aplicado o percentual de elevação correspondente a 1/4 (um quarto), à sanção corpórea de 03 (quatro) anos de reclusão, totalizará **03 (TRÊS) ANOS e 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas que possam modificá-la.

No que se refere à pena de multa, como o crime continuado é tratado pela lei penal vigente como crime único, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a majoração (percentual de aumento) deve atingir também a pena de multa, conforme precedentes do STJ e do STF.

Dessa forma, em virtude de a sanção pecuniária aplicada ter sido de 10 (dez) dias-multa, aumentada em 1/4 (um quarto), o *quantum* totalizará **12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor unitário correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.**

**DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E RECEPÇÃO QUALIFICADA
– PRATICADOS PELA ACUSADA ISAURA RODRIGUES DA
COSTA LIMA**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Considerando que os delitos (organização criminosa e receptação qualificada) perpetrados por **ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO (pelo crime de organização criminosa) e 03 (TRÊS) ANOS e 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO (pelos crimes de receptação qualificada), **totalizo a sanção corpórea imposta à sentenciada ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA EM 06 (SEIS) ANOS e 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 22 (10+12) (VINTE E DOIS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, A QUAL TORNO DEFINITIVA À MÍNGUA DE OUTRAS CAUSAS QUE POSSAM ALTERÁ-LA.**

QUANTO AO ACUSADO CLÁUDIO DAVID RIOS

**DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – RELATIVO AO
SENTENCIADO CLÁUDIO DAVID RIOS**

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (fls. 1738), o acusado possuía, à época do fato, uma condenação transitada em julgado, por fato anterior, a qual será considerada na segunda fase da dosimetria, de modo a evitar o *bis in idem*. Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos de reclusão. Não há atenuantes a serem consideradas. Em função da **reincidência** do agente, elevo a pena em **10 (dez) meses**²⁷, totalizando a sanção penal em **03 (TRÊS) ANOS e 10**

27 - 1/6 - incidente sobre o intervalo de pena em abstrato – que, no caso, é cinco anos, para cada circunstância agravante. Sobre o assunto: “(...) Dentro do sistema hierárquico da dosimetria da pena, consagrado pela forma trifásica, as agravantes são circunstâncias de gravidade intermediária, haja vista sua subsidiariedade em relação às qualificadoras e causas de aumento, preponderando apenas sobre as circunstâncias judiciais. Não é por outra razão que doutrina e jurisprudência consagraram o parâmetro indicativo mínimo de valoração de cada agravante em 1/6 (um sexto), porquanto corresponde ao menor valor fixado pelo legislador para as causas de aumento, que são preponderantes àquelas e superior ao parâmetro de 1/8 (um oitavo) das circunstâncias judiciais. Deve ser destacado, ainda, que a fração de 1/6 das agravantes não é absoluto, sendo possível sua exasperação em patamar superior desde que seja fundada em circunstâncias concretas.(...)”. (STF. HC 421.498/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018).

“(…) As agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

495

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

(DEZ) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva para este crime à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (açougueiro), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa, a qual majoro em 1/6 (um terço), devido à reincidência, **tornando-a definitiva em 11 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DO CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA – RELATIVO AO
SENTENCIADO CLÁUDIO DAVID RIOS**

No tocante à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (fls. 1738), o acusado possuía, à época do fato, uma condenação transitada em julgado, por fato anterior, a qual será considerada na segunda fase da

circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásico. (...)”. (STJ. RHC 63.273/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

dosimetria, de modo a evitar o *bis in idem*. Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (patrimônio) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos de reclusão. Não há atenuantes a serem consideradas. Em função da **reincidência** do agente, elevo a pena em **10 (dez) meses**²⁸, totalizando a sanção penal em **03 (TRÊS) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva para este crime à míngua de outras causas que possam alterá-la.

28 - 1/6 - incidente sobre o intervalo de pena em abstrato – que, no caso, é cinco anos, para cada circunstância agravante. Sobre o assunto: “(...) Dentro do sistema hierárquico da dosimetria da pena, consagrado pela forma trifásica, as agravantes são circunstâncias de gravidade intermediária, haja vista sua subsidiariedade em relação às qualificadoras e causas de aumento, preponderando apenas sobre as circunstâncias judiciais. Não é por outra razão que doutrina e jurisprudência consagraram o parâmetro indicativo mínimo de valoração de cada agravante em 1/6 (um sexto), porquanto corresponde ao menor valor fixado pelo legislador para as causas de aumento, que são preponderantes àquelas e superior ao parâmetro de 1/8 (um oitavo) das circunstâncias judiciais. Deve ser destacado, ainda, que a fração de 1/6 das agravantes não é absoluto, sendo possível sua exasperação em patamar superior desde que seja fundada em circunstâncias concretas.(...)”. (STF. HC 421.498/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018).

“(…) As agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásico. (...)”. (STJ. RHC 63.273/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017).



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (açougueiro), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa, a qual majoro em 1/6 (um terço), devido à reincidência, **tornando-a definitiva em 11 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DO CRIME DE FURTO MAJORADO - RELATIVO AO
SENTENCIADO CLÁUDIO DAVID RIOS**

No que diz respeito à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (fls. 1738), o acusado possuía, à época do fato, uma condenação transitada em julgado, por fato anterior, a qual será considerada na segunda fase do processo dosimétrico, de modo a evitar o *bis in idem*. Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (patrimônio) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão. **A atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência por se compensarem não importarão modificação da pena.** Em virtude da causa de aumento de pena prevista no § 1^a, do artigo 155 do CP, majoro a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em **01 (UM) ANO E 04(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva à míngua de outras causas que possam modificá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (açougueiro), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa, a qual majoro em 1/3 (um terço), devido à causa de aumento de pena supraespecificada, **tornando-a definitiva em 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO QUALIFICADA E FURTO NOTURNO – PRATICADOS PELO ACUSADO CLÁUDIO DAVID RIOS

Considerando que os delitos (organização criminosa, receptação qualificada e furto noturno) perpetrados por **CLÁUDIO DAVID RIOS** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 03 (TRÊS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO (pelo crime de organização criminosa), 03 (TRÊS) 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO (pelo crime de receptação qualificada) e 01 (UM) ANO DE 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO (pelo crime de furto noturno), **totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado CLÁUDIO DAVID RIOS EM 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 33 (11+11+13) (TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, A QUAL TORNO DEFINITIVA À MÍNGUA DE OUTRAS CAUSAS QUE POSSAM ALTERÁ-LA.**

QUANTO À ACUSADA MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

**DO CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA - RELATIVO À
SENTENCIADA MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE**

No que se refere à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento da sentenciada ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1.451/1.452, a acusada é primária. Possui boa **conduta social** e nada se sabe de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (patrimônio) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva para este delito, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira da sentenciada (empresária), fixo a pena de **MULTA em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva nesse quantum,**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

QUANTO AO ACUSADO EUDINIZ GONZALEZ

**DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – RELATIVO AO
ACUSADO EUDINIZ GONZALEZ**

No que se refere à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1.399/1.402, acusado é primário. Possui boa **conduta social** e nada se sabe de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva para este delito, à míngua de outras causas que possam alterá-la.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (comerciante), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa, **tornando-a definitiva no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

QUANTO AO ACUSADO HITALLO VINICIUS JESUS SILVA

**DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – RELATIVO AO
SENTENCIADO HITALLO VINICIUS JESUS SILVA**

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1.403/1.405, o acusado é primário. Possui boa **conduta social** e nada se sabe de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos de reclusão. Reconheço a menoridade relativa do sentenciado (artigo 65, inciso I, do Código Penal), mas deixo de reduzir a pena, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, porque fixada no patamar mínimo legal. Não havendo outras causas que possam modificar a pena, a torno definitiva em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, ante a ausência de outras causas que possam modificá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (autônomo), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa, **tornando-a definitiva nesse patamar, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

QUANTO AO ACUSADO TIAGO DE SOUZA MARIANO

**DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA- RELATIVO AO
SENTENCIADO TIAGO DE SOUZA MARIANO**

No que se refere à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

penal, permanecendo neutra a aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1.419/1.420, o acusado é primário. Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva para este delito, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (pintor), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa, **tornando-a definitiva** nesse patamar, **no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

QUANTO À ACUSADA NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

**DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – RELATIVO À
SENTENCIADA NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA**

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento da sentenciada ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1431/1434, a acusada é primária. Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva para este delito, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira da sentenciada (manicure), fixo a pena de



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

MULTA em 10 (dez) dias-multa, **tornando-a definitiva nesse patamar, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

QUANTO AO ACUSADO MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS

DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – RELATIVO AO SENTENCIADO MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (fls. 1.447/1.448), o sentenciado possuía, à época do fato, três condenações transitadas em julgado, por fatos anteriores, de modo que uma delas será considerada na segunda fase do processo dosimétrico como agravante da reincidência e a outra, nesta oportunidade, como **maus antecedentes**. Nada se sabe de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, de modo que tais circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (consequências desfavoráveis – 07 meses de acréscimo²⁹), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão. A atenuante da confissão espontânea e a reincidência ficam compensadas, de modo que não importarão modificação da pena. Desse modo, torno a sanção penal em **03 (TRÊS) ANOS e 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (pintor), fixo a pena de **MULTA em 11 (ONZE) DIAS-MULTA**, a qual torno definitiva nesse patamar, **no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vi-

²⁹ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

508

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

gente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la. A confissão e a reincidência se compensaram.

QUANTO AO ACUSADO DJALMA PEREIRA DOS SANTOS

**DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – RELATIVO AO
SENTENCIADO DJALMA PEREIRA DOS SANTOS**

No que se refere à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** do réu, o acusado é primário. Possui boa **conduta social** e nada se sabe de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva para este delito, à míngua de outras causas que possam alterá-la.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

509

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado, fixo a pena de **MULTA em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

As penas aplicadas a **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO, DAVI NARCIZO SANTIAGO, DIEGO MOREIRA DOS SANTOS, JOÃO MARCOS COSTA MARTINS, ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS, CLÁUDIO DAVID RIOS e MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS** (este por ser triplamente reincidente e portador de maus antecedentes – fica afastada a Súmula 269 do STJ), devido ao quantitativo de pena e a reincidência dos citados sentenciados (com exceção de **JOÃO MARCOS**), deverão ser cumpridas no regime inicialmente **FECHADO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alíneas “a” e “b”, do Código Penal, na POG (Penitenciária Odenir Guimarães) ou em qualquer outro estabelecimento prisional adequado, a ser indicado pelo juízo da execução penal competente.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

510

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Já as penas impostas aos acusados **ISAURA RODRIGUES DA COSTA, MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE, IRAN PEREIRA DA SILVA, DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS, VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JUNIOR e LUCAS ARRUDA LEÃO**, deverão ser cumpridas no regime inicialmente **SEMIABERTO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, na Penitenciária Odenir Guimarães ou em qualquer outro local adequado indicado pelo juízo da execução penal competente.

Por fim, as penas impostas aos acusados **EUDINIZ GONZALEZ, HITALLO VINICIUS JESUS SILVA, TIAGO DE SOUZA MARIANO, NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA e DJALMA PEREIRA DOS SANTOS** deverão ser cumpridas no regime inicialmente **ABERTO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

**DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR
RESTRITIVAS DE DIREITOS**

Tendo em vista que as penas aplicadas sentenciados **EUDINIZ GONZALEZ, HITALLO VINICIUS JESUS SILVA, TIAGO DE SOUZA MARIANO, NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA, DJALMA PEREIRA DOS SANTOS e MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE** não excederam a 04 (quatro) anos, que os delitos em apuração não foram cometidos com emprego de violência ou grave ameaça (*embora*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

511

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

*alguns veículos fossem provenientes de roubos – crimes praticados mediante grave ameaça) e, ainda, que são primários, hei por bem, com supedâneo no artigo 44, incisos I, II e III, e §§ 2º e 3º, do Código Penal, **substituir as penas privativas de liberdade dos aludidos réus por DUAS restritivas de direitos (poder discricionário do juiz)**, quais sejam:*

A primeira (**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS**), que consistirá na execução de tarefas gratuitas, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, durante 06 (seis) horas semanais, em instituição a ser designada pelo SIP – Setor Interdisciplinar Penal, situado no Fórum Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 123, de acordo com as necessidades da instituição e as aptidões do cumpridor, ou qualquer outro local indicado pelo Juízo de Execução Penal;

A segunda (**PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**), que consistirá na doação de 01 (um) salário-mínimo, vigente à época da condenação, em função da situação financeira dos sentenciados, em favor do PROGRAMA PENAS PECUNIÁRIAS. O valor deverá ser depositado por força da Resolução 154 do CNJ e do Provimento nº 04/2013 da Corregedoria Geral da Justiça, na conta bancária nº 01551448-3, agência 2535, operação 040, da Caixa Econômica Federal, a ser gerida pela 1ª Vara de Execução Penal (VEP), desta comarca, devendo o(s) depósito(s) ser realizado(s) mediante expedição de guia, conforme Manual da Corregedoria-Geral da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

512

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

A forma de cumprimento e pagamento das penas restritivas de direitos serão explicadas durante a audiência admonitória a ser designada futuramente pelo Juízo da Execução Penal, após o trânsito em julgado da sentença.

Em razão do quantitativo da pena e da substituição supra, inviável a suspensão da execução da pena, conforme previsão do artigo 77 do Código Penal.

**DA POSSIBILIDADE DE OS ACUSADOS RECORREM EM
LIBERDADE**

Nos termos da Lei nº 12.403/2011, que tem como um dos seus objetivos o desencarceramento cautelar, a sentença condenatória recorrível não mais constitui fundamento para prisão provisória do réu. Assim, não se fazendo presentes os fundamentos da prisão preventiva, **PERMITO** aos sentenciados 1) **JOÃO MARCOS COSTA MARTINS**, 2) **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS**, , 3) **EUDINIZ GONZALEZ**, 4) **HITALLO VINICIUS JESUS SILVA**, 5) **LUCAS ARRUDA LEÃO**, 6) **VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JUNIOR**, 7) **DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS**, 8) **IRAN PEREIRA DA SILVA**, 9) **TIAGO DE SOUZA MARIANO**, 10) **ISAURA RODRIGUES DA COSTA LIMA**, 11) **NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA**; 12) **MARCOS AURÉLIO**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

513

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

FERREIRA MORAIS, 13) DJALMA PEREIRA DOS SANTOS e 14)MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE a aguardarem o pronunciamento judicial de segundo grau em liberdade (art. 283 do Código de Processo Penal), destacando que voltarei a analisar a questão em caso de confirmação da presente sentença pelo segundo grau.

Lado outro, no que se refere aos sentenciados **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO, DAVI NARCIZO SANTIAGO, ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS e CLÁUDIO DAVID RIOS**, verifico que subsistem os fundamentos e requisitos ensejadores da prisão preventiva decretada. Além disso, noto que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão preventiva estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei 12.403/2011, se afiguram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública, principalmente diante da gravidade concreta das condutas, da **reincidência** dos supracitados réus e do quantitativo de pena aplicado.

Assim, mantenho a segregação cautelar decretada e não permito a **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO, DAVI NARCIZO SANTIAGO, ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS e CLÁUDIO DAVID RIOS** recorrerem em liberdade. **INDEFIRO os pleitos defensivos nesse sentido, portanto. Expeçam-se as respectivas guias de recolhimento provisória, a ser encaminhada à unidade prisional e ao juízo da execução penal competentes.**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Quanto ao acusado **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO**, verifico que, além das razões ensejadoras da manutenção do decreto prisional acima delineadas, **supracitado sentenciado encontra-se foragido desde a investigação. INDEFIRO**, igualmente, o pedido da defesa também nesse particular. Por conseguinte, determino a renovação do decreto prisional de **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO**, com prazo de vencimento até o dia 09/03/2040.

DAS PENAS DEFINITIVAMENTE APLICADAS

- 1) **JUVENAL RIBEIRO CARVALHO: 21 (VINTE E UM) ANOS, 08 (OITO) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 65 (SESSENTA E CINCO) DIAS-MULTA, em regime inicial FECHADO.**
- 2) **DAVI NARCIZO SANTIAGO: 20 (VINTE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 61 (SESSENTA E UM) DIAS-MULTA, em regime inicial FECHADO.**
- 3) **JOÃO MARCOS COSTA MARTINS: 11 (ONZE) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, em regime inicial FECHADO.**
- 4) **DIEGO MOREIRA DOS SANTOS: 08 (OITO) ANOS, 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 32 (TRINTA E DOIS) DIAS-MULTA, em regime inicial FECHADO.**



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

- 5) **LUCAS ARRUDA LEÃO: 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, em regime inicial SEMIABERTO**
- 6) **VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JUNIOR: 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 23 (VINTE E TRÊS) DIAS-MULTA, em regime inicial SEMIABERTO.**
- 7) **DIEGO OLIVEIRA NUNES DE JESUS: 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 23 (VINTE E TRÊS) DIAS-MULTA, em regime inicial SEMIABERTO.**
- 8) **IRAN PEREIRA DA SILVA: 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 23 (VINTE E TRÊS) DIAS-MULTA, em regime inicial SEMIABERTO.**
- 9) **ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS: 09 (NOVE) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, em regime inicial FECHADO.**
- 10) **ISAURA RODRIGUES DA COSTA: 06 (SEIS) ANOS E 09(NOVE) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 22 (VINTE E DOIS) DIAS-MULTA, em regime inicial SEMIABERTO.**
- 11) **CLÁUDIO DAVID RIOS: 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 33 (TRINTA E TRÊS) DIAS DIAS-MULTA, em regime inicial FECHADO.**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

516

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

12) **MAYARA ARRUDA LEÃO DE REZENDE: 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, em regime inicial ABERTO.**

13) **EUDINIZ GONZALEZ: 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, em regime inicial ABERTO.**

14) **HITALLO VINICIUS JESUS SILVA: 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, em regime inicial ABERTO.**

15) **TIAGO DE SOUZA MARIANO: 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, em regime inicial ABERTO.**

16) **NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA: 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, em regime inicial ABERTO.**

17) **MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS: 03 (TRÊS) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 11 (ONZE) DIAS DIAS-MULTA, em regime inicial FECHADO.**

18) **DJALMA PEREIRA DOS SANTOS: 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, em regime inicial ABERTO.**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

517

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

DA REPARAÇÃO DO DANO: Deixo de condenar os acusados à reparação de danos, uma vez que não houve requerimento ministerial nesse sentido, na denúncia.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DA PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno os réus 1) JUVENAL RIBEIRO CARVALHO, 2) DAVI NARCIZO SANTIAGO, 3) JOÃO MARCOS COSTA MARTINS, 4) DIEGO MOREIRA DOS SANTOS, 5) EUDINIZ GONZALES, 6) HITALLO VINÍCIUS JESUS SILVA, 7) LUCAS ARRUDA LEÃO, 8) VALDECIR OLIVEIRA NUNES DE JESUS JÚNIOR, 9) DIEGO OLIVEIRA DE JESUS, 10) ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS, 12) ISAURA RODRIGUES DA COSTA; 13) NOEMI DOS SANTOS TEIXEIRA, 14) CLÁUDIO DAVID RIOS, 15) MARCOS AURÉLIO FERREIRA MORAIS e 15) MAYARA ARRUDA LEÃO ao pagamento das custas processuais, de modo solidário. De outra forma, isento os acusados 17) IRAN PEREIRA DA SILVA e 18) TIAGO DE SOUZA MARIANO do pagamento das custas, em virtude de suas defesas terem sido patrocinadas pela Defensoria Pública, o que evidencia a hipossuficiência financeira destes.

DOS DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

DA DETRAÇÃO: reconheço o tempo de prisão cautelar dos sentenciados para fins de detração penal.

DA REPARAÇÃO DE DANOS: Deixo de condenar em reparação de danos, porque não houve pedido na denúncia nesse sentido.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências: 1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao(s) referido(s) sentenciado(s); 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, por meio de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal–SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que esteja(m) inscrito(s) o(s) condenado(s) ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) sentenciado(s), consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente, e; 4) expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo da execução penal respectivos.



*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

Em relação aos bens apreendidos: Considerando que não há provas de que os aparelhos celulares foram adquiridos com o proveito dos crimes, **AUTORIZO sejam restituídos aos sentenciados, mediante a expedição dos competentes alvarás.**

Se no prazo de 30 (trinta) dias, os aparelhos não forem reclamados, determino que sejam alienados antecipadamente (artigo 144-A do CPP) e depositados os valores em conta do FUNDESP.

Transitada em julgado a sentença, os valores deverão ser revertidos em proveito do Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC, assim como o dinheiro apreendido (**deverá ser transferido para referido fundo**).

As placas veiculares, as portas e tampas, as ferramentas, os documentos, o cofre danificado, a prensa hidráulica, o painel de veículo, os módulos, as centrais multimídia, as chaves de veículos, os blocos de anotação **DEVERÃO SER DESTRUÍDOS** e baixados no sistema. **COMUNIQUE-SE AO DIRETOR DO FORO, encaminhando-lhe cópia desta decisão. A presente servirá como ofício.**

Por fim, DESTACO que as FIANÇAS somente serão restituídas após o cumprimento da pena e/ou extinção da punibilidade dos sentenciados respectivos, deduzidas as despesas processuais e as



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

520

*Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e
de Lavagem de Capitais*

penas pecuniárias aplicadas.

**Por fim, DETERMINO A ALTERAÇÃO NO SISTEMA DO
NOME DE DIEGO OLIVEIRA DE JESUS para DIEGO OLIVEIRA
NUNES DE JESUS (seu nome correto).**

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em
julgado, arquivem-se os autos. Goiânia, 09 de março de 2020.

PLACIDINA PIRES

*Juíza respondente pela Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais*